

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem



Homenagem

70

Ministro
Massami Uyeda



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

70

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Massami Uyeda

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

70

**Ministro
MASSAMI UYEDA**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretário: *Wilmar Barros de Castro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Massami Uyeda : Homenagem. -- Brasília : Superior Tribunal
de Justiça, 2014.

250 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados
no TFR e no STJ ; 70).

ISBN 978-85-7248-162-5

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Uyeda, Massami I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados.
II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



**Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça**

70

**Ministro
MASSAMI UYEDA**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2014

Copyright© 2014 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-162-5

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8678
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Foto

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



**Ministro
Massami Uyeda**

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	13
Termo de Posse	15
Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça	17
Boas-vindas da Quarta Turma	21
Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Hélio Quaglia	25
Palavras de boas-vindas da Corte Especial	27
Despedida da Quarta Turma	29
Palavras proferidas por ocasião do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil	31
Profere palavras de saudação ao Ministro Mutsuo Tahara, da Suprema Corte do Japão	33
Profere palavras de boas-vindas ao Desembargador Vasco Della Giustina, que passa a compor a Terceira Turma	37
Assume a Presidência da Terceira Turma	43
Profere palavras de despedida ao Ministro Fernando Gonçalves	51
Palavras proferidas pelo Cinquentenário da Fundação de Brasília	61
Profere palavras de saudação ao Ministro Washington Bolívar de Brito	65
Profere palavras de encerramento do Ano Judiciário de 2010, na Terceira Turma	67
Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Villas Bôas Cuevas na Terceira Turma	71

Encerramento do Ano Judiciário de 2011, na Terceira Turma	75
Despede-se da Presidência da Terceira Turma	77
Palavras de despedida ao Desembargador Vasco Della Giustina, que se aposenta	85
Profere palavras de saudação ao Ministro Cezar Peluso, que se aposenta	91
Homenagem da Segunda Seção, por ocasião de sua aposentadoria	93
Homenagem da Terceira Turma, por ocasião de sua aposentadoria	101
Homenagem da Corte Especial, por ocasião de sua aposentadoria	117

Julgados Selecionados

- Recurso Especial nº 745.739-RJ 129
- Recurso Especial nº 764.636-RS 175
- Recurso Especial nº 914.384-MT 183
- Recurso Especial nº 957.363-RS 189
- Recurso Especial nº 1.055.819-SP 197
- Recurso Especial nº 1.172.067-MG 203
- Recurso Especial nº 1.257.819-SP 213

Principais Julgados - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	225
Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	245
Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça	247

Prefácio

Quaisquer palavras em homenagem ao Ministro **Massami Uyeda** serão menores do que sua relevância para o Tribunal da Cidadania. O Ministro **Uyeda** plantou. Não somente para que ele colhesse, mas para que os seus amigos colhessem e para que a sociedade brasileira desfrutasse. O Ministro **Massami Uyeda** plantou cerejeiras no jardim do Superior Tribunal de Justiça, o que é um belo símbolo do seu afeto às suas origens e, também, de como ele constroi relações duradouras e fortes.

Tive a oportunidade de ser empossado no Tribunal no mesmo dia que o Ministro **Massami Uyeda**. Este fato foi um símbolo da amizade que cultivamos ao tempo em que atuamos conjuntamente no Superior Tribunal de Justiça. O sentimento é valoroso. Mais do que colegas de bancada de julgamento, somos amigos pelos laços que o cotidiano de trabalho criou. O Ministro **Massami Uyeda** já ingressou no Superior Tribunal de Justiça como um acadêmico completo e um magistrado experiente. Antes de assumir no Poder Judiciário Federal, ele passou pela advocacia, pelo Ministério Público e pela magistratura em São Paulo; sempre com brilhantismo. Colho os frutos dessa amizade, por meio das diversas lições recebidas pela jurisdição do Ministro **Massami Uyeda**, em especial na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro **Massami Uyeda** sempre expressou comentários precisos sobre os processos que julgou. Também, sempre demonstrou grande preocupação com o funcionamento do Poder Judiciário. Um exemplo foi a sua apreciação sobre a questão relacionada às reclamações constitucionais derivadas de incidentes de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais. O tema é de grande importância para a sociedade brasileira, na medida em que a estabilidade dos entendimentos jurisprudenciais é a função mais importante outorgada pelo sistema judicial às cortes superiores e ao Supremo Tribunal Federal.

A contribuição do Ministro **Massami Uyeda** à inovação jurisprudencial é notória e evidencia o brilhantismo com que atuou no Superior Tribunal de Justiça. O presente volume representa o reconhecimento na forma de relevante homenagem. O Ministro **Massami Uyeda** muito colaborou com a sua voz firme nos debates das sessões de julgamento. A importância dos julgamentos colegiados pode ser vista pelo debate que existe entre os julgadores no apreciar das teses jurídicas e das mudanças jurisprudenciais. O Ministro **Massami Uyeda** sempre

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ofereceu à sociedade brasileira a sua inteligência e verve acadêmica em prol da formação de uma jurisprudência debatida e engrandecida.

Por fim, apresentamos as nossas mais sinceras homenagens ao Ministro **Massami Uyeda** pelos seus grandes ensinamentos à magistratura brasileira e aos operadores do direito. Somos todos gratos. A gratidão é a memória do coração.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Superior Tribunal de Justiça



Ministro Massami Uyeda Traços Biográficos

Nasceu a 28 de novembro de 1942, em Lins - SP, filho de Ichiro Uyeda e Sizie Uyeda.

Casado com Emico Uyeda, tem 2 filhos: Massami Uyeda Junior e Mariana Uyeda Ogawa.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 1994.
- Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 1988.
- Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 1966.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Advogado militante em São Paulo (1967 a 1970).

Ministério Público

- Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (1970 a 1977).

Magistratura

- Juiz de Direito, no Estado de São Paulo, a partir de 1978, com destaque de atuação em Varas de Fazenda Pública (Municipal e Estadual) por 6 anos, e no Juizado Especial de Pequenas Causas, em São Paulo, por 6 anos, tendo sido, inclusive, Presidente do Colégio Recursal da Capital.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Desempenhou atividade jurisdicional em 2º grau, desde 1993, tendo sido Desembargador substituto no Tribunal de Justiça de São Paulo (1993 a 1995); Juiz do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (1995 a 2002); Juiz do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (26/set/2002 a 30/dez/2004) e, por fim, foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de 30/dez/2004, sendo que em 03/fev/2005 passou a integrar a Col. 11ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal.
- Diplomado em Direito Comunitário Europeu, com a conclusão, em nível de Pós-Graduação lato sensu, de curso promovido pela Escola da Magistratura Francesa – Paris – em 1997.
- Coordenador no curso de Especialização em Direito Público na Escola Paulista da Magistratura.
- Conselheiro da Escola Paulista da Magistratura.
- Membro fundador do Instituto de Direito Comparado Brasil-Japão.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 14 de junho de 2006.
- Membro da Corte Especial do STJ.
- Membro suplente da Comissão de Documentação do STJ.
- Membro da Comissão de Coordenação do STJ.
- Presidente da 2ª Seção. Biênio 08/2009 a 08/2011 do STJ.
- Presidente da 3ª Turma. Biênio 02/2010 a 02/2012 do STJ.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 23/11/2012.

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

- "Da Desistência da Desapropriação". Editora Juruá. Curitiba-PR. 1999.
- "Da Competência em Matéria Administrativa". Editora Ícone. São Paulo. 1997.
- Da Função Pública e sua Litigiosidade no Direito Comunitário Europeu. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999. págs. 137 a 143.
- Lineamentos sobre Competência em Matéria Administrativa (co-autoria). Direito Administrativo na década de 90. Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. José Cretella Júnior. São Paulo. RT. 1997. págs. 288 a 311.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001284/2006-57, do Ministério da Justiça, resolve

N O M E A R

o Doutor MASSAMI UYEDA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Massami Uyeda, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Nos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às dezessete horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em sessão solene, os membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Monteiro, para empesar no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Massami Uyeda, brasileiro, casado, natural do Estado de São Paulo, nomeado pelo Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de vinte e cinco de maio de dois mil e seis, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e seis subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empesado e por mim, ^{Luiz} Miguel Augusto Feres de Campos, Secretário da Sessão.

M. A. B. S. C. F.

Massami Uyeda



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

Às dezessete horas e dez minutos do dia quatorze de junho do ano de dois mil e seis, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro, foi aberta a Sessão. Presentes os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Castro Filho, Laurita Vaz, Paulo Medina, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Luiz Fux e Hélio Quaglia Barbosa.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Senhoras e senhores, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Massami Uyeda** e Humberto Eustáquio Soares Martins, nomeados no dia 25 de maio de 2006, por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, de 26 de maio de 2006.

Convido os presentes para ouvirem a execução do Hino Nacional brasileiro pela Banda da Polícia do Exército, sob a regência do maestro Tenente Israel. Designo os eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Arnaldo Esteves Lima para acompanharem o Desembargador **Massami Uyeda** até este Plenário. Convido o Desembargador **Massami Uyeda** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MASSAMI UYEDA:

"Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil."

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor Geral, Secretário desta Sessão, procederá à leitura do Termo de Posse.

*Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 14/06/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O ILMO. SR. MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor **Massami Uyeda**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

*Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às dezessete horas e vinte minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em sessão solene, os membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Monteiro, para empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor **MASSAMI UYEDA**, brasileiro, casado, natural do Estado de São Paulo, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de vinte e cinco de maio de dois mil e seis, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e seis subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Secretário da Sessão.*

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Desembargador **Massami Uyeda** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Arnaldo Esteves Lima a gentileza de conduzirem o Ministro **Massami Uyeda** ao assento que lhe está reservado à direita da Presidência.

Designo os ilustres Ministros Cesar Asfor Rocha e Denise Martins Arruda para acompanharem o Desembargador Humberto Eustáquio Soares Martins até este Plenário. Convido o Desembargador Humberto Eustáquio Soares Martins a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS:

Peço iluminação e agradeço a Deus. "Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil."

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral, Secretário desta Sessão, procederá à leitura do Termo de Posse.



O ILMO. SR. MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Humberto Eustáquio Soares Martins, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Domingos Franciulli Netto.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em sessão solene, os membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Monteiro, para empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, brasileiro, casado, natural do Estado de Alagoas, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de vinte e cinco de maio de dois mil e seis, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e seis subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Secretário da Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Desembargador Humberto Eustáquio Soares Martins no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha e Denise Martins Arruda a gentileza de conduzirem o Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins ao assento que lhe está destinado à esquerda da Presidência.

Senhoras e senhores, é sabido que a cerimônia de posse de Ministros do Superior Tribunal de Justiça não comporta discursos. Assim, gostaria apenas de expressar a satisfação desta Casa em receber os novos colegas **Massami Uyeda** e Humberto Eustáquio Soares Martins, os quais, estou certo, vêm somar talentos e forças na luta por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, condizente com os anseios da sociedade.

Os eminentes Ministros, embora provenientes de distintos Estados da Federação, evidenciam acentuada similaridade nos caminhos percorridos por ambos até este momento, quando passam a integrar a mais alta Corte infraconstitucional do País. Na verdade, São Paulo e Alagoas nos brindam hoje com magistrados cuja trajetória os aproxima e quase os irmana. São provenientes de Tribunais de Justiça, trazem em sua história de vida o exercício da advocacia e a atuação no Ministério Público estadual, funções durante as quais firmaram os princípios e alargaram os conhecimentos que os levariam a abraçar posteriormente a magistratura. Agregam-se a tais experiências a dedicação à cátedra jurídica universitária além de profícua atividade intelectual consistente na participação em importantes eventos e em vasta produção literária.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

É com alegria, portanto, que, em nome do Superior Tribunal de Justiça, dou as boas vindas aos Srs. Ministros **Massami Uyeda** e Humberto Eustáquio Soares Martins, desejando que o compromisso hoje assumido seja apenas e tão-só o portal para uma bem-sucedida e exitosa judicatura nesta Corte.

Agradeço a presença das altas autoridades, do Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal; do Excelentíssimo Senhor Deputado Ciro Nogueira, 2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, neste ato representando o Presidente da Câmara dos Deputados, estendendo as saudações aos parlamentares presentes; do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem peço licença para agradecer a todos os magistrados presentes; da Excelentíssima Senhora Delza Curvelo Rocha, Subprocuradora-Geral da República e de todos os membros do Ministério Público Federal e Estadual; dos meus colegas do Superior Tribunal de Justiça, da ativa e da inatividade; dos excelentíssimos senhores embaixadores estrangeiros e demais membros do corpo diplomático; do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas; dos senhores advogados; das autoridades civis e militares; dos familiares dos Senhores Ministros **Massami Uyeda** e Humberto Eustáquio Soares Martins, em especial das suas esposas, Emmi Uyeda e Rita de Cássia Castro Alves Martins; das servidoras e servidores do Superior Tribunal de Justiça e também do Conselho da Justiça Federal, e agradeço a todos, registrando a presença, por fim, de todos os que, com sua presença, engrandeceram esta cerimônia.



Boas-vindas da Quarta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, abro esta sessão dirigindo minhas palavras ao eminente Ministro **Massami Uyeda**, que hoje inicia a sua atividade jurisdicional na Quarta Turma. Homem de longa trajetória no mundo jurídico, foi juiz substituto em São Paulo até alçar o mais alto cargo, desembargador do Tribunal de Justiça. Pós-graduado na Universidade de São Paulo, pós-graduado pela Escola Nacional Francesa, homem de letras, fluente em diversos idiomas, é, além de tudo, uma simpatia, uma gentileza, uma camaradagem absolutamente fora do comum.

Estou usurpando um pouco, porque é da tradição que a palavra seja dada ao decano, e será dada. Mas peço licença ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha para dizer algumas palavras ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**, como fiz com relação ao Sr. Ministro Hélio Quaglia.

O Sr. Ministro **Massami Uyeda** tornou-se meu amigo há pouco tempo, mas tal foi a camaradagem que se formou que posso dizer, com toda a lealdade, que o sinto como um bom e fraterno amigo, de sorte que recebo S. Exa. de braços abertos, desejando que tenha toda a felicidade do mundo aqui conosco. Sei que nos apoiará e ajudará bastante com a sua cultura, facilitando nosso trabalho. Mas, para recepcioná-lo, passo a palavra ao decano, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que falará em nome dos integrantes da Quarta Turma.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Presidente, V. Exa. já deu o tom que está presente nesta Turma com a chegada do eminente Ministro **Massami Uyeda**. S. Exa. é doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, pós-graduado na Escola Nacional de Magistratura Francesa, professor titular da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, em São Paulo, já tendo atuado como advogado militante e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, do que se vê que S. Exa. tem larga experiência em todos os pontos de atuação do profissional de Direito no Foro. Foi juiz dos Tribunais de Alçada Cível Criminal do Estado de São Paulo e, também, desembargador do egrégio Tribunal de Justiça daquele estado. É, pois, um homem de formação acadêmica sólida, de larga vivência nas atividades da magistratura e extremamente respeitado pelos seus conterrâneos e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Pela expressiva votação que teve neste Tribunal, vê-se que foi desejo

*Ata da 26ª Sessão Ordinária da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 20/06/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

desta Corte tê-lo conosco. Além de tudo, guarda a peculiaridade de ser o primeiro Ministro de Tribunal Superior de descendência japonesa, um povo marcante, exaltado, por todos nós também muito reconhecido.

Nós, da Quarta Turma, temos o privilégio de contar com a participação do eminente magistrado e, como já destacado pelo Sr. Ministro Jorge Scartezzini, também é uma satisfação imensa ter o concurso de um homem de tanta lhanza de trato, que só não é maior que a sua cultura jurídica. O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e eu temos o privilégio de contar com essa plêiade de magistrados paulistas, que, às vezes, chegamos a pensar que estamos compondo uma corte daquele estado, tão repleto de juristas notáveis e de veneráveis virtudes.

Seja bem-vindo, Ministro **Massami Uyeda**.

O EXMO. SR. DURVAL TADEU GUIMARÃES (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, em nome do Ministério Público Federal, aderindo às palavras de V. Exa. e do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, saúdo o novo Ministro que integra esta Casa.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminente Ministro Jorge Scartezzini, mui digno Presidente desta Quarta Turma da Segunda Seção de Direito Privado do colendo Superior Tribunal de Justiça, eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que oficialmente me recepciona em nome da Quarta Turma, eminente Procurador da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, também se associando às expressões de boas-vindas que dão a este novo componente da Casa, aliado à presença do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa – somos colegas de turma na faculdade, formamos em 1966, nas arcadas de São Francisco – e das senhoras e dos senhores funcionários, dos eminentes advogados e advogadas, do auditório em geral e do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que também me recepcionou muito bem quando fiz campanha para alçar esta excelsa Corte, ouvi a saudação amiga, fraterna, de dois dos grandes Ministros desta Casa e ter sido indicado e eleito pelos eminentes Ministros foi um coroamento, um prêmio, uma recompensa por uma carreira dedicada ao Direito. Ser Ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça é uma honraria até mesmo inimaginada, nem de longe sonhada. Nem nos meus mais distantes sonhos imaginava que um dia pudesse vir a ocupar este assento em tão augusta Casa de Justiça.

Na verdade, quando se abriu essa vaga e me alavanquei a procurá-la, tive o apoio incondicional de minha esposa. Ela foi a primeira pessoa, talvez a única, que desde o início disse assim: "*há uma vaga no Superior Tribunal de Justiça. A sua vaga está lá*". Eu não sabia que havia 203 desembargadores do Brasil inteiro disputando a vaga, e ter sido eleito por esta excelsa Casa é um prêmio, é um reconhecimento muito grande; portanto, procurarei corresponder às expectativas que se formarem em torno da minha pessoa.



Como bem ressaltou o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, sou, felizmente, com muita honra, o primeiro descendente de imigrantes japoneses que ascende a um Tribunal Superior. Daqui a aproximadamente dois anos, a imigração japonesa comemorará cem anos de imigração. No dia 18 de junho de 1908, desceram em Santos os primeiros 965 imigrantes japoneses. A minha mãe, de saudosa memória, veio com dois anos ao Brasil, em 1917, em uma das primeiras levas da imigração. Ao falecer, já com cinquenta e poucos anos, ela era mais brasileira do que japonesa. O meu pai desembarcou em Santos em 1928, um rapaz com dezessete anos de idade, e ambas, a família da minha mãe e a do meu pai, como a maioria de todos os imigrantes, sem nada material nas mãos, mas com a bagagem repleta de sonhos e esperanças de construir uma família digna em uma pátria que os acolhia muito bem. Como resultado dessa trajetória, que se confunde com a história do Brasil, a comunidade de descendência japonesa tem entre seus descendentes cerca de 1,5 milhão, talvez 1,7 milhão, de descendentes. É uma expressiva parcela do nosso Brasil tão querido que, modestamente, tem contribuído para o desenvolvimento do Brasil. Essa ascensão ao Tribunal da Cidadania, na minha pessoa, também faz com que eu receba nos meus ombros a incumbência de procurar não decepcionar aqueles que, como os meus maiores, esperaram muito em uma pátria aberta, de um caráter multi-étnico, uma pátria acolhedora.

Igualmente acolhedoras foram as palavras dos eminentes Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha.

Virgílio, quando falava sobre Enéias e os seus valorosos argonautas, que deixavam a terra para buscar os portos, um lar seguro, para buscar o jazão e o velo de ouro, dizia assim aos intrépidos marujos: "*Partam desse porto levando a metade da minha alma.*" E, parodiando Virgílio, digo que venho a este porto e trago também a metade da minha alma. A metade da minha alma com o compromisso de poder servir.

Fiz um aprendizado estudantil, escolar, todo ele calcado na escola pública. Estudante de grupo escolar primário público e ginásial, após ter prestado, naquela época, um concorrido exame de admissão – que equivalia ao vestibular de hoje –, faço o ginásio estadual, faço o colégio estadual, sirvo o glorioso Exército Nacional, na condição de soldado recruta, e me graduo como cabo. Na minha qualificação militar, sou Cabo QNT 005 – guerra química. Se entendo disso, não sei, mas o fato é que me deram essa titulação. Depois, entro na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, a mais tradicional escola de ensino jurídico do País, criada e instalada por decreto imperial de D. Pedro I, no dia 11 de agosto de 1827. Em 1962, simultaneamente, ingressei na Universidade São Francisco, prestei o vestibular para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, na gloriosa Rua Maria Antônia, e lá eu pretendia ser professor, imaginem, de latim. Então, fui fazer Letras Clássicas e fiquei estudando latim, grego e português. Mas, felizmente, o serviço me chama e tive de deixar esse meu diletantismo. Graduo-me. Ingressei na Ordem dos Advogados, fui advogado em São Paulo com a Inscrição nº 19.438 – lembro apenas que hoje, em São Paulo, a inscrição está na casa de 230.000. Então, já sou um pouquinho experimentado. Depois de quatro anos de advocacia, presto um concurso para o Ministério Público de São Paulo, e fui aprovado em um concurso em que concorreram 1.200 candidatos para 61 vagas,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tendo sido preenchidas dezenove. O eminente Ministro Celso de Mello, do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi um dos meus colegas, aliás foi o primeiro colocado e, coincidentemente, meu calouro na faculdade. Fico no Ministério Público por sete anos e presto um novo concurso para a Magistratura. Esse concurso foi aberto com seis vagas e 355 candidatos. Aí também sucedeu aquela velha hipótese, falei: cinco serão meus colegas. E, graças a Deus, isso aconteceu.

Fico na Magistratura quase trinta anos e, agora, me vejo alçado a esta condição inimaginada por mim. Parece que estou vivendo um sonho. Espero estar com os pés no chão para poder proporcionar um serviço jurisdicional à altura que o Tribunal representa. Na verdade, a prestação jurisdicional é gênero de primeira necessidade. Faltando a prestação jurisdicional, a população vai buscá-la em outras fontes, e isso pode representar um grave risco para a cidadania, para a sociedade, enfim para todos nós.

De modo que, sem me alongar, agradeço essa deferência especial, as palavras carinhosas que me foram proferidas pelo meu mais novo amigo, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini – Ministro Hélio Quaglia Barbosa, já tínhamos a nossa confraria na São Francisco –, ao Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que muito me honra porque vem da terra dos verdes mares, onde muitas vezes passo as minhas férias, ao eminente Procurador da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, com minhas homenagens ao Ministério Público, que respeito muito como instituição, porque também fui promotor, e aos senhores e senhoras advogados, com o meu respeito.

Procurarei sempre estar atento às necessidades da Defensoria. Sem advogado não se faz justiça, como está escrito em logotipos de automóveis, e muito providencialmente com uma chave. E nós, os juízes, só poderemos realizar a tarefa da distribuição jurisdicional se tivermos um corpo, um quadro de advogados também eficientes.

Então, agradecendo os votos de boas vindas, com todo o sentimento, espero corresponder às expectativas e peço a Deus que me ilumine. Como sempre digo, julgar é uma tarefa divina, julgar pertence a Deus; os seres humanos, como nós que estamos com essa atribuição pesada de julgar o próximo, rezamos. Peço a Deus que eu erre menos, que eu não erre tanto, que eu procure acertar. Penso que teremos muito serviço, mas, com muita satisfação, procuraremos desempenhar a tarefa.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (PRESIDENTE):

Antes de iniciar os trabalhos, peço desculpas ao eminente Ministro **Massami Uyeda** porque elenquei que foi professor na Escola Nacional de Paris, na França, e na Universidade de São Paulo, mas me esqueci de dizer que era um brilhante orador. Agora preencho o seu currículo com essa qualidade.

Ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que fez menção de que ele e o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior estariam honrados de participarem de uma Turma que tem três paulistas, diria, parodiando o Sr. Ministro Eros Grau: não conte a ninguém que você é paulista para não transparecer vaidade.



Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Hélio Quaglia*

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, esta é a primeira sessão deste ano judiciário, quando reunimos a Segunda Seção. Eu classificaria a sessão de hoje como altamente emocional, porque viveremos diversas emoções de fatos que ocorreram e que ocorrerão.

Iniciaremos a sessão com uma homenagem ao nosso saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e designei para fazer essa homenagem o nosso Colega **Massami Uyeda**, que era Colega duplamente do ilustre Ministro, e, na pessoa do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, todos nós homenagearemos nosso saudoso Colega.

V. Exa. tem a palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, digna Presidente desta Seção, eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti; ínclito Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Subprocurador da República; ínclitos e dignos advogados e advogadas; ilustríssima Dra. Helena Maria Antunes de Oliveira e Silva, em nome de quem saúdo, também, os estimados servidores do Tribunal; senhoras e senhores.

Ainda sob o forte impacto do falecimento do Ministro Hélio Quaglia Barbosa e em meio à consternação que se segue, procurando cumprir a agenda de trabalho e as pautas de julgamento, prosseguimos em nossa faina, pois navegar é preciso. E, também, como homenagem à memória do querido Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que nos precede em sua viagem ao oceano da espiritualidade e, cuja característica, quando entre nós era de um magistrado exemplar, que dedicou toda sua vida à causa do Direito e da Justiça. Como amigo de juventude, pois ambos ingressamos nas arcadas da São Francisco, nos idos de 1962. Juntos, galgamos todos os degraus da magistratura paulista e, mais uma vez, juntos, como fios de um precioso tecido, tecido pela mão de Deus, viemos a compor a colenda Quarta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*Ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 13/02/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Quem, pois, teve semelhante privilégio, o de poder conviver com a extraordinária pessoa do Ministro Hélio Quaglia Barbosa por tantos anos e, que, além de sua sutil sensibilidade jurídica, posto que, decisões em nível de instância final requerem não apenas um profundo conhecimento jurídico, mas que se veja além da fria letra da lei e se compreenda que por detrás dos embates processuais, técnicos, jurídicos, que marcam os recursos especiais, há um palpitar de sentimentos, angústias, esperanças e a expectativa de se ter atribuído o que se almeja seja justo e adequado. E tudo isso o Ministro Hélio Quaglia Barbosa vivenciava, e, por essa sua percepção, foi um Magistrado admirável.

Serenidade, ponderação e equilíbrio foram os traços marcantes do Magistrado Hélio Quaglia Barbosa. Coração generoso, braço amigo, encorajador e humorado. O sense of humour de S. Exa. era digno de referência em todos os nossos círculos.

As marcas do amigo e do ser humano estão nas lembranças dessas características, além, evidentemente, de ser um ardoroso são-paulino; e, aí, nós vimos a faceta humana do grande Magistrado Hélio Quaglia Barbosa.

Pai e marido sempre presente: a tônica da vida familiar de Hélio Quaglia Barbosa.

Sua ausência física, Sra. Presidente, eminentes Ministros, representa uma grande lacuna que todos quanto o conheceram já sentem. Suas decisões precisas e justas são referências e balizas para o mundo jurídico brasileiro e paradigmas a se adotar.

À Dona Maria Inês, aos seus filhos e netos as nossas homenagens.

E, agradecendo esta oportunidade de poder externar não só os sentimentos pessoais, mas os sentimentos da Seção, finalizo estas singelas, mas sentidas palavras de emoção, lembrando que, das lembranças que temos na vida, a saudade de Hélio é aquela que gostamos de ter.

Muito obrigado.

Palavras de boas-vindas da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, a Presidência registra com satisfação que o Sr. Ministro **Massami Uyeda** atua pela primeira vez na Corte Especial, ou seja, passa a ter assento nesta egrégia Corte Especial, representando a egrégia Segunda Seção.

Sabemos que S. Exa., com a experiência que tem, não só na magistratura, mas também do magistério, irá em muito contribuir para enriquecer o aperfeiçoamento de nossos trabalhos.

V. Exa. seja bem-vindo.

O EXMO. SR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO):

Exmo. Ministro Presidente, doutra Corte Especial, Exmo. Representante do Ministério Público Federal, faço minha saudação especial ao eminente Ministro **Massami Uyeda**, que passa a integrar esse corpo tão seleta e magno do Superior Tribunal de Justiça.

*Ata da 3ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 20/02/2008.



Despedida da Quarta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, quero deixar consignado, em meu nome e em nome dos demais Colegas, nosso reconhecimento e nosso agradecimento pelo muito que V. Exa. colaborou nesta Turma.

Apesar de ser agora um dos mais novos nesta segunda investidura na Turma, creio que V. Exa. prestou uma grande colaboração, que marcará, indelevelmente, os anais da Quarta Turma, substituindo, na Presidência, o saudoso e eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

V. Exa. merece todo o nosso respeito e acatamento. Queira receber os nossos agradecimentos pelo muito que fez. Lamentavelmente, para todos, a Presidência passará para mim, porque não tenho seu brilho, seu engenho e sua arte para conduzir os trabalhos, mas a vida não se faz apenas de coisas boas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A ILMA. SRA. CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK:

Sr. Presidente, em nome de todos os servidores, agradeço a prestimosa participação de V. Exa. como Presidente desta Turma.

Novamente, dou as boas-vindas ao Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que reassume a Presidência deste órgão julgador.

Muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, agradeço as manifestações de carinho do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, em seu nome e em nome dos demais Colegas. Também agradeço as gentis palavras da Dra. Cláudia, que imputo como verdadeiros favos de mel, mas ditadas pela generosidade do coração de vocês.

Na verdade, a minha assunção a esta Presidência foi um período breve, mas um longo aprendizado, no qual tive a oportunidade de, mais uma vez, constatar a paciência e a compreensão dos eminentes Ministros, do Representante do Ministério Público e dos senhores funcionários e verificar quão inexperiente se é na condição de um trabalho tão difícil como esse de ser Presidente, mas isso faz parte, também, do

*Ata da 12ª Sessão Ordinária da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 03/04/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

aprendizado, e a circunstância de ter participado, com assento na Quarta Turma por esses anos – um ano e dez meses que estou neste Tribunal –, só fez com que, mais e mais, admirasse o comportamento amigo, fraterno, lhano de todos os Ministros que compuseram a Quarta Turma.

Devo dizer que vou para a Terceira Turma, da Segunda Seção deste Tribunal, por circunstâncias que até mesmo independem da minha vontade, ante um escambo, uma troca de acervos. Estou com um acervo descomunal. Não tenho condições de prestar a atividade jurisdicional que gostaria condignamente. Para chegar a essas soluções, temos ficado aqui até às 23h e vindo aos sábados e domingos para tentar fazer alguma coisa a mais.

Como vamos para um gabinete que, felizmente, estando sob a direção do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, a situação desesperadora encontrada no meu gabinete torna-se mais um refrigério. Então, espero poder proporcionar uma contraprestação à toda a expectativa da sociedade brasileira, que me viu guindado a essa mais elevada posição na carreira de um Juiz, a de ser Ministro do Superior Tribunal de Justiça. É uma forma – e não vejo outra – de retribuir tudo aquilo que a sociedade me proporcionou em termos de formação. É chegado o momento de, pelo menos, retribuir o mínimo, e o mínimo que posso fazer – que é o máximo que tenho, é tudo que tenho – é o serviço, é o trabalho.

Agradeço essas manifestações de carinho, que são ditadas pela doçura dos corações de quem as emitiu, as proferiu, e, também, são comprovadas pelas condutas diurnas, diuturnas que tenho visto aqui no trato ameno, amigável, que faz com que os ásperos caminhos da resolução dos processos se tornem mais amenos.

Muito obrigado.



Palavras proferidas por ocasião do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil*

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Peço licença ao Sr. Ministro Ari Pargendler e ao próprio Sr. Ministro **Massami Uyeda** para registrar esse fato histórico que se comemora no Brasil, do Centenário da Imigração Japonesa, e depositando nas mãos honradas do Sr. Ministro **Massami Uyeda** os cumprimentos por este Evento de tamanha significação para a nossa nacionalidade.

Ver V. Exa. presente nos julgamentos faz com que todos nós lembremos da importância que foi a colaboração trazida pelos ancestrais de V. Exa. a esta nossa Nação, que é a de V. Exa., como brasileiro.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, gostaria de enfatizar que foi muito oportuno e, realmente, para nós, é uma grande alegria ter o Sr. Ministro **Massami Uyeda** entre nós, o que não teria acontecido se, há cem anos, os Japoneses não tivessem vindo ao Brasil.

O EXMO. SR. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público também quer reiterar as palavras de V. Exas., e registrar, enfim, esse fato realmente de grande significação para o Brasil. O Ministério Público também sente-se extremamente honrado em, neste momento, por, talvez, uma coincidência do destino, esta Turma ter um representante dessa Nação que tanto tem contribuído para o Brasil em todas as áreas e, talvez, não tão lembrada, mas de grande significado, e nós todos que somos do meio sabemos, na área jurídica também.

V. Exa., nesse particular, nesta Turma, realmente, é um testemunho da importância na Nação de V. Exa. para a construção de nossa ordem jurídica, conforme temos grandes exemplos de juristas, e me refiro, inclusive, mais especificamente ao Estado de que somos originários, São Paulo.

Então, realmente, é muito simbólico esse registro, nesta Corte de Justiça, nessa efemérides do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, eminente Ministro Ari Pargendler, eminente Subprocurador da República, Srs. Advogados, minhas Senhoras e meus Senhores.

Fico muito emocionado em receber essa manifestação de apreço, amizade em relação à minha pessoa, que, sendo brasileiro e de ascendência japonesa, por

*Ata da 25ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 19/06/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ocasião da comemoração do centenário da chegada dos primeiros imigrantes no Brasil, foi celebrado na data de ontem, com muita pompa, circunstância, com a presença, inclusive, de Sua Alteza Imperial, o Príncipe Herdeiro do Japão, Naruhito; é, na verdade, uma data que deve ser lembrada como um marco de referência aos valores do trabalho, da dignidade e do respeito.

O móvel que trouxe os imigrantes, não só os japoneses, mas todas as grandes correntes migratórias que vieram ao Brasil, foi exatamente o desejo da conquista de uma felicidade pessoal. Todos nós temos que conceber que o nosso desejo é ser feliz. Procuramos ser felizes, mas, ao procurarmos ser felizes, não podemos nos distanciar do pensamento de que a felicidade pessoal deve passar, necessariamente, pela felicidade pessoal do semelhante. E foi nesse convívio harmônico que a sociedade brasileira, que a Nação brasileira, que o povo brasileiro, de braços abertos, recebeu aquela corrente migratória, há cem anos, ampliou-se, e a admissão, a minha ascensão, como também descendente de japonês com muito orgulho nascido no Brasil, representa a manifestação concreta, objetiva, viva, do caráter multicultural, multiétnico da sociedade brasileira, que é muito aberta. E os valores, então, do trabalho, da honestidade, da honradez, que são os alicerces dessa passagem de felicidade pessoal e interpessoal, é que vêm distinguindo todo o progresso no Brasil. O Brasil, na visão de Dom Bosco, é o País do futuro. Este futuro, posso dizer – podemos dizer – é o presente. Estamos vivenciando uma época antevista pelo Santo que foi Dom Bosco. E, estamos visualizando um vaticínio feito por Vaz de Caminha em carta ao Rei D. Manuel, quando dizia que "nesta terra em se plantando tudo dá." E é evidente que nessa terra em se plantando tudo dá, desde que também laçado no conceito de trabalho; daí por que as comemorações que foram realizadas ontem, com muita pompa e circunstância, e estão se desenvolvendo ao longo deste ano, hoje, no dia seguinte à chegada daqueles imigrantes que aqui vieram há cem anos – e tive a oportunidade de fazer esse mesmo pronunciamento na Câmara dos Deputados hoje pela manhã –, estamos encetando, dando início às comemorações do Bicentenário com o exemplo do trabalho, porque iremos construir o nosso País, a nossa pátria tão sonhada, feita nesse mosaico de cores e de culturas e que farão com que a nossa cultura, a cultura da sociedade brasileira seja aquela cultura que permita esse transitar dos móveis pessoais de felicidade de cada qual.

Ao ascender a este honroso cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, a participação do meu trabalho dentro dessa lavra, desse terreno, que é o terreno da construção da jurisprudência, tem esse viés de fazer ressaltar a importância de um trabalho consciente, responsável e dirigido.

Só tenho a dizer que estou muito agradecido a todos, à sociedade brasileira. Tenho na minha figura um milhão e meio de descendentes brasileiros que estão aqui integrados. E se o movimento que levou os quase cento e noventa mil japoneses que vieram ao longo dessa história de imigração, hoje o movimento inverso faz com que trezentos e dezessete mil brasileiros estejam no Japão, procurando, também, novas oportunidades para se atingir essa felicidade. E, por força dessa circunstância de estarmos a integrar a mais alta Corte infraconstitucional, também temos colaborado estreitamente com a diplomacia brasileira, no sentido de aprimorar os institutos jurídicos para poder formalizar acordos de colaboração na área judiciária penal, civil e no campo da previdência. Nesse sentido, a circunstância de estarmos próximos aos centros de poder e de resolução tem permitido um encaminhamento rápido e eficaz, de tal sorte que, ao fazer isso, também estamos compreendendo o significado de que se sou feliz, desejo e vejo que os outros também o sejam.

Muito obrigado por essas manifestações.



Profere palavras de saudação ao Ministro Mutsuo Tahara, da Suprema Corte do Japão*

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Na abertura desta sessão, queria registrar a satisfação de recebermos o Sr. Ministro da Corte Suprema do Japão, Mutsuo Tahara, que vem em visita ao nosso Tribunal, a convite do eminente Ministro **Massami Uyeda**.

S. Excelência, o Sr. Ministro Mutsuo Tahara, se faz acompanhar do Excelentíssimo Sr. Embaixador do Japão. Há uma relação de autoridades, a qual declinarei: Sr. Mutsuo Tahara, Ministro da Suprema Corte do Japão; Sr. Kiichi Hiraide, Desembargador do Tribunal Regional de Tóquio; Sra. Tahara, esposa do Sr. Ministro Tahara; Sr. Masato Ninomiya, Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que tem a gentileza de atuar como intérprete; Sr. Tatsuo Arai, Ministro da Embaixada do Japão; Sr. Kenichiro Kobayashi, Segundo Secretário da Embaixada do Japão; e Sra. Suzuki, da Embaixada do Japão.

Para saudar o eminente Ministro Mutsuo Tahara, tenho a honra de conferir a palavra ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, eminente Ministra Nancy Andriighi, Sr. Subprocurador da República, senhores advogados, senhores servidores, eminente Embaixador Ken Shimanouchi, Sra. Tahara, senhores membros da comitiva, Sr. Ministro Tahara e eminentes autoridades da Embaixada Japonesa no Brasil.

Ao ensejo das comemorações do Centenário da Imigração Japonesa, em gesto de extrema boa vontade e cortesia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça recebe, nesta manhã, a honrosa visita, a presença ilustre do Sr. Ministro Mutsuo Tahara, Juiz da Suprema Corte Japonesa. A presença de S. Excelência vem conferir um brilho relevante e singular às comemorações que estão sendo celebradas em razão desta data que marca a epopéia, a saga da imigração japonesa para o Brasil. Conquanto o Brasil e o Japão sejam dois países situados em pólos antípodas, e apesar das diferenças culturais, seja de língua, de costumes e tradições, a verdade é que há uma identidade comum entre os dois povos. Esta identidade comum – pode-se dizer – é sintetizada no desejo de ser feliz.

Os primitivos imigrantes japoneses, que vieram ao Brasil, com o início do movimento imigratório em junho de 1908, o fizeram em busca de um sonho de realização pessoal para si, para seus familiares e também do desejo da integração

*Ata da 42ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 16/10/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

à nova pátria, à nova terra que os acolheram. Passados cem anos, o que se viu foi que as sementes lançadas por aquelas primeiras levas dos imigrantes japoneses também trouxeram, com as demais correntes imigratórias de diversos países, a riqueza de um tesouro cultural, a experiência consagrada por sua sabedoria milenar. E o Brasil, como uma nascente nação, um País jovem, não só acolheu a corrente imigratória japonesa como também as demais, de braços abertos. E essa integração se fez de uma maneira tão perfeita, tão completa, que, nesse período de cem anos, um descendente daqueles primeiros imigrantes, que aqui está falando neste momento, foi prestigiado pela sociedade brasileira, por meio da escolha dos eminentes Ministros que compõem o egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a opção feita pelo eminente Presidente da República em nomear este descendente de japoneses para integrar esta Corte, que é a mais alta Corte infraconstitucional do Brasil. Uma Corte que tem uma só atribuição institucional precípua: a tarefa de uniformizar a jurisprudência. Essa tarefa é representada por um trabalho que requer, não só dos seus Ministros mas de todos os servidores, um trabalho que mostra, pelo expressivo número dos processos que aqui tramitam e que, em confronto com a realidade jurídica japonesa chega a ser assustador, mas que demonstra a pujança de um País, de uma nação, que deposita no Poder Judiciário. E é certo que este Poder Judiciário, do qual o egrégio Superior Tribunal de Justiça é – como eu disse – a mais alta Corte infraconstitucional, tem enfrentado esse desafio com muito entusiasmo.

Na verdade, medidas visando obviar, fazer com que o hiato do lapso temporal para a solução dos processos se abreviem fazem parte da preocupação de todos aqueles que aqui têm este privilégio de sentar, nesta Casa de Justiça, para poder realizar essa tarefa, que é da nacionalidade. A presença ilustre do Ministro Tahara, da Suprema Corte Japonesa, que nos prestigia e nos honra, é uma manifestação de apreço e do carinho que o Poder Judiciário Japonês tem para com o Brasil. Apesar da aparente divergência, diferença de costumes e tradições, é bom de se lembrar que tanto o Direito brasileiro como o Direito japonês se assentam nas raízes do Direito romano, porque a legislação japonesa foi inspirada no modelo alemão, e a legislação brasileira tem suas raízes no Código de Napoleão.

Sr. Presidente, eminente Ministra, Sr. Subprocurador, Sr. Embaixador, eminentes autoridades, Excelentíssima Senhora, o momento é um momento referencial, no sentido de que essa honrosa visita marca o início de um intercâmbio que também tivemos a felicidade de iniciar no Japão, também por conta das comemorações do Centenário, mostrando a todos nós que a identidade nos une em torno desse ideal, daquele sonho, que não é só do pioneiro, mas de todos os seres humanos, o de buscar a felicidade.

Sejam bem-vindos. Agradecemos e ficamos honrados. E agradeço também ao Sr. Presidente pela oportunidade de poder proporcionar a tão excelsa autoridade um mínimo conhecimento dos trabalhos que estamos encetando.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Eminente Ministro Tahara, eminente Embaixador que nos visita, em nome da nossa Turma não homenagearei o Sr. Ministro Tahara, que já está sendo muito homenageado, merecidamente, mas homenagearei a esposa, a Sra. Tahara.

Trouxe uma pequena lembrança para que leve o carinho e a ternura com que estamos recebendo V. Excelência, o Sr. Embaixador e todos aqueles que o acompanham na sua comitiva.



Ministro Massami Uyeda

É para nós uma honra muito especial, muito grande, de valor inestimável, e será inesquecível para esta Terceira Turma tão ilustre visita, e aproveito para agradecer ao Sr. Ministro **Massami Uyeda** pela oportunidade.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Esta Presidência se associa, com destaque, a esta homenagem ao eminente Ministro Tahara, da Corte Suprema do Japão, saúda a comitiva, cumprimenta o eminente Ministro **Massami Uyeda** pela iniciativa de trazer S. Excelência à nossa Corte, à eminente Ministra Nancy Andrichi pela lembrança e ao eminente Subprocurador pelas palavras, representando o Ministério Público Federal.

O EXMO. SR. MUTSUO TAHARA:

Gostaria de agradecer ao Sr. Presidente, à Sra. Decana, que, graças à interveniência do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, eu, minha esposa e minha comitiva tivemos a honra de visitar a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A Suprema Corte do Japão tem uma função conjugada de jurisdição infraconstitucional e constitucional, portanto ocupa – digamos – uma função mista desta Casa com o Supremo Tribunal Federal.

São, ao todo, quinze Ministros, que se reúnem em sessão plenária apenas quando se requer efetuar uma decisão constitucional ou mudança da jurisprudência. E, efetivamente, a realização da sessão plenária é muito rara; apenas alguns casos tramitam pelo Plenário da Suprema Corte do Japão, sendo os demais julgados por três Turmas de cinco Ministros.

Fiquei muito intrigado em visitar a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, porque pertenceo, também, à Terceira Turma da Suprema Corte do Japão. Tramitam pela Suprema Corte do Japão cerca de dez mil processos anuais. Os quinze Ministros são auxiliados por 37 juizes, lotados na Suprema Corte, na qualidade de assessores; ainda que auxiliados por 37 assessores, os cinco Ministros da Terceira Turma não conseguem dar conta de três mil processos que tramitam pela Turma. Ao falarmos em três mil casos, V. Excelências, com certeza, darão risada, porque ficamos muito impressionados com o número de processos que tramitam pelo STJ.

A maioria dos casos são lidos pelos Ministros, e os casos semelhantes julgados em bloco, apenas com o julgamento do processo em si. Alguns casos cíveis, mais difíceis, mais complexos, ou casos criminais, nos quais se discute a absolvição ou não do réu, são discutidos pela Turma. E alguns casos mais complexos podem durar meses para serem julgados, transformando-se, depois, em uma súmula ou ementa, que vinculará os outros julgados.

De acordo com a complexidade do mundo moderno e com a promulgação de novas leis, novas legislações, novas regras, a missão dada ao Poder Judiciário, no Japão, vem se tornando cada vez mais complexa, principalmente porque certos casos de envergadura econômica muito grande podem vir a trazer, dependendo do resultado da decisão, uma grande influência para a própria sociedade. E, com a globalização, com a rapidez de divulgação das informações pelo mundo afora, às vezes uma decisão da Suprema Corte do Japão pode levar alguma influência nesse mundo afora. A própria Organização das Nações Unidas se preocupa em fazer a unificação do Direito por meio de diversos órgãos que se preocupam em elaborar

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tratados ou convenções-modelos para poder unificar a legislação dos diversos países. Por exemplo, podemos ver essa influência na Lei de Trust ou na Lei de Falências. Podemos verificar isso, por exemplo, na elaboração de uma convenção conjunta da União Européia sobre a elaboração de contratos, ou, então, na Convenção de Viena, sobre a compra e venda de bens móveis.

Originalmente, o Japão, assim como o Brasil, são Países que adotam o Direito Romano-Germanístico, o Direito continental. Esse Direito foi adotado, individualmente, por cada um dos nossos países, mas teve um desenvolvimento peculiar e, apesar disso, essas experiências vividas por cada um dos Países poderão servir de paradigmas para outro país. Houve a 2ª Guerra Mundial e a consequente derrota do Japão. Também a ocupação militar pelas tropas americanas modificou bastante a legislação japonesa, trazendo a influência do Direito americano, até então desconhecido.

O que podemos dizer deste mundo contemporâneo é que o Direito não se desenvolve individual e isoladamente em cada um dos países; requer-se, cada vez mais, conhecer a prática de outros países. A prática do Direito Comparado é muito importante, bem como acompanhar a tendência internacional.

Entendemos que, dentro desse contexto, a realização da Justiça por meio do Direito é muito importante e deverá ser o alvo, o objetivo de todos nós, e é a missão comum entre os Magistrados dos Tribunais Superiores, como os do STJ, no Brasil, e também os da Suprema Corte do Japão. É necessário dizer que isso não se faz apenas por intermédio dos Ministros das Cortes Superiores: é importante a participação dos jovens juízes que atuam como assessores, dos serventuários, dos funcionários da Casa; enfim, com a colaboração de todos esse objetivo é alcançado.

E é óbvio que não podemos olvidar da presença do Ministério Público e, também, dos advogados que, juntos aos Juízes, contribuem para este desenvolvimento. E, assim, entendemos que esse papel a ser desempenhado pelo Ministério Público e pela advocacia, na colaboração com o Judiciário, realmente é muito importante, tanto no Japão quanto no Brasil.

Existe um vínculo humano, trazido pelos imigrantes para este País, a presença das empresas japonesas no Brasil, mas o intercâmbio na cultura jurídica ainda deixa muito a desejar, apesar do Sr. Ministro **Massami Uyeda** e do intérprete aqui, o Professor Masato Ninomiya, que vêm trabalhando no intercâmbio jurídico entre os dois países, mas ainda há muito a ser feito.

O intercâmbio econômico também demanda a interveniência da justiça porque se faz através dos contratos, e estes são feitos pelos advogados e, muitas vezes, exigem também a interveniência da Justiça.

Consideramos muito oportuno, aproveitando essa nossa visita ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil, que iniciemos, a partir de agora, um intercâmbio ainda mais intenso, próximo e estreito, entre a cultura jurídica do Brasil e do Japão.

Gostaria de agradecer à Terceira Turma pela oportunidade que me deram em poder efetuar este pronunciamento nesta sessão, e agradecer, também, à Sra. Ministra Nancy Andrighi, pela lembrança e o gesto de delicadeza com que brindou minha esposa.

Muito obrigado.



Profere palavras de boas-vindas ao Desembargador Vasco Della Giustina, que passa a compor a Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, eminente Subprocurador-Geral da República, senhoras e senhores, hoje é um dia de muita felicidade para a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recebemos hoje, a compor a Turma, dois eminentes Desembargadores, nomes consagrados no meio jurídico, que vêm trazer o saber e capacidade de trabalho para a nossa Turma.

Solicito ao eminente Ministro **Massami Uyeda** que faça a saudação ao eminente Desembargador Vasco Della Giustina.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, Ministro Sidnei Beneti, eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, eminente Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, eminentes Desembargadores Vasco Della Giustina e Paulo Furtado, senhores advogados e senhores funcionários, honra-me a Presidência desta egrégia 3ª Turma em me confiar a palavra para fazer uma saudação à chegada do eminente Desembargador Vasco Della Giustina para integrar a Colenda 3ª Turma deste Tribunal.

Dizer algumas palavras sobre o Desembargador Vasco é dizer sobre a trajetória de vida de uma pessoa inteiramente dedicada ao Direito, à justiça, porque o currículo de S. Exa. é todo ele recheado de conquistas e realizações.

S. Exa., o Desembargador Vasco Della Giustina, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, em 1964, e já em 1966 ingressou no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Lá fez uma carreira brilhante, tendo sido Procurador de Justiça e, por seus méritos, alçado ao Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul em 1991. Como Magistrado, integrando o quinto constitucional pelo Ministério Público, fez uma carreira também exitosa, tanto do ponto de vista jurisdicional, como do ponto de vista administrativo, pois uma das últimas funções de S. Exa. foi a de 3º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Além dessa atuação profissional, S. Exa., portador de uma bagagem cultural vastíssima, porque, ao lado da formação acadêmica de Direito S. Exa. é também formado em Filosofia e detentor de vários cursos de especialização no Brasil e no exterior, também tem uma larga experiência no magistério e é autor de várias obras jurídicas já publicadas, que trazem sua marca e contribuição para a formação da consciência jurídica nacional.

S. Exa., ao ascender ao convite para integrar, ainda que temporariamente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, porque vem na condição de Ministro Convocado,

*Ata da 1ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 03/02/2009.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

dá uma outra grande mostra de seu elevado espírito público e cívico, da sua formação e de uma pessoa vocacionada para o Direito, porque assumir, ainda sabendo dessa temporalidade de suas atuações, as atribuições, as funções, o dever de ser Ministro deste Tribunal da Cidadania, nesta árdua e complexa tarefa de dar a cada um o que é seu, é prova mais que suficiente da extraordinária contribuição para a formação da cidadania.

Dizer da nossa alegria, do nosso gáudio de ter aqui a presença do eminente Desembargador Vasco Della Giustina, agora Ministro Convocado, Ministro Vasco Della Giustina, é ter a certeza de que não só a esta nossa egrégia 3ª Turma, que até agora esteve desfalcada de dois Ministros, prestará relevantes serviços e contribuição, mas à Seção, ao Tribunal e, acima de tudo, à Justiça brasileira.

Então, saudando a vinda desse eminente Desembargador, que só por circunstâncias de idade não pôde chegar a concorrer, digamos, para se tornar efetivo, mas que entra na condição de substituto convocado, é mais do que suficiente para mostrar nossa gratidão por poder contar com uma pessoa de experiência e maturidade, que traz não só essa visão jurídica, essa visão da realidade, mas essa convicção de fazer o bem como o fez em todas as esferas que atuou.

Estamos todos muito felizes de poder recepcioná-lo e dizer que estamos confortados com a presença de V. Exa. e também com a presença do Desembargador e Ministro Paulo Furtado, que já é nosso conhecido de muitos anos e que, como o Desembargador e Ministro Vasco Della Giustina, merece toda a nossa admiração, reconhecimento e agradecimento.

Sr. Presidente, são singelas palavras, mas que mostram o gáudio, a alegria e o contentamento de poder saber que nesta Turma contamos com dois Ministros que até mesmo excedem a nossa própria experiência de juízes e de vida. Todos os dois eminentes Ministros são da geração – e eu estava dizendo há pouco – do verão de 42. S. Exa. o Sr. Ministro Vasco é da anterior: da primavera de 42, e este que aqui está falando é do verão de 42; saber, então, que temos irmãos maiores que também vão nos orientar, nos levar, para que todos tenhamos, nessa bruma difícil que é atravessar o oceano do Direito, um porto seguro aonde chegar.

Sejam bem-vindos. Seja bem-vindo, Sr. Ministro Vasco Della Giustina e saiba que estamos muito felizes com essa aquisição pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, da 2ª Seção e desta egrégia 3ª Turma.

São essas as palavras, singelas, mas brotadas do coração, que tenho a dizer a V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

A Presidência agradece ao eminente Ministro **Massami Uyeda** e cumprimenta S. Exa. pelas palavras extremamente apropriadas, falando em nome da Turma, na saudação ao Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

Solicito à nossa Decana, a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que se digne a realizar a saudação ao Sr. Ministro Paulo Furtado.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Eminente Presidente, Sidnei Beneti, eminente Ministro **Massami Uyeda**, eminente Ministro Vasco Della Giustina, que hoje compõe este Colegiado e que tem, nas belas palavras do Colega Ministro **Massami**, o nosso abraço acolhedor.



Ministro Massami Uyeda

Estimado Ministro e amigo Paulo Furtado, grata pela honra que me foi conferida pelo Sr. Ministro Presidente, tenho a satisfação de saudar V. Exa., que nos dá a imensa glória de inundar esta Turma com a luz da sua sabedoria em nossas tardes, e, certamente, em muitas manhãs.

Hoje é um dia especial e de grande alegria para a 3ª Turma, que recebe a colaboração de um juiz experiente e dedicado, conhecedor dos caminhos mais recônditos do Direito; exímio, portanto, e renomado processualista, que vem, certamente, Sr. Presidente, esclarecer todas as nossas dúvidas.

Esta Turma recebe um juiz sensível, humanitário e conhecedor profundo da natureza humana, mas principalmente – pelo que acompanho há tantos anos que conheço o Sr. Ministro Paulo Furtado – sempre atento aos fatos sociais.

Lembro-me como se fosse hoje da ocasião em que nos conhecemos, quando V. Exa. exercia o cargo de Diretor da Escola da Magistratura da Bahia. Participávamos, ambos, de um Congresso – e o Sr. Ministro Sidnei Beneti também estava presente – em que se discutiam as reformas processuais, e V. Exa. presidia uma das reuniões definitivas, de redação final. A maneira afável e receptiva como sempre nos tratou, do alto do seu conhecimento e sabedoria, tocaram-me profundamente a alma. A amizade fluiu naturalmente, em que compartilhamos um ideal de tornar a prestação jurisdicional sempre ao alcance de todos, colocando – e penso que esse era e continua sendo o nosso principal objetivo – o jurisdicionado ao abrigo das vicissitudes processuais.

Desde aqueles tempos visualizei em V. Exa., que trocou a beca pela toga, com a vocação e o afincamento que sobressai ao de muitos juízes de carreira, a coroação que adviria, certamente, de uma trajetória fulgurante.

Por tudo isso, estimado amigo e agora Ministro, V. Exa. merecia, há muitos anos, integrar o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, pelos desígnios de Deus, o Tribunal de Justiça da Bahia precisava de V. Exa. até agora, de tão aquinhoado expoente de juiz, de escol, firme no caráter, na sensibilidade e lutador pelas boas e corretas administrações do Tribunal.

Dessa forma, o presente momento, Sr. Ministro Paulo, em que V. Exa. passa a compor esta 3ª Turma vem, como disse o Sr. Ministro **Massami Uyeda**, coroar a já brilhante carreira de V. Exa., que agora se enche de gáudio, de luzes, ao atingir o ponto mais alto da carreira de magistrado; depois de tantos anos, este, certamente, é o tributo que lhe era reservado.

Permita-me V. Exa. e o Presidente, Sr. Ministro Sidnei Beneti, lembrar que nós três fazemos parte do grupo do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, agora, aos pouquinhos, vem se reunindo aqui no Superior Tribunal de Justiça. Faltava V. Exa. Aproveito, Sr. Presidente, com a licença, para deixar aqui uma singela homenagem ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, que recrutava, já naqueles anos – não direi quantos –, juízes especiais para melhorar a prestação jurisdicional com as reformas processuais. O Sr. Ministro Sálvio continua e continuará emprestando, para sempre, as suas luzes de sabedoria, de amigo, de mestre, de orientador de todos nós a este Tribunal.

A presença do caro amigo trará, indiscutivelmente, para nós, segurança e paz, também àqueles corações que as anseiam, pois fortalecidos estaremos, do conhecimento iluminado e da conduta inabalável, marcas indelévels de V. Exa. Eu, Sr. Ministro Paulo Furtado, particularmente, com essa merecida escolha do Superior

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tribunal de Justiça do nome de V. Exa. para compor esta Corte, já não me sinto mais usurpadora de uma vaga que também deveria ser de V. Exa.

Sr. Presidente, essas são as palavras simples, mas que pretendem demonstrar o carinho com que recebe esta Terceira Turma esses dois Colegas tão especiais, que chegam em um momento para nos trazer, também, a tranqüilidade de ter mais duas cabeças pensando conosco para melhor decidirmos os processos que por nossas mãos passam e para que possamos, juntos, não em três, mas em cinco, fazer ou trazer para mais perto de todo o cidadão brasileiro a paz.

Muito obrigada em nome dos componentes da Turma por terem, ambos, aceitado o convite deste Tribunal e, desde já, agradecemos pelos momentos de cintilante saber que, certamente, grassarão os julgamentos nas tardes de terças e quintas-feiras deste Tribunal.

Sejam muito bem-vindos os dois Colegas e suas famílias, que aqui seja um momento de muita realização.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Muito obrigado, eminente Ministra Nancy Andrichi, que falou também em nome da Presidência e de toda a Turma, meus cumprimentos pelas palavras extremamente apropriadas de S. Exa., como sempre.

Consulto o eminente Subprocurador se desejaria fazer uso da palavra.

O EXMO. SR. MAURICIO DE PAULA CARDOSO (SUBPROCURADOR):

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Sidnei Beneti, Sr. Ministro **Massami Uyeda**, Sra. Ministra Nancy Andrichi, Srs. Ministros Vasco Della Giustina e Paulo Furtado, ao Ministério Público aqui presente pouco resta dizer, pelo que já foi salientado pelo eminente Ministro **Massami Uyeda** e pela eminente Ministra Nancy Andrichi. Uma oportunidade dessa descrição que ressalva uma qualidade extraordinária dos dois novos Ministros: a experiência. A voz da experiência é a voz do respeito, é a voz que fala porque sabe ouvir. De sorte que o Tribunal, a meu sentir, escolheu bem. Mas essa experiência se identifica num termo próprio: "Pelo dedo se conhece o gigante".

Que esses gigantes da sabedoria que vêm integrar o Tribunal sejam felizes neste ano judiciário e para sempre.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Os cumprimentos ao eminente Subprocurador, sempre com as palavras apropriadas, e a gratidão da Presidência.

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina solicita a palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):

Eminente Presidente, Ministro Sidnei Beneti, eminentíssima Ministra Nancy Andrichi, eminente Ministro **Massami Uyeda**, meu caro Colega Ministro Paulo Furtado, ilustrado Subprocurador da República, Representante do Ministério Público nesta Corte, Srs. advogados, Srs. servidores, demais pessoas aqui presentes, ainda estou sob o impacto da emoção e dos sentimentos desde o momento em que, em Porto Alegre, fui sondado para colaborar, com meu modesto trabalho, por um período, junto



Ministro Massami Uyeda

a esta egrégia Corte; sob aquele impacto que ainda trago até este momento e, agora, renovado ainda mais pelas palavras gentis e amigas com que me saudou o eminente Colega **Massami Uyeda**.

Confesso que é difícil expressar os sentimentos que me vão na alma neste momento. Mal imaginava eu – promotor recém-ingresso, em 1966, em Arroio Grande, uma longínqua comarca, longe da capital do Estado, portanto há mais de 43 anos – que um dia seria sondado e convidado a participar desta Corte tão prestigiada, tão conhecida, tão eficiente. Somente, como foi dito há pouco, os desígnios do Alto é que poderiam antever este momento. É um momento, senhoras e senhores, de culminância de toda uma carreira que começou no Ministério Público, passou pela magistratura, e, agora, ganha suas culminâncias nesta Corte.

Posso dizer que o Sr. Ministro Paulo e eu fomos aqui recebidos da forma mais amistosa possível. Ainda ontem a Sra. Ministra Nancy Andrichi nos recebeu com aquela amabilidade que realmente só se encontra naqueles corações que são, por assim dizer, escolhidos pelo Altíssimo, para grandes missões.

Posso dizer, também, que me senti, de certa forma, mais tranqüilo, quando o Sr. Ministro Sidnei Beneti telefonou a Porto Alegre me entusiasmando, dando-me ânimo, porque, realmente, a missão que se me antepunha era por demais pesada naquele momento.

E agora, então, com as palavras do Sr. Ministro Massami, com a acolhida que recebi da Presidência deste Tribunal, de todos os Ministros, sem exceção, da forma mais amigável possível aqui, a mim e ao Sr. Ministro Paulo Furtado, isso tem nos servido de estímulo, de ânimo para que, realmente, abracemos essa tarefa que, para mim, para nós – presumo que para o Sr. Ministro Paulo – é uma tarefa ingente: estar em um dos mais altos pretórios deste País, ao lado de figuras insígnias como são os eminentes Colegas que aqui estão.

O desafio foi lançado e nós procuraremos responder a esse chamado. Apenas trago aqui, eminentes Colegas, a minha experiência, e venho para aprender com V. Exas. para, juntos, somarmos esforços, a fim de que, realmente, possa-se fazer a melhor justiça nesta Terra.

Agradeço também a saudação que me foi endereçada pelo nobre Subprocurador da República, Dr. Maurício Cardoso, cujo nome me reporta às origens de minha terra. Maurício Cardoso foi um grande homem, um grande juiz e um grande político no Rio Grande do Sul.

Trago, portanto, com o Sr. Ministro Paulo Furtado, toda a esperança de que nossa ação possa se somar à ação dos Colegas na busca da justiça.

Quero dizer que estarei, diuturnamente, entregando-me à tarefa de bem julgar, com o mesmo ânimo que me moveu, quando, há mais de quarenta anos, iniciei uma carreira no Ministério Público e no Judiciário.

Quero, portanto, mais uma vez, renovar os meus agradecimentos de que realmente tudo fizeram para que me propiciassem um ambiente, a fim de que eu pudesse aqui trazer minha contribuição. Quero dizer que conto com a ajuda de V. Exas., conto com a ajuda de Deus, e espero trazer toda a colaboração à causa da justiça desta Terra, que aqui sempre tem sido feita, com essas publicações, com essas decisões, com todos os acórdãos deste Tribunal, que fazem a história da justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Senhoras e senhores, realmente estou comovido e agradeço, sinceramente, as palavras que me forem endereçadas.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Meus cumprimentos pelas palavras ao eminente Ministro Vasco Della Giustina.

Passo a palavra ao eminente Ministro Paulo Furtado.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Srs. Advogados, eminente Subprocurador da República, quero salientar que, após 27 anos de magistratura, julguei que a emoção não pudesse mais me dominar, mas vejo que me enganei. Devo confessar aos eminentes Ministros que, a par da consciência da enorme responsabilidade que o voto de confiança de V. Exas. me impõe, nutro, sinceramente, a esperança de compartilhar com tão eminentes e respeitáveis julgadores de escol, reconhecidamente julgadores de escol, a grave missão que se reserva a esta egrégia Corte Superior.

Estou sinceramente sensibilizado com o calor dessa recepção e, aqui, recheada de palavras como as da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que brotam seguramente da generosidade de seu coração, estimo que a vontade de somar, e prestando a este Colegiado o que de máximo em forças eu dispuser, suprirá minhas carências, que são muitas, não porém o suficiente para comprometer o meu propósito de contribuir efetivamente para construir este momento que eu diria até histórico, deste Superior Tribunal de Justiça.

Agradeço também as palavras do eminente Subprocurador, do eminente Representante do Ministério Público, e, como o Sr. Ministro Vasco, estou comovido com essa recepção e, ao registrar o meu sincero agradecimento, registro também a promessa de trabalho, trabalho e trabalho.

Muito obrigado a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Na qualidade de Presidente, peço licença para me apropriar das palavras do eminente Ministro **Massami Uyeda**, da Sra. Ministra Nancy Andrichi, nossa Decana, cumprimentar os eminentes Ministros que chegam, e quero lhe dizer, meu Deus, a tanto que dizer também. Não me estenderei, porque, oficialmente, dois eminentes Ministros da Casa já falaram, mas quero deixar bem claro a minha satisfação, a imensa alegria pessoal pela posse de dois grandes juristas, dois grandes magistrados e dois grandes e queridos amigos antigos. Temos tantas histórias em comum, que, se ficássemos todos a apontá-las, a sessão se alongaria, hoje, indefinidamente.

Em suma, é aquilo que está em Cecília Meireles: "*As palavras estão aí, uma a uma, mas a alma seguramente sabe mais.*"

Passemos à sessão judiciária, desejando toda a sorte aos eminentes Ministros.



Assume a Presidência da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Eminentes Srs. Ministros, Sr. Subprocurador, Srs. Advogados, Srs. funcionários, senhoras e senhores, é a minha última sessão na Presidência e o protocolo determina que seja feita a abertura da sessão pelo Presidente que está deixando o cargo e, em seguida, solicite-se ao eminente Presidente já designado pela Presidência do Tribunal para assumir a sessão – o eminente Ministro **Massami Uyeda**.

Termino, hoje, o mandato de dois anos como Presidente da Terceira Turma. Foi um desafio pessoal exercê-lo, recém-nomeado para este Tribunal, com a responsabilidade de suceder a um Presidente como o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Agradeço a compreensão e a ajuda dos eminentes Ministros, Procuradores e Advogados, cuja atuação na Terceira Turma, no período, dignificaram-me a Presidência e acrescentaram saber à experiência de presidência de sessões e congressos, vinda comigo dos Tribunais de São Paulo e da União Internacional de Magistrados, nos meus quase quarenta anos de magistratura. Foi possível chegar ao fim do exercício do cargo com harmonia, sem incidentes e a emoção do afeto pessoal, sem incidentes mesmo nos momentos mais difíceis, em que a renhida disputa na sustentação do patrocínio advocatício e da divergência entre os julgadores fazia os nervos sensíveis e podia por em risco as boas regras da dignidade judiciária.

Nesse período de dois anos de trabalho da Terceira Turma destacam-se alguns pontos, que peço licença para resumi-los:

1º) implementação do índice das sessões de julgamento com a ordem numérica dos processos, facilitando a ordem e a previsibilidade da sequência dos casos não preferenciais na sessão de julgamento;

2º) divulgação, pelo site do Tribunal, com antecedência, da lista de processos em mesa, sem pautamento regimental obrigatório – a relação de processos de pautamento não obrigatório como agravos regimentais e embargos de declaração para ensejar acompanhamento das partes e seus advogados;

3º) disponibilização prévia aos Ministros, no dia antecedente à sessão, dos projetos de voto dos relatores, ensejando meditação e estudo de cada caso a ser julgado na sessão;

*Ata da 4ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 18/02/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

4º) julgamento exauriente de pauta e índice de cada sessão, com raros adiamentos e sobras;

5º) desnecessidade de realização de sessões extraordinárias normalmente, ante a sistemática exaustão de cada pauta e índice, salvo raras exceções;

6º) pontualidade no início das sessões e brevidade nos intervalos, quando foi necessário realizá-los;

7º) determinação prévia da ordem das sustentações orais e pedidos de preferência, ante a formulação dos respectivos pedidos até o horário de abertura da sessão e o anúncio ao início dos trabalhos;

8º) julgamento de todos os processos pendentes que vinham aguardando desfecho por falta de quorum, empate de votação, diligência, saída de Ministros da Turma, pedidos de vista, marcados pela brevidade, ressaltando-se que no início do biênio haviam 228 processos incluídos em pauta, pendentes de julgamento, remanescentes de pautas já publicadas e, atualmente, não existe esse tipo de pendência – as pautas estão "zeradas", restando remanescentes apenas os processos com pedidos de vista e os que estão no aguardo de votos desempate ou de Ministro convocado para compor quorum;

9º) disponibilização pública de todas as fases do julgamento no mesmo dia da sessão;

10º) padronização visual da situação dos votos em julgamentos adiados, mediante a instituição de impresso condensado de clara visualização de votos anteriores para a colheita de votos novos, de modo a dispensar-se o cotejo de anteriores certidões não padronizadas;

11º) realização de todas as sessões, de acordo com a designação prévia, mesmo durante longo período em que desfalcada a Turma de dois Ministros, período no qual impossível mesmo a ausência momentânea de um só dos Ministros remanescentes;

12º) instituição de sistema de preenchimento de claros por eminentes Desembargadores convocados dos Estados, que vieram honrar a Terceira Turma;

13º) manutenção de destacada produtividade da Terceira Turma, embora sobrecarregadas as sessões, cujos processos foram julgados;

14º) reestruturação da Coordenadoria, que se insere entre as mais eficientes e qualificadas, banido o atraso de andamento, intimações e registros, e marcada pela gentileza para com advogados, julgadores e demais servidores por parte de seus funcionários;

15º) agilização da publicação de decisões monocráticas e acórdãos;

16º) implantação do julgamento on line por sistema informatizado, com instalação de terminais na sala de sessões para cada um dos julgadores;

17º) implantação do trabalho com processos digitais, ante a transformação dos antigos processos de papel.

Os números estatísticos da Terceira Turma, conquanto desfalcada por longo período de dois integrantes, posicionaram-se entre os mais elevados do Tribunal:

Ministro Massami Uyeda

Número de sessões realizadas - 120 sessões neste biênio; número de processos julgados nas sessões - 24.216; número de decisões monocráticas - 94.237; número de processos julgados no período de 19.2.2008 a 7.2.2010 - 118.453.

Agradeço aos eminentes Ministros integrantes atuais da Terceira Turma – Nancy Andrighi, **Massami Uyeda**, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado – e aos eminentes Ministros que a integraram como titulares ou convocados no período de minha Presidência: os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Mathias – julgando como Magistrados, emprestaram-me ombros fortes e dedicaram-me corações de amizade.

Agradeço aos eminentes representantes do Ministério Público Federal e aos eminentes Advogados, com os quais tive a imensa honra de trabalhar no período.

Agradeço a compreensão e o auxílio dos Presidentes do Tribunal, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha, do eminente Vice-Presidente Ari Pargendler, no suprimento imediato do necessário ao bom funcionamento da Terceira Turma.

Agradeço à senhora Coordenadora atual, Dra. Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha, que implantou a modernização dos serviços, à ex-Coordenadora, Dra. Solange Rosa dos Santos, aos funcionários da Coordenadoria, ressaltando que é motivo de especial orgulho a qualidade do trabalho ora prestado pelo setor, sobre o qual não se registraram senão elogios por parte dos Ministros, Procuradoria, Advogados e funcionários envolvidos.

Agradeço aos funcionários da sessão de julgamento, inclusive aos auxiliares de gabinetes – meu e dos demais Ministros. Entre os funcionários da sessão agradeço aos funcionários da segurança e dos profissionais da comunicação social. Agradeço aos funcionários do meu gabinete e dos gabinetes dos eminentes Ministros, da Subprocuradoria-Geral, que cumpriram com eficiência e gentileza tarefas necessárias à boa realização dos trabalhos das sessões.

Com a sobriedade e a gentileza que reverenciam a substância dos mais altos valores da justiça, emocionado, agradeço e despeço-me.

Tenho a honra de transmitir a Presidência da Terceira Turma ao eminente Ministro **Massami Uyeda**, já designado por ato do Exmo. Presidente do Tribunal, desejando a Sua Excelência um feliz exercício do cargo, cujo exercício constituiu, para mim, motivo de imensa alegria e honraria de vida.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Minhas senhoras e meus senhores, muito boa tarde!

Eminentes Ministros, eminente Subprocurador, eminentes Advogados, eminentes servidores, minhas senhoras e meus senhores, é com muita honra que assumo a Presidência da egrégia Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quis o destino, e quiseram também os estatutos e regulamentos, que a sucessão à Presidência desta Turma viesse à minha pessoa. Na verdade, encaro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

esse encargo, que é uma suprema honraria, como um grande desafio, mais um entre outros que já tive que enfrentar e assumir, e mormente ainda pela circunstância de que sucedo a firme e decidida Presidência de Vossa Excelência, Sr. Ministro Sidnei Beneti, pois temos profundos laços de amizade, que nos levam à velha Academia do Largo de São Francisco, na qual haurimos os conhecimentos no Direito.

Sei das tarefas ingentes que temos que tomar e assumir em momento de grandes transformações. Este Tribunal, por iniciativa do Presidente Cesar Asfor Rocha, é o primeiro Tribunal virtual do mundo e a nós, juízes, a nós, seres humanos, que já passamos várias décadas de existência, essa convivência com a tecnologia é ao mesmo tempo salutar, mas exige uma mudança muito grande de comportamento, de maneira que, aliada a essas transformações, aliada também às transformações que a própria realidade social está apresentando, à quantidade de processos, à natureza dos processos, à complexidade dos casos que se apresentam, exigirá de todos nós, e principalmente de quem assume esse honroso encargo de presidir uma Turma de julgamento – a Terceira Turma de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça –, uma visão que necessita ter uma angulação, uma compreensão muito grande. Sei das dificuldades, das minhas limitações, principalmente, mas também sei da imensa compreensão que os meus ilustres Pares, os ilustres Procuradores, os ilustres Advogados que aqui comparecem têm para com os juízes, principalmente diante dessa pletera de trabalho, dessa mole de processos que nos acomete.

Vossa Excelência, Sr. Ministro Sidnei Beneti, ao apresentar o seu relatório de atividades, o fez como sempre tem feito – e já é um traço da personalidade de Vossa Excelência – desde os tempos acadêmicos, de forma dedicada, minuciosa, mas mostrou que também as tarefas que passa ao seu sucessor exigirão essa competência, essa dedicação, esse bem querer republicano. E havia dito a Vossa Excelência, logo na entrada da sessão, quando me disse haver trazido umas palavras escritas, que só tinha trazido a expressão dos meus sentimentos, da minha emoção e a certeza de que, ao assumir a Presidência desta Turma, estarei enfrentando situações que exigirão não só da minha parte, mas também de todos os componentes compreensão, entendimento e harmonia que, felizmente, são as características desta Turma deste egrégio Tribunal.

Pouco tenho a dizer dos meus planos. O futuro está à frente, os desafios são grandes, o mar incógnito que se apresenta à frente muda todo dia. Colombo, Cabral, quando saíram com as suas naus, enfrentaram mundos ígneos. Nós, todos os dias, ao sermos abençoados com mais um dia de trabalho, sempre nos indagamos qual será a novidade do dia, tamanha a diversidade de problemas que aparecem. Resolvemos problemas dos mais aparentemente simples, mas que trazem uma complexidade jurídica enorme, com imensa repercussão para o corpo social. Essa característica do trabalho de Ministro do Superior Tribunal de Justiça é que exige com que todos aqueles que aqui passam e aqui tomam assento tenham sempre aquela visão de Saint-Exupéry: *L'homme se découvre quand il se mesure avec l'obstacle* (Os obstáculos estão aí e nós estamos preparados para ultrapassá-los).

Peço a compreensão de todos, a ajuda, a orientação, e estarei sempre indagando de Vossas Excelências, que também já têm passagens pela Presidência de Tribunal, pela Governadoria de Estado, pela Presidência de Turmas, enfim, com



uma vasta experiência, a ponto de eu dizer, constantemente, que esta Terceira Turma, em termos de ancianidade por idade, está ocupando a primeira posição.

Assumir esta Presidência pelo biênio de dois anos, se Deus quiser, levar-me-á até fevereiro de 2012 e, em novembro de 2012, aos setenta, deixarei a Casa. Espero deixá-la com esse rastro de sucesso que Vossa Excelência aqui o fez.

Com essas singelas palavras, que mais expressam o meu sentimento, a minha emoção, eu agradeço a compreensão, o estímulo de todos, e espero que isto também seja de lenitivo, seja de bálsamo para aqueles momentos mais difíceis.

Com isso, então, daremos início à sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, peço a palavra apenas para dizer que entre as alegrias e as satisfações que tenho na vida se coloca de haver transmitido a Presidência a V. Exa., exatamente a V. Exa. Somos colegas, somos amigos antigos, companheiros de trabalho nas jurisdições de São Paulo e nos tempos de interior de São Paulo. Neste grande coração de amizade de V. Exa., deposito as minhas homenagens, desejando as felicidades.

O EXMO. SR. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, quero ser portador do sincero reconhecimento dos votos de parabéns do Ministério Público ao Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti pelo brilhantismo, proficiência e serenidade com que S. Exa. logrou presidir esta egrégia Turma ao longo de dois anos.

Aproveito também, Exmo. Sr. Ministro Presidente, desta oportunidade que me traz uma nobre honra de também trazer a V. Exa. a certeza e a convicção do Ministério Público de que, a exemplo do que fez o Sr. Ministro Sidnei Beneti, V. Exa. também imprimirá a esta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça o brilhantismo e a serenidade, a grandeza que lhe é peculiar.

Parabéns do Ministério Público.

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):

Sr. Presidente, ilustrado Dr. Procurador-Geral da República Substituto, prezados Colegas, Srs. Advogados, não poderia, nessa hora, deixar de me associar às palavras do Ministério Público e duplamente saudar os eminentes Magistrados.

Inicialmente o Sr. Ministro Sidnei Beneti pelo trabalho que realizou à testa de nossa Turma. Nós – o Sr. Ministro Paulo Furtado e eu – aqui chegamos há um ano e pouco, realmente, em matéria de STJ, neófitos, sabendo que contaríamos com a segura, a determinada direção dos trabalhos do eminente Sidnei Beneti, que já conhecíamos de largo tempo, pois S. Exa. é uma das expressões mais lídimas dos maiores líderes da Magistratura nacional. Um homem dos mais qualificados. São poucos os magistrados que têm tantos títulos e tantos serviços prestados à

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Magistratura brasileira como S. Exa. Inclusive tenho em mãos um livro que eu até desconhecia, da autoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti: "Da Conduta do Juiz", no qual S. Exa. analisa a vida, a profissão, as atividades, a função do juiz.

Portanto, Sr. Presidente, permita que em meu nome pessoal – e, por certo, o Sr. Ministro Paulo Furtado o fará também – agradeça as atenções de que fui alvo; a compreensão, em especial do Presidente, face justamente à permanência pequena que tive aqui neste Tribunal e que sempre contou com a compreensão de S. Exa., como, aliás, os demais. Cumprimento pelo trabalho que realizou, como disse o eminente Procurador-Geral Substituto há pouco, cumprimento pela serenidade com que dirigiu os trabalhos, acompanhado, por certo, e auxiliado, sem dúvida, por esse corpo magnífico de servidores que este Tribunal tem e contou também com a grande ajuda e a colaboração, por certo, dos Advogados e do Ministério Público.

A par disso, cumprimento o eminente Presidente que recém toma posse na Presidência desta Turma, Sr. Ministro **Massami Uyeda**, a quem já também conheço de mais tempo pela experiência que tive aqui nesse ano e porque S. Exa. também tem conduzido a nossa Turma junto à Quarta Turma na Segunda Seção de forma brilhante, positiva, equilibrada.

Tenho certeza de que a mesma atividade, o mesmo tratamento, a mesma forma de condução será aqui levada a efeito. Quero cumprimentá-lo e desejar também que S. Exa. tenha a melhor das sortes, a melhor condução na Presidência desta Turma, que será e redundará em benefício de toda a comunidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA):

Sr. Presidente, duas palavras apenas, até para não ser repetitivo. Quero subscrever as palavras dos que me antecederam, apenas acrescentando que, embora assustado com a convocação, tive o prazer de receber, antes de me deslocar para Brasília, um telefonema do Sr. Ministro Sidnei Beneti, que me tranquilizou sobremaneira. Eu, que já conhecia S. Exa., como também a Sra. Ministra Nancy Andrighi, de um curso que fizemos na França, não me surpreendi com a lhaneza no trato, a educação até nos momentos de divergência, apenas jurídica, do Sr. Ministro Sidnei Beneti.

E quero dizer a S. Exa. que pensei que já sabia bastante com a Presidência de Tribunal e, eventualmente, até no Governo do Estado durante alguns dias, mas aprendi muito com V. Exa., muito. V. Exa. é uma lição de vida. Eu, que já me preparo para uma aposentadoria próxima e para cuidar dos meus netos, quero dizer a V. Exa. que só tive motivos de satisfação aqui durante os trabalhos desta sessão dirigidos por V. Exa. E pedir a Deus que continue protegendo V. Exa. para sempre, porque, já à época em que o conheci, nós o conhecemos, já comentávamos que V. Exa. teria realmente destinos superiores. De forma que quero agradecer essa convivência que foi frutífera. Não tenho palavras nem para dizer.



Ministro Massami Uyeda

Mas também quero dizer que estou seguro de que o Sr. Ministro **Massami Uyeda** prosseguirá no mesmo ritmo que foi impresso por V. Exa. a esses trabalhos e que fizeram, realmente, desta Turma, uma Turma de escol na produtividade – estão aí os números a demonstrar.

De forma que só tenho motivos, Sr. Ministro Sidnei Beneti, de agradecimento e não poderia deixar de registrar que V. Exa. realmente é um julgador que presta relevantes serviços a este País.

Sr. Presidente, também desejando a V. Exa. todo o êxito, todo o sucesso e assegurando – acredito que o Sr. Ministro Vasco Della Giustina também – que estaremos aqui para colaborar no que as nossas modestas possibilidades puderem oferecer à gestão de V. Exa.

Muito obrigado pela oportunidade que tivemos de encerrar nossas carreiras, eu e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina, na Magistratura, depois de já 28 anos de tribunal, com essa lição, com esse exemplo de vida que recebi aqui no Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, permita-me intervir mais uma vez, apenas para agradecer as palavras de V. Exa., dos eminentes Ministros Vasco Della Giustina e Paulo Furtado a respeito da minha pessoa.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, também quero, mais uma vez, agradecer as palavras elogiosas que os eminentes Ministros e o Ministério Público me desejaram e dizer, mais uma vez, que essas palavras soarão sempre como estímulo, a continuar a realizar um trabalho de distribuição de justiça efetiva.

Declaro aqui o recebimento de um ofício do Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, em que agradece os cumprimentos encaminhados pela Turma, pela eleição do Dr. Fábio Ferreira de Oliveira.



Profere palavras de despedida ao Ministro Fernando Gonçalves*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, hoje, eu gostaria de ressaltar um aspecto interessante no nosso julgamento, um fato que, ao mesmo tempo, é motivo de muita alegria, de muito júbilo, mas também de reflexão. Hoje S. Exa., o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, participa desta Corte de julgamento em sua derradeira vez, aqui na Segunda Seção. S. Exa. é um Magistrado cujos predicados já são, de todos, conhecidos: Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 26 de junho de 1996; Membro da Segunda Seção da Corte Especial; Membro da Quarta Turma; Ministro efetivo do TSE desde 9 de setembro de 2008 e, desde ontem, Corregedor da Justiça Eleitoral; Membro do Conselho de Administração; Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); Presidente da Comissão de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sua Excelência ostenta uma trajetória que representa uma existência toda dedicada ao Direito. Foi Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, de 1971 a 1975; Procurador da República em Minas Gerais, de 1975 a 1976; Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Professor da cadeira de Direito Tributário da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA e da cadeira de Direito Tributário da Fundação Dom Cabral, da PUC de Minas Gerais; foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Presidente, por um biênio, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Membro do Conselho de Administração, também do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Presidente da Comissão Examinadora do 3º Concurso para Juiz Federal Substituto, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Presidente da Comissão Examinadora do 4º Concurso para Juiz Federal Substituto, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Presidente da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Presidente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Coordenador-Geral da Justiça Federal; Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral; Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça; Vice-Diretor da Enfam; Presidente da Comissão de Coordenação do Superior Tribunal de Justiça; Presidente da Quarta Turma, no biênio de 2008 a 2010.

*Ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/04/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

S. Exa. ostenta, pois, uma biografia que marca, também, sua personalidade. Homem dedicado ao trabalho, sua ausência, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, será uma imensa lacuna para todos nós. A presença de S. Exa., as suas decisões têm servido como norte para nós, e tem sido um privilégio muito grande ter essa convivência aqui com V. Exa.

Para falar em nome desta Seção, solicito ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, como decano da Seção, que profira uma saudação.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sr. Presidente, Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, Sra. Ministra, Srs. Ministros, senhoras e senhores advogados, servidores da Casa, familiares do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, incumbiu-me o Exmo. Sr. Presidente da Seção, o Ministro **Massami Uyeda**, de fazer a saudação, seguindo uma tradição da Seção de que, normalmente quem a faz é o decano. Às vezes, as coincidências da vida vêm para o bem, às vezes nem tanto. No caso nem tanto, porque recaiu sobre uma pessoa que não tem o dom da palavra, como é o meu caso; feliz, no entanto, também a coincidência, por eu ser um grande amigo do Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Conheço o Sr. Ministro Fernando Gonçalves de longa data. Sua Excelência esteve, inclusive, no meu casamento, em Belo Horizonte, em 1983 – eu advogado, na ocasião, e o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, Juiz Federal; chovia a cântaros naquele dia. Depois, viemos a nos encontrar novamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde compusemos o primeiro grupo de magistrados daquela Corte, a primeira composição originária do Tribunal. E, naquela época, permiti-me dar um conselho – uma certa pretensão minha – ao Sr. Ministro Fernando Gonçalves, porque havia uma expectativa muito grande de que se criasse o Tribunal Regional Federal em Minas Gerais e os mineiros, evidentemente, vieram para Brasília um tanto animados com a ideia de que aqui seria uma passagem, um lar provisório, uma cidade que não seria a definitiva na vida dos juízes. Aliás, na época, não eram desembargadores federais, eram juízes do TRF das Regiões. E o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, de certa forma, seguiu esse conselho e, realmente, integrou-se à vida da cidade, conquistou novos amigos, desligou-se daqueles afazeres mais diretos em Minas Gerais, daquelas coisas que costumamos manter quando nos mudamos de uma cidade para outra: cortar o cabelo na cidade de origem, encomendar doces na cidade de origem, enfim, coisas do dia-a-dia, pelas quais as pessoas mantêm aquele vínculo com a cidade de origem.

E o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, de todos, foi o primeiro, realmente, a assumir Brasília e a nova vida. E os filhos aqui se criaram, estudaram, namoraram, casaram e, nesse período, pela qualidade dos votos de S. Exa., S. Exa. viu que seria realmente a sua cidade definitiva.

Os votos de S. Exa. começaram a ser percebidos no panorama nacional. S. Exa. atuava na Segunda Seção de Direito Público, eu na Primeira, que era um misto de direito público e criminal, fundamentalmente tributário e criminal, e isso permitiu que ascendesse ao Superior Tribunal de Justiça. A data, creio, salvo engano, 1976.



Aqui passou a integrar a Terceira Seção, onde permaneceu julgando matéria criminal, sempre com muito destaque e equilíbrio, decidindo de uma forma extremamente justa, punindo a quem devia punir, relevando situações que não mereciam um apenamento maior e, posteriormente, veio a integrar a Segunda Seção, que é uma espécie de Supremo Tribunal Federal dentro do STJ, porque aqui acontece o fim de muitas ações. Estou aqui há onze anos e, raramente, vi decisões, dessas milhares de ações que julgamos, das Seções de Direito Privado, de suas Turmas, alteradas pelo Supremo Tribunal Federal – uma ou outra vez e, normalmente, em conflito de competência isso tem acontecido, até em função das alterações constitucionais, particularmente pela Emenda Constitucional nº 45.

E, aqui, o eminente Ministro Fernando Gonçalves foi um magistrado supremo, pelas qualidades que sempre apresentou. Um Magistrado extremamente equilibrado, consciente da importância das decisões, buscando sempre manter o equilíbrio, e sempre certo de que o equilíbrio, por vezes, não significa nos inclinarmos pelas teses mais simpáticas, porque existe uma repercussão muito grande depois disso, e que podem, na verdade, à primeira vista, beneficiar uma ou outra pessoa, mas, no curso do tempo, isso vir contra. Sempre muito ouvido pelos Pares, essa é uma realidade, e um Magistrado que tem o gabinete na mão, o que é essencial – começamos aqui com dez, doze auxiliares, e temos hoje cerca de trinta. Recebemos mais de mil processos novos por mês e chegamos a um recorde de mil e oitocentos processos há poucos meses; em média, agora, tirado o atraso da distribuição, entram mil novos processos por mês.

E tenho a impressão de que nenhum dos senhores Advogados presentes possam dizer que alguma vez não presenciaram que o Sr. Ministro Fernando Gonçalves tinha o pleno domínio dos autos em relação aos fatos dos autos e ao direito ali posto. E essa é uma grande qualidade porque, com o volume extraordinário de processos que temos, é fundamental que o magistrado tenha o domínio de tudo, inclusive de decisões tidas como padronizadas. O Sr. Ministro Fernando Gonçalves sempre teve, nos seus julgamentos, uma total segurança e isso era transmitido aos Colegas; daí por que era muito confortável seguir o que dizia o Sr. Ministro Fernando Gonçalves porque era exatamente aquilo que estava posto nos autos, aplicando-se, ali, o direito à espécie retratada.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves – também é importante dizer – é um homem de uma disposição extraordinária e de uma devoção fantástica. Talvez as pessoas não saibam, mas não apenas julgamos: temos de elaborar os votos, participar das sessões, que nos tomam horas. O Sr. Ministro Fernando Gonçalves participa do Conselho de Administração do Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral – inclusive passou por eleições de prefeito e vereador nesse País, eleições puxadíssimas –, é o Diretor da Escola de Magistratura e Presidente da Comissão de Jurisprudência. E quero destacar porque isso, efetivamente, tem a ver com a nossa Seção.

A Comissão de Jurisprudência se divide em a.F e d.F (antes de Fernando e depois de Fernando). Ficamos muito tempo sem simulação, não, evidentemente, por falta de solicitação nossa – a Sra. Ministra Nancy Andrighi e eu fomos até incisivos nessas cobranças –, mas o fato é que, depois do ingresso do Sr. Ministro Fernando Gonçalves... E tenho os dados: S. Exa. ingressou na Comissão de Jurisprudência

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em 24 de junho de 2008 e assumiu a Presidência da Comissão em 25 de setembro de 2009; durante a permanência de S. Exa. na Comissão oitenta súmulas foram editadas, sendo que trinta e seis na sua Presidência, e muitas delas – a diferença entre as oitenta e as trinta e três – S. Exa. relatou, e vinte e cinco da Segunda Seção, um número extraordinário, sendo que parte das outras súmulas foram brotadas, provocadas pela Segunda Seção, mas levadas à Corte Especial porque a matéria era processual e comum a todas as Turmas.

De modo que, realmente, a Segunda Seção e o jurisdicionado brasileiro devem muito ao Sr. Ministro Fernando Gonçalves, porque a eficácia da súmula é extraordinária em consolidar a jurisprudência de uma Corte Nacional como orientação, não apenas para facilitar os julgamentos da Corte, como para firmar essa orientação para os tribunais de Segundo Grau e para os juízes de Primeiro Grau; de maneira que marcante essa passagem do Sr. Ministro Fernando Gonçalves pela Segunda Seção e por todo o Tribunal, pelo bem que S. Exa. fez.

Aqui na Segunda Seção, hoje, termina apenas uma etapa da vida. E a vida continua. Na vida, diz o ditado, colhe-se o que se planta. E o Sr. Ministro Fernando Gonçalves soube semear boas sementes e as plantou em solo fértil. E continuará colhendo, portanto, os bons frutos desse plantio.

Desejo, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, a V. Exa., ao Ministro, ao amigo e a toda a família – Cotinha, filhos e netos, toda a felicidade, um futuro venturoso, e que tenha sempre presente que estaremos a seu lado, sempre. Gostaria apenas, por uma razão que não posso deixar de declinar, também fazer o registro do reconhecimento desta Segunda Seção ao trabalho do Rocha, do nosso querido Rocha, que sempre foi um fiel escudeiro do Sr. Ministro Fernando Gonçalves e que também sempre nos auxiliou aqui e fora daqui, nos trabalhos do Tribunal.

Agradeço, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, a V. Exa., de ter tido a honra e a grande oportunidade de ter sido seu Colega por todos esses anos. E espero continuar revendo-o sempre.

Muito obrigado a V. Exa.

O EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLÍVAR BRITO FILHO (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, senhoras e senhores advogados aqui presentes, acadêmicos, senhoras e senhores funcionários da Casa, senhoras e senhores, eminente Ministro Fernando Gonçalves, pessoalmente registrando, eminente e querido amigo Fernando Gonçalves, das coincidências da vida, associando-me às belas palavras do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior em sua homenagem, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, lembro-me de que também eu tive o privilégio de conviver com V. Exa, e com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, naqueles idos de 1989, quando então ocupava o cargo de Procurador Regional da República, oficiando exatamente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sou, portanto, também, fiel testemunha da dedicação exemplar de V. Exa. à causa da magistratura brasileira.



Nossas famílias são unidas por laços sólidos e antigos. Também meu pai, como eu, tem o privilégio e a honra de ser seu amigo. E sabendo que as circunstâncias me fariam representar nesta sessão o Ministério Público Federal, com a incumbência de proferir algumas palavras para homenagear V. Exa., fui buscar o conselho do meu queridíssimo pai e amigo. Washington, perguntei a ele, me dê alguma coisa que me inspire para expressar a magnitude da pessoa de Fernando Gonçalves. Ele foi sintético, preciso, disse: "Ressalte a dedicação de Fernando Gonçalves à magistratura, à causa pública. Lembre-se que eu – meu pai dizendo –, então Ministro do antigo Tribunal Federal de Recursos, Corregedor-Geral da Justiça Federal, fui buscar em Minas Gerais, porque então era Juiz Federal em Minas Gerais, S. Exa. Fernando Gonçalves, o auxílio para resolver problemas graves, severos, da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro. E a contribuição prestada por S. Exa. não tem como se descrever pela eficiência e pela quantidade de processos que foram por ele despachados".

Isso singulariza a personalidade marcante de V. Exa., plena de valores em múltiplos aspectos. E porque assim o é, uma singularidade, permito-me talvez ousar questionar, neste momento, em arroubo filosófico, se me permite, o que comumente se diz que ninguém é insubstituível, como se neste mundo globalizado em que vivemos todos nos resumíssemos a números, a quase nada. Ninguém é insubstituível. Ouso discordar. Todos, porque únicos que somos em nossa individualidade, somos insubstituíveis.

Pelo tanto que V. Exa. fez pela magistratura brasileira e tem marcado a trajetória belíssima da excelência da sua magistratura, de certo será lembrado por todos nós, pelos jurisdicionados, pela magistratura brasileira, como um marco, como um exemplo a seguir, como um norte, uma inspiração aos que lhe seguirem, não a quem venha a lhe substituir, porque V. Exa. bem sabe que todos somos insubstituíveis.

No belíssimo pensamento de Sócrates, preciso e sintético, três coisas caracterizam todo juiz digno desse nome: ouvir com cortesia, ponderar com sabedoria e decidir com imparcialidade. A carreira de V. Exa. no Poder Judiciário brasileiro mais não faz, senão expressar essas virtudes na sua pessoa, que no pensamento de Sócrates o define como um grande juiz.

V. Exa. tem sido um grande juiz, fará falta à magistratura brasileira, fará falta ao Poder Judiciário brasileiro como um técnico, como grande profissional do Direito que sempre foi. Porém, mais do que isso, deixará a lacuna do amigo no convívio diário de quem ouve com cortesia a quantos acorrem ao seu gabinete. Tive a oportunidade de testemunhar isso, quando, certa feita, ao fazer-lhe uma visita de cortesia, ainda que uma visita breve, pude testemunhar a alegria com que V. Exa. a todos atendia, reunindo em seu gabinete, a um só tempo, quantos lá estivessem, ouvindo de cada um as suas pretensões. E quem tiver um pingo de juízo e for fazer uma visita de cortesia a um ministro ou a um juiz, que seja brevíssimo.

Eminente Ministro e amigo Fernando Gonçalves, na singeleza improvisada dessas palavras que assim o são, melhor expressam o sentimento de saudade e de grande admiração que dedico a V. Exa. Para finalizar, quero citar um pensamento de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

William Young, por sua vez, invocando Frederick Buechner, em seu grande pequeno livro *A Cabana*: " Você pode dizer adeus a sua família e a seus amigos e afastar-se milhas e milhas, e ao mesmo tempo carregá-los em seu coração, em sua mente, em seu estômago, pois você não apenas vive no mundo, mas o mundo vive em você".

Querido amigo Fernando Gonçalves, ao partir deste Superior Tribunal de Justiça para uma nova etapa de vida, para o mundo, tenho certeza que levará consigo, em seu coração, cada um de nós, como também tenha V. Exa. a plena certeza de que em nossos corações ficará.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. SÉRGIO TERRA (ADVOGADO):

Boa tarde, Sr. Presidente, egrégia Seção, sem mandato da OAB, mas instado por alguns colegas aqui de Brasília, eu não poderia deixar de fazer este registro. Falo em nome dos advogados, talvez o Sr. Ministro Fernando Gonçalves não me conheça tanto, certamente outros mais decanos deveriam estar aqui, mas, pela coincidência, hoje é um advogado jovem, um pouco mais jovem, mas que pode falar da impressão que os advogados jovens têm de V. Exa.

Então, posso dizer que lamento ver V. Exa. sair do STJ no auge de uma carreira brilhante, no auge de uma carreira, como já disse o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, dedicada à coisa pública e ressaltada, sobretudo, pelo equilíbrio, desses quinze anos em que acompanho sessões no STJ, pela firmeza de atuação, com ponderação sempre firme, com intervenções claras, serenas, intervenções que decidiram tantos e tantos julgamentos e que mudaram orientações. Os acórdãos do Sr. Ministro Fernando Gonçalves são louvados na jurisprudência brasileira.

Lembro também, como já mencionado pelo ilustre Procurador da República, a cortesia de S. Exa. no recebimento dos advogados, com o gabinete de portas abertas todo o tempo, com uma aura de excelente astral. O Sr. Ministro Fernando Gonçalves recebe a todos com um sorriso, deixa todos os advogados extremamente à vontade e discute o processo que lhe está sendo levado.

Sr. Ministro Fernando Gonçalves, a saudação dos advogados, que Deus o abençoe, e muito sucesso.

O ILMO. SR. RICARDO MAFFEIS MARTINS:

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, após homenagens tão belas, resta pouco a acrescentar. Mas não poderia deixar de registrar, em meu nome e em nome de todos os servidores da Coordenadoria da Segunda Seção, o nosso profundo agradecimento pelo tempo de convívio e de aprendizado com V. Exa.

Recordo-me, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, da primeira vez em que tive contato com V. Exa., na época em que o saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa transferiu-se da Seção de Direito Criminal para a Seção de Direito Privado. Eu e os outros assessores fomos ao gabinete e, além de uma acolhida fraterna e sincera, pudemos absorver preciosos ensinamentos de V. Exa. que até hoje nos ajuda, e

particularmente me ajuda, aqui na Seção. De lá para cá, isso foi em meados de 2006, a minha admiração por V. Exa. só aumentou, admiração que é compartilhada por todos os colegas da Coordenadoria.

Sr. Ministro Fernando Gonçalves, aceite o nosso muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, Ministro **Massami Uyeda**, Srs. Ministros, meus senhores, minhas senhoras, Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, Sr. Subprocurador da República Washington Bolívar de Brito Junior, Dr. Sérgio Terra, Dr. Ricardo Mafféis, meus amigos, meus colegas, acredito que, dentre os presentes, ninguém imagina a minha dificuldade em dizer algumas palavras de agradecimento pelo muito que foi dito a meu respeito pelos eminentes Pares.

Quando o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior falava, eu pensava e buscava o que dizer e, sinceramente, não encontrava. Como ele disse, e não é verdade - eu, que já não tenho o dom da oratória, fiquei ainda pior. De qualquer maneira, eu também, como ele, recordo-me do dia do seu casamento lá em uma matriz no alto de uma serra, um dos casamentos mais bonitos em que já compareci em Belo Horizonte. Recordo-me dele também na casa de um amigo comum, Osmar Toniolo, em Carapebus, perto da casa do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, no Espírito Santo. Lembro-me de quando viemos para Brasília compor o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instalar o Tribunal, e dos percalços, das aflições, das dificuldades que enfrentamos. Eu tinha a nítida impressão e a certeza absoluta, invencível, de que logo retornaria a Minas Gerais. E, em um gesto quase que de defesa, eu manifestava o meu desagrado e a minha quase que repulsa por Brasília. Em consequência, passei a vilipendiar a memória do fundador, conterrâneo de Diamantina, por ter fundado Brasília e ter me feito vim para cá.

E eu tinha a nítida impressão e a certeza absoluta, invencível, de que logo, logo retornaria à Minas Gerais e, num gesto quase que de defesa, eu manifestava o meu desagrado e a minha quase repulsa por Brasília. Em consequência, inclusive, passei a vilipendiar a memória do fundador, conterrâneo, de Diamantina, por ter fundado Brasília e ter-me feito vir para cá.

Mas, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, um grande amigo, foi quem me disse: "Fernando, não resista. Aceite, e as coisas se acertarão". Segui o conselho de S. Exa. e, graças a Deus, deu certo. Acabei me acostumando e, hoje, se tenho vontade de voltar, sinto a necessidade de permanecer, porque, depois de vinte e um anos aqui, muitos dos meus amigos de Belo Horizonte já se foram. Hoje, não conheço mais nenhum Juiz de Direito, nenhum Juiz Federal, devo conhecer um ou dois, no máximo, em mais de sessenta. Até brinco porque chamo os desembargadores de você e os juízes de excelentíssimo, vez que não os conheço, assim também como alguns desembargadores – quando saí de Belo Horizonte eram vinte e sete, hoje cento e vinte Desembargadores no Tribunal de Justiça.

Aqui criei meus filhos, agora os netos – dois e meio – e creio que, com isso, não tenho mais condições, pelo menos com ânimo definitivo, de voltar. De qualquer forma, a minha carreira, como Magistrado, aqui se encerra, como diz o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

livro do Eclesiástico: "Tudo tem o seu tempo: o tempo para começar e o tempo para encerrar". Estou encerrando.

Tenho a convicção, a certeza de que procurei cumprir o meu dever da melhor forma, da forma que me foi possível, dentro das minhas inúmeras e ilimitadas deficiências, das minhas grandes limitações. Mas, nesse mister tive o auxílio e o apoio muito grande, não só da minha mulher, a quem, de público, homenageio e externo a minha benquerença e o meu amor, dos meus filhos e dos meus netos, mas também dos meus amigos, dos Colegas do Superior Tribunal de Justiça e dos meus companheiros de jornada no gabinete: os assessores, desde o mais categorizado até o mais humilde, todos foram amigos fraternos inesquecíveis.

Tive o auxílio também do amigo Washington Bolívar, a quem conheci ainda quando trabalhava no Ministério da Justiça, antes de ser alçado ao Tribunal Federal de Recursos. Pessoa que muito me orientou, muito me ajudou. Digo que até hoje tenho, em mira, muitos dos seus conselhos, inclusive um, de quando eu participava da Terceira Seção, da Sexta Turma, que julgava matéria previdenciária, e sempre copieei dele, sem dizer que era dele, mas, como foi publicado, a maioria sabia: *in dubio pro misero*.

E, depois do seu filho, Washington Bolívar Júnior, da D. Aurenita, da Fatista. O mesmo com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, da D. Yesis, da Lucinha, da Nathália, da Clarissa, enfim, de todos os familiares.

Todos foram meus amigos, e a minha contribuição, se tem algum mérito, não foi isolada. Foi fruto desse auxílio, desse amparo, dessa mão protetora, dessa amizade sincera dos Colegas da Seção: do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, que, para mim, é novo no Tribunal, do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, da Sra. Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, do Sr. Ministro Sidnei Beneti, do Sr. Ministro Paulo Furtado, do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, colega de turma em 1968, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E, também, do pessoal da Seção, do Dr. Ricardo Maffeis Martins, dos servidores.

Enfim, meu agradecimento é geral.

Eu, agora, só tenho mesmo é que voltar a outra atividade, fazer alguma outra coisa, deixar o que venho realizando diuturnamente, desde 30 de agosto de 1971 até a data presente. É o que sei fazer.

Tive muitas dificuldades, passei por muitas vicissitudes, mas, se me fosse dado repetir, repetiria tudo novamente. Eu voltaria ao 30 de agosto de 1971. Mas Deus sabe o que faz, e não nos cabe discutir suas ordenanças, seus comandos, se não segui-los com bom grado e resignação.

Sinto-me feliz. Estou encerrando. Não deixo mágoas, nem levo mágoas. A única mágoa que levo, como disse o Sr. Ministro Nilson Naves, outro dia, em Belo Horizonte, é que os senhores, com essas homenagens sinceras, comovidas, quase levam o único e velho coração que tenho.

Muito obrigado.



Ministro Massami Uyeda

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, minhas senhoras, meus senhores, já antevíamos uma sessão de muita emoção.

E já dizia, também, na introdução dessa cerimônia, que era um momento de contentamento por ver a trajetória tão brilhantemente seguida pelo Sr. Ministro Fernando Gonçalves como um paradigma, um farol, um norte, para todos nós. Mas, ao mesmo tempo, um momento de reflexão, porque, como eu disse, vamos nos privar da companhia, dessa segurança, como anuí o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, do Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Para poder dar início à segunda parte dos nossos trabalhos e, na verdade, V. Exa. ainda participa, porque tem processos e votos, será mais uma oportunidade para o ouvirmos, prestando homenagem a esta vida com o trabalho. V. Exa. trabalha e prestigia.

Então, encerraria essa primeira parte lembrando um trecho da Eneida, em que o nosso grande herói da antiguidade clássica, Enéias, à procura do Jasão do Velo Dourado, ao deixar o porto com seus amigos, seus companheiros da grande jornada, deixando atrás seus amigos, os familiares, aventurava-se para o ignoto; mas aventurava-se para uma nova fase. E esse grande gênio da literatura mundial, universal, deixou escrita essa frase:

"Vai amigo e leva metade da nossa alma."

Muita Saúde.

A EXMO. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, é bastante difícil começar a trabalhar quando se está envolvida em emoção tão significativa. Acredito que serei uma das que mais vai sofrer a ausência do Sr. Ministro Fernando Gonçalves porque, sempre, nas minhas dúvidas o tive, aqui, do lado do coração para me ajudar.

Obrigada, Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



Palavras proferidas pelo Cinquentenário da Fundação de Brasília*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, gostaria de propor à egrégia Turma um voto de congratulações, de louvor, de regozijo pelo cinquentenário da fundação da cidade de Brasília. Na verdade, Brasília é um marco histórico na história do Brasil e, se rememorarmos o que aconteceu há cinquenta anos, e disso tenho uma lembrança muito nítida, quando ainda está presente, nas minhas retinas, a flâmula que foi distribuída na época da inauguração da cidade, em que havia um dístico que tinha como fundo do escudo os arcos do Palácio da Alvorada e, no Palácio da Alvorada, dizia-se assim: *spes urbe* – cidade da esperança. Se aquela semente da esperança foi lançada no Planalto Central do Brasil, região então tida como absolutamente imprópria, inadequada, sequer para estabelecimento de um núcleo urbano, a história, o denodo, a confiança, a determinação dos pioneiros que aqui vieram, e entre esses a legião dos anônimos candangos que construíram essa metrópole, que hoje é referência não só no Brasil, mas em todo o mundo, enche-nos de orgulho.

Proporia, então, um voto de louvor, de gratidão mesmo e que encaminhássemos essa mensagem ao eminente Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Belíssima lembrança, Sr. Presidente, estou de pleno acordo.

Considero extremamente importante, e comprovo ainda mais a alta sensibilidade de V. Exa., mandarmos essa mensagem ao Governador de Brasília, que é uma cidade que nos acolhe, e a mim há trinta anos. Fiz carreira aqui na Justiça do Distrito Federal e penso que Brasília, pela sua localização e pela sua função precípua, tem a missão de sempre mandar, para todo o País, mensagens de esperança, de amor ao próximo, de boas decisões, especialmente, e falamos pelo Poder Judiciário.

Então, reputo extremamente importante essa mensagem que V. Exa. sugere em nome da Terceira Turma. Este é um lugar muito especial e um lugar, por incrível que pareça, onde se mais trabalha – todos os Colegas aqui vêm de outros estados e sabem a quantidade de trabalho que se tem aqui em Brasília e essa imagem não é

*Ata da 15ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 20/04/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

passada para fora de Brasília. Nós, do Poder Judiciário sabemos disso e, por isso, é importante a nossa manifestação também.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Felicito V. Exa. pela lembrança, Sr. Presidente, concordo integralmente e também faço minhas as palavras de V. Exa. e da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Presidente, em nome da Quarta Turma, também adiro a essa homenagem.

O EXMO. SR. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS (SUBPROCURADOR):

Sr. Ministro Presidente, o Ministério Público Federal, honradamente se associa às palavras de V. Exa. e com a mesma ênfase, a mesma satisfação, igualmente tem o privilégio e a honra de parabenizar Brasília.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, parece-me que saíram hoje as duas aposentadorias, dos dois Ministros – talvez V. Exa. quisesse dizer algumas palavras.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Também uma mensagem de simpatia e desejo de que tenham imenso sucesso na nova fase da vida que experimentam os eminentes Ministros Nilson Naves e Fernando Gonçalves.

Solicito que esses dois registros sejam anotados e encaminhados para os respectivos destinatários.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Permita-me enfaticamente aderir a esse voto de simpatia pessoal por ocasião dessas aposentadorias importantes pelo vazio que deixam no meio jurídico e no nosso Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Com essa observação do eminente Ministro Sidnei Beneti.

O ILMO. SR. SIDNEY BASTOS MARCONDES (ADVOGADO):

Exmo. Ministro **Massami Uyeda**, a quem, homenageando, estendo a homenagem a todos os demais Ministros eminentes integrantes desta Corte, fazendo-o também ao eminente Representante do Ministério Público Federal.



Ministro Massami Uyeda

Não poderia, Sr. Presidente, iniciar minhas breves considerações que serão, sem aliar-me, modestamente, mas por dever de ofício – e falo, talvez, em nome de muitos colegas que gostariam de estar aqui nessa hora e solidarizar-se também –, à mensagem de congratulações que, por mais significativa que seja, jamais alcançará o mérito de Brasília nessa data tão significativa para todos nós, brasileiros. Brasília foi realmente um marco de nossa história e por certo, ainda, o seu futuro nos reserva inúmeros créditos que antecipadamente tributamos à nossa querida capital.

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Presidente, preliminarmente gostaria de consignar a V. Exa. a honra que tenho de estar, neste momento, tomando assento nesta Terceira Turma e perante Ministros tão ilustres..



Profere palavras de saudação ao Ministro Washington Bolívar de Brito*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Quero cumprimentar o eminente hoje Advogado Dr. Washington Bolívar de Brito por sua objetiva sustentação oral que, na verdade, é uma lição, inclusive fruto de sua experiência de ter sido, também – se não me falha a memória –, o primeiro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no biênio de 1989/1991.

Todos devemos aos pioneiros, e a Vossa Excelência em particular. Esse prestígio que hoje tem o Tribunal da Cidadania o tem como um reflexo, uma ressonância daquela luta difícil, decorrente da implantação deste Tribunal, que ficou com a secção infraconstitucional do Supremo Tribunal Federal. Se olharmos, hoje, os repositórios históricos – e já estamos avançando para mais de duas décadas de história do Superior Tribunal de Justiça, aqueles anos foram anos difíceis, não fossem a têmpera, a determinação, a coragem, a sabedoria daqueles primeiros Ministros que aqui chegaram e hoje, talvez, não tivéssemos essa oportunidade, como aqui Vossa Excelência ressaltou, de que o Tribunal da Cidadania procura restabelecer esse equilíbrio, e Vossa Excelência traz esse alento de uma juventude que todos nós esperamos possamos também ter quando estivermos nessa sua elevada estatura moral, cabedal jurídico inegável, a ponto de poder dar a todos nós, que somos os discípulos de todos aqueles Ministros que aqui passaram e foram marcados como os guardiões da lei, da justiça e, principalmente, dos valores maiores da cidadania.

Quero me penitenciar porque não havia anotado, aqui, verificado que Vossa Excelência havia feito inscrição para sustentar oralmente. Vossa Excelência considere ter sido o primeiro advogado a sustentar. Quando percebi isso, procurei reparar, e digo, agora, então, de público, que precisamos sempre preservar os nossos valores morais. Faço isso com muita sinceridade. Fui advogado, promotor público e, na quadra de juiz já também há mais de trinta anos, inspirei-me muito nos votos de Vossa Excelência, proferidos no Tribunal Federal de Recursos e, depois, (...) de suas lições na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Seja bem-vindo e o que sempre tenho dito aqui, que Vossa Excelência tenha uma vida longa e saudável.

*Ata da 40ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 07/10/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):

Inicialmente, Sr. Presidente, faço minhas as suas palavras de merecidos elogios à pessoa do Advogado Dr. Washington Bolívar de Brito, que aqui se manifestou há pouco.

Agradeço também os memoriais encaminhados.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, também saúdo o ilustre Advogado Washington Bolívar de Brito, dizendo que sempre é extremamente honroso para nós ouvi-lo, diante da história de Sua Excelência perante esta Corte, e que continua com tanta honradez no exercício da função de advogado.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, há certas ocasiões em que o advogado vem a sustentar, e tenho certeza de que se o advogado da parte contrária estivesse presente, também faria a mesma saudação ao eminente Advogado que se apresenta, um ex- Presidente de Tribunal que vem, com todo vigor, trazer a sua palavra precisa, cumprimentando o memorial sucinto e substancioso.

Minhas homenagens ao eminente Advogado Washington Bolívar de Brito.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, também a minha saudação ao eminente Advogado, pela sustentação pontual, e pelos memoriais encaminhados.



Profere palavras de encerramento do Ano Judiciário de 2010, na Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, estamos dando início à derradeira sessão de julgamentos da egrégia Terceira Turma.

Foi um ano muito produtivo, de intensa movimentação processual e de recursos, de julgamentos. Isso foi obtido graças à boa vontade, à disposição e ao denodo de todos os eminentes Ministros, da Ministra, da Procuradoria da República e dos Advogados que aqui participaram.

A cada ano, estamos assistindo a uma plethora imensa de processos. A despeito dessas recentes alterações que visaram a tornar mais ágil e de maneira a atender a Emenda nº 45 – da duração razoável do processo, como o julgamento dos recursos repetitivos –, a grande verdade é que a demanda da necessidade jurisdicional, do atendimento, é sentida, dia-a-dia, aqui na Corte, e são variados os problemas que aparecem. Podemos até dizer que, na seara do Direito, sempre há novidade e isso exige de todos os que participam desse trabalho, na esfera da interpretação jurídica, esforços muito concentrados.

E, hoje, daremos início a esta sessão final. Temos uma pauta bastante extensa, concentrados todos os processos, em um afã de tentar fechar o ano sem levar os processos para o exercício seguinte.

Concitaria a todos nós que fizéssemos um esforço de síntese; também aos Advogados - temos aqui sustentações orais –, que, se possível, se centrassem na objetividade, no ponto essencial, porque os votos dos relatores já estão produzidos e, evidentemente, uma sustentação oral serve para aclarar, e aclarar, inclusive, os demais Ministros.

Srs. Ministros, ainda rememorando a questão protocolar, gostaria de propor a V. Exas. um voto de felicitações ao Exmo. Desembargador Henrique Nelson Calandra, que, hoje, assume a Presidência da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Trata-se de uma pessoa inteiramente dedicada à causa da Magistratura.

Gostaria de formular, então, a S. Exa., uma feliz e auspiciosa gestão.

*Ata da 52ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 16/12/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público pede para registrar que adere às manifestações de V. Exa. e deseja muitas felicidades ao Desembargador Henrique Nelson Calandra na Presidência da Associação dos Magistrados.

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):

Sr. Presidente, acompanho V. Exa. nesse voto. Penso que é merecido.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Encaminharemos ofício ao eminente Desembargador Henrique Nelson Calandra com os nossos votos de congratulações, êxito, e uma gestão muito auspiciosa. Associou-se a essa nossa manifestação, também, o eminente Subprocurador da República.

Srs. Ministros, quero dar a produção estatística desta colenda Terceira Turma.

Como disse, de início, a produção foi altamente auspiciosa, claro que com muita dedicação e empenho da Sra. Ministra, dos Srs. Ministros, dos Suprocuradores, dos Advogados e também dos servidores.

Processos distribuídos, julgados e acórdãos publicados pela Terceira Turma no período de 1º de janeiro de 2010 a 16 de dezembro de 2010: Processos distribuídos – 40.114; julgados em seção – 12.650; julgados monocraticamente – 52.815. Total de julgamentos – 65.215; acórdãos publicados – 12.528.

Dados administrativos: processos eletrônicos baixados por meio de ofício – 39.708; ofícios expedidos – 1.820; telegramas expedidos – 448. Esses dados são, realmente, reveladores de uma produção muito intensa desta colenda Terceira Turma.

Então, quero, mais uma vez, deixar registrado aqui o agradecimento, pela colaboração da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dos eminentes Ministros, dos eminentes Suprocuradores, que aqui oficiaram, dos ilustres Advogados e Advogadas, que aqui também pontuaram, e dos Srs. servidores. É claro, não é o objetivo manter essa estatística, mas, simplesmente que isso possa colaborar para que essa demanda tresloucada cesse, e que possamos julgar com mais tranquilidade.

Ao ensejo, então, do encerramento da última sessão ordinária de julgamentos da Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, às vésperas das festas de Natal e Ano Novo, quero formular a todos votos de um Santo Natal e um Ano Novo repleto de muita paz, saúde, harmonia e que todos nós, com os nossos familiares e pessoas queridas, tenhamos uma vida longa e saudável.

É essa a nossa mensagem de encerramento, com os nossos agradecimentos.

Está encerrada a sessão no exercício judiciário da Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Ministro Massami Uyeda

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):

Sr. Presidente, antes que seja finalizada a sessão, permita-me, por certo em nome de todos os Colegas, congratular com a sábia, responsável e de bom senso direção dos trabalhos que V. Exa. sempre imprimiu durante o ano, embora saiba que um dos êxitos, também, da nossa produção se deve muito ao seu bom senso e descortínio, sua sábia administração e equilíbrio em conduzir os trabalhos.

Queremos cumprimentar V. Exa. e retribuir todos os votos.

O EXMO. SR. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público se associa às palavras do Sr. Ministro Vasco Della Giustina. Com certeza é o posicionamento de todos da Turma e de todos nós presentes, e quero felicitar V. Exa. pela brilhante condução dos trabalhos durante todo este ano todo.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Muito obrigado a todos. Agradeço a gentileza de todos os Srs. Ministros que compõem a Turma e do Sr. Subprocurador.

Procuo ter feito uma condução dos trabalhos da Presidência da Terceira Turma sempre oportunizando chances, ocasiões para todos poderem expor seus posicionamentos, respeitando as convicções pessoais, enaltecendo o papel da advocacia, que é muito relevante. Muitos e muitos julgados, aqui, tiveram um desfecho diverso daqueles que estavam sendo destinados quando o voto estava sendo elaborado, exatamente pelo apontamento de fatos, detalhes, circunstâncias que, nessa pletora muito grande que temos aqui, passam despercebidos.

E, como também tenho sempre dito, uma vez me perguntaram se, na verdade, o que eu almejava ainda mais em uma carreira que vem vindo há mais de trinta anos, na Magistratura. Eu disse, então, a essa pessoa – e penso que é o pensamento de todos os juízes – que Deus nos deu a oportunidade de errar menos porque o juiz é o que erra mais, porque ele que decide.

Então, com esse pensamento, mais uma vez agradecendo toda essa homenagem, declaro encerrada a sessão.

Muito obrigado.



Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Villas Bôas Cuevas na 3ª Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Quero, de início, registrar a presença, no plenário, dos estudantes do curso de Direito da Associação Catarinense de Ensino – Faculdade Guilherme Guimbala, de Joinville, Santa Catarina, que aqui estão participando do Projeto Saber Universitário da Justiça, uma atividade da Coordenadoria de Memória e Cultura do Superior Tribunal de Justiça.

Queremos dar aos estudantes as nossas boas-vindas e desejar a todos um curso muito proveitoso e que essa visita ao Tribunal da Cidadania possa lhes ser útil na trajetória pessoal e profissional. Sejam bem-vindos.

Ontem, tomaram posse três novos Ministros, que estão compondo o colendo Superior Tribunal de Justiça, oriundos da classe dos Advogados, que acabam de ingressar como Ministros do Tribunal da Cidadania.

E o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, um dos Advogados que participou do certame de ingresso, optou por esta Turma, e esta Turma se sente muito feliz com a participação de Vossa Excelência, Ministro Villas Bôas Cueva, porque Vossa Excelência é portador de um *curriculum* memorável, de muitas atividades e larga atuação profissional, e a experiência de Vossa Excelência como bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito Tributário pela Harvard Law School e doutor em Direito Tributário Ambiental pela Johann Wolfgang Goethe Universität, Alemanha, tendo atuado como Procurador do Estado de São Paulo e da Fazenda Nacional, e ainda como Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, além de exercer o magistério universitário como Professor de Direito Empresarial do IBMEC Educacional, de São Paulo. Vossa Excelência, então, traz toda essa soma de experiência necessária para que possamos ultimar a nossa tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência e dar interpretação à lei federal.

São palavras simples, mas que expressam a nossa imensa satisfação de contar com Vossa Excelência no nosso meio. Desejamos a Vossa Excelência uma vida longa e saudável, como sempre tenho dito, e votos de uma profícua gestão profissional. Então, seja bem-vindo e que Vossa Excelência seja muito feliz nesta Casa.

Também quero externar os cumprimentos aos eminentes Ministros Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Junior, que também estão assumindo os eminentes

*Ata da 24ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 14/06/2011.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e elevados cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, perante a Quarta Turma e a Sexta Turma Criminal.

Iremos fazer uma comunicação do nosso regozijo pela participação de Suas Excelências.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, gostaria de me associar às palavras de Vossa Excelência e desejar ao Sr. Ministro Ricardo Cueva todo o sucesso que o meio jurídico espera de Sua Excelência aqui, e estamos certos de que terá. A Casa sempre recebe de braços abertos grandes nomes do meio jurídico que vêm a trazer uma colaboração, como é o caso de Sua Excelência.

Seja bem-vindo, e sinta-se em casa na nossa Terceira Turma.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, também peço licença para me associar às bem colocadas palavras de Vossa Excelência, dar as boas-vindas ao Dr. Ricardo, o nosso novo Ministro da Terceira Turma, e dizer que esta é uma Turma especial. Vossa Excelência está entrando em uma Turma em que temos mais de cento e tantos anos – não vou dizer quantos – de experiência de magistratura.

Então, a presença e a participação de Vossa Excelência, com o olhar voltado de forma diversa, para o outro terço que compõe o Poder Judiciário e a Justiça Brasileira, certamente virá abrilhantar os nossos julgados.

Seja bem-vindo.

O EXMA. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, também me associo aos votos de boas-vindas.

Desde o começo, o curriculum lido pelo Sr. Ministro Presidente, exemplar, do Sr. Ministro Ricardo Cueva, impressionou, e, realmente, vai ser de muita utilidade aqui na nossa Turma. Muito bem-vindo!

O ambiente aqui é fraternal, e até as divergências são fraternais também. Bem-vindo!

O EXMO. SR. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES (SUBPROCURADOR):

Também peço a palavra, Sr. Presidente, para me associar, e com uma singularidade: conheço o Sr. Ministro Cueva de longa data, convivemos na Universidade de Frankfurt, quando Sua Excelência fazia doutorado e eu cumpria um programa de pós-doutorado, e como professor convidado da Universidade; e sempre me impressionou muito sua sensibilidade jurídica, sua capacidade de antever os fatos, de aplicar o Direito corretamente, e de não se impressionar com as notícias



Ministro Massami Uyeda

preeditadas nem com preconceitos, com conceitos formulados antecipadamente, ou com coisas já decididas.

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva sempre foi um investigador do Direito. Isso demonstrou, na sua tese de doutorado, durante todo o tempo em que esteve na Alemanha. E quando convivi com Sua Excelência na Alemanha, já conhecia a sua trajetória, por meio do mestrado concluído na Universidade de Harvard.

Portanto, para o Ministério Público Federal e para mim, pessoalmente, é uma grande honra e satisfação contar com a participação do Sr. Ministro nesta Turma. Tenho absoluta certeza de que a sua gestão aqui dentro será a mais profícua possível e trará, não só a essa Turma, mas também ao País, grande contribuição jurídica para que o Direito brasileiro possa reassumir uma postura pelo menos significativa, diante do cenário mundial, no mesmo plano.

Sr. Cueva, então, meu abraço e minhas homenagens por essa sua justa e merecida posse no cargo de Ministro deste Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, quero agradecer às gentis palavras de Vossa Excelência, assim como as dos demais Ministros, bem como as do Dr. Juarez.

Na verdade, a honra é minha em estar aqui entre ilustres magistrados que eu já admirava, como advogado, e vinha acompanhando a produção sempre instigante. E, na verdade, estar aqui será, para mim, uma elevada oportunidade de aprender com os senhores, e de participar da criação do Direito no mais alto nível, como tem sido feito nesta Turma.

Muito obrigado.



Encerramento do Ano Judiciário de 2011, na Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Eminente Ministra Nancy Andrighi, eminentes Ministros, eminente Subprocurador-Geral da República e ilustres advogados, a produção da egrégia Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça – elogio em boca própria não é recomendável –, no período de 1º de janeiro de 2011 a 15 de dezembro de 2011, é algo que deve ser considerado. No total, a egrégia Turma julgou 60.226 processos, um universo de processos que nos impressiona. Graças à cooperação de todos os Ministros, chegamos a um bom termo.

Em sessão, foram julgados 12.210 processos. Monocraticamente, foram decididos 48.016. Foram publicados 12.178 acórdãos.

Este é o ranking num pódio de colocação, de posição: a pole position está com o Sr. Ministro Sidnei Beneti, com o total de 14.449 processos julgados; no segundo lugar, está a Sra. Ministra Nancy Andrighi, com o fenomenal número de 12.287 julgados, sem contar os do Tribunal Superior Eleitoral e os da Corte Especial; estou no terceiro lugar, com 11.738; o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino está com 10.846; o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, que chegou em menos da metade do ano, está com 5.189; e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina, que aqui esteve conosco, tem o total de 5.454.

Se há algo que possamos dizer, temos de dizer que estamos de parabéns, pois chegamos inteiros e com saúde; que, após este ano muito exaustivo, mas muito produtivo, todos tenhamos muita saúde.

Antes de encerrar, quero apenas dizer, mais uma vez, que, em atenção a isso, efetivamente, essa exposição objetiva é a melhor resposta que se pode dar a uma sociedade ávida de prestação jurisdicional.

Fazemos o possível, como se diz, e o impossível demora um pouco.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, na linha do que Vossa Excelência falou, os números são realmente impressionantes. Vossa Excelência começou a dizer uma citação de Camões, que "elogio em boca própria é vitupério".

Na verdade, não podemos deixar de salientar – eu, pelo menos, sinto-me dessa forma – a imensa satisfação de trabalhar nesta Turma, trabalhar em uma Turma onde existem algumas coisas que realmente devem ser salientadas, embora sejamos nós mesmos que fazemos esse salientar.

Vamos ver: é uma Turma que tem uma qualificação acadêmica muito importante. Poderíamos, nós cinco, com nossa qualificação, ingressar e lecionar, satisfazendo todos os requisitos do MEC, em qualquer instituição de ensino do Brasil

*Ata da 53ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 15/12/2011.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pela titulação que apresentamos, alguns já com larga atividade docente anterior, além da atividade jurisdicional.

E, na atividade jurisdicional – a Sra. Ministra Nancy Andrighi gosta de fazer esta conta –, penso que estamos quase sesquicentenários, se somarmos nosso tempo de trabalho na Magistratura. Se fizermos essa conta, dará mais ou menos por aí, de forma que há alguma razão para que conseguíssemos vencer essa quantidade de trabalho com esse êxito salientado por Vossa Excelência nos números.

Outro dado muito importante, Sr. Presidente. Permita-me ressaltar: a Presidência de Vossa Excelência. Poderia ser a Turma composta não fosse poderíamos não ter chegado a isso, não fosse a condução de Vossa Excelência com a Coordenadoria. Permita-me novamente citar Camões. Está lá: "Um fraco rei faz fraca a forte gente". Aqui, temos exatamente o contrário: um grande Presidente a dar a força, para que todos venhamos a produzir.

Quero transmitir, neste momento, os cumprimentos a Vossa Excelência e a satisfação em trabalhar com Vossa Excelência, com os eminentes Ministros e os funcionários.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, então quero dizer o seguinte: esse objetivo alcançado na Presidência, com a qual fui distinguido, só foi possível graças ao entendimento, à compreensão e à colaboração dos eminentes Ministros e da eminente Ministra Nancy Andrighi.

É verdade que, nesta Turma, há debates acalorados, em termos acadêmicos, de que resultam julgados que reputo serem lapidares, porque refletem um debate meditado. E, também nisso, contamos com a segura participação dos eminentes Subprocuradores que aqui nos prestigiam.

E, também, não posso deixar de agradecer a colaboração dos servidores, da nossa Diretora, de todos os seus componentes, da sessão de Taquigrafia, que sempre procura correr atrás daquilo que estamos falando.

Não posso, também, deixar de mencionar o corpo de advogados e advogadas que aqui compareceram. E, claro, o advogado ou advogada tem de ser combativo; não se concebe uma advocacia cordata, uma advocacia, como diz João Ubaldo, ovina. Quero fazer esse elogio, também, à Advocacia, porque fundamental à distribuição da justiça. Os advogados que aqui compareceram merecem elogios pela sua atuação profissional. É verdade que, mesmo na condução, aqui, da Presidência, tenho sido, às vezes, bastante enérgico, mas essa disposição no sentido de fazer cumprir os regimentos é exatamente para evitar que o julgamento não se tumultue e, afinal, com prejuízo para todos.

Mais uma vez, é um conforto saber que estamos chegando a este final, mas tudo se faz se um valor mais alto se alevanta. Esse valor é a proteção de Deus, que está presente a todo momento. Não fosse a proteção divina, não teríamos chegado a este bom termo. Pedimos e esperamos que essa proteção seja a todos nós concedida.

Formulo votos de boas-festas junto aos familiares, aos amigos e às pessoas queridas. Que o Natal seja festivo, que o Ano-Novo seja promissor, com muitos auspícios, e que retornemos com o ânimo redobrado para que possamos cumprir a nossa caminhada.

Como sempre, ao encerrar a sessão, desejo a todos e a nós mesmos uma vida longa e saudável.

Está encerrada a sessão, agradecendo a todos. Muito obrigado.



Despede-se da Presidência da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE):

Na última sessão, ao encerramento, eu havia expressado a minha satisfação de ter tido a oportunidade de presidir este colendo Colegiado, integrado por juristas de escol. Hoje, a Sra. Ministra Nancy Andrighi justificou a ausência, porque Sua Excelência não está bem de saúde. Esta Turma é composta por magistrados de carreira, com exceção do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem do quinto da advocacia, mas todos os Ministros aqui são doutores em Direito. Isso não significa dizer que seja um referencial meramente acadêmico e também não significa dizer que sejamos infensos a equívocos, a interpretações até mesmo equivocadas ou desfocadas; o Direito é uma ciência de interpretação.

A soma do tempo de carreira da magistratura dos integrantes, aqui, atinge quase 150 anos de antiguidade. Então, é uma Turma que já está, digamos, moldada para julgar. É uma Turma que vem, há muitas décadas, julgando. E, pela visão também do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem de uma advocacia dinâmica, de atuação em órgãos públicos, com formação em Economia, em Direito, trata-se de uma Turma que, pela produção que tivemos nesses dois anos, preocupa-se em dar a melhor resposta jurisdicional e aplicar a lei ao caso concreto, fazer a interpretação da legislação infraconstitucional, uniformizar a jurisprudência e prestar o relevante serviço da justiça, que, como assinalamos, erige-se à condição de bem essencial da vida.

Daí que a prestação jurisdicional aos desavisados pode parecer algo dispensável, supérfluo, e, em tempos sombrios, quando se procura abalar alicerces desse poder que tem na sua independência, na sua altaneira posição de julgar a todos, pretender abalar esses alicerces é abalar a própria sociedade. E a melhor resposta que esta Turma deu, dentro do espírito do Superior Tribunal de Justiça, foi a produção jurisdicional nesse biênio que participamos aqui e tive a oportunidade de dizer, e agora digo novamente, que foram os dois melhores anos de uma magistratura que passa mais de três décadas; foi um biênio muito produtivo, em que pudemos aprender muito.

E pudemos, de uma certa maneira, colaborar com a construção de uma cidadania mais sólida, de uma sociedade mais equânime, mais justa, para que prevalecesse sempre o ideal de justiça, o respeito ao direito, dentro daqueles preceitos clássicos do *suum cuique tribuere*, honeste vivere e do *alterum non laedere*, que

*Ata da 4ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 16/02/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

são os princípios basilares do Direito natural e que consubstanciam a harmonia da vida em sociedade.

Então, neste momento de liturgia, de passagem desta presidência, queremos, solenemente, passar a presidência ao eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que também aliará a sua experiência e trará novas luzes para que todos possamos desempenhar a nossa tarefa.

Quero agradecer, mais uma vez, aos eminentes Ministros, à eminente Ministra Nancy Andrichi, que hoje não está presente por circunstâncias alheias à sua vontade, aos membros do Ministério Público Federal, aos ilustres e abnegáveis Advogados e Advogadas e a esse corpo dedicado de servidores que permitiram que a nossa tarefa se completasse, se realizasse; à transcrição dos julgamentos, realizadas pelo setor de Taquígrafia, aos serviços da Diretoria Judiciária, que fizeram com que, mais uma vez, eu diga que foram os dois melhores anos de uma magistratura a que, com muita honra, pertenço.

Passo, aqui, a presidência ao eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Vossa Excelência, então, por favor, continue os trabalhos.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Muito boa tarde a todos. A minha saudação inicial aos nossos eminentes Colegas – a Sra. Ministra Nancy Andrichi não está –, ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**, ao Sr. Ministro Sidnei Beneti, ao Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, a minha saudação ao Ministério Público, na pessoa do nosso Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, a minha saudação aos servidores da Justiça, na pessoa da nossa secretária da Terceira Turma, Dra. Maria Auxiliadora, a minha saudação aos eminentes Advogados presentes, às partes, especialmente aos meus funcionários do Gabinete, que estão aqui prestigiando, à Dra. Mariana, que é a Chefe de Gabinete.

Gostaria apenas de dizer, brevemente, que é uma grande honra, realmente, presidir a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. É uma das Turmas mais tradicionais integrante da Seção de Direito Privado desta Corte. O Direito Privado, aqui, é praticamente o final da jurisdição, é o uniformizador de toda a jurisdição [...] brasileira; para o Direito Público e o Direito Penal ainda há o Supremo Tribunal Federal – as nossas decisões raramente chegam ao Supremo Tribunal Federal.

É uma honra imensa presidir uma sessão tão tradicional, que já teve grandes nomes como esta, e que tem, atualmente, alguns dos grandes nomes do nosso Tribunal: Ministro **Massami Uyeda**, Ministra Nancy Andrichi, Ministro Sidnei Beneti e Ministro Villas Bôas Cueva. Então, é uma honra imensa presidir esta Turma, embora seja um critério apenas regimental – que o mais antigo que não tenha presidido vá presidir a Turma – e, ao mesmo tempo, uma responsabilidade imensa suceder ao Sr. Ministro **Massami Uyeda** durante dois anos.



Quando tomei posse aqui no STJ, em 10 de agosto de 2010, imediatamente fui classificado nesta Turma; o dia 11 foi feriado e, no dia 12, pela manhã, já havia uma sessão extraordinária marcada para às 9 horas, e, aí, já participei da minha primeira sessão. Fui recebido de braços abertos por todos os integrantes – na época era o Sr. Ministro Vasco Della Giustina no lugar ocupado pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva – e, desde então, realmente tem sido uma experiência formidável o companheirismo, o grau de cavalheirismo que existe entre todos os integrantes. Temos as nossas divergências, mas sempre com grande respeito; a discussão, o debate, realmente são de um modo muito elevado.

Além disso, a responsabilidade é muito grande exatamente em função da forma como o Sr. Ministro **Massami Uyeda** conduziu os trabalhos na Turma ao longo desse período de um ano e meio, de que tenho participado desta Turma: de um modo realmente bastante firme, mas a firmeza de Magistrado de praticamente quarenta anos – cento e cinquenta anos, vamos pedir recontagem aí, porque todos nós... –, uma experiência em torno de quarenta anos como Magistrado, mas, ao mesmo tempo, agregando essa firmeza também com aquela prudência, aquela sensibilidade oriental, que realmente conseguiu conferir a todos nós uma grande segurança nos nossos trabalhos.

Se os dados estatísticos que foram fornecidos na última sessão a respeito do desempenho da Turma nos últimos dois anos, se aquilo realmente foi possível de alcançar, isso se deve muito ao modo como Sua Excelência conduziu todos os trabalhos nesse período, que, realmente permitiu que houvesse um desenvolvimento dessa maneira, tanto de parte da Secretaria, como de parte dos integrantes da Turma, como de parte também de todos os Gabinetes.

Apenas parabéns por esse momento. É um momento realmente marcante na longa carreira profissional de Sua Excelência, mas, ao mesmo tempo, um momento de reflexão de tudo aquilo de bom que se fez, de toda marca que Sua Excelência deixou na Presidência desta Turma e que, certamente, servirá de exemplo para mim, neste momento, e para os próximos Presidentes que virão na sequência.

Então, parabéns aos senhores, extensivos à Dra. Emico, que é sua esposa e também sua grande companheira, sempre presente em todas as atividades aqui do nosso Tribunal, fazendo realmente uma família, uma grande família que temos aqui.

Parabéns a Vossa Excelência!

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

Quero, com a permissão dos eminentes Ministros e das pessoas presentes, associar-me, muito emocionadamente, às palavras de Vossa Excelência dirigidas ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**. Tem o Sr. Ministro **Massami Uyeda** uma especial significação para mim. A família do Sr. Ministro **Massami Uyeda** é de muita importância para a minha família. Nossos filhos trilharam um longo caminho juntos, inclusive na Faculdade de Direito, que foi a nossa faculdade de Direito. Esse caminho é longo. Conheci o Sr. Ministro **Massami Uyeda** na Faculdade de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Direito da Universidade de São Paulo. Fui calouro de Sua Excelência na faculdade, vivemos os momentos duros, mas que fazem parte do nosso currículo de vida naqueles tempos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que as coisas ocorriam com muita força para toda a sociedade brasileira.

E, depois, seguimos juntos. Vim a reencontrar Sua Excelência, com uma satisfação muito grande, na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Em termos profissionais, Sua Excelência, de início, trilhou o Ministério Público; depois, fez o concurso para a Magistratura. E tivemos momentos de muita alegria, de muita felicidade – nós e as nossas famílias –, trabalhando em Santa Cruz do Rio Pardo, em que Sua Excelência, no final, brindou-me, entre outras coisas, com a coordenação da minha festa de despedida de Santa Cruz do Rio Pardo, conseguindo algo difícil – lembra-se, Sr. Ministro **Massami Uyeda**? As correntes políticas de Santa Cruz do Rio Pardo digladiavam-se e uma evitava ir a qualquer evento que tivesse a presença das outras, e Sua Excelência conseguiu que todos estivessem juntos naquele momento. Depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Alçada Criminal, o nosso glorioso Primeiro Tribunal de Alçada Civil, a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça.

É um caminho longo e um caminho que me lembro com muita emoção, que não podia deixar de externar, aqui, neste momento e, aqui, na Presidência de Sua Excelência, que é uma Presidência, como disse Vossa Excelência, eminente Presidente, firme, segura, mas cavalheiresca, lhana, muito arguta em encaminhar as soluções, de muito sucesso para a nossa Seção e para a comunidade jurídica e profissional que milita no Tribunal.

Queria dizer a Sua Excelência que siga essa sua vida sempre benfazeja com a sua família, prossiga muito tempo, ainda, na nossa Terceira Turma, se houver chance que prossiga muito mais do que os tempos em que são reservados pela nossa legislação atualmente, e que tenha, com sua família, gozando da nossa amizade, uma vida longa e saudável, que é o principal.

A Vossa Excelência, Sr. Presidente, desejo muito sucesso.

Ficamos em boas mãos. E isso é que é importante para toda a sociedade usuária da Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, gostaria de me associar às palavras de Vossa Excelência, do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acrescentando que tem sido uma honra trabalhar, neste curto período em que estou no STJ, sob a Presidência do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, que traz a experiência haurida em quase quarenta anos de Magistratura e, como bem lembrado, foi capaz de, ao longo desse tempo – na verdade, é dupla Presidência, porque até pouco tempo na Seção também –, com firmeza, dedicação



Ministro Massami Uyeda

e uma incansável energia, conduzir muito bem os trabalhos, levar a bom termo tudo que se propôs e também uma capacidade enorme de divergir, de trazer novas teses e pedir vista, debater argumentos; então, isso tudo marca, indelevelmente, no coração de todos, a Presidência do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, sem dúvida especialíssima.

Desejo, também, a Sua Excelência, uma vida longa e saudável.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

A nossa decana, a Sra. Ministra Nancy Andrichi, não pôde estar presente, por problemas de saúde transitórios. Mas Sua Excelência encaminhou um cartão, e vou pedir à nossa Secretária para fazer a leitura.

A ILMA. DRA. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA (COORDENADORA DA TERCEIRA TURMA):

"Estimadíssimo e caro Presidente **Massami**, sei que os meus Colegas dirão do nosso apreço, consideração e melhor obrigado pela serena Presidência com melhores palavras, por isso optei por oferecer-lhe uma flor. Trata-se da rosa do deserto que, parafraseando, para comparar o tempo de sua Presidência, o senhor conseguiu, em um deserto de trabalho, fazer florescer uma flor.

Obrigada de coração.

Nancy."

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Nós só podemos agradecer – todos – pela condução de Vossa Excelência e, realmente, uma vida longa e saudável.

A ILMA. SRA. ISABELA BRAGA POMPÍLIO (ADVOGADA):

Sr. Presidente, gostaria de falar algumas breves palavras em nome dos Advogados.

Estava sentada, observando, e penso que dois comentários não posso deixar de fazer. O primeiro, dirigido ao Ministro, por quem tenho muita admiração, é claro, inicialmente pelo seu conhecimento, pela forma como sempre, nesses dois últimos anos, conduziu a Presidência da Turma. Ao mesmo tempo que possui um pulso forte, possui uma serenidade muito grande, e a forma até como acolhe os Advogados nas audiências que são marcadas em seu Gabinete, o Ministro é sempre muito atencioso e solícito.

Então, sem sombra de dúvidas, esta egrégia Turma, nos dois últimos anos, foi muito bem conduzida.

E breves palavras, também, ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recordo-me de que, no dia em que saiu o anúncio de que Vossa Excelência viria

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para a Corte, na mesma hora toquei o telefone para dois colegas, dois sócios do meu escritório, colegas de Vossa Excelência na PUC – o Dr. Luiz Renato e o Dr. Eduardo Marioti –, e indaguei se conheciam Vossa Excelência, e fiquei impressionada com a quantidade de elogios que fizeram a Vossa Excelência. Demonstraram uma profunda admiração, não só como pessoa, como amigo de PUC, mas como um Magistrado extremamente adorado no Rio Grande do Sul. Foram extremamente elogiosos e, assim que Vossa Excelência chegou à Corte, sem sombra de dúvida já demonstrou um conhecimento profundo sobre as matérias de Direito Privado, e penso que todos nós, Advogados, ficamos extremamente felizes com a presença de Vossa Excelência na Corte.

Então, gostaríamos de desejar a Vossa Excelência um bom biênio na Presidência da Turma e, com certeza, esta egrégia Turma será tão bem conduzida quanto foi pelo Sr. Ministro **Massami Uyeda**.

O EXMO. SR. MARÍCIO DE PAULA CARDOSO (SUBPROCURADOR):

Excelentíssimo Sr. Presidente, o Ministério Público Federal associa-se às palavras de Vossa Excelência, relativas ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**, e tudo o mais que se disser a respeito de Sua Excelência ficará aquém do que, efetivamente, merece.

Não serei repetitivo nas palavras, mas lembrarei uma citação de Lao Tsé: Ministro **Massami Uyeda**, continue assim, siga o caminho do meio: saúde e paz.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Como é um momento de muita emoção, quero, mais uma vez, agradecer essas manifestações de carinho e apreço e que a mim também me servem como um grande refrigério e incentivo para que eu também persista nesse caminho do meio, a que Vossa Excelência alude, Dr. Maurício, dos ensinamentos de Lao Tsé.

Na verdade, não só o ocaso da dupla Presidência – da Seção e da Turma – com que fui brindado também, se tudo sair do jeito que está planejado, ao final deste ano estarei também deixando a vida da magistratura, atingido pela compulsória constitucional. Então, é chegado o momento de reflexão.

Vejo, ao longo dessa trajetória, muitas realizações, muitos desafios, altos e baixos e me acorre também à memória uma frase muito pertinente de Huberto Rohden, considerado, ao lado de Tobias Barreto, um dos grandes filósofos que o Brasil teve. E Huberto Rohden, em uma de suas confissões, acabou dizendo que sempre esperou fazer uma grande obra, algo grande na sua vida, mas, no ocaso, um dia, observando os caminhos por ele percorridos – curvas sinuosas, descidas, subidas, lombadas, precipícios, planícies, enfim, o que caracteriza a vida de uma pessoa –, com certa melancolia constatou que não tinha feito nenhuma grande obra na vida dele. E ficou triste.

Mas, ao olhar para trás, viu que durante todo esse trajeto, a trajetória pela estrada da vida dele era pontilhada por pequenas pedrinhas. E aí compreendeu que essas pequenas pedrinhas eram as realizações que tinha feito ao longo de sua vida e só aí compreendeu que fazer a grande coisa da vida ninguém fará porque, por



mais que se pretenda fazer algo grandioso, sempre haverá algo mais grandioso. E o que ele constatou foi que, ao longo da vida as pessoas devem fazer grandemente as coisas pequenas da vida.

Então, procuro também ver se me associo ao pensamento desse grande filósofo, que é uma inspiração para os meus passos. Também tenho profunda admiração por Lao Tsé, um dos precursores do Taoísmo que, à procura do caminho do meio, à procura do caminho do equilíbrio, guarda correspondência também com o pensamento dos romanos, que já diziam: *virtus in medium est*.

Quero, mais uma vez, agradecer toda essa expressão de amizade, de carinho – muito caloroso –, que é muito grato ao meu sentimento, e dizer que a gratidão é a memória do coração, e isso vai estar sempre comigo.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de passar adiante, apenas penso que o momento, também, requer citar o falecimento do Sr. Ministro aposentado Milton Luis Pereira e de sua esposa Rizoleta Mary Pereira, em Curitiba, no Paraná, que aconteceram numa diferença de apenas sete horas.

Não o conheci pessoalmente, mas, por alguns dados que colhi aqui nos nossos anais do STJ, era Juiz Federal de carreira, um pouco antes fora prefeito de Campo Mourão, no Paraná, Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, em 1992, foi escolhido para Ministro desta Corte.

Em 2002, Sua Excelência se aposentou. Durante sua trajetória nesta Corte, integrou a Primeira Turma, a Primeira Seção e a Corte Especial e foi também Coordenador-Geral da Justiça Federal e era Diretor do CEJ – Centro de Estudos Judiciários –, no momento da sua aposentadoria.

Destaco apenas uma passagem da mensagem deixada pelo nosso Presidente, Ministro Ari Pargendler, no site do Tribunal, em que se consignou o seguinte:

É como juiz, porém, que o recorde, um juiz à moda antiga, que cumpria seu ofício pessoalmente, de modo artesanal, sem deixar de ser pontual. Tudo isso se deve em grande parte a Dona Mary, que formava com o Ministro Milton Luiz Pereira uma união indissolúvel, que a morte parece não ter desfeito, à vista de que partiram juntos.

O Superior Tribunal de Justiça cultuará a memória de ambos como personalidades marcantes de sua história.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, peço a palavra e me associo expressamente.

Realmente, um grande Magistrado a vida toda, que deixou o maior exemplo, e a família também, a senhora do eminente Ministro Milton Luiz Pereira.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Se me permitir, eu gostaria de fazer, ainda nessa parte protocolar, duas notas tristes, pedindo que se enviassem condolências às famílias: uma, o falecimento do filho do Juiz Federal que deixou a Magistratura e, atualmente, é parlamentar, Flávio Dino, em circunstâncias muito tristes, aqui em Brasília; e outra, para nós de São Paulo, Sr. Ministro **Massami Uyeda**, é o falecimento do Desembargador Ítalo Galli. Quanto fulgor prestou à Magistratura de São Paulo e brasileira!

Submeto esses votos de condolências às famílias.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, também quero me associar expressamente a essa manifestação de pesar pelo passamento de tão ilustres personalidades, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira e sua esposa, o Desembargador Ítalo Galli, em São Paulo, e o filho do nosso colega Flávio Dino, e dizer que, realmente, esses tristes passamentos mostram quão frágil é a nossa existência, mas quão proveitoso é o fato de se viver, e que, como todas essas ilustres personalidades deixaram luminares exemplos de conduta: o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira com seus julgados, aqui no Superior Tribunal de Justiça; os seus pronunciamentos, as suas decisões serviam como verdadeiros faróis para orientar toda a Magistratura, da qual o Sr. Ministro Sidnei Beneti, eu e até mesmo Vossa Excelência fazíamos parte.

Quanto ao Desembargador Ítalo Galli, Sua Excelência deixa uma enorme lacuna na família judiciária paulista, porque Sua Excelência trilhou toda uma Magistratura muito trabalhosa, em tempos difíceis, e tivemos a oportunidade de, por um momento, conviver e haurir conhecimentos com Sua Excelência

E, em relação ao filho do nosso colega Flávio Dino é sempre o passamento de um jovem algo que, até mesmo, dentro de uma perspectiva de uma lógica humana, mas que não é a lógica maior de Deus, pode parecer um contrassenso: que alguém jovem possa preceder àqueles que são mais velhos.

Então, às famílias enlutadas também queremos nos associar a essas manifestações aqui pronunciadas.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Então, encaminharemos mensagens de pesar às famílias dos falecidos.

Palavras de despedida ao Desembargador Vasco Della Giustina, que se aposenta*

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(PRESIDENTE):**

O fato relevante é a aposentadoria do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, na data de hoje, que prestou relevantíssimos serviços exatamente nesta Turma, por cerca de dois anos.

Realmente, executou um trabalho maravilhoso, um trabalho excelente. O Sr. Ministro Villas Bôas Cueva é o sucessor de Sua Excelência no Gabinete. Sua Excelência fez um trabalho notável, extraordinário aqui no STJ, e penso que seria de bom tom encaminhar uma menção de louvor pelo trabalho que executou conosco.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, em se tratando de um Ministro que prestou serviço na nossa Turma, gostaria de sugerir que esse voto que fizéssemos fosse mais substantivado, no sentido de uma manifestação, quiçá de cada um de nós, relativamente à personalidade, aos trabalhos desenvolvidos.

Sugeriria isso e que Vossa Excelência colhesse as manifestações pela ordem da nossa antiguidade.

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(PRESIDENTE):**

Perfeito.

Então, inicialmente, solicito...

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Poderíamos começar pelos mais jovens.

O EXMO. SR. MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, associe-me à justíssima homenagem ao Desembargador Convocado e Ministro Vasco Della Giustina.

*Ata da 20ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 17/05/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pude, pessoalmente, ver o magnífico trabalho que fez ao, praticamente, reduzir à metade o acervo vultuosíssimo que acabei por assumir, e com muita técnica, muita justeza. Acabei herdando, também, alguns dos Assessores de Sua Excelência. Então, pude conhecer de perto a proficiência, enfim, todas as virtudes do magnífico trabalho de Sua Excelência ao longo desses dois anos na Terceira Turma.

Quanto à personalidade de Sua Excelência, também o convívio tem sido muito obsequioso, proveitoso, para todos nós, e desejo a Sua Excelência muito sucesso na nova vida – depois da aposentadoria –, uma vida longa e saudável.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina foi, dessas bonificações que recebemos no sentido de algo bom, realmente recebemos. Eu presidia, nesse momento, a Terceira Turma, e o Tribunal começava com esse sistema de convocação de Desembargadores de Tribunais de origem para substituir. A Terceira Turma – e a Sra. Ministra Nancy Andrighi se lembrará bem disso – estava extremamente desfalcada – e o Sr. Ministro **Massami Uyeda** também terá lembrança – e tínhamos uma dificuldade enorme de seguir os julgamentos, havia a necessidade de convocações... Havia um mapa de como realizar essa composição, de tal maneira que formasse quorum – a Dra. Auxiliadora se lembrará também, pois trabalhou muito no sentido de superar esses problemas.

E vieram os dois, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado, e, para mim, foi uma satisfação enorme. Já conhecia Vasco Della Giustina do tempo em que Sua Excelência fora para a Alemanha, estudar no Instituto Max Planck; não que eu estivesse lá, mas como eu era antecessor de Sua Excelência lá, Sua Excelência me telefonou, eu o situei a respeito dos fatos de lá e Sua Excelência foi estudar no Instituto Max Planck, dedicando-se ao processo penal.

Aqui, realizou um trabalho realmente memorável, diligente, operoso, de boa qualidade. Enfrentou teses, auxiliou nos debates. Penso que, realmente, justificou o fato de haver convocações o Sr. Ministro Vasco Della Giustina para a nossa Turma.

Além disso, um convívio extremamente afetuoso, um homem de sociabilidade enorme, presente em todos os fatos do Tribunal, sempre pronto a colaborar e a trazer outras marcas importantes, especialmente a grande cultura: um homem de cultura jurídica, e, além da cultura jurídica, um homem de cultura filosófica, um homem conhecedor de todos os ramos do Direito.

Realmente, foi uma satisfação ter o Sr. Ministro Vasco Della Giustina entre nós. Pena que as coisas boas, como todas na vida, também terminam, nessa fatalidade do tempo da compulsória.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, agradeço esta oportunidade de manifestação.

Quero me associar, também, aos votos de simpatia e de apreço ao eminente Ministro Vasco Della Giustina.



Os predicados intelectuais, morais e de cultura jurídica aqui foram ressaltados muito bem pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti e pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, e eu acrescentaria uma visão pessoal minha nesse longo período de convivência. Sua Excelência ficou aqui por cerca de três anos e meio e, nesses três anos e meio de convivência, situações foram vivenciadas e mostraram que Sua Excelência é um Juiz vocacionado, não só pela dedicação ao trabalho.

Tendo herdado um legado muito grande de processos, devido ao acúmulo nos períodos em que os cargos ficaram vacantes, Sua Excelência, com muita dignidade – nunca ouvi qualquer comentário desairoso com relação à imensa carga que lhe foi transferida – e com muita propriedade, conseguiu produzir verdadeiras peças de julgamento, recordando que o leading case, que marca a presença de Sua Excelência na Seção de Direito Privado, pode-se resumir na questão das patentes pipeline, uma questão angustiante para toda a cidadania brasileira, para todas as pessoas, envolvendo interesses não só relativamente à proteção de patentes, mas conjugando a essa dificuldade de apreciação a adequada interpretação da vigência dessas patentes.

E, pode-se dizer que, com isso, aquela decisão extremamente carregada de juridicidade, conseguiu – digamos – proporcionar à imensa maioria de brasileiros, de cidadãos, um acesso aos medicamentos genéricos.

E, inaugurando também uma nova página na questão da apreciação judicial da questão das patentes, isso vai motivar – já motivou – uma mudança, inclusive, em termos de parâmetros para a produção dos medicamentos. É certo que a pesquisa científica também é custosa, demanda vultuosas quantias, mas há que se fazer também, em comparação, pois o anseio que a população tem de acesso aos medicamentos deve ser sopesado.

Tive a oportunidade, também, de conviver – embora rapidamente – com familiares de Sua Excelência e, aí também, pude constatar a grandiosidade e generosidade do coração de Sua Excelência, tendo uma esposa excelente, muito amorosa, profundamente culta e duas filhas que também estão acompanhando os mesmos passos do pai: estão se organizando para os concursos jurídicos, com muito preparo.

A ausência do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, por força do imperativo constitucional da aposentadoria compulsória, significa apenas um breve intervalo, mas, sem dúvida alguma, Sua Excelência deixa uma marca muito relevante de confiança na jurisdição. E isso é uma lição para todos nós.

Então, eu queria também formular, como sempre desejo, votos de vida longa e saudável a Sua Excelência.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, todos aqui têm o dom da palavra e já colocaram, muito bem, as qualidades do Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

E eu, então, vou colocar apenas uma questão, da amorosidade do nosso Colega Vasco. É difícil encontrarmos, numa jornada, onde se luta por espaços,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

onde se caminha para ampliação de poderes, uma pessoa com tanta amorosidade. Dos julgamentos, o Sr. Ministro **Massami Uyeda** já pinçou: aqui Sua Excelência fez mudar a história dos julgamentos. Mas, vou pinçar um outro fato, que foi o esforço e a determinação do Sr. Ministro Vasco para trazer o Desembargador Paulo de Tarso Sanseverino, que hoje é o nosso Presidente.

Chamou-se a atenção a determinação, o trabalho, o esforço diuturno e com a amorosidade que lhe é peculiar. É raro uma pessoa ter tanta amorosidade. Sua Excelência conseguiu fazer com que mais um representante do Rio Grande do Sul – e, para a nossa felicidade foi o Sr. Ministro Paulo – viesse compor esta Corte.

E, como eu disse, só vou falar sobre a amorosidade, um fato que sempre me chamou a atenção foi a preocupação do Sr. Ministro Vasco com o tempo. O tempo, para Sua Excelência, era extremamente preocupante, sob todos os aspectos. E eu, nesta hora em que temos que nos despedir da companhia de Sua Excelência no trabalho, queria dizer que a amorosidade de Sua Excelência tem como primeiro remédio o próprio tempo que ele se preocupava. E trouxe um texto aqui – há dias, o havia guardado para dar de presente a Sua Excelência, pois esperei que fôssemos encontrá-lo, mas Sua Excelência justificou que, pela emoção, não virá – do Padre Antônio Vieira, é de 1643, e me pareceu muito atual e oportuno para dizer a este Colega tão amoroso que tivemos.

Vasco, querido:

"Tudo cura o tempo, tudo faz esquecer, tudo gasta, tudo digere, tudo acaba. Atreve-se o tempo a colunas de mármore, quanto mais a corações de cera! São as afeições como as vidas, que não há mais certo sinal de haverem de durar pouco, que terem durado muito. São como as linhas, que partem do centro para a circunferência, que quanto mais continuadas, tanto menos unidas. Por isso os antigos sabiamente pintaram o amor menino; porque não há amor tão robusto que chegue a ser velho. De todos os instrumentos com que o armou a natureza, o desarma o tempo. Afrouxa-lhe o arco, com que já não atira; embota-lhe as setas, com que já não fere; abre-lhe os olhos, com que vê o que não via; e faz-lhe crescer as asas, com que voa e foge. A razão natural de toda esta diferença é porque o tempo tira a novidade às coisas, descobre-lhe os defeitos, enfastia-lhe o gosto, e basta que sejam usadas para não serem as mesmas. Gasta-se o ferro com o uso, quanto mais o amor?! O mesmo amar é causa de não amar e o ter amado muito, de amar menos."

Que Sua Excelência seja muito feliz.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Bom, em relação ao Sr. Ministro Vasco, temos uma amizade prescrita, que vem... Na verdade, o início da advocacia do Vasco foi com meu sogro, que é Luciano Martins Stenzel, na Cidade de Osório. O Vasco era Professor lá em Osório, já formado em Direito e, aí, meu sogro o convidou para trabalhar com ele no escritório de advocacia, fez júri etc. Em função disso, até hoje o Vasco mantém uma amizade imensa comigo, quer dizer, o carinho que meu sogro tinha por ele, ele transferiu para mim.



Além disso, eu também, antes de ser Juiz de Direito, fui Promotor de Justiça por dois anos e meio, lá no Rio Grande do Sul, e o Vasco, à época, era Procurador de Justiça. Depois, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trabalhamos juntos no 2º Grupo Cível, que era de Direito Público. Trabalhávamos em Câmaras diferentes, mas fazíamos a sessão juntos.

Enfim, fomos fazendo uma amizade que se consolidou, definitivamente, aqui no Superior Tribunal de Justiça. Todas essas qualidades que Vossas Excelências referiram do Vasco teve um condão muito importante, que foi reabrir as portas do Superior Tribunal de Justiça para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embora tenhamos muitos gaúchos aqui, ao longo da história do Superior Tribunal de Justiça só tivemos dois Desembargadores do Tribunal do Rio Grande do Sul mesmo, que foram os Srs. Ministros Athos Gusmão Carneiro e Ruy Rosado de Aguiar e, depois da aposentadoria do Sr. Ministro Ruy, simplesmente não havia mais nenhum representante do Tribunal do Rio Grande do Sul, por vários motivos, que todos sabemos.

E o trabalho do Vasco, a cordialidade no trato, que ele teve, foi muito importante, realmente, para reabrir o espaço do Tribunal do Rio Grande do Sul. E, quando, há dois anos exatamente, candidatei-me à vaga que havia sido aberto aqui no Superior Tribunal de Justiça para desembargadores dos tribunais estaduais, foi a pessoa, talvez, que mais me estimulou, desde o primeiro momento – a Sra. Ministra Nancy Andriighi também, mas o Vasco, realmente... Aí o tratamento que ele deu foi mais do que de amigo, foi de irmão mais velho. O tratamento que ele deu, a abertura, todo o acompanhamento, foi absolutamente decisivo para a minha vinda para cá.

Com isso, sou realmente eternamente grato a ele. Tenho mais do que um amigo, um irmão mais velho, realmente, que me ajudou decisivamente, e, em função disso, as despedidas são sempre emocionantes, mas, na verdade, são como as estações de trem – há uma música, que é maravilhosa –, toda vez que um trem parte, na verdade um trem chega e outro parte.

Então, os momentos de partida e de despedida são semelhantes, e, na verdade, é apenas um marco na vida do Vasco. Ele está concluindo, com muito êxito, toda a sua carreira profissional, especialmente na Magistratura, e especialmente aqui no Superior Tribunal de Justiça. E o mesmo êxito com o qual está concluindo, certamente irá conferir à nova etapa que vai executar a partir de agora, talvez na advocacia, talvez em alguma outra missão que Deus atribua a ele, e que certamente executará bem, como sempre fez.

Então, desejo a ele todo o sucesso na nova etapa.

**O EXMO. SR. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
(SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal não poderia deixar de se associar às justíssimas manifestações de apreço ao Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

Sobre a relevância da contribuição gaúcha para a formação da nacionalidade, para a formação da doutrina jurídica, para a jurisprudência do Brasil e outros itens,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

penso que isso cabe em uma enciclopédia à parte. Mas, tratando especificamente da contribuição do Sr. Ministro Vasco, eu, que o conheci aqui, tenho que dar o meu testemunho pessoal do trato afável, cordial e lhano que sempre teve comigo, e muito atencioso também para com o Ministério Público.

Essa homenagem o Ministério Público pretende deixar registrada, em razão da relevante contribuição de Sua Excelência à nação, ao País, à Justiça brasileira e, especialmente, ao Tribunal.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO):

Eminente Sr. Presidente, Sra. Ministra, Srs. Ministros, Ilustre Representante do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em especial a sua Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia, pede para, ao nos associarmos às justas homenagens devidas ao Sr. Ministro Vasco Della Giustina, destacar um aspecto.

Vossas Excelências fizeram referências justas, devidas, ao caráter de Sua Excelência, ao conhecimento, à diligência nos trabalhos, à característica amorosa, ao bom amigo que sempre foi – e isso, tenho certeza continuará sendo –, mas há um detalhe que é muito caro aos advogados, que foi a atenção que Sua Excelência sempre teve, nesta Corte, que, aliás, é uma marca deste Tribunal, com os advogados, e nós somos os primeiros a admitir que a quantidade de postulantes é grande, daqueles que pedem audiências. Sua Excelência sempre teve um minuto, um momento, para receber os advogados que lhe bateram às portas para entregar memorial, para expor um caso, para pedir uma preferência. Esta é uma marca do Tribunal, e Sua Excelência, trazendo toda a experiência do Tribunal do Rio Grande do Sul, fez questão de mantê-la aqui, e os advogados lhe são muito gratos por isso. Sempre tiveram, no eminente Ministro Vasco, um Juiz atento, cuidadoso e atencioso.

A eminente Ministra Nancy Andrich lembrou uma passagem do Pe. Vieira, e isso me trouxe à memória outra imagem daquele magnífico escritor, que também me parece permanece atual. Disse Pe. Vieira uma vez que, "enquanto as fotografias retratam a imagem das pessoas e nos permitem guardar na lembrança a imagem, os seus escritos transmitem a alma, é a fotografia da alma", e é isto que o Sr. Ministro Vasco deixa neste Tribunal, por meio dos seus pronunciamentos, dos seus acórdãos, de suas manifestações: a fotografia de sua magnífica e culta alma.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Então, encaminharemos um voto de louvor ao Sr. Ministro Vasco Della Giustina, acompanhado das notas taquigráficas.



Profere palavras de saudação ao Ministro Cezar Peluso, que se aposenta*

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, uma manifestação de simpatia pessoal e pela aposentadoria, ao Sr. Ministro Cezar Peluso. Digo essas palavras porque, para nós, de São Paulo, realmente é uma aposentadoria que pesa bastante. Trata-se de um Magistrado que teve uma enorme importância em São Paulo.

Talvez o Sr. Ministro **Massami Uyeda** pudesse, observada a ordem da senioridade, dirigir as palavras ao Sr. Ministro Cezar Peluso.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, realmente é muito justa essa menção em homenagem ao eminente Ministro Cezar Peluso por sua aposentadoria compulsória num momento em que S. Exa., em pleno auge de seu vigor intelectual e físico, vê-se compelido a ter que deixar a luta. Esse é um tema que já foi dito e redito, pisado e repisado.

Não há dúvida de que S. Exa. combateu o "bom combate", mas o eminente Ministro Cezar Peluso, também no Tribunal de São Paulo, sempre foi uma referência de padrão de comportamento, de exímio cultor do Direito e, na ocasião em que S. Exa. atuou junto à Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, foi um dos Juízes Corregedores mais sérios, compenetrados. E muitas críticas foram feitas, de que S. Exa. teria tomado posições que não condiziriam com a dignidade do cargo da Corregedoria, talvez tenham sido ditadas por falta do conhecimento da personalidade, mas, nesse momento em que assistimos a essa retirada de um batalhador, se pudermos dizer, de um guerreiro, mais que um guerreiro, de um comandante, um estrategista que chega à mais alta Corte do País e se torna seu Presidente, ver-se uma carreira encerrada dessa forma é, de certa maneira, lacônico.

Tive a oportunidade de assistir, no dia seguinte, a uma entrevista que o eminente Ministro Cezar Peluso deu à conhecida jornalista Renata Lo Prete, que indagava à S. Exa. sobre o que significava, o que entendia ser Juiz. E S. Exa. deu uma descrição, uma definição completa do que é ser Juiz: é aquele acendrado amor à distribuição do que é justo e é um sacerdócio que obriga uma renúncia pessoal de muitas coisas. Até mesmo S. Exa. disse assim: "Comportamentos que são comuns

*Ata da 33ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 04/09/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

às pessoas que não estão incumbidas dessa alta responsabilidade de julgar, se o Juiz for adotar, será apontado como um exemplo que não é recomendado para a Magistratura".

Então, é uma vida inteira.

E tive a oportunidade de trabalhar com S. Exa. já na década de 70, no início de 1970/1971. Ambos éramos jovens, mas, naquele jovem, eu também me identificava com uma pessoa. E percorremos todo o interior de São Paulo. Fizemos como S. Exa. fez. E sempre o Ministro Peluso foi um paradigma, um modelo a seguir, talvez, inclusive agora, neste momento, porque, em seguida, daqui a dois meses e pouco, também estarei deixando as lides, como diz assim, deixando um bom combate.

Então, queria, nesta oportunidade – como o Sr. Ministro Sidnei Beneti, que também é de São Paulo e me abre o ensejo de falar, porque aqui estou, na Casa, com mais antiguidade de permanência –, dizer que o trabalho, a contribuição do Sr. Ministro Peluso para a formação de uma jurisprudência que vem a pacificar a sociedade foi relevantíssima e isso irá engrandecer a sua biografia e que, agora, possa desfrutar, com um pouco mais de calma, e, como sempre digo, que S. Exa. e sua família tenham uma vida longa e saudável.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Excelente.

Encaminharemos, em nome da nossa Turma, congratulações por todo o êxito profissional, não apenas no Supremo Tribunal Federal, mas como Magistrado, e os votos de sucesso na nova etapa que está se iniciando, consignada também a adesão do Ministério Público a essa homenagem.

Homenagem da Segunda Seção, por ocasião de sua aposentadoria*

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, aproveito para comunicar que estão participando do projeto Saber Universitário da Justiça os estudantes do Curso de Direito da Faculdade do Gortuba, de Nova Porteirinha, Minas Gerais. Sejam muito bem-vindos aqui na Segunda Seção, espero tenham um bom proveito. Para nós é uma satisfação recebê-los, acompanhados da Coordenadoria de Memória e Cultura do Superior Tribunal de Justiça, que presta esse relevante trabalho.

Prezados Colegas, hoje é uma sessão emotiva para nós, por conta da despedida que faz o Sr. Ministro **Massami Uyeda**. S. Exa. presta, aqui, uma relevantíssima contribuição que, para nós, do Direito Privado em especial, vem marcando sua participação com precedentes que ficam marcados, registrados para a história.

E, essa sessão emotiva – a primeira parte dela, porque é um rito de passagem que cumprimos – é destinada a essa despedida e, na sequência, vamos continuar, porque os processos não param. Mas, nessa primeira parte, faremos a homenagem que, merecidamente, o Sr. Ministro **Massami** tem a receber.

E, em nome da Segunda Seção, pedimos ao Sr. Ministro Sanseverino, que compõe a Terceira Turma, que fale por todos nós.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Prezado Presidente, prezados Colegas, como é uma situação muito especial, eu trouxe um improviso por escrito, porque não é fácil esse tipo de situação.

Na última sessão neste Colegiado, antes de sua aposentadoria compulsória por força da idade, chega o momento de nos despedirmos do querido Colega e amigo Ministro **Massami Uyeda**. Conheci o Ministro **Massami** quando estava concorrendo a uma vaga nesta Corte, assim como todos os demais Colegas aqui presentes. E S. Exa. me pareceu uma pessoa muita séria, muita fechada. Depois de minha posse no STJ, tive o privilégio de tê-lo como Presidente na Terceira Turma e na Segunda Seção simultaneamente conduzindo, de maneira firme e segura, as sessões de julgamento. Na rotina das sessões de julgamento, fui descobrindo um excelente Magistrado que, com seu toque oriental, analisa meticulosamente

*Ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/11/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

os processos, votando com profundidade, e tendo convicção nas suas posições divergentes, sem nunca perder a elegância.

Destaco, na Terceira Turma, o processo de sua relatoria, em que se discutia uma causa milionária envolvendo a Petrobras, que S. Exa., com maestria, deu solução a um problema extremamente difícil e delicado.

A minha maior surpresa, porém, foi no ambiente fora das sessões, em que descobri que o nosso Colega oriental, japonês, tem um humor bem brasileiro, gostando de contar boas histórias, boas piadas. Gosta de cantar, viajar, jogar golfe e, a par disso, é uma pessoa extremamente culta e espiritualizada.

Enfim, fui descobrindo uma pessoa bem diferente daquele Ministro sisudo, que conhecera há cerca de três anos. O Ministro **Massami** é um dos casos, ao lado dos Ministros Peluzzi e Ayres Britto, para fazer repensar a aposentadoria compulsória por idade, pois são pessoas que chegam aos setenta anos em plena saúde física e mental, desenvolvendo normalmente a atividade jurisdicional. Na sessão de ontem, na Terceira Turma, o Ministro **Massami** foi quem mais julgou processos na nossa Turma – um número muito expressivo.

Não há, infelizmente, como brigar contra a Constituição Federal. Certamente, esse vigor físico e mental fará com que o Sr. Ministro **Massami Uyeda**, ao lado da sua querida esposa Emico, possa aproveitar o lado bom da aposentadoria, dedicando-se a sua família e a todas as coisas que ele sabe degustar, com a sua sabedoria oriental.

Antes de encerrar, um poema japonês de despedida, que é o seguinte:

Se este fosse meu último verso
Diria que a vida vale a pena,
Nem sempre chove
Nem sempre faz sol
Nem sempre se ganha,
Mas também nem sempre se perde!
Se esse fosse meu último verso
Amassaria a folha e deixaria num canto
para que fosse a saudade e a lembrança de alguém...

E encerro com um haikai, que é um pequeno poema japonês com uma métrica própria – fiz um plágio da internet:

Setenta anos
Como lidar
Com a última gota?



Ministro Massami Uyeda

Desejo ao Ministro **Massami Uyeda** boa sorte nos novos caminhos e, plagiando a ele próprio, uma vida longa e saudável.

Muito obrigado.

A ILMA. SRA. NOELI ANDRADE MOREIRA (ADVOGADA):

Exmo. Sr. Presidente, em nome dos colegas Advogados, que não me deram procuração, mas tenho certeza comungam dessa mesma opinião, também gostaria de registrar a nossa homenagem e agradecimento por todos os ensinamentos do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, e faço minhas as palavras do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que sempre nos atendeu com todo o bom humor, com toda a gentileza e sempre muito atento às questões processuais e às questões, principalmente, do Direito e da Justiça.

Então, registro também a homenagem dos Advogados, com o nosso agradecimento e votos de muita saúde e muito trabalho pela frente.

Obrigada, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (PRESIDENTE):

Obrigado, Dra.

Passo a palavra ao representante do Ministério Público.

O EXMO. SR. DR. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (SUBPROCURADOR):

Egrégia Corte, senhoras e senhores, primeiro uma sugestão para a Secretaria da Seção: que sempre que houvesse um evento dessa natureza, grandioso, fosse também informado o Ministério Público para que, a exemplo do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pudesse trazer também por escrito o seu improvisado.

Então, pedindo vênias a todos, sem essa possibilidade de tê-lo feito antes, gostaria de dizer que a minha impressão com relação ao Ministro **Massami Uyeda** nunca foi a de um Ministro sisudo. Tive oportunidade de encontrá-lo outro dia no aeroporto e conversamos gostosamente sobre amenidades e eu já sabia disso, que, além de jogar golfe, é também motociclista – claro que a moto é Honda, sem dúvida –, mas o Ministro pilota, e muito bem. Alguns Ministros aqui já foram motociclistas, mas, por motivos pessoais, desaprovam essa conduta.

Mas eu queria dizer também que todos os votos de V. Exa. foram, para mim, lições: lições de vida, lições de direito, e quero agradecer, em meu próprio nome e em nome do Ministério Público e, tenho certeza, em nome de muitos Advogados, Ministros etc., sempre essas lições e essa consciência de bem dizer o Direito, que a jurisdição é fundamental para a realização da justiça.

Eu fiz uma anotação dizendo o seguinte: é preciso repensar essa questão da aposentadoria por idade, não? É possível ser Papa, ser Presidente da República,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

um Governador, que tem oitenta e seis anos, e um Ministro plenamente capaz, com todas as possibilidades de continuar trazendo os seus conhecimentos para ajudar na realização dessa justiça ter que se aposentar porque chegou aos setenta anos? Como se fosse castigo fazer setenta anos. Quando há um empate entre dois candidatos, o mais velho é considerado eleito e, para efeito da Magistratura do serviço público, com setenta anos a pessoa encerra a carreira.

Então, lamentando que V. Exa. se aposente, esperando que continue na carreira jurídica e que, como Advogado, venha a trazer, continue a trazer os seus ensinamentos a esta e a outras Cortes, eu aqui falo, também, em nome do Ministério Público.

Muito obrigado, Ministro. Obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, eminente Ministro Luis Felipe Salomão; eminente Dra. Noeli Andrade Moreira, que também fez a sua saudação em nome dos advogados; eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess; eu, ao ensejo da minha aposentadoria, também trouxe aqui umas alinhavadas linhas, mas todas elas repassadas por muita emoção.

Quero iniciar agradecendo a Deus a grande oportunidade que me concedeu de ter sido escolhido Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Minha gratidão também à minha querida esposa Emi, minha permanente incentivadora e apoiadora em todos os passos de minha carreira profissional, como Advogado, Promotor Público, Juiz de Direito, Desembargador, Ministro deste egrégio Tribunal e também como Professor de Ensino Superior. Durante toda essa trajetória, tivemos que mudar 25 vezes de residência, nas duas carreiras que fizemos nesses felizes 45 anos de casamento. Vamos mudar agora, novamente, nos próximos dias.

Meus agradecimentos aos meus filhos Massami Junior e Mariana e aos netos Ana, Gabriel, Júlia e Ellen, os quais me motivam a seguir em frente e dos quais tenho o maior orgulho.

Nesse momento, meu olhar se projeta para o início da minha Magistratura e vejo que os filhos impulsionam os pais. Tenho dois filhos, pela graça de Deus, mas tive um terceiro, o caçula, o Guilherme, que cedo, aos 5 anos de idade, nos precedeu na volta ao seio de Deus. Foi uma partida sentida e sofrida para mim, para minha querida Emi e para meus filhos. Mas foi, também, um momento de grande importância em minha vida, pois dediquei em sua memória a minha judicatura que se iniciava.

A vida continuou seu curso e sempre me lembro daquela afirmação. Posso dizer que a perda se transformou em motivação para o bem.

Os 35 anos de Magistratura, de Juiz substituto a Desembargador e, depois, Ministro desta Augusta Corte, permitiram-me a compreensão de que todo o trabalho é edificante e, por meio dele, as pessoas se realizam.



Ministro Massami Uyeda

Posso dizer que me sinto realizado. Muito sonhei, muito ousei, e, guardadas as limitações, algumas coisas pude realizar. A plenitude e a perfeição são ideais, mas, o fatural é o de que vale o mundo, se a alma é pequena? Como Cecília, “*minha casa é pequena, mas é cheia de esperança*”.

Ao aposentar-me, completarei 55 anos de trabalho e continuo motivado. Há cerca de 24 anos, quando completei meu tempo mínimo para a aposentadoria, poderia ter-me aposentado. O tempo passou e agora chegou o momento de, por disposição constitucional, pelo advento dos 70 anos, ter que deixar a Magistratura, mas a disposição para o trabalho continua. Feliz e realizado por ter cumprido o “munus” e sair com saúde e disposto para uma nova etapa.

Iniciei no mundo do Direito como Advogado, antes, fui Solicitador Acadêmico, uma categoria hoje pertencente ao jurássico do Direito. Fui Promotor e Magistrado e exerci também o Magistério Superior. Não pretendo afastar-me da área do Direito, pois entendo que, com a experiência adquirida, na forja diuturna destes anos, devo aplicá-la em prol da sociedade.

Minha gratidão também se dirige aos Colegas Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Conviver com Vossas Excelências foi uma grande honra para mim.

O aprendizado aqui no Superior Tribunal de Justiça é diário. Aprendemos com os processos, com os Advogados e, principalmente, com os Colegas Ministros. Participar de uma sessão de julgamento é algo valiosíssimo. Debater temas jurídicos com a profundidade que se faz aqui no Superior Tribunal de Justiça traz satisfação e é de enorme importância para a sociedade. Daí porque externei meus posicionamentos, muitas vezes divergentes, pois sempre entendi que é da essência do julgamento colegiado a livre manifestação de convicções, as quais contribuem para que a questão em julgamento seja bem analisada.

O volume de trabalho impede que os debates aconteçam em maior número de processos. Não reclamo da quantidade de processos, pois eles são a demonstração de que a sociedade acredita no Poder Judiciário e que está mais madura e consciente de seus direitos. Creio que formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem devam ser utilizadas ainda mais. Desde os tempos da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura estadual, sempre esforcei-me em conciliar as partes. Aqui mesmo neste egrégio Superior Tribunal de Justiça tive a oportunidade de realizar acordos.

Tive a honra de ser Presidente da Segunda Seção e da Terceira Turma e fui também Membro da Quarta Turma e sou Membro – ainda - da Corte Especial. Meus agradecimentos a todos os servidores desta Segunda Seção, da Terceira e da Quarta Turmas, da Corte Especial e também a todos estes anônimos servidores que compõem esta Casa de Justiça, sem os quais não conseguiríamos fazer o nosso trabalho.

Em meus seis anos e meio aqui no egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferi cerca de 78 mil decisões. São mais de mil decisões por mês, sem o desconto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

das férias. Isso ocorreu porque eu, assim como Vossas Excelências, sempre contei com um corpo seleto de servidores. Sem esses servidores e sem a estrutura que o Superior Tribunal de Justiça oferece aos Senhores Ministros, isso não seria possível. Aqui registro minha profunda gratidão aos meus colaboradores. Alguns estão comigo desde a minha posse e três deles, desde meu tempo de Desembargador. Mais uma vez registro minha gratidão.

Participar da consolidação da cidadania na construção de uma jurisprudência equilibrada, serena e que possibilita segurança jurídica e paz social é tarefa da qual sempre me orgulharei.

Como no dizer de Rohden: “*procurei fazer uma grande obra ao longo do percurso e, ao final da viagem, constatei que a grande obra é somente reservada a Deus e, aos homens, cabe fazer grandemente as pequenas coisas*”. Espero que as tenha realizado, ainda que minimamente.

É tempo de deixar a página dobrada e reiniciar a leitura de um novo rito de passagem.

Levarei sempre comigo, na retina, na memória e no coração, o venturoso convívio e, como Virgílio exortava em sua Eneida, aos companheiros de batalha “*et haec olim meminisse juvabit*” o que, num vernáculo canhestro, teria o seguinte significado: “*e algum dia, talvez, gostarás de te lembrares destas coisas*”.

Para finalizar, deixo este poema e, a propósito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino falou em *Haikai*, também um *Haikai* da minha autoria para todos vocês:

“O amor é prana” (Prana é um vocábulo de origem hindu que tem o sentido de essência vital).

O amor é prana
Que dá vida a tudo.
Você é prana.

Formulo a todos, nessa despedida formal, votos de vida longa e saudável.
Muito obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (PRESIDENTE):

Sr. Ministro **Massami Uyeda**, assim como V. Exa, ingressei muito novo na Magistratura e, ao longo desses quase 25 anos, assisti a muitas despedidas de grandes juízes que, pelo implemento da idade, por resolução própria ou por resolução da vida deixaram o Tribunal.

Nós, juízes, nos acostumamos, fomos treinados para isso, a vida nos treina para decidirmos sem paixão. A paixão não combina com a jurisdição. Mas, nesses



momentos em que abrimos um espaço na Seção ou na nossa vida privada para celebrarmos uma despedida, é claro que todos somos tomados por essa emoção. O coração não se empedra. E, nessas vezes em que pude assistir grandes juízes deixarem o Tribunal, sempre me perguntei: será essa a opção correta da idade, será esse o momento correto? E, enfim, essas são as regras e nós as cumprimos.

Eu sempre, desde a primeira vez em que vi, em que tive a noção de que a judicatura é exercida por um tempo e, depois, nos afastamos dela, conversando com um ex-Presidente do Tribunal que se despedia, ele me disse: olha, a toga adere à nossa pele, é a nossa segunda vestimenta, é como se fosse parte da nossa pele. E ele fez menção, daquela primeira vez, não esqueço, a um trecho que ficou marcado na história do nosso País, que é o trecho em que Fernando Sabino fala do Encontro Marcado. E é o que eu deixo a V. Exa. neste momento, são as palavras de Fernando Sabino. Ele diz:

De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que estamos sempre começando; a certeza de que é preciso continuar; e a certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar. Portanto, devemos sempre: fazer da interrupção um caminho novo; fazer da queda um passo de dança; do medo, uma escada; do sonho, uma ponte; da procura, um encontro.

E esse foi o nosso Encontro Marcado. Desejo-lhe, certamente em nome dos Colegas, que tenha uma vida venturosa fora do Tribunal e que mantenha aqui, como está mantendo, seus amigos de uma longa vida.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Muito obrigado. Sr. Presidente, vou abusar um pouco mais da paciência de todos aqui e dos eminentes Advogados, que estão com relevantes processos, mas, como eu estava dizendo – e é um improviso –, vejo aqui a eminente Ministra Nancy Andrighi, que chega agora, e queria também agradecer a V. Exa., Ministra Nancy Andrighi, pela generosa acolhida quando da minha peregrinação para chegar a este ponto. E isso me faz também que eu reflita sobre a observação do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e de todos os demais integrantes, inclusive de V. Exa., Ministro Presidente, que também passaram por esse momento e passaram pelo meu Gabinete, e fico muito feliz de verificar que as escolhas que fizemos foram muito acertadas.

E, quanto a impressão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de que eu seria uma pessoa muito reservada, é que talvez seja a minha fisionomia, mas, na verdade, sempre os considerei pessoas extremamente capacitadas e fico feliz com a escolha feita, assim como também quero agradecer à Ministra Nancy Andrighi pela confiança em mim depositada e, inclusive, aos eminentes Ministros que já passaram por aqui.

Dentro desse improviso, ocorreu-me agora: os meus passos que ecoam na caminhada pelos corredores que levam às Turmas de julgamento, às Seções ou à Corte Especial e até mesmo ao Plenário ressoam em mim como as batidas do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

meu coração, o pulsar do meu coração e, toda vez que o coração pulsar, estarei caminhando pelos corredores.

Muito obrigado.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, pediria a palavra apenas para dizer uma frase – primeiro pedir desculpas ao Ministro **Massami Uyeda** pelo meu atraso, mas estou no Tribunal desde as nove horas da manhã e acabei me atrasando por conta de um atendimento em um evento que não podia me atrasar. Mas ouvi toda a fala de S. Exa. e só quero dizer, Ministro **Massami**, que a passagem de V. Exa por este Tribunal trouxe um prana diferente, um prana da paz interior e, agora, só quero que leve consigo os efeitos da chama violeta de todos esses julgadores que aqui estão, onde ela vai sempre ouvir esses passos, trazer uma onda muito mais de alegria do que de saudade.

Muito obrigada.

Seja muito feliz!



Homenagem da Terceira Turma, por ocasião de sua aposentadoria*

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, hoje é dia muito especial para a nossa Turma, já que é a última sessão da qual participa o Sr. Ministro **Massami Uyeda**, que deverá se aposentar nos próximos dias, em função do implemento da idade.

Faremos, agora, uma homenagem a S. Exa., justa e merecida, e passo a palavra diretamente à nossa decana, Sra. Ministra Nancy Andrichi.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, talvez este seja o voto mais difícil de se proferir.

Estamos juntos e vivendo, Sr. Presidente, um momento muito significativo. E este momento significativo é a aposentadoria do Sr. Ministro **Massami Uyeda**. Não só para V. Exa., Ministro **Massami**, que está se enveredando por novos caminhos, mas para mim também, que, daqui a pouco, terei que buscar minha nova jornada. E estou, Ministro **Massami**, anotando tudo, todos os seus passos, especialmente tudo acerca do seu entusiasmo, do seu idealismo e da sua determinação no final dessa jornada, para tê-lo como exemplo, quando chegar a minha vez.

E, por isso, Ministro **Massami**, inicio agradecendo essas lições antecipadas porque só quem convive com V. Exa. sabe a forma tão idealista, tão determinada e tão entusiasmada com que V. Exa. tem se comportado. Isso vai me ajudar e facilitará muito, também, a minha trilha, tenha certeza.

Ministro **Massami**, há vários dias V. Exa. vem recebendo muitas homenagens, aliás, todas muito merecidas, e todas pela diferença que V. Exa. fez por onde passou, a marca pessoal que V. Exa. deixou.

Eu, que tenho dificuldade de falar – V. Exa. e os Colegas todos sabem que tenho a maior dificuldade de falar –, procurei trazer uma frase que reputo oportuna, mas uma frase que V. Exa. cunhou, com toda a sabedoria que ostenta, nesse olhar de fenda fina, mas profunda. V. Exa. me disse um dia: "Deliberei, na minha vida, fazer grandemente coisas pequenas". E V. Exa. fez e dá o exemplo disso. Para quem

*Ata da 47ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 20/11/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tem, como meta na vida, a deliberação de fazer, Ministro **Massami**, grandemente as coisas pequenas é, sem dúvida nenhuma muito maior, mas muito maior mesmo que as coisas que fez e V. Exa. o é.

É aqui que começa a minha grande dificuldade. Falar palavras elogiosas todos já disseram, e significativas também, já foram proferidas. E, como não as tenho, Ministro **Massami** – repito da minha dificuldade pessoal –, vou falar a V. Exa., mas vou falar ao meu amigo e à minha amiga Emi.

E escolhi um assunto completamente diferente, mas que foi o que nos uniu profundamente nesses anos de agradável convivência. Perdoem-me meus Colegas, mas, Presidente, sou a mais privilegiada de todos com a amizade desse dileto e querido casal porque, com eles, pude vivenciar momentos que reputo inesquecíveis, de reflexão. E relembro à Emi – que deve estar aqui – e ao Ministro **Massami** apenas um, que reputei para lhes falar, pois já falamos muito sobre ela. E trago a Mestre Nada na sua trajetória, ajudando Saint Germain na causa da liberdade mundial, nos ensinamentos da cristicidade pessoal a serviço da vida. Quando falamos dessa Mestre ascensionada, sei o quanto lhes é cara em lições que aprendi a aprofundar e, como a Mestre Nada exerceu a advocacia, tornou-se uma perita em defesa das almas oprimidas e, nas aulas que ministrava no templo, percebeu que a lei é a defesa mais segura que temos para usar, para proteger os cidadãos, dos ardis do mundo.

Mestre Nada, quando fez o ditado da sua vida, quando relata sua vida, que, quando conviveu conosco neste Planeta, Ministro **Massami**, mesmo seguindo a própria carreira, procurou sempre, sempre orientar os seus irmãos de sangue, pois pertencia a uma numerosa família e seu coração se dilatava de alegria quando observava a vitória de cada um deles. E disse, um dia, relatando a sua história, que "aos meus – e estava se referindo a seus familiares – e ao mundo parecia que não fizera grande coisa na vida, mas, ao partir para as esferas superiores, pode compreender a importância, a dimensão e o significado de ensinar e fazer do amor ao próximo a meta de vida".

Por isso, essa Mestre ascensionada, que tantas vezes conversamos sobre ela, dá assistência aos sacerdotes, aos missionários, aos professores, especialmente aos consultores jurídicos, funcionários do governo, ou seja, especialmente a todos aqueles que dedicam o seu serviço à satisfação das necessidades do ser humano em todos os ramos do serviço humanitário e, especialmente, Ministro **Massami**, ao da saúde.

Mestre Nada deixou para nós, Emi e Ministro **Massami**, aquilo que vocês dois praticam há anos, silenciosamente: "O servo não é maior que o seu Senhor" e, ainda, "Eu sou o guardião do meu irmão", conhecendo, assim, a alegria com que V. Exa. sempre está ao prestar um serviço desinteressado.

Penso, Ministro **Massami Uyeda**, que todo esse ensinamento passa, segura e constantemente, pela chamada da ternura, da compaixão e, com isso, apercebemo-nos da necessidade de ser sensível à dor do outro. E, sendo assim, acabaremos, sem dúvida, Ministro **Massami Uyeda**, a não temer a dor de qualquer dificuldade ou crucificação que tenhamos que passar neste Planeta. Pelo contrário, a Mestre



Nada, com ela aprendemos que somos capazes de transformar e de transmutar completamente essa dor na bem aventurança. Eu lhe trouxe um bonsai, que representa a longevidade e a arte de amar a natureza e transformá-la. Entrego a Emi e a V. Exa. para que levem, dessa convivência nossa, essa planta, que significa toda a fortaleza espiritual.

Queridos amigos Emi e **Massami**, de tudo que lhes falei, foi assim que fizeram com a partida do Guilherme, cuja missão fulgaz, por este Planeta, vocês conversarão seguramente e longamente com ele um dia. Eu também partilhei das lições de Guilherme.

Muito obrigada e que V. Exa., o Ministro e o meu amigo e a minha amiga Emi sejam felizes para sempre, fortes como um bonsai, espalhando alegria para todos nós.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, eminentes Ministros, Ministra Nancy, em um conto extremamente profundo, Tchekhov termina dizendo o seguinte, depois que vai embora o seu ser amado, da personagem: "Como vou me acostumar à escuridão, depois que vi a luz?" Após as palavras da Sra. Ministra Nancy Andrighi devem-se seguir as palavras sem brilho, mas trazidas com o coração. Não são a luz trazida pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, mas são, também, do fundo do coração.

Ministro **Massami**, nós nos conhecemos desde a Faculdade de Direito. V. Exa., mais antigo na Faculdade – fui calouro de V. Exa. –, projetava-se, na Faculdade, como um ser humano admirável, com uma grande cultura, que sempre teve, como que tendo nascido com ela. Entre os colegas de origem nipônica, lembro-me basicamente de dois e vou dizer o outro para que V. Exa. perceba o respeito com que se considerava a pessoa de V. Exa., que era o nosso poeta, Yuji Fujiyama, um grande poeta da nossa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Daí para a frente, encontramos-nos várias vezes nesse caminho longo. V. Exa., depois da Faculdade, fazendo o seu Doutorado na Faculdade de Direito da USP, lembro-me que estive junto, na festa de comemoração, quando V. Exa. obteve o grau de doutor da nossa Faculdade. Encontramo-nos em Santa Cruz do Rio Pardo, em que, recém promovido para a Comarca, vi V. Exa. promovido na mesma data a Promotor da Comarca e ali tivemos, no tempo que V. Exa. passou pela promotoria, antes de entrar na magistratura, aquela convivência não só mais de V. Exa. e de minha parte, mas das famílias. E que família! Emico, Junior, Mariana – tenho uma filha que se chama Mariana, tomando por empréstimo o nome da Mariana, sua filha. Junior e Mariana, que foram, depois, meus alunos na Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo. Extraordinários alunos, assim como extraordinários filhos, e Guilherme, cujo tempo só faz por renascê-lo cada vez mais.

Vim a reencontrar V. Exa. posteriormente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trilhamos toda a carreira na Magistratura de São Paulo. Convivemos nos tribunais de São Paulo, na Escola Paulista da Magistratura, que V. Exa. dirigiu o Departamento de Direito Público, na Academia Paulista de Magistrados, que tive a honra de ser recebido por V. Exa. com palavras de que até hoje me lembro muito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

porque vinham, sobretudo, do coração, e trilhamos os caminhos para o exterior, e V. Exa. a nos deliciar com o contato da convivência estrangeira nos vários idiomas, com os quais V. Exa. abria as portas para nós, nesse mundo, da magistratura internacional.

Finalmente aqui, em que V. Exa. me recebeu, como Ministro mais antigo que eu, e vi, na chegada ao Superior Tribunal de Justiça, a presença de V. Exa. um porto seguro para mim, para a minha família, para a minha esposa, Sílvia, junto à Emico, a nos receber com aquela alegria de velhos amigos, que a vida foi tornando exatamente irmãos, no sentido mais profundo da palavra.

Participando V. Exa. como Presidente da Turma e da Segunda Seção, tive a oportunidade de receber a gentileza de V. Exa. para comigo nessas sessões, dando-me as lições iniciais de como trabalhar nesta Corte. E tive a oportunidade de conviver com V. Exa., também, um pouco, na Corte Especial. Que qualidades! Meu Deus. Um Magistrado assim não se inventa da noite para o dia. São gerações e gerações que vêm formando um ser humano como V. Exa., cheio de significado, de conhecimento, de cultura, de uma sensibilidade extraordinária, de uma acuidade enorme ao apanhar os problemas no ar, no momento em que surgem as questões, de uma capacidade verbal extraordinária de bem formular as questões, ainda que de improviso, de censo de justiça, de independência total na busca de colocar em prática o próprio pensamento, e um pensamento sempre próprio, um Magistrado e um ser humano de luz própria a guiar os próprios destinos e a aclarar os caminhos para nós todos.

Fiquei extremamente honrado de chegar a este Tribunal, que era o Tribunal de V. Exa.. Sai agora V. Exa., em razão dessa regra constitucional de regência da Justiça brasileira, quando ainda poderia nos oferecer tanto. O que dizer? Digo apenas o seguinte, Ministro **Massami**, e está em Drummond de Andrade, em uma poesia chamada "Resíduo", que diz que de tudo fica um pouco: fica um pouco de mim, de ti e vai, assim, para a frente, a poesia. E V. Exa. não é um pouco que fica: V. Exa. nos deixa um mundo descortinado pela luz intensa que V. Exa. nos ofereceu. E, na canção popular, sai V. Exa. exatamente ao contrário do que diz a grande letra de "Adeus batucada": Eu vou me embora chorando.

Só que não é V. Exa. que vai se embora desta Corte chorando, somos nós que ficamos chorando a saída de V. Exa. e pedindo que leve com V. Exa., com a família, com a Emico, com os filhos, genro, neto, todo o nosso coração.

Seja feliz e volte sempre a frequentar o nosso coração.

O EXMO. SR. MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, posso dizer que comecei a admirar o Sr. Ministro **Massami** antes mesmo de conhecê-lo pessoalmente, assim que conheci seu filho, também de nome **Massami**. Grande advogado, grande pessoa, homem de grande caráter e comecei a admirar o pai ao conhecer o filho, por perceber que somente uma pessoa de grande discernimento, de grande generosidade, de um coração enorme, de uma capacidade de sempre descobrir o novo, poderia criar uma pessoa tão qualificada como o Massami Filho.



Ministro Massami Uyeda

Ao chegar aqui no Tribunal, há um ano e meio, conheci o Ministro **Massami Uyeda** pessoalmente, na dupla presidência que então exercia, da Turma e da Seção, e descobri um Magistrado especial, um Magistrado dotado de um entusiasmo raro, de uma capacidade de sempre procurar a decisão correta, a decisão justa; sempre antenado pelos problemas sociais, econômicos, emergentes, capaz de sempre fazer uma defesa, não diria apaixonada porque, talvez, esse adjetivo não caiba a um Magistrado, mas uma defesa entusiasmada de seus pontos de vista, e um exemplo disso tem sido, sempre, por exemplo, a questão do produtor rural. O Ministro **Massami** tem sido, talvez, a voz mais intransigente na defesa do produtor rural, dentre outras tantas questões que têm marcado sua trajetória como Magistrado.

Os predicados do Ministro **Massami** são conhecidos, são muitos, já foram elogiados aqui, e penso que não poderia melhor falar do que os que me antecederam, mas o que quero dizer mesmo é que sentirei falta, especialmente do amigo, do companheiro de bancada **Massami**, sempre com sugestões importantes, que sempre tem um comentário perspicaz, uma nota de humor e que sempre é um jovem capaz de se reinventar, e tenho a certeza de que, agora, nessa nova fase de sua vida, também S. Exa., que sempre teve tantos interesses diversos, saberá encontrar um novo caminho e com muita felicidade, ao lado de sua esposa, de seus filhos e netos.

Desejo a S. Exa. uma vida longa e saudável!

O EXMO. SR. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, eminentíssimo Ministro **Massami Uyeda**, neste momento o Ministério Público Federal não poderia deixar de seguir e acompanhar os rastros dos pronunciamentos que antecedem e, por uma obrigação de justiça, o Ministério Público Federal se vê compelido e se vê obrigado a deixar registrado um pleito de reconhecimento e de homenagem a V. Exa. pelos relevantes serviços que prestou à nação, aos brasileiros, na carreira de Magistrado.

Sei que esse é um momento difícil de se conter a emoção para nós todos, para V. Exa. também, mas, Ministro **Massami Uyeda**, ao usar uma imagem mais oriental que ocidental, por imperativo legal, vemos V. Exa. nessa hora, digamos, recolher o pavilhão, recolher o estandarte do Danilo, do Samurai que teve a sua "catana" – a espada do samurai – sempre empunhada na defesa da justiça que V. Exa., como homem, percebemos que tem uma percuciência e uma meticulosidade nas questões jurídicas, que, às vezes, por um lado, pode gerar uma certa impaciência nas partes, mas necessária e louvável para decidir as causas. Com essa espada que V. Exa. empunhou desde a juventude, num grau de justiça, V. Exa. acaba construindo um edifício, quer dizer, a cada sentença, a cada voto, a cada despacho, o Juiz vai construindo um edifício atrás de si, ao longo da vida. No final de muitos anos, vejo que V. Exa. deve deixar atrás de si uma bela obra arquitetônica, uma catedral, uma catedral que é a obra de uma vida, de uma vida de alguém que percebemos, de um modo muito evidente, sempre, a todo momento, procurou, a cada ato, fazer justiça.

Ministro **Massami Uyeda**, em nome da Instituição do Ministério Público, deixo aqui registrado os nossos agradecimentos por V. Exa. ter sido até hoje quem foi.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O ILMO. SR. CARLOS MAGNO DA SILVA VELLOSO FILHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Ministra, Sr. Ministro **Massami Uyeda**, Sr. Subprocurador-Geral da República, na qualidade de Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, sobretudo na qualidade de Advogado, não poderia deixar de me associar às belas homenagens que aqui foram feitas, com muita justiça, ao Ministro **Massami Uyeda**.

O Ministro **Massami Uyeda** é mais uma vítima desse instituto anacrônico, segundo as palavras do Ministro Celso de Mello, que é a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. O Ministro Celso de Mello, na qualidade de decano da Suprema Corte, sempre que um colega seu é pego pela compulsória, S. Exa. não deixa de fazer um histórico acerca desse instituto, para mostrar que não mais se adapta aos dias atuais; é um instituto do tempo em que outra era a expectativa de vida do brasileiro e outra era a qualidade de vida do brasileiro.

Que o exemplo do Sr. Ministro **Massami Uyeda** seja mais um argumento para que a Câmara Federal aprove, de uma vez por todas, a extensão da aposentadoria compulsória para os setenta e cinco anos de idade. S. Exa., que ocupou todos os cargos na Magistratura brasileira, todas as posições na administração da Justiça brasileira – foi Advogado, Promotor de Justiça por sete anos, Juiz de Direito, Juiz dos Juizados Especiais, Presidente de uma das Turmas Recursais, Juiz do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal, Desembargador e Ministro do Superior Tribunal de Justiça – muito S. Exa. ainda poderia dar à Justiça brasileira e à cidadania do nosso País.

E, como Advogado, quero fazer um registro muito especial acerca do Ministro **Massami Uyeda**: sou testemunha de que S. Exa. tem um carinho especial pelo advogado, é um homem que prestigia essa prerrogativa essencial da advocacia, que é o direito de se avistar com o Juiz. O advogado, quando procura o juiz – o Ministro **Massami Uyeda** mostrou que bem sabe isso –, não o faz por diletantismo, e sim porque entende indispensável ao esclarecimento do magistrado e, portanto, em última análise, à própria distribuição da justiça. O Ministro **Massami Uyeda** nunca deixou de atender ao advogado, do mais humilde ao mais graduado causídico. E, aqui, quero estender essa homenagem ao Dr. Tadeu, Assessor do Ministro **Massami Uyeda**, que sempre o acompanha nas audiências.

Mas, como bem disse o Ministro Sidnei Beneti, essa aposentadoria não é nenhuma tragédia para o Ministro **Massami Uyeda**, é muito mais uma tragédia para o jurisdicionado.

Ministro **Massami**, em nome da advocacia brasileira, quero dizer que estamos, aqui, de braços abertos para recebê-lo nessa também muito nobre missão, que é a missão de advogar, de defender os interesses do seu constituinte. A própria lei diz que o advogado, nessa defesa, exerce um munus público. Tenho certeza que V. Exa. não terá qualquer problema no seu retorno à advocacia, porque mostrou saber que o advogado é, efetivamente, indispensável à administração da Justiça.

Muito obrigado.



**O ILMO. SR. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
(ADVOGADO):**

Sr. Presidente, eminentes Ministros que compõem esta Colenda Corte, nobre Representante do Ministério Público, eu pediria a V. Exa. , Sr. Presidente, que, por um instante, eu quebrasse um pouco do protocolo.

Meu caro **Massami**, não sei se foi Victor Hugo, na obra "Os Miseráveis", na palavra de Javé ou de Jean Gaughan, um deles teria dito: "Há pensamentos que valem por orações, e há momentos na vida de um homem, nos quais, seja qual for a posição do corpo, a alma está sempre de joelhos".

É assim que eu me sinto.

Meu caro **Massami**, o destino é uma coisa curiosa, inexplicável. Fui eu o primeiro a abraçá-lo na Corte Alta, justamente na sala da Comissão de Constituição e Justiça, quando V. Exa. foi aprovado para integrar esta Colenda Corte. E por infelicidade, por arte do destino, que nos prega muitas coisas, estou eu aqui para me despedir de V. Exa.

Era eu adolescente, no interior da Bahia, quando havia perdido meu pai, no júri, quando li, não sei por que cargas-d'água, mas li o "Sermão da Sexagésima", do Vieira, e ele dizia: "Tudo passa: passam os anos, passam os meses, as semanas, os dias, as horas, os minutos; tudo passa, como passa o vento." E aquilo me deu uma tristeza interior. Eu já havia perdido o meu pai e, na minha adolescência de baiano, caipira, fiquei pensando: "Será que vou passar à minha mãe, aos meus irmãos, aos meus amigos, aos colegas?" E, fiquei, e uma linguagem mais coloquial, chocado com tudo aquilo.

Passaram-se dois anos, quando, no Ginásio da Bahia, era Presidente do Grêmio o ACM, meu colega de ginásio, e o secretário dele e, em virtude de um poema, fui agraciado com um livro: "Como era Verde meu Vale", How Green Was My Valley, de Richard Llewellyn. Confesso, meu caro **Massami**, que li esse livro por três ou quatro vezes e não me esqueci das palavras iniciais: "Agora eu vou arrumar a minha melhor roupa, a minha melhor camisa, o meu melhor sapato naquele paninho azul que minha mãe costumava atar à cabeça e vou abandonar o vale."

E pensei e repensei: como esse homem, que passou por tantas vicissitudes, tantos sofrimentos, esqueceu de tudo, mas não esqueceu daquele paninho azul que atava a cabeça da mãe dele? E aquilo me trouxe uma alegria imensa e intensa. E eu, num sopetão, disse: "Sr. Vieira, tudo passa, mas há uma coisa que não passa, há uma coisa que insiste, renite em não passar, que é a saudade", "esse delicioso pungir de acerbo espinho", de que falava o velho poeta lusitano João Batista Leitão de Almeida. Ele, que dizia: "A saudade é um delicioso pungir de acerbo de espinho".

E, depois que li, cheguei à seguinte conclusão: que a saída de V. Exa. aqui da Corte vai deixar saudades e muitas saudades entre nós. Saudade desta Corte, saudade dos seus Colegas, saudade dos seus funcionários, saudade dos advogados e de todos quantos acostumaram a assistir as suas palavras serenas, calmas, tranquilas.

Penso, com os meus botões, que V. Exa., um dia, será criminalmente processado, porque está levando um dos pedaços mais nobres desta Corte, a parte

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

mais nobre e sensível desta Corte, mas siga o seu caminho, e Deus chova sobre sua cabeça, meu caro **Massami**, orvalhadas e orvalhadas de bênçãos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, eu havia preparado algo breve, mas muito singelo, depois dos belos oradores que aqui falaram antes de mim - eu já havia falado na sessão da Segunda Seção, e apenas queria destacar alguns aspectos do Sr. Ministro **Massami**, e um aspecto fundamental: não apenas S. Exa. chegou aqui como sendo o primeiro cidadão de origem japonesa a integrar uma Corte Superior no Brasil, mas sai daqui deixando sua marca na história como um grande Magistrado, e um Magistrado que chega aos setenta anos de idade com o mesmo vigor juvenil de quem estava iniciando a magistratura.

O Sr. Ministro **Massami** ingressou no Superior Tribunal de Justiça em 14 de junho de 2006, mas eu peguei só os dados da Terceira Turma, onde ficou mais tempo, só para termos uma noção da nossa Turma, do nosso espaço. Aqui, ingressou em 7 de abril de 2008 e, até o dia de hoje, recebeu 51.650 processos. São 55 meses, em torno de mil processos por mês. E, nesse período, julgou 57.052 processos, sem contar os 317 que ainda está julgando no dia de hoje. Então é um Magistrado que chega, em termos de produtividade, com o mesmo vigor juvenil de quando iniciou na magistratura e, além disso, a postura do Sr. Ministro **Massami** nas sessões é algo exemplar para todos nós. Julga com todo o cuidado, aquele cuidado oriental, cada um dos processos, mas sempre com toda a atenção, profundidade e uma grande clareza na exposição do seu pensamento, sempre com posições firmes, definidas, sem nenhum receio da divergência, mas, ao mesmo tempo, sem perder nunca a cordialidade, a gentileza e a lhanza, que sempre marcou sua presença aqui.

Enfim, muito sinteticamente, estamos nos despedindo de um grande Colega, que deixará saudades, a saudade que é um sentimento que só aumenta e nunca diminui. Então, não apenas pela sua atuação como um grande Magistrado, mas também pela sua atuação como um grande amigo, pelo seu elevado caráter que, realmente, é uma marca indelével que fica entre nós. Boa sorte nos novos caminhos.

Eu estava encerrando com aquele antigo bordão, desejando-lhe uma vida longa e saudável, mas penso que vou encerrar com a afirmação da Sra. Ministra Nancy, que continue fazendo grandemente coisas pequenas, juntamente à Emico e toda a família Uyeda.

Agradeço.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminente Presidente, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, eminente Ministra Nancy Andrighi, eminentes Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva, eminente Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, eminente Advogado, Dr. Carlos Magno da Silva Velloso Filho,



Ministro Massami Uyeda

eminente e prezado amigo e Professor Fernando da Costa Tourinho, oradores que aqui trouxeram o calor da sua amizade e procuraram ressaltar aspectos de uma trajetória que, profissionalmente, no campo da Magistratura, já está chegando ao encerrar as suas atividades.

Todas essas palavras elogiosas fazem-me com que eu até imagine que seja o que S. Exas. estão dizendo. Não devo sê-lo. Sempre me considereei uma pessoa que veio para servir. Aliás, na minha convicção e no meu entendimento, a razão da nossa existência está no serviço, um serviço que deva ser feito com todo o carinho e com todo o amor. O amor, sempre tenho dito, é a mola propulsora da própria existência. Naquele pequeno Haikai, que eu deixei ao encerrar a minha manifestação na sessão da egrégia Segunda Seção, que foi tomada por muita emoção, eu dediquei a todos, e aqui dedico também, a todos os eminentes Ministros, ao Sr. Subprocurador, aos Advogados, a este auditório que está aqui ocorrendo para que ouçam os pronunciamentos dos processos que estarão em julgamento hoje. E esta sessão, com esse aspecto inicial de origem muito sentimental, no apertado espaço de tempo, está tomando mais do que o seu tempo, mas é necessário que se diga que essa homenagem que a mim é prestada neste momento, digo que esta é homenagem que se presta à Magistratura.

Identificar, na minha pessoa, um Magistrado como deveria ser ou como deveríamos ser é esperar que toda a Magistratura também seja assim, pelo menos não que eu seja o modelo, mas que o modelo do Magistrado seja este, e também os eminentes Promotores, Procuradores e excelentes Advogados façam também do seu mister profissional uma razão de existência.

Eu havia preparado aqui já algumas palavras que estão se sobrepondo pelo improviso, diante das colocações que todos vieram, com muito carinho, referir-se à minha pessoa, à pessoa de minha família, de minha querida esposa. Então, muito do que eu pretendia dizer já acaba se mesclando. A verdade é que o improviso também faz parte da existência. Não se pode pensar que a nossa existência seja um script preordenado. Um script preordenado, sempre digo eu, pertence ao nosso Regente Maior. Os desígnios de Deus são insondáveis. A nós cumpre exercer. E indagar, só Ele. Então, que façamos da nossa existência obreiros de uma tarefa maior.

O eminente Subprocurador José Bonifácio de Andrada, de heráldica estirpe, lembra que o trabalho aqui representa, na realidade, a construção de uma catedral. E isso me traz à mente um trecho, que é muito ressaltado na história da humanidade: a Catedral de Chartres, ainda hoje, é considerada uma obra de arte. Quem vai a Chartres, ou quem já viu, pelo menos, uma estampa dessa portentosa catedral, como uma exaltação do ser humano à graça de Deus, não imagina que, para aquela construção, não foram necessárias uma ou duas vidas, mas inúmeras vidas, porque catedrais, normalmente, são intermináveis. E o diálogo que se imagina tenha sido travado entre dois operários, dois lapidadores de pedras que estavam construindo aquela imensa catedral, no levantamento de seus alicerces, um deles dizia, com muito queixume: "Mas por que nós temos que machucar a nossa mão, dobrar a nossa coluna, esfalfar-nos de sol a sol, porque alguém aí resolveu fazer uma coisa que não se sabe no que vai dar?" Muitas vezes, as paredes ruíram, acarretando mortes e sofrimentos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Então, esse operário, insatisfeito com a tarefa a que havia lhe sido competida, maldizia o momento em que, por força de um salário, reclamava da sua sorte, ao que o outro, já com o pensamento mais altruísta, dizia assim: "Meu caro, também estou com as mãos esfalfadas, as costas doloridas, o rosto crespado pelo sol, intempérie, chuva, frio, mas eu o faço com muita convicção de que estou contribuindo com cada pedra que coloco aqui, com cada mágoa que faço às minhas mãos. Tenho certeza que esta grande obra, que eu ainda nem sei o que será, será a obra que vai ser uma exaltação à figura de Deus".

A Ministra Nancy Andrichi rassaltou, aqui, uma frase que ouviu dizer, que, na verdade, a existência nossa se pauta por dever fazer grandemente as coisas pequenas. Isso é um pensamento que colhi, de Huberto Rohden, um dos filósofos que tive a oportunidade, através da leitura, de conhecer a riqueza do pensamento de um grande homem. E essa figura portentosa da Filosofia brasileira dizia, lá no ocaso da sua vida – e eu, talvez, seja uma das raras pessoas que têm o privilégio de ter a voz de Rohden gravada –, e este poema, ouvido de viva voz, dizia assim: "Agora, no ocaso de minha vida, eu constato que já não há mais tempo para fazer, e verifico que eu nunca consegui fazer a grande obra a que me propus, e lamento dizer que, chegado o meu termo, a grande obra não se realizou, e nem vai se realizar".

Mas, voltando o olhar para o passado, Rohden constatou que sua vida, seus caminhos, eram pontilhados por inúmeros pequenos pedregulhos, pequenos seixos que estavam ao lado da sua trajetória e só então ele compreendeu que aquelas pequeninas pedras eram as obras de sua vida, e que aquelas pequeninas pedras deveriam ser feitas grandemente, e conclui – e, aí, então, eu também pego o epílogo e concluo um pensamento, dizendo assim: "A grande obra está reservada a Deus; só Deus faz a grande obra. A nós, os humanos, compete, quando muito, fazermos as pequenas coisas grandemente."

Tenho adotado esse lema como um lema de vida desde que me conheço; ainda que não soubesse essas origens, o estava praticando.

Também a Ministra Nancy disse da virtude de um bonsai. O bonsai é uma manifestação da cultura nipônica, que procura extrair das coisas mínimas uma beleza, mas a custa de sofrimento, porque, fazer com que num minúsculo vaso se consiga fazer com que um pinheiro, um vegetal, se contorça, sofra – há bonsais da altura de 40 centímetros de árvores que têm mais de duzentos anos –, eles são todos eles torcidos, amarrados com arame, cuidadosamente, e aquele sofrimento imposto àquele ser vivo é para que esse ser vivo dê uma obra de arte.

Como também disse aqui o eminente Professor Tourinho, formador de inúmeras gerações de operadores do Direito. Seus ensinamentos, Professor Tourinho, frequentam os tribunais, V. Exa. fez a sua obra grandemente. E, ao vir trazer a sua voz aqui, para mim, é motivo de imensa honra, ter a presença do meu querido mestre e amigo. Lecionamos juntos por um bom período, digo sempre – e já lhe disse – que o seu exemplo é um motivo a seguir. Então, mais uma vez muito agradecido.

A Ministra Nancy Andrichi também ressalta o aspecto de orientações de natureza espiritual. Eu, embora também católico apostólico romano, no final desses últimos tempos me conscientizo de que, na verdade, todos nós somos uma mesma



essência; e essa essência nos conduz àquela origem: todos somos filhos de Deus; filhos de Deus que, na primeira acepção que se entenda, não se pode qualificar irmãos tão diversos: branco, preto, amarelo, homem, mulher, baixo, gordo, bonito, feio, miserável, pródigo, benfeitor. Não! Essa é uma identificação externa. A identificação interna, o ser natural, o ser essencial é aquela centelha divina que foi soprada dentro da matéria. E é essa centelha divina que nos identifica a origem; a origem que eu sigo, dizendo, naquele Haikai, que repito novamente: "O amor é prana, prana no sentido de energia vital. O amor é prana, que dá vida a tudo. Você é prana. Nós somos essa essência. Deus é amor".

No momento em que tivermos essa compreensão não haverá, penso eu, lugar para coisas pequenas. A Justiça é toda ela calcada em regramentos, procura fazer com que nós, os profissionais que vamos julgar, possamos aplicar a justiça. Dentro desse afã mesmo, reconheço a falibilidade das minhas decisões.

Quando ingressei na Magistratura – e aqui é o campo das confissões – sempre pedi a Deus que me iluminasse em cada julgamento, para que errasse menos. Errar é da essência do homem, mas errar consciente, deliberado, não pode ser. Daí, então, aos jurisdicionados, aos eminentes Advogados, que também tiveram julgamentos, muitas vezes contrariados nos seus posicionamentos, sempre o fiz, mas nunca motivado por um espírito mais subalterno, um espírito menor; sempre o foi no sentido de procurar acertar. Essa é a significação, então, de uma magistratura, de uma existência, até agora, graças a Deus, com muita saúde, pautada por isso.

Então, estou muito grato a Deus por ter atingido esse momento importante de minha vida. Estou cumprindo um ciclo e reconheço o apoio de minha querida esposa Emi e dos meus filhos Massami Júnior, da Mariana, dos meus netos Ana, Gabriel, Júlia e Helen, os quais me trazem grandes alegrias e me motivam na caminhada.

Ao falar sobre minha aposentadoria na Segunda Seção, lembrei-me que foram vinte e cinco mudanças de cidade, ao longo de uma vida pública como Promotor Público e como Juiz. Agradeço, mais uma vez, a compreensão e apoio de minha esposa Emir nesses felizes quarenta e cinco anos de casados. Faremos agora mais uma mudança, será a vigésima sexta mudança física de residência.

Quando cheguei ao Tribunal, fui para a egrégia Quarta Turma e, em abril de 2008, mudei-me para a Terceira Turma e, nessas Turmas, o convívio entre os Ministros é contínuo e intenso. Quero agradecer muitíssimo a boa convivência que tivemos nesta Turma. Foram milhares de julgamentos e centenas de debates de elevado nível e sempre com cordialidade e respeito. O julgamento colegiado é justamente para que haja o debate. Não tive o receio de divergir. Levo em minha mente boas e agradáveis lembranças. Sentirei falta desse convívio. Foi muito bom ter conhecido a cada um dos senhores Ministros. Todos são portadores de grande conhecimento jurídico e extremada cultura, e produzem votos que honram a Magistratura; afinal, todos, aqui, são portadores de notório saber jurídico.

Aprendi muito com V. Exas., num bosquejo que pretende, no meu sentir, um vislumbre, um eclipse da personalidade de cada qual.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministra Nancy Andrighi, por sua afabilidade e por sua sensibilidade aguçada.

Ministro Sidnei Beneti, que, como V. Exa. ressaltou, nosso conhecimento advém dos tempos da academia. V. Exa., quando o conheci, era um acadêmico que exaltava, que mostrava um brilho enorme, e eu, admirado por aquele jovem, procurei também sempre me acercar de V. Exa. Os caminhos nos levaram e fomos trabalhar juntos. Fomos promovidos para a mesma Comarca no interior de São Paulo, no mesmo dia, 9 de julho de 1975. Tomamos o mesmo elevador e, encontrando V. Exa., disse: "Vou à Secretaria do Ministério Público assinar o meu termo de posse, porque acabei de ser nomeado. E V. Exa. disse: "Eu também vou para a minha Secretaria assinar o meu termo de posse". Eu falei: "Eu estou indo para uma Comarca a 400 km de São Paulo e estou feliz, porque estava em uma a 600 km e estava chegando mais perto de São Paulo".

E o Ministro Sidnei Beneti disse assim: "Eu também estou vindo de Palestina, a 600 km, e indo para Santa Cruz." "Santa Cruz do Rio Pardo?". "Sim". "Então, estamos indo para a mesma Comarca". Mal sabíamos que iríamos ficar juntos, o Ministério Público não tinha residência à disposição e eu ficava no hotel. O Tribunal de Justiça dispunha de residência para Juiz. Eu chegava de manhã cedo ao hotel, fazia, na linguagem de hoje, o check in. Mas, naquele tempo, a D. Verônica – penso eu... E eu falava: "Já cheguei". E voltava à noite. Quando cheguei lá, "Cadê a minha mala?" "O juiz mandou levar." "Levar para onde?" "Para a casa dele e é para o senhor ir lá". Eu falei: "Mas, não." Eu fui lá e, de visita, tornei-me hóspede. Acabei ocupando um quarto, que era de hóspedes, e S. Exa., com seu coração generoso, deixava-me o quarto de hóspedes. E até de certa forma ficamos em uma situação um pouco, a meu ver, constrangedora para mim, porque, depois do jantar, a querida Sílvia, com dois filhos – o menor ainda não havia nascido –, da sobremesa, do café, ficávamos lá e ela ia assistir televisão, e o Dr. Beneti: "Massami, me desculpe, mas vou para o escritório trabalhar". E como é que ficava a situação? O anfitrião trabalha e o convidado fica na sala vendo televisão?

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Foi uma alegria imensa para a minha família.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

E aí eu também, falava: "Bom, vou ao fórum", e ficava lá até meia noite. Quando eu chegava, à meia noite – claro, a família de S. Exa. já estava dormindo, e a luz acesa do escritório do fundo ligada. Eu ia lá, e o Juiz Beneti debruçado sobre os processos. Aquilo me dava um sentimento de culpa, e comecei a trazer processos para a casa do Beneti.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Mas era para V. Exa., não para mim.



O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

E aí, em certa ocasião, eu tinha um posicionamento muito rígido em termos de cancelamento de protesto. E requeri um cancelamento de protesto, porque o devedor havia pago a dívida. E eu dizia que, como curador de registro, o meu posicionamento não era de cancelamento, teria que fazer uma averbação do pagamento. E os advogados diziam assim: "*Mas isso também não serve, porque não queremos que tenha um apontamento aí*". Eu falava: "*Mas como é que fica a Lei de Falências em relação ao princípio da impontualidade?*" Tanto fiquei falando, tanto fiquei falando, que, depois, voltando de umas férias, o então Juiz Beneti me disse assim: "*Você percebeu que já não vem mais pedido de sustação de protesto para manifestação sua?*" "*Pois é, estranho, acho que acabou*". E ele falou: "*Não, não acabou, eles represaram para quando você sair de férias todos pedirem e eu deferia*". No que ele deferia, eu recorria. Quer dizer, era, numa linguagem mais vulgar, um cri-cri. Tanto fiz, que a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo baixou um provimento dizendo que os juízes deveriam proceder o cancelamento mediante prova da quitação. E eu disse assim: "*Estou vencido, mas não convencido*".

Quando eu me tornei magistrado, encontrando S. Exa. então já na Vara da Família, em São Paulo, ele me recebeu com muita satisfação e me disse assim: "*Agora que você veio para o nosso lado, eu quero te dizer o seguinte: eu nunca encontrei um Promotor tão encardido como você, que me obrigava a dar umas decisões muito mais seguras do que nunca, e você tocava um recurso*". "*E, no recurso, você me dava um trabalho...*" Eu quero te agradecer, porque me fez um excelente serviço de aprimoramento. E eu dizia também a V. Exa., Juiz Beneti, porque V. Exa. me permitiu eu ficar, vamos dizer, nessa posição ministerial que eu sempre fiz com muito empenho. Os tempos, os caminhos nos levaram. S. Exa. se tornou Desembargador bem antes do que eu, acabei me tornando aqui Ministro antes de V. Exa.

Todas essas circunstâncias que aqui estão passadas, do Professor Tourinho, da Ministra Nancy Andrighi, com essa fala carinhosa, do Ministro Villas Bôas Cueva, que até compara a meu filho, do Ministro Paulo de Tarso, do Procurador Bonifácio de Andrada, do Advogado Carlos Mário, e vejo aqui também, para mim muita honra, o Dr. Washington Bolívar, que está aqui hoje na condição de Advogado, mas que foi um dos primeiros Ministros desta Corte, tendo sido também Presidente da Corte e responsável pela mudança do prédio para este prédio. Soube de uma parte da história, e somente pioneiros é que têm essa hombridade, essa coragem em promover essa mudança.

Então, tudo isso aqui foi dito, Professor Tourinho, forças do destino levaram-nos a encontrar, como primeira pessoa que me cumprimentou, mas eu diria mais, que essa força do destino é uma coincidência; e coincidência, no dizer de quem é muito chegado ao católico, e falo isso da figura do Desembargador Renato Naline, que diz: "*Coincidência é a lógica de Deus*".

Então, se estamos aqui, numa feliz coincidência, não é coincidência, é a lógica de Deus, por caminhos insondáveis. Então, na lírica de Roberto, "*Quando estou aqui, eu vivo este momento lindo*", e vivi esses momentos no Superior Tribunal de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Justiça e, durante a minha trajetória nesses trinta e cinco anos como Magistrado, este é um momento, é mais um momento especial. Cumprir esse ciclo de minha vida e sair com saúde, disposição e entusiasmo para novos desafios é, para mim, motivo de muita gratidão e alegria. Estou feliz. Sinto-me realizado, mas meu coração está apertado, é uma etapa de despedida. Sei que sentirei falta desse convívio diário, dos processos e dos julgamentos aqui neste Colegiado; dos Advogados sentirei falta dos ensinamentos exauridos quando das audiências no Gabinete, mostrando-me, no dia-a-dia que, sem advogado, não se faz Justiça. Meus cumprimentos aos Advogados pela inegável contribuição na construção da cidadania e da democracia. Mais uma vez externo a minha gratidão.

O Ministro Humberto Martins tem uma frase que sintetiza bem esse sentimento: "*A gratidão é a memória do coração*". Passarei essa tarde prazerosamente acompanhando os pronunciamentos de cada um de V. Exas. Levarei em minhas retinas, em minha memória e em meu coração os felizes momentos que aqui convivi com V. Exas.

Muito obrigado, vida longa e saudável a todos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, antes de passar a palavra ao Sr. Ministro Sidnei Beneti, peço licença mais uma vez porque, como é a minha última manifestação como Relator, deixei para este final um complemento do meu agradecimento, para dizer o seguinte:

Nesses anos de Terceira Turma, tive o privilégio e o prazer de ser o Presidente deste Colegiado. Dirijo meus agradecimentos à Dra. Maria Auxiliadora e aos demais servidores da Coordenadoria. O Superior Tribunal de Justiça caminha bem e tem boa produtividade, por conta dos bons servidores que possui. Aproveito para dirigir meus agradecimentos a todos os servidores do Tribunal, de todas as áreas, incluindo os terceirizados que realizam, com profissionalismo, o seu trabalho. Sempre fui muito bem atendido. Cumprimento especialmente e agradeço aos taquígrafos, profissionais que são fundamentais para que se registre o que aqui se debate e se faz. Ainda há pouco, conversando com o eminente Subprocurador Bonifácio de Andrada, S. Exa. me disse que, em um tribunal em que estive, em Rondônia, após seis horas de exaustiva audiência, com oitiva de pessoas e tal, entregou-se a ele um disco contendo o que foi falado e debatido e, para que ele pudesse localizar alguma coisa nesse disco, teria que ouvir seis horas. Então, é claro, esse trabalho pode não parecer importante, mas os debates aqui são intensos e, se fôssemos ouvir isso, aqui, em áudio, não saberíamos em que ponto parar. Portanto, a transcrição disso, por escrito, facilita bem; também, então, as nossas homenagens.

Todas as tarefas são importantes. Aprendi isso, cedo, com meus queridos pais; algumas são mais complexas e outras mais simples. Tenho certeza de que não teria produzido mais de setenta e oito mil decisões nesses seis anos e meio, caso os servidores, os terceirizados e aqueles que não vemos no dia-a-dia – aquela imensa legião de servidores anônimos – não tivessem realizado suas tarefas; isso não seria possível.

Quero destacar, assim como o fiz na Segunda Seção, os meus agradecimentos aos servidores do meu Gabinete, assessores e analistas, inclusive aos terceirizados

e estagiários. Formamos um time com diferentes tarefas, responsabilidades e atribuições, todos com o objetivo de ofertar a prestação jurisdicional. Meu muito obrigado pelo profissionalismo e lealdade.

Dentre os meus assessores, tenho aqueles que me acompanham desde o tempo em que eu era Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e que trouxeram, para cá, sua família. Então, existem servidores que estão comigo há dez anos e a minha permanência aqui é de seis anos e meio. Outros, daqui, também se uniram a esse esforço e constituímos uma família e, sem esse espírito de família, unidos em torno do ideal de bem servir, como eu sempre sustentei, não teríamos chegado a setenta e oito mil decisões.

Quero, mais uma vez, agradecer, então, a esse fraterno convívio, muito produtivo, muito polêmico, reconhecendo eu mesmo ter sido um dos principais catalisadores das polêmicas, mas tudo isso no afã de produzir a adequada resposta jurisdicional.

Mais uma vez, nesse último momento que tenho a oportunidade de falar, quero agradecer a Deus, à minha esposa Emico, aos meus filhos, aos meus netos e a todos os advogados, aos membros do Ministério Público, aos servidores, enfim, a todos aqueles que sempre me confortaram com a presença, com o estímulo e carinho.

Muito obrigado e me despeço, então, dessa sessão de julgamento, que é o órgão fracionário menor, mas que, exatamente aqui, considero-me em casa. Estou saindo da minha casa, mas levando comigo – eu falei – retina, memória e no coração. Mas, na memória auditiva, guardo os passos que andei nesses corredores que me trouxeram à sala de julgamentos, à Turma, à Seção, à Corte Especial e ao Plenário, pois toda vez que andamos lá os passos ressoam; ressoam na cadência do pulsar do coração. Então, embora não mais caminhe por esses corredores, enquanto bater o coração, estarei tendo a memória auditiva dos passos que aqui andei.

Muito obrigado.

Sejam felizes, vida longa e saudável.

**O EXMO. SR. JOSE BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
(SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, pela ordem.

O Ministério Público não recebe procurações nem tem procurações, mas eu não poderia deixar aqui de deixar registrado e, com certeza, esse é o ponto de vista e o pensamento de todos aqueles que o Sr. Ministro **Massami Uyeda** se referiu, bondosamente, pelos serviços que prestam ao Tribunal e que, pessoalmente, prestou a S. Exa. Eu gostaria de deixar aqui registrado uma palavra de agradecimento por essas palavras bondosas e sensíveis que V. Exa. teve com todos os que trabalharam e conviveram com V. Exa., e sei que esse é o ponto de vista de todas as pessoas que tiveram contato com V. Exa. e que conheceram V. Exa. nesta Casa.

Muito obrigado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Sr. Presidente, antes de encerrarmos, eu queria retomar a frase do Sr. Ministro **Massami Uyeda**, que diz que o coração de S. Exa. pulsa por aqui, mas é o nosso coração, Ministro **Massami Uyeda**, que verá V. Exa. sempre aqui conosco, como uma presença incentivadora, com a marca de grande amizade, um extraordinário Magistrado, que reverenciamos com muita afeição pessoal e jurisdicional.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Ministro Sidnei Beneti, muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA:

Sr. Presidente, gostaria de, mais uma vez, ressaltar a importância extraordinária que o Sr. Ministro **Massami Uyeda** teve na consolidação deste Tribunal, na formação da jurisprudência e de uma cultura judiciária inovadora, que sempre procura estar avante do seu tempo, discutindo temas sociais e econômicos relevantes, S. Exa., que, como Magistrado exemplar, soube sempre trazer, aqui, ao Colegiado, a sua cultura, a sua dedicação ao cargo e a sua permanente disposição a realmente pensar o Direito como uma força viva e não como uma letra morta nos códigos.

Então, desejo a S. Exa., mais uma vez, uma vida longa e saudável e que todos os seus desejos se realizem.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Muito obrigado, Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (PRESIDENTE):

Desejo, também, ao Sr. Ministro **Massami Uyeda**, uma vida longa e saudável e que continue a fazer grandemente as coisas pequenas.

Parabéns e muito obrigado por tudo, em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Muito obrigado, Sr. Presidente.



Homenagem da Corte Especial, por ocasião de sua aposentadoria*

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, hoje temos aqui uma homenagem mais do que justa a dois Colegas que deixarão esta Corte. Primeiro o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que vai para o Supremo Tribunal Federal, e o Sr. Ministro **Massami Uyeda**, em razão de aposentadoria.

Então, em nome da Corte Especial, falará o decano, Sr. Ministro Ari Pargendler.

.....

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Sr. Presidente, Ministro Felix Fischer, Sras. Ministras e Srs. Ministros desta Corte, Sras. Advogadas, Srs. Advogados, estudantes aqui presentes, servidoras e servidores, Sr. Ministro **Massami Uyeda**, qualquer um dos seus Colegas desta Corte poderia dirigir-lhe estas palavras de saudação, quando V. Exa. encerra a sua exitosa e admirável atividade de Magistrado, que desempenhou ao longo de quase quarenta anos sem uma mácula, um deslize ou um "senão". E é a notável coerência de sua vida íntegra, de todos nós conhecida e por todos nós admirada e invejada, que permite que qualquer um, como já falei, possa lhe dizer, Sr. Ministro, as mesmas sinceras palavras de agradecimento pela harmoniosa convivência que manteve neste Tribunal nos últimos seis anos do seu exercício judicante.

V. Exa., Ministro **Massami Uyeda**, foi o primeiro brasileiro descendente de imigrantes japoneses a alcançar a Magistratura Superior no Brasil. E essa primazia, que fica na sua história e na sua biografia, serve de espelho e de motivação a tantos e tantos filhos desta pátria generosa que é o Brasil, e que traz, desde as suas origens, as diversidades naturais da fortuna adversa, que, se não fossem contrastadas pela obstinação, pela virtude e pela pertinácia, certamente haveriam de impedir uma série de vitórias e de conquistas.

Sem alarde e sem estrépitos desnecessários, V. Exa. mostra, com eloquente silêncio e suntuosa modéstia, a grande saga do seu povo, cheio de solenes qualidades, e alarga a grandeza deste Brasil, onde todos têm a sua oportunidade pelo trabalho e

*Ata da 18ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 18/11/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pelo empenho. A sua paciência nipônica, a sua larga compreensão das falibilidades e das coisas humanas e a sua filosofia oriental, tão afeita às coisas metafísicas, Ministro **Massami Uyeda**, fizeram de V. Exa. um companheiro afável e atencioso, um julgador atento e detalhista, sensível às adversidades dos outros e capaz de projetar em si mesmo as vicissitudes que afligem as almas dos que procuram a sua justiça.

Sei que V. Exa. rejeita visceralmente as violências, quaisquer que sejam, partam de onde partirem, e sei também que, no seu recolhimento espiritual, quase de uma seta, escuta com surpresa, e talvez até embaraço, esses elogios que calam, porém, na sua alma compassiva, como bálsamo e crisântemo, como um sol nascente de uma nova etapa da sua existência pontilhada de cerejas, como um samurai humilde e religioso, que só se curva para as suas divindades.

Nunca se soube que V. Exa. precisasse elevar sua voz para fazer ouvir as suas razões, nem que precisasse destruir os argumentos alheios para demonstrar a superioridade dos seus, porque os seus comedimentos sempre se impuseram à atenção de seus ouvintes, e os seus argumentos, sólidos e perspicazes, convencem pelo seu corte certo, sem exigir outra força que não seja a da sua firmeza e a da sua lucidez.

Dr. **Massami Uyeda**, Mestre do Direito e Bacharel, Advogado, Promotor de Justiça, Juiz de carreira, Desembargador, Ministro e doutrinador, amigo cordial e prestativo, as portas deste Tribunal jamais se fecharão para as suas visitas, que serão aguardadas com grande prazer e recebidas com ainda maior alegria.

Ministro **Massami Uyeda**, foi por cortesia do nosso Presidente, Ministro Felix Fischer, que tenho a honra de lhe dirigir estas palavras. Não sei por que a escolha do nosso pescador feliz caiu em mim, mas lhe confesso, Ministro Felix Fischer, que me sinto gratificado por essa oportunidade.

Ministro **Massami Uyeda**, conheci V. Exa. há pouco mais de cinco anos, quando o procurei em seu Gabinete para pedir a V. Exa. o voto na lista de Ministros. V. Exa. não sabia de onde eu vinha, talvez nem quem eu fosse, quais as minhas vivências anteriores ou a carga de emoções que eu carregava, mas me deu atenções inesquecíveis e demoradas, dizendo-me, ao final daquela entrevista, que tinha gostado do papo e que votaria em mim - foi a parte principal da conversa.

Ministros, os nossos encontros aqui foram quase ocasionais, pois nunca tive a honra de integrar os órgãos julgadores que V. Exa. integrou. Mas as nossas rápidas passadas, juntas, nos corredores desta Casa, terminaram por urdir - que coisa caprichosa do destino - uma amizade que esses velozes e inesperados cinco anos e pouco só aumentaram.

Por isso, estou aqui lhe dizendo essa oração em nome da Corte e dos seus amigos e Colegas: "Feliz é o homem que, na despedida, recebe as homenagens que geralmente só se dão aos que chegam". Esse pensamento, de Machado de Assis, cai como uma luva em V. Exa., Ministro **Massami**, pois, em nossos corações, todos sabemos como foi rápido o tempo, como são fugazes as nossas conquistas, quando não são plantadas na estima dos nossos contemporâneos.



Ministro Massami Uyeda

"O tempo - dizia o velho Jorge Luis Borges - é o único problema metafísico do homem, mas é no seu fluir inevitável que as coisas passam ou permanecem, que as saudades fixam os seus grilhões e as esperanças abrem as suas pétalas". O poeta Ovídio dizia que o tempo rói as coisas - tempus edax rerum - como um rato insaciável. Mas ele deixou de levar em conta que também nos dá imensa satisfação e orgulho, como a V. Exa., por ter integrado esta Corte e a nós outros, por sermos seus amigos.

Ministro **Massami Uyeda**, agora V. Exa. terá mais tempo livre para D. Emico, mais tempo para Massami Júnior e Mariana, e mais tempo para os filhos de seus filhos.

"Abençoado pelos deuses - palavra do Imperador Marco Aurélio - os homens que no recesso de seus lares cultuam os seus antepassados imortais e, aí, encontram motivos de paz e de felicidade". Com esta bênção pagã do Imperador Filósofo, Ministro **Massami**, peço ao nosso Deus, clemente e misericordioso, que abra as torrentes das proteções celestiais sobre V. Exa. e sua família, e que a sua vida se encha das alegrias dos eleitos de Javé.

Muitas felicidades, Ministro. Seja sempre bafejado pela boa sorte.

Obrigado, Presidente. Muito obrigado pelo ensejo que me deu de dizer isso ao Ministro **Massami Uyeda** aqui na augusta audiência para os Ministros desta Corte.

Obrigado.

O EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA (SUBPROCURADOR):

Egrégia Corte, peço licença ao Sr. Ministro Napoleão para fazer das palavras de S. Exa. as palavras, também, do Ministério Público, com assento nesta Casa, e augurar ao Ministro que se afasta, em merecida aposentadoria, o mesmo sucesso na vida pessoal que teve nesta Corte.

Seja feliz, Ministro!

AILMA. SRA. PATRICIA RIOS SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADA):

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Srs. Ministros, Sras. Ministras, Sr. Subprocurador-Geral da República, Srs. advogados, Srs. servidores, senhoras e senhores, coube-me a honra de homenagear o Ministro **Massami Uyeda** nessa última sessão como Membro desta colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro **Massami** é nikkei. Nasceu em 28 de novembro de 1942, na cidade de Lins, Estado de São Paulo, que, à época, como S. Exa. mesmo gostava de ressaltar, ostentava o título de maior centro cafeeiro do mundo. Filho do intrépido Ichiro **Uyeda**, que foi o pioneiro na produção industrial de carrocerias de ônibus na longínqua Guaíçara, cidade vizinha de Lins, e que, posteriormente, também possuiu um estabelecimento comercial, e da suave e corajosa Sizue Uyeda, que, quando mencionada pelo nosso homenageado, sempre acompanhada de palavra saudosa com os olhos marejados pelas saudades que o tempo teima em não abrandar.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sempre grato aos pais e professores, que foram mestres abnegados, que moldaram a sua formação como estudante e cidadão, o Ministro **Massami** cursou o ensino médio e fundamental em colégios estaduais e, ainda em Lins, serviu ao exército, no qual deu baixa como cabo. Nessa época, após observar a ocorrência de uma flagrante injustiça na imposição de uma penalidade disciplinar a um soldado seu amigo, fato que o levou a defender o acusado, sob pena de vir a sofrer as consequências de tal atitude, o sentimento de justiça do então soldado **Massami Uyeda** falou mais alto do que a aferição dos riscos que pudessem advir desse seu ato de defesa. Esse ímpeto juvenil, aliado ao grande estímulo e exemplo de seus pais, que o incentivaram a seguir o caminho estreito da ética e da compreensão humana, despertou no jovem **Massami** o interesse pela faculdade de Direito. Bem sucedido nos estudos, em dezembro de 1961, deixou a pequena Lins em direção à cidade de São Paulo para cursar a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, além de Letras Clássicas na Faculdade de Filosofia da USP, a Universidade de São Paulo, curso esse que, infelizmente, foi obrigado a trancar porque precisava trabalhar para se sustentar tão longe de casa.

Foi auxiliar jurídico de Furnas e, em 1966, depois de formado, foi contratado como Advogado da Kibon, onde permaneceu até 1970. Em dezembro de 1967, casou-se com a Dra. Emico Uyeda e, da feliz união, nasceram seus filhos Massami Uyeda Júnior, Guilherme - de saudosa e inspiradora memória - e Mariana Uyeda Ogawa.

Aprovado no concurso do Ministério Público, foi empossado como Promotor de Justiça Substituto, em 1970, instituição na qual permaneceu até 1977. Sempre guiado pelo ideal de justiça, apesar da realização profissional como Promotor, visando sempre ao ideal de contribuir ainda mais com a sociedade, ingressou na Magistratura em 1978, sendo empossado como Juiz Substituto, indo exercer a judicatura na cidade de Bauru, em São Paulo, onde lecionava desde 1975, na Faculdade de Direito de Bauru, onde permaneceu até 1982.

Transferido com sua família para a cidade de Ibiúna, no final de 1979, foi Juiz em Andradina, Capivari e Juiz Adjunto de Campinas. Ávido por conhecimento, fez o curso de mestrado e doutorado em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sagrando-se Mestre em 1988 e Doutor em 1994. E, em 1997, diplomou-se em Direito Comunitário Europeu pela Escola Magistratura Francesa, em Paris. De volta a São Paulo, foi Juiz Auxiliar da Capital, sendo promovido, em seguida, ao cargo de Juiz de Direito Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Atuou também como Juiz da 2ª Vara Cível do Fórum de Santo Amaro, Juiz Substituto do Segundo Grau nas áreas de Direito Privado e Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz do Primeiro Alçada Criminal, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal e, depois, Desembargador da área criminal.

Sempre na busca do ideal de servir à sociedade, decidiu participar, juntamente a outros 213 desembargadores estaduais, na busca da honrosa vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, cargo no qual tomou posse em 14 de junho de 2006, como primeiro descendente de japoneses a ascender ao cargo de um Ministro de



Ministro Massami Uyeda

Tribunal Superior, como mencionado pelo Sr. Ministro Napoleão; feito esse pelo qual foi homenageado, em fevereiro de 2007, no Japão, pelo Príncipe Achi-no-Omi, irmão do Príncipe herdeiro.

Apaixonado pela cultura do Japão, ostenta a paternidade orgulhosa de mais de quinhentas cerejeiras plantadas, que se espalharam tanto por Brasília - no Palácio da Alvorada, na Granja do Torto, aqui no STJ, na sede do Governo do Distrito Federal e no Parque da Cidade -, como no Rio de Janeiro - no Palácio das Laranjeiras - e, em São Paulo, no Tribunal de Contas do Município.

Devotado à família, casado há mais de quarenta e cinco anos com a Dra. Emico Uyeda, a quem carinhosamente chama de Emi, é orgulhoso e feliz avô de quatro netos: Ana, Gabriel, Júlia e da pequena Élen.

Das mais de 78 mil decisões proferidas pelo Sr. Ministro **Massami Uyeda**, nesses mais de seis anos de STJ, muitas delas foram reflexos da sua devoção à família. Entre tantas, merece destaque que foi de S. Exa. o voto condutor do precursor entendimento da Terceira Turma, que decidiu que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar uma criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo com o casal adotante. A perspicácia do Ministro **Massami**, ao elaborar o voto condutor, levou também a Terceira Turma a considerar que a ausência de um vínculo biológico, como um exame de DNA, não tem o condão de destituir a filiação, pois foi reconhecido juridicamente que se estabeleceu o vínculo afetivo entre um pai e um filho.

Ministro **Massami**, com toda a segurança, digo que V. Exa. é merecedor da frase que mandou pendurar na sua sala, onde sempre atenciosa e gentilmente atendeu aos Advogados, que, em uma tradução livre, diz o seguinte: "Daqui a cem anos não terá nenhuma importância o carro que eu dirigia, a casa em que eu vivia, quanto eu tinha na minha conta corrente ou as roupas de grife que eu usei, mas o mundo será um pouco melhor porque fui importante na vida de uma criança."

Sr. Ministro **Massami Uyeda**, tenha a certeza de que sua passagem pela magistratura, que, infelizmente hoje se finda, consagrada com a sua aposentadoria como Ministro desta Casa, fez e fará sempre diferença não só na vida de milhares de crianças e das famílias que essas decisões que mencionei afetarão direta ou indiretamente, mas na vida de todos nós, advogados, serventuários, assessores e operadores do Direito.

Como diz o provérbio japonês, "a árvore quer sossego, mas o vento não para de soprar". O vento continua soprando aqui fora, Ministro, do lado de cá da tribuna, onde os advogados aguardam ansiosamente a volta de um dos seus mais ilustres representantes.

Ganbatte kudasai ou, em português, boa sorte, Ministro!

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Excepcionalmente, a pedido do Ministro **Massami Uyeda**, vão se manifestar em sequência, pela Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Universidade de São Paulo, o Dr. Vadim da Costa Arsky, e, posteriormente, pelos amigos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, falará o Dr. Luiz Antonio Sampaio Gouveia.

O ILMO. SR. VADIM DA COSTA ARSKY (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, muito grato, gratíssimo, pela oportunidade de trazer a voz da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo a esta cerimônia. Essa voz não vem amparada pelo fato de a Faculdade de Direito ter sido uma das primeiras junto com a de Olinda, uma das primeiras a ser feita no Brasil independente. Não, ela vem amparada no espírito acadêmico, no espírito daqueles alunos que se uniram em torno de uma confraria orientada por um professor alemão, a famosa Burschenschaft, e que tinha como mote a fé, a esperança e a caridade. Essa fé, esperança e caridade foi transmutada para a Associação dos Antigos Alunos nessas três letras "a" pela amizade, pelo altruísmo e pelo amparo. E essas três palavras podem ser sintetizadas em outra maior, mais abrangente, que também começa com a letra "a": o amor. E foi com amor que o Ministro **Massami Uyeda** iniciou a sua carreira de juiz. Um amor perdido por uma fatalidade. Ele transferiu a sua carreira pensando: "Eu irei de ser o melhor juiz que puder". E assim ele fez sua carreira com amor. E consegui, Ministro **Massami Uyeda**. A prova é esta cerimônia de hoje.

Eu serei breve, dizendo apenas: obrigado, Ministro **Massami Uyeda**, por ter inscrito indelevelmente com amor o seu nome nos anais deste Superior Tribunal de Justiça.

Muito Obrigado.

O ILMO. SR. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOLVEIA (ADVOGADO):

Sr. Presidente, desta augusta Corte, na presença da bandeira nacional saúde o povo brasileiro. Em tarde de tão sensíveis manifestações de poesia, do Sr. Ministro Pargendler, de S. Exa., o Sr. Ministro Zavascki, do afetuoso Sr. Ministro Napoleão Maia, veio-me à mente, Srs. Ministros e Sras. Ministras, que a ruptura da Semântica é a sede da poesia, isto digo, porque via no nome do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, Teori e Albino, desta sensível e amorosa Língua polonesa, mas não sei o que isto quer dizer. Quando então vi, Albino, o que significa a clareza, a brancura da pomba da paz, que, V. Exa., saindo desta Corte, levará ao Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, sobretudo para humanizar o Direito, receba V. Exa. a minha genuflexão ante si e ante este glorioso Tribunal desta República, unificador da Justiça, mais que do Direito desta grandiosa Federação. E na senda da poesia, lembrei-me, meu colega, do Largo de São Francisco, de um poema: O Chão, que sabe, pode ser São Paulo, mas o homem não é mais paulista.

O que tem a ver isto com aqui? Este poema é de um prócer do Ministério Público paulista que se chamou Ibrahim Nobre, levado ao alto do que então foi o mais alto edifício da capital de São Paulo, nos dias de suas senectude, pelo



Ministro Massami Uyeda

poeta Salomão Jorge, pronunciou estas palavras quando Salomão Jorge, dele se aproximando, perguntou: "Meu mestre, por que chora?"

Respondeu: "Eu choro, porque ser paulista é ser brasileiro, porque ser brasileiro é ser universal, porque ser universal é ser humano e palpita em meu peito, dissera Ibrahim Nobre, o acróstico Pro Brasília fiant eximia. Tudo pelo Brasil! Esse é o lema de nós, paulistas. E nesta Casa há um homem que veio da minha terra, enquanto lá fora promotor de justiça. A minha terra, de Santa Cruz do Rio Pardo, das minhas origens baianas, das minhas origens bandeirantes e tropeiras, onde eu cresci, sobre o calor das ingazeiras do Rio Pardo, menino, nu, de pé no chão e vivendo com todas as gentes. E, ali, aprendi a cadência da poesia japonesa, que muito tem a ver com **Massami Uyeda**, porque em quarenta anos de minha pequena advocacia, em que advoguei com **Massami Uyeda**, inclusive nesta gloriosa Corte, eu, dele, aprendi que em mim avultou o senso da dignidade na consciência de que para ser jurídico, em primeiro lugar, é preciso ser digno.

Isto, palmilha V. Exa. em cada ponto do meu ser.

E trago aqui o abraço afetuoso de tantos que nos amam com o mesmo amor que nós dedicamos a essa cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, que tem aqui o meu mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, antes de ser da gloriosa e digna Universidade de São Paulo, este magistrado excepcional que é Sidnei Agostinho Beneti.

Ministro **Massami Uyeda**, V. Exa deu-me lição de vida e a mais relevante delas foi no momento de grande sofrimento de minha família - perdoe-me, Sr. Presidente, já concluo-, em que minha mulher aqui presente, advogada Eliana Grossi, que como eu advogou sob a dignidade de sua toga, V. Exa, entre as agruras que minha mulher externava, dos sofrimentos que passávamos nos disse: deixa que o Menino Jesus resolve. E o Menino Jesus, em cada momento de minha vida, nas lições sempre sábias deste homem de espírito magnífico, cujas divergências constituem a estrutura elementar de um novo direito brasileiro, inscreve-se como todos os homens e mulheres que do promontório do Ipiranga vieram para esta fascinante síntese que é Brasília, em construção do melhor Direito para a nossa gente.

A Colega que ostenta o nome de Armando Salles de Oliveira, um dos maiores paulistas do Brasil, um brasileiro de gigantismo ímpar, com um pensamento progressista já na década de 1930, trouxe aqui palavras em japonês. Que língua fascinante, que povo maravilhoso, que essência de poesia há em cada uma dessas palavras. E com uma delas, peço vênica, para concluir, saudando V. Exas. e o Ministro **Massami Uyeda**. A frase é: Otsukaresama-deshita. É uma expressão que no Japão é destinada aos juízes, aos homens de expressão pública. Otsukaresama-deshita, quer dizer: descanse merecidamente V. Exa. porque soube muito bem cumprir o seu laborioso dever.

Senhor Presidente, Srs. Ministros, campeão das garantias humanísticas do Direito brasileiro, Sr. Subprocurador-Geral da República Federativa do Brasil deste grandioso Ministério Público, cujas palavras inspiraram aqui os meus pequeninos sonhos de um advogado menor do que minha própria vida.

Muito obrigado por me concederem a palavra.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sr. Ministro **Massami Uyeda**: Otsukaresama-deshita, Arigato, Gozaimasu, Sore dewa, Ashita made. Quer dizer, até amanhã.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, eminentes Ministras, eminentes Ministros, minhas senhoras, meus senhores, quero fazer, de início, meus agradecimentos pelas candentes palavras de saudação que me foram dirigidas pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, em nome deste Colegiado, procurou exaltar o sentimento de emoção que estamos todos vivenciando, particularmente eu.

Foram trazidos aspectos de minha infância, de minha família, de minha mãe, de meu pai e de meu saudoso filho, o que não poderia deixar de tocar-me a sensibilidade e a emoção.

Também quero agradecer a manifestação do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, das carinhosas palavras dessa advogada que personifica o papel da mulher advogada, a Doutora Patrícia Rios Salles de Oliveira, que tive a honra de conhecê-la quando aqui cheguei, que tem filhos e que faz da ponte aérea São Paulo-Brasília, Brasília-São Paulo quase que a sua trajetória usual, deixando filho, para cumprir a sua tarefa.

Também quero externar profundo agradecimento ao meu querido amigo Dr. Vadim da Costa Arsky, que é o presidente do capítulo Brasília, da Associação dos Antigos Alunos do Largo de São Francisco, que aqui também tive a honra de conhecer. Essa amizade cala muito fundo em meu espírito, porque S. Exa., Dr. Vadim da Costa Arsky, além desse advogado extremamente cioso das suas atribuições, tem uma sensibilidade enorme. É maestro, é músico e me permitiu vivenciar momentos agradáveis em que o advogado Vadim assumia a sua posição de maestro e o Ministro **Massami** tentava ser cantor. Isso amenizou demais. Tenho dito a ele que, sem dúvida alguma, uma das melhores lembranças será essa vivência com meu amigo Vadim.

O eminente Dr. Luiz Antonio Sampaio Gouveia, que traz o calor dos bandeirantes que desbravaram o interior de São Paulo, vindos de diversos rincões do Brasil, como disse S. Exa, da Bahia, vai à zona sorocabana, aquela linha que abria frente para o sertão, partindo de Sorocaba; Sorocaba de berços tradicionais e históricos. E lá fixou uma gente pioneira, destemida, abrindo fronteiras naquela terra roxa e fértil que, quando lá fui promovido, tanto me fascinou, não só pela cordialidade, pelo calor de seus habitantes, mas, também, correspondendo à exuberância da natureza, com aquele caudaloso Rio Pardo, que me parecia ser uma antevisão de um paraíso. Isso é o interior de São Paulo, é Brasil; isso também faz parte das colinas suaves da noroeste, de Lins, onde nasci. Suas palavras me deixaram profundamente emocionado.

Sr. Presidente, eminentes Ministros, por ter a honra de participar desta egrégia Corte Especial, essa será a terceira vez, em menos de uma semana, em que terei oportunidade de manifestar minha gratidão e contentamento por esse precioso momento em minha existência. Terceira vez que pensava ser imune à emoção, mas a cada uma das homenagens prestadas, seja na Turma, seja na Segunda Seção, não



Ministro Massami Uyeda

me continha, porque, como disse o Ministro Teori Zavascki, essa partida é uma chegada e estamos sempre em contínua e constante mudança.

E assim, então, como fiz na Segunda Seção e na Terceira Turma, nunca será demasiado agradecer a Deus por suas bênçãos em minha vida. Nunca será muito agradecer também à minha querida esposa Emi, por sua companhia e apoio nesses felizes 45 anos de casamento. Sou grato a ela e sou grato a Deus. A Emi sempre foi minha incentivadora e dela recebi o apoio e a compreensão que me permitiram atravessar os momentos difíceis que todos passamos e temos que enfrentar. Repito, também, meus agradecimentos aos meus filhos, Massami Junior e Mariana, e aos meus netos, Ana, Gabriel, Júlia e Ellen, os quais me dão muita alegria e renovam minhas forças, e ao meu saudoso Guilherme, não presente fisicamente, mas permanentemente conosco, que sempre foi motivo de muita inspiração.

Quando, em dezembro de 2005, resolvi, com apoio de minha esposa e o estímulo de meus filhos, concorrer a uma vaga neste Colendo Tribunal, no dia 5 de dezembro de 2005, iniciei minha peregrinação pelos Gabinetes dos Ministros deste Tribunal. Fui muito bem recebido por todos. Não poderia deixar de agradecer a confiança que em mim depositaram, colocando-me na lista tríplice. Alguns dos eminentes Ministros ainda estão nesta Corte e tive o prazer de com eles conviver nesses seis anos e meio. Vejo no Plenário a presença ilustre dos eminentes Ministros Nilson Naves e Aldir Passarinho Junior. Vejo também, entre os presentes, advogados muito queridos e meus servidores, que vêm assistir a esta última manifestação pública.

Assim como fui recebido quando da minha peregrinação, também tive a satisfação e a honra de receber em meu Gabinete candidatos que hoje são Membros desta egrégia Corte. É o ciclo que se renova. Esses candidatos, hoje Ministros, mostraram-se dignos da Magistratura, porque o acerto, a escolha foi muito feliz. Seus votos honram a Magistratura. Tive a honra e a alegria de desfrutar agradáveis momentos com Suas Excelências.

Neste Tribunal, Sr. Presidente, eminentes Ministros, aprendi muito com todos os Ministros, dos mais antigos aos mais novos. São julgadores, sem dúvida alguma, que honram a Magistratura. Dentre esses, agora, particularmente, devo mencionar outros dois grandes nomes que aqui passaram, Senhor Ministro, de saudosa memória, Carlos Alberto Menezes Direito, Senhor Ministro Luiz Fux e agora, para nosso gáudio e nossa alegria, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, que inicia essa nova etapa, deixando a marca de seu legado jurídico e a sensibilidade com que sempre tem-se pautado. Isso é a garantia de que também na Suprema Corte fará essa mesma trajetória, e é disso que precisamos.

Participar da Corte Especial também é um grande privilégio, que traz consigo uma enorme responsabilidade, pois é a instância máxima das questões infraconstitucionais.

Quero registrar minha gratidão pela confiança que o então Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, depositou em mim ao indicar-me e depois nomear-me como Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Tratava-se de uma opção política. S. Exa. fez a escolha e sou grato por ela.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Manifesto, igualmente, meus agradecimentos aos Senhores Senadores da República que aprovaram meu nome.

Na verdade, como aludiu o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o Brasil é um País acolhedor, hospitaleiro, que não faz distinção de etnias, de cores. O Brasil é um mosaico cultural e, dentro desse mosaico cultural, desse caldeamento de culturas, ter-me tornado o primeiro descendente de imigrante japonês a ascender à mais alta Corte infraconstitucional, além de ser uma honra muito grande para mim, é demonstração da permeabilidade, da aceitação do povo brasileiro, a quem também sou muito agradecido.

Esforcei-me sempre em cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República, como prestamos o juramento na ocasião. Foi para mim uma inexcusável honra exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Vou repetir aqui também meus agradecimentos aos servidores do Superior Tribunal de Justiça, e os faço em nome da Dra. Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora desta Corte Especial. A senhora, os servidores da Corte Especial e os demais servidores do STJ são excelentes profissionais. Meu muito obrigado.

Agradeço também o trabalho desenvolvido pelos terceirizados e repito que todas as tarefas são importantes. Nenhum de nós Ministros poderíamos produzir o que produzimos se os servidores e os terceirizados não realizassem com profissionalismo e dedicação o seu trabalho.

Aos servidores do meu Gabinete, e aqui incluo todos, assessores, assistentes, estagiários, secretário, mensageiros, motoristas, mais uma vez meus agradecimentos. Todos vocês são excelentes profissionais e sei que continuarão bem servindo ao Tribunal onde forem realocados. Todos trabalhamos muito, mas sempre num ambiente agradável e de companheirismo, como numa grande família. Sentirei saudades de vocês e dos nossos almoços mensais no Gabinete. Foram momentos inesquecíveis e muito agradáveis. Serviram para nos unirmos e suavizar a austeridade e o formalismo próprios do trabalho realizado num Tribunal superior. Nas ocasiões em que tive a oportunidade de manifestar a minha alegria pelos encontros mensais, eu repetia uma imagem, uma alegoria citada por Calamandrei naquele pequeno grande livro, nós, os advogados, comovemos os juízes, que tem o título de "Elogio aos Juízes". Calamandrei, nessa pequena grande obra, diz o seguinte: que os juízes, como os lapidadores de diamantes na Antuérpia, trabalham dia e noite nas suas bancadas de lapidação, em suas residências, manipulando pedras de incalculável valor e que não realçam o brilho porque precisam ser lapidadas. Os julgamentos aqui lapidam as questões de tamanha repercussão e, tal qual os lapidadores da Antuérpia, ao chegar o fim da jornada à noite, recolhem os instrumentos de trabalho, estendem a toalha e reúnem-se para jantar. É o que fazemos. Nossa vida é dedicada inteiramente ao trabalho aqui, que é gratificante.

E por falar em trabalho, aqui se trabalha muito. No meu caso, foram mais de 78 mil decisões proferidas nesses seis anos e meio. Não reclamo do volume do trabalho e nem poderia mesmo, pois me candidatei para vir para cá sabendo disso.



Os cidadãos ingressam com ações porque buscam fazer valer seus direitos e porque confiam no Poder Judiciário. Cabe a nós, Magistrados, ofertarmos a adequada prestação jurisdicional. É para isso que estamos aqui. Sei que o volume elevado de recursos nos traz preocupação, mas devemos resistir à tentação do excessivo formalismo processual ou da elaboração de entendimentos restritivos aos direitos, para que os mais humildes do povo, e que são a maioria, não sejam prejudicados. Tenho como norma, assim como disse Rhoden: "Fazer grandemente as coisas pequenas", porque a grande obra, essa é da alçada de Deus. Ao ser humano compete fazer grandemente as pequenas coisas.

Sei que sentirei falta desta agitada vida de Ministro: sessões de julgamento, audiências com advogados, compromissos oficiais etc. Mas tudo tem seu tempo. E chegou o tempo de encerrar este ciclo da minha vida. São quase cinquenta anos de vida pública e cinquenta e cinco de trabalho, dos quais, trinta e cinco como Magistrado. Estou grato a Deus, feliz e animado para continuar. Como diz a Dra. Patrícia: "Aqui também a árvore balança ao vento". Minha mente e meu corpo me transmitem o desejo de continuar envolvido com o Direito. Feliz o dia, em minha juventude, que tomei a decisão de cursar Direito. Como lembrou a Dra. Patrícia, ao ver a injustiça de um colega de farda, não hesitei em defendê-lo, sob a admoestação de ir preso por insubordinação. Mas, no ardor juvenil, aquilo me pareceu ser um repto. E pensei comigo: de que maneira reparar isso? Vamos fazer o curso de Direito. Realizei-me profissionalmente e tenho a esperança de que mais coisas ainda estarão reservadas.

Sentirei muitas saudades do convívio com os Senhores Ministros e dos meus amigos. Foi muito bom tê-los conhecido e desfrutar da amizade e do companheirismo dos senhores e das senhoras.

Também sentirei falta do contato com os eminentes Advogados, quando das audiências e da entrega dos memoriais. Tudo serviu para meu aprendizado. Meus cumprimentos aos Advogados pelo importante papel na defesa da cidadania e da democracia, pois sem Advogado ou sem Advogada, não se faz justiça.

Sentirei falta de Brasília. Sempre achei Brasília uma cidade muito bonita. Todos os dias, ao vir para este Tribunal, deslocava meu olhar para a paisagem e sempre encontrava alguma árvore florida, mesmo na época da seca. Aliás, na seca, os ipês, tanto o amarelo quanto o branco e o roxo ficam exuberantes. Um dia, as centenas de cerejeiras plantadas em Brasília, das quais, aqui, no jardim interno do Superior, temos plantadas trinta e quatro, uma para cada Ministro e uma para os servidores, irão florescer na sua exuberância. Algumas já floresceram, mas estão em tamanho pequeno. Essa espécie representa exatamente a longevidade. Diz-se que, e tem-se conhecimento, e há uma peregrinação, a mais antiga cerejeira do Japão tem mil e quinhentos anos de existência e dá flores. Então, ao plantar aqui essas cerejeiras, em regozijo ao primeiro centenário da imigração japonesa ao Brasil, em 2008, eu sempre dizia: estas árvores, estas plantas, que agora estão sendo plantadas, dão início ao segundo centenário. E elas irão florescer, florir e alegrar, porque essa é missão da flor. Quando as cerejeiras foram plantadas, eu fiz um haikai com os seguintes dizeres:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“Cerrado em festa
Cerejeiras em flor
Mensagem de união e amor.”

Isso, representando esta simbiose de uma espécie vegetal que tem a sua origem no hemisfério norte, adaptar-se ao cerrado brasileiro, como numa alegoria a essa integração de dois povos antípodas que procuram, sim, a felicidade pessoal, mas a felicidade pessoal sem a compreensão da felicidade do seu semelhante não é felicidade.

Unidos no propósito de fazer o melhor em prol da sociedade, amando e respeitando o próximo, tenho certeza de que cumprimos nossa missão, onde quer que estejamos.

Deus é amor. E o Deus de amor colocou em nós uma centelha divina desse amor maior e amor infinito. Somos todos filhos de Deus e, por isso, somos todos iguais, não importa a etnia (branco, amarelo, vermelho, negro) ou a profissão. Não importa também o local do nascimento, se norte ou sul, leste ou oeste. A diferença está nas escolhas que fazemos e nas oportunidades oferecidas e naquelas oportunidades aproveitadas.

E como creio que todos nós temos essa centelha divina, repetirei um haikai de minha autoria, o qual dedico aos eminentes Ministros, ao Senhor Subprocurador, aos Advogados, aos servidores e terceirizados, enfim, a todos que aqui estão

"O amor é prana (prana é um vocábulo hindu que tem o sentido de energia vital ou centelha divina)

Que dá vida a tudo
Você é prana."

Muito obrigado!
Vida longa e saudável a todos.

Julgados Selecionados

Recurso Especial nº 745.739-RJ*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

**RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRASADVOGADOS:
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)**

LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO

FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO: PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTRO(S)

SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – PRIVATIZAÇÃO – LEI 8.031/90 - INDENIZAÇÃO DO ART. 246 DA LEI 6.404/76 – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DO CONTROLADOR (ART. 117 DA LEI 6.404/76) – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO-OCORRÊNCIA - FATO NOVO - POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA PELO CONTROLADOR – CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR – ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO IN CASU – ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE SUBSIDIÁRIA – DETERMINAÇÃO DA LEI 8.031/90 – PAGAMENTO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – FACULDADE DO COMPRADOR DETENTOR DO TÍTULO (ART. 16 DA LEI 8.031/90) – DANOS HIPOTÉTICOS E DE SUPOSTA CONFIGURAÇÃO FUTURA – OCORRÊNCIA, IN CASU - CONFISSÃO DO ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONFIGURADA – PRÊMIO DO ART. 246 DA LEI 6406/76 – NÃO-CABIMENTO - AÇÃO JULGADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A letra “b” do § 1º do art. 246 da Lei 6.404/76 é taxativa em afirmar que qualquer acionista pode propor a ação de indenização (“b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.”). Portanto, como a própria Lei não faz distinção quanto à natureza das ações, a recorrida, mesmo na qualidade de acionista preferencial, pode ser parte ativa na demanda, independentemente da quantidade de ações em seu poder no momento da propositura da ação ou atualmente.

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 21/09/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - A presente ação proposta pelo acionista minoritário, ora recorrido, tem por objeto condenar a recorrente controladora a indenizar a empresa controlada por supostos prejuízos que lhe teria causado como acionista controlador, quando da privatização de seus ativos.

III - Quando o acionista minoritário ingressa com esse tipo de ação, sua justificativa é a de que está protegendo a companhia da qual é acionista, de ato praticado pelo controlador e que entende ser danoso àquela empresa e, se for vitorioso em sua tese, a indenização deve ser paga pelo acionista controlador à companhia supostamente prejudicada. Então, mesmo que a companhia supostamente prejudicada não figure no polo ativo da ação, tornar-se-á credora da indenização, se ela for deferida.

IV - Com a noticiada incorporação (fato novo), a alegada credora (empresa controlada) e a suposta devedora (empresa ou acionista controlador) confundem-se numa mesma pessoa jurídica. Eventuais créditos da empresa controlada, assim como eventuais obrigações, passaram a ser créditos ou obrigações da própria controladora.

V - Portanto, as qualidades de credor e devedor se confundem, e, embora ainda não haja título judicial transitado em julgado conferindo o direito ou definindo a obrigação, não há possibilidade jurídica para o prosseguimento da demanda, diante da inexorável confusão.

VI - Opera-se, então, no presente caso, o que o Código Civil, nos artigos 381 e seguintes, denomina de confusão e, embora se pudesse aplicar o disposto no art. 267, inciso X, do Código Processo Civil e julgar-se extinto o feito, sem a resolução do mérito, dada importância e relevância da matéria aqui tratada, é de todo recomendável e oportuno que se adentre no exame do mérito do recurso especial.

VII - As chamadas empresas estatais cumprem papel estratégico para o Estado (art. 174 da Constituição Federal). O Estado pode, por razões estratégicas, e com amparo legal, adotar decisões bem diferentes daquelas que um acionista privado faria, pois a existência desse tipo de companhia não visa somente o lucro e sim "...imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei". Isso inclui aliená-las total ou parcialmente.

VIII - Sendo a União detentora do controle dessas companhias e por ter o Congresso Nacional aprovado a Lei 8.031/90, com a severidade dos artigos 22 e 23, é evidente que os representantes dos interesses da União nas companhias tinham o dever legal de votar de acordo com as determinações da União e da Lei 8.031/90.

IX - As várias modalidades de pagamento previstas no art. 16 da Lei 8.031/90 não retiram do comprador o direito de efetuar o pagamento dentro de qualquer uma delas. Equivocado, portanto, o entendimento do egrégio Tribunal Estadual de que houve violação ao art. 117 da Lei. 6.404/76, pois não ocorreu nenhum tipo de abuso de poder por parte do controlador em cumprir o determinado na Lei 8.031/90 e receber, como pagamento das ações alienadas da empresa controlada, Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Tesouro Nacional ou as chamadas "moedas podres", pois esse era um direito assegurado ao comprador pelo art. 16 da Lei 8.031/90.

X - Documentos internos da empresa, como notas ou pareceres com a opinião de dirigentes, prepostos, técnicos ou advogados com recomendação contrária à realização de um determinado negócio ou em sentido oposto ao adotado pela companhia ou, ainda, em sentido contrário ao defendido em Juízo, não servem como caracterização de confissão judicial do art. 302 do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade do art. 302 do Código de Processo Civil, além de ser relativa, é extremamente frágil e de difícil aplicação, pois o inciso III desse mesmo artigo é claro em afastar a confissão ao excetuar situação na qual houver contradição entre ela e a defesa, considerada em seu conjunto. Não se tem dúvida que, em seu conjunto, a recorrente impugnou a inicial no seu todo.

XI – Acrescente-se ainda, correta a conclusão do v. acórdão da apelação de julgar improcedente a ação “...se indemonstrada a ocorrência de perda efetiva, concreta e atual, patrimonialmente ressarcível à época do fato, improcedente se apresenta dita pretensão, até porque dano hipotético e de suposta configuração futura, proveniente do exercício de projeção contábil traduzida na possibilidade, ou não, de vir a ser constituído...”.

XII - Dadas as circunstâncias dos autos, não há condenação, vencido ou vencedor. Assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por metade das custas e despesas processuais dos autos, não sendo devido o pagamento do prêmio previsto no § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76, liberando-se o levantamento da caução, pela ora recorrida.

XIII – A ação julgada extinta, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FERNANDO NEVES DA SILVA, pela parte RECORRENTE:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Dr(a). JOAQUIM SIMÕES BARBOSA, pela parte RECORRIDA:
PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS (fls. 2.048/2.090 – vol. 11), com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Embargos Infringentes. Caracterizado o abuso da acionista controladora, deve a mesma indenizar a sociedade controlada. Embargos Infringentes da autora a que se dá provimento, não se conhecendo os embargos ofertados pela ré.” (fls. 2.014/2.028 – vol. 11).

Objetivando melhor identificação das partes, a recorrente será denominada de PETROBRÁS e a recorrida de PORTO SEGURO.

I - Da inicial (fls. 49/59 – vol. 1):

A recorrida PORTO SEGURO ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, com fulcro nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 246 e seus parágrafos, da Lei 6.404, de 15.12.1976.

A recorrida PORTO SEGURO alegou, em síntese, que a recorrente PETROBRÁS teve participação ativa e decisiva na privatização dos ativos da empresa PETROBRÁS QUÍMICA S.A. – PETROQUISA, sua subsidiária e que, na qualidade de acionista controlador abusou do seu poder determinando a alienação da quase totalidade das participações acionárias detidas pela empresa PETROQUISA, em troca de títulos imprestáveis do Governo Federal, os quais, compulsoriamente, têm que permanecer com a PETROQUISA até serem substituídos por um título especial da dívida pública de longo prazo, com características desconhecidas, representando, a toda evidência, a orientação da companhia para fim estranho ao objeto social em ofensa ao art. 117 da Lei 6.404/76.

Segundo alega a recorrida PORTO SEGURO, em sua inicial, a PETROQUISA foi levada a favorecer terceiro, no caso a UNIÃO FEDERAL, em prejuízo da participação dos acionistas nos lucros e no acervo da empresa e a alienação da quase totalidade das participações acionárias representa a virtual liquidação da PETROQUISA.

A recorrida PORTO SEGURO afirmou na inicial que, concluídas as alienações, o antigo império formado por investimentos diretos em 34 (trinta e quatro) empresas ficou reduzido a três (3) pequenas participações nas centrais de matérias primas e que, por essas alienações, a PETROQUISA recebeu em moeda corrente apenas mil dólares e os outros US\$941,175,000.00 (novecentos e quarenta e um milhões, cento e setenta e cinco mil dólares americanos) foram recebidos



em títulos públicos de rentabilidade insignificante e bem inferior às participações acionárias alienadas. As alienações teriam ocorrido entre 10.04.1992 e 29.09.1992.

Ao final da inicial, a recorrida PORTO SEGURO pleiteou a condenação da recorrente PETROBRÁS a pagar à PETROQUISA indenização por todos os prejuízos a ela causados pelo exercício abusivo do seu poder de controle, a ser apurado por perícia técnica, acrescido de 5% (cinco por cento) de prêmio à autora PORTO SEGURO, conforme previsão do § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76 e de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também previsto no referido dispositivo legal. bjetivando melhor identificação das partes, a recorrente será denominada de PETROBRÁS e a recorrida de PORTO SEGURO.

II - Da contestação (fls. 356/360 – vol. 2):

A recorrente PETROBRÁS requereu, em sua contestação, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil, a citação da UNIÃO FEDERAL, de quem emanou a Lei 8.031, de 12.04.90, e demais dispositivos legais que criaram o Programa Nacional de Desestatização do B.N.D.E.S., como gestor do Programa, e da PETROQUISA, como “holding” das empresas controladas e coligadas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, para privatização e apontou a incompetência absoluta da Justiça Comum, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Na parte do mérito, a recorrente PETROBRÁS alegou, em sua contestação, em resumo, que a privatização decorre do expressamente estipulado na Lei 8.031/90 e demais dispositivos legais, e determinações da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização e do próprio B.N.D.E.S. Afirmou que PETROBRÁS agiu cumprindo estritamente o determinado na Lei e não como se estivesse exercendo um direito seu. Argumentou que a PETROBRAS não teria, de moto próprio, praticado esses atos, se a isso não fosse obrigada por lei.

Questionou a ausência de prova da data em que a recorrida PORTO SEGURO teria adquirido as ações preferenciais nominativas da PETROQUISA e requereu fosse oficiada a Câmara de Liquidação e Custódia S. A. a informar a data da compra das referidas ações.

III - Da sentença (fls. 971/977 – vol. 5):

Após a produção de provas e da perícia judicial, a ação foi julgada procedente para condenar a PETROBRÁS a indenizar a PETROQUISA no importe equivalente a US\$3,406,000,000.00 (três bilhões e quatrocentos e seis milhões dólares americanos), na data do laudo pericial, com correção monetária e juros, estes a partir da citação e, ainda, na forma do § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76, o pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização à autora PORTO SEGURO e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Dar. sentença extrai-se:

Impõe-se apurar a responsabilidade pelo apontado prejuízo impingido à PETROQUISA no seu processo de privatização, seguindo as diretrizes do Programa Nacional de Desestatização.

Na Lei n. 8.031/90, que regula o processo de privatização, não há dispositivos que obriguem a aprovação de condições absolutamente desfavoráveis, tais como o recebimento de títulos da dívida pública e a venda de participações societárias a preço vil.

Ressalte-se, pois, que a demanda indenizatória não se volta contra a privatização da PETROQUISA, mas contra a forma pela qual foi realizada.

A Ré, na qualidade de sociedade controladora, tendo promovido oferta dirigida ao público para a aquisição de ações da PETROQUISA, não poderia pura e simplesmente acatar as nefastas determinações da Comissão Diretora do P.N.D., escudando-se nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.031/90.

Ao contrário do que sustenta a Ré, continuam em vigor e aplicáveis à espécie, as regras que norteiam a responsabilidade do acionista controlador, conforme o artigo 117 da Lei nº 6.404/76.

...

É de se destacar o importante papel, político e social, que compete ao controlador da companhia, devendo velar, inclusive, pelos interesses dos acionistas minoritários, para que não sejam prejudicados.

No caso em apreço, a Ré procura se escudar no cego cumprimento da Lei nº 8.031/90, entendendo que não poderia se insurgir contra a privatização de sua controlada, PETROQUISA, na forma delineada pela União Federal.

O fato é que as deliberações foram tomadas pela Ré, na qualidade de acionista controladora. E nenhuma medida foi efetivada em prol da proteção dos interesses dos acionistas minoritários.

O cumprimento automático da lei, como alegada pela Ré, não serve como justificativa para isentá-la de seus deveres de controladora. Ao revés, deveria se investir contra as diretrizes da Comissão Diretora do P.N.D., defendendo não apenas o patrimônio da companhia controlada, como também resguardando o direito dos acionistas minoritários. E o que fez a Ré? Nada. Assim, a par da eventual responsabilidade da União Federal (que pretende intervir no feito, estando a questão submetida às Cortes Superiores), exsurge a responsabilidade da Ré, que não cumpriu com as obrigações inerentes à sua posição de acionista controlador.

...

No tocante à perda patrimonial, adotando-se a rentabilidade média sugerida pela perícia, encontra-se o prejuízo na ordem de US\$1.922 milhões.

As perdas referentes às obrigações tributárias foram orçadas em US\$730 milhões, e mais US\$306 milhões a título de multa e juros. Conforme explicitado no laudo pericial, tais valores foram obtidos de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda.

A diferença entre o valor de avaliação das participações alienadas e o efetivo valor de mercado das moedas recebidas na privatização, implicando em perda de capital para a PETROQUISA, foi apontada pela perícia na ordem de US\$448 milhões.” (fls. 971/977 – vol. 5).

IV - Da apelação da PETROBRAS (fls. 979/1.001 – volumes 5 e 6):

A recorrente PETROBRÁS levantou, em sua apelação, preliminares objetivando anular a r. sentença. A primeira, sobre nulidade da sentença, dividida em dois tópicos: a) requerendo a nulidade da sentença por violação aos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, 2º da Lei 8.179/91, art. 242 da Lei 6.404/76 e 113 do Código de Processo Civil, por não ter possibilitado a participação da UNIÃO FEDERAL no feito e dada a incompetência da Justiça Estadual; e b) a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), em razão de não ter apreciado os requerimentos formulados pela recorrente PETROBRÁS a respeito dos documentos que o B.N.D.E.S elaborou com os critérios utilizados na avaliação das empresas e ações alienadas, os quais não foram levados em consideração quando da perícia;

A outra preliminar dizia respeito ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, a qual, segundo a recorrente PETROBRÁS guarda intrínseca relação com as razões expostas no mérito e que levariam à extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na parte do mérito, a recorrente PETROBRÁS alegou, em síntese, que as normas estabelecidas na Lei 8.031/90 e nos Decretos 724/93 e 1.204/94, por se constituírem normas especiais e específicas a serem observadas na alienação da participação acionária da UNIÃO, afastaram a aplicação das normas gerais hospedadas na Lei 6.404/76, pois é da tradição do direito que a *lex specialis derogat generalis*.

Afirmou, também, a recorrente PETROBRÁS que todo o procedimento relativo às alienações foi elaborado, gerido e fiscalizado por uma Comissão Diretora, colegiada e diretamente subordinada ao Presidente da República, na forma da Lei 8.031/90 e do Decreto 724/93, na qual a PETROBRÁS não tinha participação e cujas determinações devia acatar. E, ao contrário do afirmado na r. sentença de Primeiro Grau, havia expressa disposição legal definindo, como atribuição exclusiva da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, a fixação do preço mínimo das ações a serem objeto de alienação, conforme claramente estabelecia o inciso VII do art. 6º da Lei 8.031/90 (“VII – aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;”).

Acrescentou a recorrente PETROBRÁS, em sua apelação, que os artigos 22 e 23 da Lei 8.031/90 colocam responsabilidades de atuação aos acionistas controladores, aos quais competia, e tão-somente sob pena de violação à Lei, acatar as determinações provenientes da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização e isso realça o reflexo da lei especial sobre a geral e que a Nota n. CR/RN-05/92, da lavra do então Consultor da República, Dr. Raimundo Nonato Botelho de Noronha, juntada aos autos, expôs taxativamente que os atos provenientes da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Comissão Diretora do P. N. D. vinculariam e determinariam o voto do representante da estatal controladora.

Alegou, também, a PETROBRÁS, em sua apelação, que os Decretos 1.204, de 29.07.94, e 1.227/94, de 22.08.1994, afastaram qualquer dúvida acerca do fato de que a aprovação do preço mínimo, por parte do controlador, era ato obrigatório e vinculado à decisão da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Ainda quanto ao mérito, a apelação da PETROBRÁS apresenta críticas à perícia, a qual, no seu entender baseou-se em supostos danos hipotéticos e expectativa de prejuízos, todos condicionados a fatos futuros, com afirmações do tipo: “poderá ser obrigada a pagar, poderá ter que reconhecer”, sem certeza e liquidez dos eventuais danos. Ao final requer o provimento da apelação.

V - Das contrarrazões à apelação (fls. 1.007/1.061 – vol. 6):

A recorrida PORTO SEGURO alegou, em resumo, em suas contrarrazões à apelação, que a pretensa nulidade da sentença é matéria que já foi julgada quando da apreciação de agravo de instrumento da recorrente PETROBRÁS após o despacho saneador, o qual foi julgado pela egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e com recursos especial e extraordinários.

Discorda a recorrida PORTO SEGURO, quanto ao pleito de cerceamento de defesa, pois o Perito do Juízo baseou seu laudo em dados encontrados pelos consultores internacionais contratados pelo B.N.D.E.S., dados esses que jamais foram impugnados pela PETROBRÁS ou pelo assistente técnico que nomeou para a perícia. As conclusões apresentadas pelos referidos consultores foram expressamente acatadas pela PETROBRÁS e com base neles votou pela aprovação desses mesmos preços mínimos nas Assembleias Gerais da PETROQUISA.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a recorrida PORTO SEGURO afirmou que a ação foi proposta com base no art. 246 da Lei 6.404/76, o qual prevê a obrigação da sociedade controladora reparar os danos que causar à companhia com infração ao disposto nos artigos 116 e 117 da referida Lei 6.404/76.

A respeito do Mérito, a recorrida PORTO SEGURO alegou que a Lei 8.031/90 não criou um “direito de exceção”, em cujo âmbito se derroga o Direito comum, como quer a PETROBRÁS. O art. 18 da Lei 8.031/90 prevê que o preço mínimo aprovado pela Comissão Diretora deve ser submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas, já que não se poderia conceber em um Estado de Direito que os ativos de uma companhia privada fossem compulsoriamente alienados, á revelia da deliberação de seus acionistas.

A recorrida PORTO SEGURO aduziu, também, que o art. 22 da Lei 8.031/90 não outorgou à Comissão Diretora do PND poderes para fazer



determinações contrárias às demais leis do país, inclusive no que diz respeito ao recebimento de “moedas podres”, pois o art. 16 da referida Lei 8.031/90 faculta a aceitação desse meio de pagamento. Competia à PETROBRAS votar de acordo com os melhores interesses da PETROQUISA e dos acionistas minoritários e não acatar ordens flagrantemente ilegais, utilizando seu voto majoritário para ensejar a realizações de operações danosas à sua controlada, não havendo incompatibilidade entre a Lei 8.031/90 e a Lei 6.404/76.

A recorrida e apelada PORTO SEGURO rebateu a validade do parecer da Consultoria Geral da República e cita Nota AGU/DF-03/94, a qual deixou claro ser equívoco as empresas se eximirem de apreciar os laudos de avaliação e se limitarem a homologar o preço mínimo de venda estabelecido pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

VI - Do Fato Novo apresentado pela PETROBRÁS (fls. 1.143/1.149 – vol. 6) e sua Impugnação pela PORTO SEGURO (fls. 1.162/1.169 vol. 6)

A recorrente PETROBRÁS, antes do julgamento da apelação, apresentou Fato Novo alegando, em resumo, que o mesmo encontra-sesubstanciado na decadência do crédito tributário integral do Imposto de Renda e parcial da Contribuição Social relativa ao exercício de 1.992, tendo havido um estorno líquido no balanço da PETROQUISA de R\$546.000.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões de reais), os quais se refletirão em aumento do patrimônio líquido da PETROQUISA e em benefício da companhia e dos acionistas, inclusive os minoritários.

Acrescentou que as “moedas de privatização” foram objeto de permuta em setembro de 1.997, por “Notas do Tesouro Nacional – NTN”, série “P”, com características mais favoráveis, as quais têm prazo de 15 (quinze) anos, juros de 6% (seis por cento) ao ano e resgate do principal juntamente com os juros no vencimento e possibilidade de utilização para quitação de dívidas vencidas ou vincendas para com a UNIÃO ou com entidades da Administração Pública Federal.

Aduziu, ainda, que há muito vem a PETROBRÁS enfatizando que a sentença, na forma como foi proferida, deferiu, a título de indenização, parcelas relativas a prejuízos que poderiam ou não se materializar no futuro, como no caso dos impostos, refletindo, na prática, em condenação indevida, pois concernente a danos hipotéticos, o que não se pode conceber. Outro dano hipotético, alegado no Fato Novo pela PETROBRÁS, refere-se ao fato de que as Notas do Tesouro Nacional – NTN podem ser resgatadas pelo seu valor de face quando utilizadas para a quitação de dívidas vencidas ou vincendas, cujas negociações encontram-se em estágio avançado, o que fará com que o suposto prejuízo apontado na r. sentença da ordem de US\$448,000,000.00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões de dólares americanos) não se materialize.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ao final, requereu que os Fatos Novos sejam levados em consideração quando do julgamento com a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido, ou, se assim não entender, que o valor da indenização seja apurado mediante liquidação de sentença, desconstituindo-se o valor do título judicial corporificado na sentença.

A PORTO SEGURO impugnou alegando, em síntese, que afirmação da PETROBRAS de prescrição do crédito tributário encontra-se equivocada e não se coaduna com o entendimento que vem prevalecendo no c. STJ para a contagem do prazo prescricional e que é preciso transcorrer 10 (dez) anos e não apenas cinco (5), do fato gerador, indicando vários julgamentos deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

Aduziu que o dano é efetivo e pode vir ainda a ser cobrado pela Fazenda Nacional e quanto às Notas do Tesouro Nacional, desvalorizadas, ilíquidas e de baixíssimo rendimento, recebidas em troca de um patrimônio valioso e rentável, a alegação da PETROBRÁS “alcança as raias do ridículo”. A possibilidade de ocorrer o resgate antecipado e pelo valor de face é que é hipotética e não o dano causado.

Ao final da impugnação, a PORTO SEGURO requereu a manutenção integral da sentença, sem qualquer dedução no valor da condenação, visto entender que o crédito tributário continua plenamente exigível e que não há justificativa alguma para se transformar a condenação líquida em ilíquida.

VII - Do primeiro v. acórdão da apelação (relatório - fls. 1.138/1.141 – vol. 6 e voto - fls. 1.209/1.219 – vol. 7)

Ao apreciar a apelação da recorrente PETROBRÁS, a então egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela PETROBRÁS e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado:

ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA DE ECONOMIA MISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE ALEGADOS PREJUÍZOS CAUSADOS. PLEITO FORMULADO POR ACIONISTA MINORITÁRIO. FUNDAMENTO NO ART. DA LEI Nº 6.404/76. UNIÃO FEDERAL. VERDADEIRA PESSOA. JURÍDICA CONTROLADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA CONTRA A QUAL FOI PROPOSTA A AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

Tratando-se de companhia de economia mista, em que parcelas de seu ativo, por determinação do Governo Federal, foram alienadas através do Programa Nacional de Desestatização, criado pela lei nº 8.031, de 12/04/90, a ação indenizatória onde se almeja a reparação de eventuais prejuízos

daí decorrentes, cujo pleito é formulado por acionista minoritário com fundamento no artigo 246 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15/12/76, deve ser dirigida contra a pessoa jurídica de direito público que, possuindo a maioria das ações do capital votante da sociedade controladora dessa referida companhia, é a efetiva detentora do controle desta última, e não proposta em face daquela que apenas controla tal companhia por vontade estatal, até porque essa vontade é que gerou a constituição de ambas, precedida de criação por meio de diploma legal próprio.

Por isso que, em tal hipótese, sendo a União federal, em última análise, o verdadeiro acionista controlador da companhia de economia mista que teve alienados seus ativos pela forma antes aludida, evidente é que aquela outra sociedade tida como controladora, mas que não exhibe essa real qualidade, porquanto também é controlada pelo mesmo ente público, é parte manifestamente ilegítima para integrar o polo passivo da mencionada ação indenizatória, a impor, como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ainda mais quando se verifica que o acionista minoritário autor, através de prévia interpelação judicial movida perante a Justiça Federal, e visando prover a conservação e ressalva de seus direitos, declarou e reconheceu a qualidade da União como o efetivo acionista controlador da citada companhia de economia mista, inclusive requerendo a sua intimação para que se abstinisse de consumir os atos consubstanciados na implementação do Programa nacional de Desestatização, que já então entendia como causadores dos prejuízos à tal companhia e que agora deseja ver ressarcidos em favor desta.

VIII - Embargos de Declaração da PORTO SEGURO - fls. 1.225/1.234 – vol. 7:

A recorrida PORTO SEGURO ingressou com embargos de declaração contra o v. acórdão acima alegando, em resumo, a ocorrência de omissão no exame dos efeitos da coisa julgada decorrente do julgamento, pela mesma egrégia Terceira Câmara Civil, de Agravo de Instrumento n. 778/93, sobre a questão do litisconsórcio passivo necessário, tendo havido o entendimento de que a UNIÃO não é responsável pelo pedido tal qual formulado pelo Autor e isso foi mantido por este egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 80.928/RJ e, posteriormente, em decisão de recurso extraordinário. Houve o pedido de efeitos modificativos.

IX - Acórdão dos Embargos de Declaração da PORTO SEGURO – (fls.1.247/1.277 – vol. 7):

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o relator, deu provimento aos embargos de declaração da PORTO SEGURO, emprestando aos declaratórios efeitos modificativos, determinando a reinclusão em pauta de julgamento para apreciação do mérito da causa, em acórdão assim ementado:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Embargos de declaração. Em conformidade ao inscrito pelo estatuto processual civil adstringe-se a oposição do recurso de embargos declaratórios quando ocorrer, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou então quando for omitido ponto sobre o qual deveria manifestar-se o juízo singular ou o tribunal (inteligência do artigo 535 e respectivos incisos do pré-falado estatuto). Todavia, em conformidade com firme e forte corrente jurisprudencial, além do propugnado por melhor e salutar doutrina, é sufragado ou entende-se que, para certas questões, há que se emprestar aos embargos declaratórios efeito modificativo, aclarando-se, assim, pontos ou dúvidas insertos no aresto embargado, tudo como meio ou em homenagem ao princípio de parte-embargante direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa.

Assim, se o aresto traz em seu bojo vícios ou equívocos manifestos, comprometedores àquela pronta entrega jurisdicional, como in casu e com a vênua devida ocorreu aos dizeres insertos no venerando acórdão embargado, ao julgar extinto o processo, com inapreciação no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a apelante e ora embargada (PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A), como parte ilegítima ad causam para figurar no polo passivo da relação processual controvertida, quando contrariamente se afigura sua legitimatio ad rocessum e ad causam para assim constar, tudo pelo farto contexto probatório coligido e trazido ao bojo do processo, por inclusive encontrar-se coberta a questão pelo manto e autoridade da coisa julgada, quer material, quer formal, conforme decidido pelos tribunais superiores, há que forçosamente ser corrigida a inexactidão, ou sanada a omissão, ou contradição, fato que se resolve pela oposição dos embargos declaratórios com efeito modificativo, conforme preceituado por fartos precedentes jurisprudenciais a respeito de nossas excelsas cortes de justiça.

Conhecimento e provimento da presente via recursal declaratória, atribuindo-se-lhe aquele efeito, tudo com vista à reparação da inexactidão apontada, e, como consecutório, devendo o feito ser reincluído em pauta de julgamento para exame e apreciação do meritum causae. Decisão por maioria.” (fls. 1247/1277 – vol. 7).

X - Embargos de declaração da PETROBRAS contra o v. acórdão que deu provimento aos declaratórios da PORTO SEGURO – (fls. 1.280/1.299):

Inconformada com a decisão que deu provimento aos declaratórios da PORTO SEGURO, a ora recorrente PETROBRAS ingressou com declaratórios alegando nulidade do v. acórdão de fls. 1.247/1.277 – vol 7, tendo em vista a ausência de manifestação da embargada e cerceamento de defesa e que houve rejuízo da causa em sede de embargos de declaração, conferindo exegese incompatível ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Aduziu, também, que a questão da ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública e que o seu reconhecimento pode se dar a qualquer tempo.

XI - Acórdão rejeitando os declaratórios da PETROBRAS (fls. 1.351 – vol. 7):

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, rejeitou os embargos de declaração da PETROBRÁS sob o seguinte entendimento:

Embargos de declaração. Rejeição por não haver incidido o Acórdão embargado em qualquer das hipóteses inscritas pelo Art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.” – (fl. 1351 – vol.7).

XII - Embargos Infringentes da PETROBRÁS contra o v. acórdão dos declaratórios – (fls. 1.377/1.405 – vols. 7/8) e impugnação da PORTO SEGURO – (fls. 1.441/1.463 – vol. 8):

A PETROBRÁS, inconformada com o v. acórdão de fls. 1.247/1.277 e complementado com o v. acórdão de fl. 1.351, nos quais houve o efeito modificativo aos declaratórios da PORTO SEGURO, para reformar o v. acórdão de fls. 1.209/1.219 e determinar o julgamento do mérito da causa, ingressou com embargos infringentes alegando, em síntese, o re julgamento, em sede de embargos de declaração, de questão já decidida na apelação, em afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Alegou, também, que a decisão interlocutória sobre a ilegitimidade da parte não faz coisa julgada, não se operando a preclusão ao Magistrado de matéria de ordem pública, em contrariedade à jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça.

Apontou, ainda, a ilegitimidade ativa da embargada PORTO SEGURO, posto possuir apenas ações preferenciais e sem direito a voto, faltando-lhe o direito de propor a ação de que tratam os artigos 246, § 1º, e 255, § 1º, da Lei 6.404/76, citando julgamento proferido no Recurso Especial 2.276/RJ.

Os embargos infringentes da PETROBRÁS foram admitidos conforme decisão de fls. 1.418/1.421 – vol. 8.

Da decisão que admitiu o processamento dos embargos infringentes, a embargada PORTO SEGURO opôs embargos de declaração (fls. 1.423/1.428) alegando, em resumo, omissão na r. decisão de admissão dos embargos ao deixar de examinar que o v. acórdão contra o qual foram apresentados os embargos infringentes é um julgamento inconcluso, pois houve somente a apreciação da preliminar e o mérito da causa ficou para ser examinado posteriormente.

Os embargos de declaração da PORTO SEGURO foram rejeitados (fl. 1.434).

A PORTO SEGURO impugnou, então, os embargos infringentes alegando, em síntese, a não-ocorrência de violação ao princípio do contraditório, inexistência de usurpação de competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, inaplicabilidade ao caso dos autos da suposta violação ao art. 267 do Código de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processo Civil, posto que a decisão sobre uma das condições da ação, a legitimidade, foi discutida e decidida em todos os graus de jurisdição, impedindo-se, assim, o seu reexame posterior, no mesmo processo, citando jurisprudências deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no seu entender, corroboram sua tese.

Ao final da impugnação aos embargos infringentes, a PORTO SEGURO aduz ser absurda a arguição de ilegitimidade ativa da embargada, pois o art. 246 da Lei 6.404/76 é claro em afirmar que qualquer acionista detentor de 5% (cinco por cento) ou mais do capital social tem legitimidade para propor a ação de reparação (fls. 1.441/1.463).

XIII - Do acórdão dos Embargos Infringentes – (fls. 1.499/1.508 – vol. 08):

O Sexto Grupo de Câmaras Cíveis do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu não ser cabível a interposição de embargos infringentes contra julgado que ainda não havia sido completado, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA – Processo Civil – Não tendo sido, ainda completado o julgamento do recurso da apelação interposta pelo ora embargante, tendo em vista que a Câmara somente apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva da causam, rejeitando-a, por maioria, já em sede de embargos de declaração, com efeito modificativo ao resto de fls. 1154/1164 que havia acolhido por unanimidade aludida preliminar, acolhe-se a questão de ordem suscitada, com remessa dos autos à egrégia Câmara para a complementação do julgamento do recurso, ante a exegese do art. 561 do Código de Processo Civil.

XIV - Dos declaratórios da PETROBRAS - (fls. 1.510/1.520 – vol. 8):

A PETROBRÁS opôs embargos de declaração alegando, em resumo, omissão a respeito da ausência de intimação quando dos declaratórios opostos pela PORTO SEGURO, aos quais a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emprestou efeitos modificativos, violando o devido processo legal do princípio do contraditório. Aduz, também, não terem sido enfrentadas as questões sobre a impossibilidade de re julgamento em sede de embargos de declaração de questão já decidida na apelação, extrapolando-se os limites do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1510/1520 – vol. 8).

XV - Do acórdão dos declaratórios - (fls. 1.523/1.525):

Os embargos de declaração da PETROBRÁS foram rejeitados sob o fundamento de que a apreciação das questões apresentadas importariam no conhecimento dos embargos infringentes e estes foram considerados prematuros, pois o julgamento objeto dos infringentes ainda não havia sido completado (fls. 1.523/1.525 - vol. 8). O v. acórdão dos declaratórios foi assim ementado:



EMENTA – Processo Civil – Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição – Sendo o âmbito dos embargos infringentes restrito à matéria objeto da divergência que sequer foi examinada pelo grupo, que considerou prematura a interposição dos embargos infringentes, com devolução dos autos à Câmara, resta claro, que o exame da questão de ordem levantada pela embargante importaria em conhecimento dos embargos – Recurso improvido.

XVII - Da decadência a respeito do Imposto de Renda – petição da PETROBRÁS e decisão administrativa (fls. 1.537/1.552 – vol. 8):

A PETROBRÁS, em complemento ao alegado anteriormente nos autos, ingressou com petição noticiando a decisão proferida pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na qual se confirmou a decadência em relação à possível cobrança de imposto de renda sobre a alienação de ações que a PETROQUISA possuiu de outras companhias, o que demonstra, segundo a PETROBRÁS, a necessidade de reforma da d. sentença monocrática que incluiu tal parcela nas verbas da condenação. A referida decisão do Conselho de Contribuintes foi assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO

Tendo o Julgador a quo na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

I.R.P.J – DECADÊNCIA - (Período-base de 1991, Exercício de 1992) -

Independentemente da discussão em torno da natureza do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (se por declaração ou por homologação), no presente caso, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em questão, eis que o fato autuado ocorreu em 31 de dezembro de 1991, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado em 01 de abril de 1999, portanto, anos após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, cotado quer da data de entrega da declaração de rendimentos, quer da ocorrência do fato gerador.” (fl. 1.539 – vol. 8).

Na mesma petição, a PETROBRÁS requereu a juntada de artigo jornalístico com dados sobre o lucro superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) da PETROQUISA e que grande parte desse lucro foi proveniente de sua carteira de Notas do Tesouro Nacional Série Privada (NTN-P), pejorativamente chamada pela PORTO SEGURO como sendo “moeda podre”.

XVII - Das informações prestadas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC – (fl. 1.567) e manifestação das partes (fls. 1.608/1.611 e 1.613/1.619 - vol. 9):

A Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, em resposta a ofício do d. Desembargador relator da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informou ao Juízo que a data da compra original, pela PORTO SEGURO, das 8.450.000 (oito milhões, quatrocentas e cinquenta mil) ações da PETROQUISA foi 23.01.1992 e que possui cadastro, mas sem posição acionária (fl. 1.567- vol. 8).

A PETROBRÁS, após a informação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia ingressou com petição requerendo a ilegitimidade ativa ad causam da PORTO SEGURO, com o fundamento de que as ações foram adquiridas em 23.01.1992, quando as regras para a privatização das participações acionárias estavam definidas desde abril/1990, quando da edição da Lei n. 8.031/90 e com o agravante de que não possui posição acionária em custódia. Reforçou ainda suas alegações de que a PETROBRÁS agiu dentro da lei e os danos são hipotéticos (fls. 1.608/1.611 – vol. 9).

A PORTO SEGURO, em resposta à petição da PETROBRÁS, informou que possuía as ações quando da propositura da ação e que suas ações estão custodiadas atualmente em outra instituição, o Banco Bradesco S. A. Informa que, parte das ações que possuía, quando da propositura da ação, foram alienadas para os seus dois principais sócios quotistas (Eduardo Duvivier Neto e Lucien Castier) e que é irrelevante quantas ações possui atualmente e que prestou caução na forma do art. 246 da Lei 6404/76. Acrescentou que a PETROBRÁS, com direito a indicar a maioria do Conselho Fiscal da PETROQUISA, não pode deixar de ser responsabilizada pelos prejuízos que causou (fls. 1.613/1.619 – vol. 9).

Após essas manifestações acima, os documentos de fls. 1.705 a 1.777 – vol. 9 se dedicam a essa questão da quantidade de ações ainda em poder da PORTO SEGURO, com informações prestadas pelos Bancos Bradesco e Itaú, pela BOVESPA - Bolsas de Valores de São Paulo e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC.

XVIII - Relatório complementar – relator suscitando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da PORTO SEGURO (fls. 1.778/1.783 – vol. 9):

Dando prosseguimento ao julgamento da causa, o eminente Desembargado Relator apresentou relatório complementar (fls. 1.778/1.783 – vol. 9), relatando, em especial a questão das informações prestadas pelos Bancos Bradesco e Itaú, pela BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, a respeito das ações em poder da PORTO SEGURO. O relatório contém em sua parte final o seguinte:

De ofício, porém, considerando os motivos dos despachos antes referidos e as consequências que deles resultaram, suscita este Relator preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora-apelada, oriunda de fato superveniente agora apurado e demonstrado, consistente em que a mesma veio a perder a condição de acionista da PETROQUISA antes de prolatada a sentença singular, o que, entretanto, não foi dado a conhecer ao Juízo da

instância originária, a significar que se modificou e se extinguiu o direito material à época embaixador da demanda proposta.
Este o relatório complementar que ora se faz.
Ao eminente Desembargador Revisor.” – (fl. 1.783 – vol. 9).

XIX - Questão de ordem levantada pela PORTO SEGURO – (fls. 1.785/1.786 – vol. 9) e despacho do e. Desembargador Relator - (fl. 1.787 – vol. 9):

A PORTO SEGURO apresentou questão de ordem em relação à composição da Câmara, solicitando que o Desembargador Roberto Cortes viesse a compor o Colegiado, tendo em vista que havia participado do julgamento desde os Embargos de Declaração com efeitos modificativos e o julgamento não foi ainda concluído, restando a apreciação do mérito. Alegou a PORTO SEGURO que, caso não onvocado o Desembargador Roberto Cortes, ter-se-ia o caso de a apelação ser julgada por dois colegiados: um, na ocasião da preliminar e outro, quando do julgamento do mérito.

O eminente Desembargado Relator recebeu a questão de ordem e a indeferiu por falta de amparo legal e regimental, fazendo-o na qualidade de Relator dos autos e como Presidente da Câmara. Mesmo assim, encaminhou o assunto à consideração da Câmara, tendo em vista que os autos encontravam-se em pauta para julgamento no dia seguinte ao que estava proferindo o despacho (fl. 1.787 – vol. 9).

XX - Do acórdão que apreciou o mérito da apelação e reformou a sentença (fls. 1.793/1.840 – vols. 9 e 10):

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento à apelação da PETROBRÁS e reformou a r. sentença monocrática e julgou improcedente o pedido formulado pela autora PORTO SEGURO. Inverteu os ônus sucumbenciais e fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, em acórdão assim ementado:

COMERCIAL. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA DE ECONOMIA MISTA CONTROLADORA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA CONTROLADA. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE ALEGADOS PREJUÍZOS CAUSADOS. PLEITO FORMULADO POR ACIONISTA MINORITÁRIO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 6.404/76 (ART. 246 C/C ART. 117, PARÁG. 1º “A”). UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “MOEDAS DE PRIVATIVIZAÇÃO”. ADMISSIBILIDADE (LEI Nº 8.031/90 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.197/95). PERDA EFETIVA E PATRIMONIALMENTE RESSARCÍVEL CIRCUNSTÂNCIA INDEMONSTRADA. DANO HIPOTÉTICO E DE SUPOSTA CONFIGURAÇÃO FUTURA. ASPECTO NÃO CONTEMPLADO NA ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO. VOTO VENCIDO.

Tratando-se de companhia de economia mista controlada por outra de igual natureza, em que parcelas de seu ativo, constituídas de participações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

acionárias em empresas diversas, foram alienadas pela controladora, por determinação do Governo Federal, através do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO – PND, criado pela Lei nº 8.031, de 12/04/90, é perfeitamente admissível que, nessa alienação, sejam utilizadas e recebidas como pagamento, inclusive pelo seu valor de face, as chamadas “Moedas de Privatização”, compostas de títulos da dívida pública de origem variada, posto incidir, na espécie, a regra do artigo 16 da citada Lei nº 8.031/90, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º, da medida Provisória nº 1.197, de 24/11/95. Assim, na ação indenizatória onde se almeja a reparação de alegados prejuízos daí oriundos, e que teriam sido causados por abuso de poder de controle da companhia controladora, cujo pleito é formulado por acionista minoritário da companhia controlada, titular de ações preferenciais nominativas, com fundamento no artigo 246 e parágrafos, c/c o artigo 117, parágrafo 1º, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, se indemonstrada a ocorrência de perda efetiva, concreta e atual, patrimonialmente ressarcível à época do fato, im procedente se apresenta dita pretensão, até porque dano hipotético e de suposta configuração futura, proveniente do exercício de projeção contábil traduzida na possibilidade, ou não, de vir a ser constituído, ao depois, crédito tributário relativo à mencionada alienação das participação acionária, não cabe ser contemplado em ação dessa espécie, mais ainda quando faltante a tipificação da conduta abusiva da controladora, seja de poder, seja de direito, isto é, reveladora de uma causa ilegítima com o propósito de orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionista minoritário nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional (art. 117, parág. 1º, alínea “a”).

De outro lado, em tal hipótese, evidencia-se com maior expressão a im procedência do referido pleito, ao se verificar que o proceder da companhia de economia mista controladora, não apenas cumpriu a norma legal específica, mas também, e sobretudo, que a forma de contabilização do produto da venda na escrita da companhia de economia mista controlada e alienante, obedeceu à orientação contida em parecer próprio da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO – CVM, da então CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA e da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cuja legalidade acabou reconhecida pela RECEITA FEDERAL.

A preliminar de perda de legitimidade ativa ad causam, suscitada de ofício, foi rejeitada e o eminente Desembargador apresentou voto vencido (fls. 1.818/1.826 – vol. 10).

O ilustre Desembargador Vogal apresentou declaração de voto acompanhando o Relator (fls.1.827/1.829 – vol. 10) e o ilustre Desembargador Revisor apresentou declaração de voto e voto vencido dando parcial provimento à apelação para reduzir em US\$1,036,000,000.00 (um bilhão, trinta e seis milhões de dólares norte-americanos) a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau, mantendo-a em US\$2,370,000,000.00 (dois bilhões e trezentos e setenta milhões de dólares norte-americanos).



XXI - Dos embargos infringentes da PORTO SEGURO (fls. 1.842/1.867 – vol. 10):

A PORTO SEGURO ingressou com embargos infringentes contra o v. acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.793/1.840), alegando, em síntese: i) nulidade flagrante do julgamento, tendo em vista que se iniciou com uma composição de julgadores, momento em que foram apreciadas as preliminares, e, depois, houve o prosseguimento com outra composição de julgadores; ii) a maioria considerou ter restado caracterizado o ato ilícito e o abuso de poder de controle da PETROBRÁS e que o julgamento dos embargos deve se restringir, portanto, à configuração ou não de um dano efetivo para a PETROQUISA, que é o requisito indispensável à condenação da PETROBRÁS e a respeito de cujo preenchimento houve divergência entre os julgadores da apelação; iii) confusão a ser desfeita, pois o crédito fiscal extinto era apenas um dos prejuízos indicados no laudo pericial; iv) na substituição dos bens de um patrimônio por outros de menor valor, o dano não é mera conjectura. É um fato real e concreto; v) não houve equívoco do perito do em elaborar seu laudo com informações prestadas em trabalho idôneo e insuspeito produzido pelos consultores contratados pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; vi) há coincidência entre os resultados encontrados pela perícia e as estimativas feitas pela PETROQUISA e pela PETROBRÁS; vii) a prova do dano por confissão da ré na forma do art. 302 do CPC, pois a PETROBRÁS não impugnou em sua contestação a alegação feita pela Embargante de que a PETROQUISA sofreu os referidos prejuízos; viii) o caso deve ser tratado como oportunidade exemplar de valorização dos acionistas minoritários.

Ao final, a PORTO SEGURO requereu o acolhimento de sua preliminar quanto à composição da Câmara e a prevalência do voto vencido, quanto ao mérito.

XXII - Da impugnação da PETROBRÁS aos embargos Infringentes (fls. 1.878/1.895 – vol. 10):

A PETROBRÁS impugnou os embargos infringentes alegando, em síntese: i) ilegitimidade ativa da PORTO SEGURO, em razão da impossibilidade de requerer indenização na ausência de ações ordinárias, matéria que pode ser suscitada a qualquer tempo, a teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescendo à ilegitimidade ativa ad causam levantada pelo Relator; ii) não há nulidade do julgado por alteração da composição da Terceira Câmara; iii) em nenhum momento restou configurada a responsabilidade da PETROBRÁS quanto aos prejuízos apontados na inicial, até porque inexistentes e a PETROBRÁS nada mais fez do que cumprir determinação legal contida no art. 6º, incisos VII e IX, da Lei 8.031/90; iv) o v. acórdão embargado deve ser mantido, pois, assim como na questão do crédito fiscal, os demais supostos danos são hipotéticos e os títulos da dívida pública e outros valores mobiliários não provocaram prejuízos nesse momento ou para o futuro; v) outro suposto dano hipotético foi quanto às moedas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de privatização, as quais, conforme se vê da matéria jornalística de fl.s 1.495/1.553 – vol.8, geraram no ano de 199 receita de R\$661.000.000,00 (seiscentos e sessenta e um milhões de reais), não produzindo, pois, qualquer perda para a PETROQUISA, menos ainda aquela apontada pela Embargante PORTO SEGURO ou cogitada pelo expert; vi) o laudo pericial é imprestável, como bem concluiu o voto condutor, o qual, a respeito das conclusões do expert, disse: “tais conclusões ferem a boa técnica, pois carecem de fundamentação, uma vez que o expert não é um coletor de “opinião de terceiros”, mas um emissor de opinião própria” ; vii) incorreção no raciocínio da Embargante PORTO SEGURO ao tentar fazer parecer que os gerentes e diretores da PETROBRAS denunciaram a existência de prejuízo. O parecer interno falava no sentido de que “A baixa rentabilidade das moedas (...) representam, para a PETROQUISA, potencial perda...”, situação essa, todavia, que acabou por não ocorrer, como se vê do documento de fls. 1.495/1.553 – vol. 8, vez que a chamada “moeda de privatização” gerou lucros àquela sociedade. Na mesma linha são as frases: “...eventuais e futuros danos...” , “...poderá ser obrigada a pagar...” , ou ainda “...poderá ter que reconhecer prejuízos significativos...” , foram as conclusões do relatório do expert (fls. 384 e 394); viii) inexistência de confissão por parte da PETROBRAS, pois sempre deixou patente a sua contrariedade à tese da PORTO SEGURO de que tal privatização gerara prejuízos à PETROQUISA. A tese da Embargante é descabida e insustentável e levantada 11 anos após ter feito a replica da contestação e se viesse a ser apreciada, estaria coberta pelo manto da preclusão.

Ao final, a PETROBRAS requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Embargante, matéria de ordem pública, ou, se assim não for, a rejeição da preliminar de nulidade do julgado sobre a composição da Câmara e, no mérito, o desprovimento dos embargos infringentes.

XXIII - Dos embargos infringentes adesivos da PETROBRAS (fls. 1.897/1.932 – vol. 10):

A PETROBRAS apresentou embargos infringentes adesivos (fls. 1.897/1.932 – vol. 10) alegando, em síntese, o seguinte: i) impossibilidade de se rejudicar, em sede de embargos de declaração, questão já decidida na apelação, cumulada com a inexistência de omissão a autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, violando o art. 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não poderiam ser conhecidos, como sustentou o voto vencido, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses autorizadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil e a matéria não havia sido contestada nas contra-razões à apelação; ii) houve violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, pois não se concedeu à PETROBRAS, oportunidade para, diante de uma questão processual nova e inusitada, oferecer qualquer argumento defensivo e os efeitos modificativos emprestados aos embargos de declaração da PORTO SEGURO reverteram uma situação processual que, uma vez não alterada, representava a incondicional absolvição da PETROBRAS quanto à pretensão indenizatória; iii) usurpação da



competência do privativa deste Superior Tribunal de Justiça e violação aos artigos 463 e 556 do Código de Processo Civil, ao se acolher embargos de declaração que não tinham qualquer pretensão de afastar obscuridade ou contradição ou omissão, mas sim, como dito no voto vencido, reexaminar matéria já decidida de forma unânime pela egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; iv) a decisão interlocutória a respeito da ilegitimidade passiva da PETROBRAS não faz coisa julgada e não se opera a preclusão ao Julgador a respeito das condições da ação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; v) ilegitimidade ativa da PORTO SEGURO para propor a ação na qualidade de acionista minoritária, pois detém apenas ações preferenciais e sem direito a voto nas assembleias da PETROQUISA e sua participação acionária é de pouco mais de R\$1.000,00 (um mil reais), montante irrisório diante do conteúdo econômico desta lide. Se a PORTO SEGURO não é detentora de ações ordinárias, não pode, na qualidade de portadora de ações preferenciais, reivindicar, pela via judicial, em substituição à sociedade, direito ou prejuízo, pois somente acionistas minoritários portadores de ações ordinárias estão protegidos pela Lei societária.

Ao final requer, caso seja conhecido o recurso principal, que os embargos infringentes adesivos sejam conhecidos e providos.

XXIV - Da impugnação pela PORTO SEGURO dos embargos infringentes adesivos (fls. 1.935/1.952 – vol. 10):

A PORTO SEGURO impugnou os embargos adesivos alegando, em resumo: i) descabe o recurso adesivo na espécie porque ausentes as condições de admissibilidade. A PETROBRAS tendo sido vitoriosa no julgamento da apelação, não poderia interpor embargos infringentes quanto a uma matéria preliminar – a sua legitimidade ad causam – exatamente porque não reunia as condições próprias de admissibilidade, qual seja a de ter sido derrotada no julgamento de mérito. Se não podia interpor embargos infringentes, de modo independente, falece à PETROBRAS o requisito essencial para a admissibilidade do recurso adesivo.

Acrescentou, também, a PORTO SEGURO, que não houve o re julgamento de um ponto já enfrentado e os embargos de declaração por ela opostos não apontaram erro de interpretação do direito ou tese mal apreciada e sim a omissão com relação à coisa julgada.

Impugnou, ainda, a tese da PETROBRAS de que decisão interlocutória não faz coisa julgada, pois a matéria foi apreciada na segunda instância e depois neste egrégio Superior Tribunal de Justiça e seria verdadeiramente teratológico se as instâncias inferiores pudessem desconsiderar as decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a propósito de uma das condições da ação e decidir de modo contrário.

Finalmente, a PORTO SEGURO considerou como absurda a tese de que os portadores de ações preferenciais não tenham o direito a exigir que o patrimônio da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sociedade seja preservado e protegido contra abusos por parte de administradores e do acionista controlador.

XXV - Do acórdão dos embargos infringentes julgando procedente a ação da PORTO SEGURO (fls. 2.014/2.028 – vol. 11):

A Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente os embargos infringentes da PORTO SEGURO, com acórdão assim ementado:

Embargos Infringentes. Caracterizado o abuso da acionista controladora, deve a mesma indenizar a sociedade controlada. Embargos Infringentes da autora a que se dá provimento, não se conhecendo os embargos ofertados pela ré.” – (fl. 2.021 – vol. 11).

Do corpo do v. acórdão extrai-se como fundamento para provimento dos embargos infringentes o seguinte:

5. Quanto aos embargos infringentes da autora, entendeu a câmara que merecem provimento. Com efeito, e como bem salientado pela própria embargante, a douta maioria concluiu pela existência de abuso da ré e não há dúvida de que tal abuso se verificou. O recebimento de “moedas podres” na alienação das participações acionárias da Petroquisa importou em violação da norma do art. 117, § 1º, “a” e “c”, LSA, importando em orientação à companhia exclusivamente para favorecer a União Federal em detrimento da própria companhia e de seus acionistas minoritários.

Não prevalece o argumento de que, consoante as normas da lei 8.031/90, outro comportamento não poderia ter a ré. Não é verdade. O art. 16 da referida lei faculta e não obriga o recebimento das aludidas “moedas pobres”. O art. 18 do mesmo diploma não obriga a adoção do preço mínimo de venda, tanto que dispõe que este será submetido à deliberação das assembleias gerais e não meramente homologado. Pareceres da Consultoria Geral da República não têm o condão de revogar textos legais e muito menos as normas que regem os deveres do acionista controlador.

Falhou a ré ao permitir a alienação dos ativos com recebimento de títulos, causando danos à controlada e aos acionistas.

6. Os danos são evidentes e até mesmo confessados pela ré na sua contestação, não tendo a mesma deixado de afirmar: “Desengane-se também o A, ad argumentandum, que a R. por-se-ia a desarticular uma sua subsidiária, de moto própria, se a isso não fosse obrigada por lei.” (fls.311, in fine). Aliás neste passo, cabe dizer ser a contestação

inteiramente omissa no tocante à impugnação dos prejuízos indicados pela autora na exordial, aplicando-se a norma do art.302, caput, CPC.

E se assim não se entender, o laudo pericial é conclusivo em apontar os prejuízos, seja pelo recebimento de títulos em valores superiores aos praticados no mercado, seja, mormente, pelo decréscimo de lucros resultante da troca dos ativos pelos referidos títulos.

Como consta do bem elaborado laudo pericial, o prejuízo foi inclusive reconhecido por diretor da própria controlada. Vale, neste passo, transcrever

parte do laudo pericial – fls.350: “Tem a presente (o relatório – grifo nosso) a finalidade de alertar V.S (os diretores e conselho de administração – grifo nosso) sobre os aspectos fiscais e financeiros, ocasionados pela venda das participações acionárias da PETROQUISA, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, os quais tornarão a empresa inviável financeiramente, se mantidas as atuais regras contidas no referido programa e na legislação em vigor.”

Registre-se a precisão do laudo do experto em apontar o valor de 1.922 milhões de dólares para a perda de rentabilidade a partir da diferença entre o valor que seria obtido pelas participações acionárias e a renda obtida pelas “moedas podres” e ainda o valor de 448 milhões de dólares decorrentes da diferença entre o valor de mercado e o valor de face dos títulos recebidos.

Saliente-se que não se está dizendo que as “moedas podres” não trouxeram lucros à Petroquisa. O que se afirma e está no laudo é que este lucro é inferior ao que adviria das participações, sendo este um dos dois danos sofridos pela controlada. Irrelevante a notícia trazida às fls.1.495.

7. Por todo o exposto e sempre com todas as vênias, deve ser a lide composta nos termos do voto vencido, que já excluiu do valor fixado na sentença os atributos, sobre os quais operou-se a decadência.

O voto vencido na apelação dava parcial provimento à apelação da PETROBRAS para reduzir em US\$1.036 milhões a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau, mantendo-a em US\$2.370 milhões.

XXVI - Dos embargos de declaração da PETROBRAS - (fls. 2.030/2.035 – vol. 11):

A PETROBRÁS opôs embargos de declaração ao v. acórdão dos embargos infringentes alegando, em resumo, omissão a respeito do seguinte: i) ilegitimidade ativa da PORTO SEGURO, na forma do art. 267, inciso VI, combinado com o § 3º do Código de Processo Civil, art. 246, § 1º e art. 255, § 1º, da Lei 6.404/76, pois, como portadora de ações preferenciais (art. 17-Lei 6.404/76), não lhe seria permitido ingressar com a ação; ii) da manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1.988; iii) verba honorária em valor exorbitante (US\$681.200.000,00); iv) absurda condenação em moeda estrangeira (US\$3,406,000,000.00), acrescida de juros e correção monetária a partir da citação, mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento); v) dano hipotético e suposta perda de integridade patrimonial de provável ocorrência futura, contidas no laudo pericial; vi) ausência de manifestação a respeito dos artigos 20, 21, 42, 162, §§ 2º, 267, inciso VI, § 3º, 300, 302, 463, 467, 471, 473, 17, 530, 535 e 556 do Código de Processo Civil, artigos 17, 117, § 1º, alíneas "a" e "c", 46, § 1º 255, § 1º, da Lei 6.404/76, artigos, 6º, incisos VII e IX, 16 e 18 da Lei. 8.031/90 e artigos 5º, inciso LV, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ao final requereu o suprimento das omissões e efeitos integrativos para fins de prequestionamento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

XXVII - Do v. acórdão dos embargos de declaração – (fls. 2.039/2.043 – vol. 11):

Os embargos de declaração da PETROBRAS foram rejeitados. O eminente Desembargador Relator afirmou, em síntese, não haver omissão a respeito da ilegitimidade ativa da autora, pois o acórdão foi suficientemente claro a esse respeito. E foi claro, também, em demonstrar a violação pela PETROBRÁS das normas contidas no art. 117, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei 6.404/76, tendo favorecido a União Federal em detrimento da PETROQUISA e dos acionistas minoritários. Não houve omissão a respeito dos prejuízos indicados pela autora, e a própria PETROBRAS não os impugnou na contestação e chegou a confessar a existência de danos, conforme constou do acórdão embargado (fl. 1893, item 6). A condenação na verba honorária se deu na forma do art. 246, da Lei 6.404/76 e não houve condenação em dólares americanos, pois serviram de parâmetro e foram com base na data do laudo. A embargante PETROBRAS pode defender-se convenientemente, não tendo ocorrido.

XXVIII - Do recurso especial da PETROBRAS – (fls. 2.048/2.090 – vol. 11):

A PETROBRAS ingressou com recurso especial (fls. 2.048/2.090 – vol. 11) contra o v. acórdão dos embargos infringentes alegando, em síntese, o seguinte: i) negativa de prestação jurisdicional e contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando de se manifestar a respeito das violações legais apontadas nas contrarrazões e nos embargos declaratórios, a respeito dos artigos 20, 21, 42, 162, § 2º, 267, inciso VI, § 3º, 300, 302, 463, 467, 471, 473, 517, 530, 535, 556, do Código de Processo Civil, artigos 17, 117, § 1º, letras “a” e “c”, 246, § 1º, 255, § 1º, da Lei 6.404/76, artigos, 6º, incisos VII e IX, 16 e 18, da Lei 8.031/90 e artigos 5º, inciso LV, 105, inciso III, da Constituição Federal); ii) ilegitimidade ativa da PORTO SEGURO, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que se alegue preclusão; iii) decisão interlocutória não faz coisa julgada; iv) da impossibilidade de se requer indenização na ausência de ações ordinárias e ilegitimidade ativa; v) violação ao art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a PETROBRAS ilegítima para figurar no polo passivo, posto que cumpriu a legislação da União; vi) a PETROBRAS cumpriu determinação legal contida no art. 6º, incisos VII e IX, da Lei 8.031/90 e não lhe cabia fixar o preço, tampouco a forma de pagamento, conforme o disposto nos artigos 16 e 18, da mesma Lei; vii) o dano é hipotético e de suposta ocorrência como bem salientado no voto vencedor da apelação. Não se comprovou dano ou prejuízo com a questão dos créditos fiscais e o recebimento de títulos da dívida pública e outros valores mobiliários não geram prejuízo, não tendo havido qualquer violação ao art. 117, § 1º, letras “a” e “c”, da Lei 6.404/76; viii) as chamadas moedas de privatização geraram lucro à PETROQUISA, diferente do suposto pela PORTO SEGURO e previsto como possível de acontecer no futuro, no laudo pericial; inexistiu confissão da PETROBRAS e levantar esse assunto em embargos de divergência, além de precluso, extrapola os limites da divergência e viola os artigos 300, 302, 397, 517 e 530, in fine, do Código de Processo Civil. Nunca houve tal confissão

e agora, após 12 anos, é suscitada; ix) usurpação de competência privativa deste egrégio Superior Tribunal de Justiça e violação aos art. 463 e 556 do Código de Processo Civil. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia decidido a questão da ilegitimidade passiva e, sem que os embargos de declaração tivessem qualquer pretensão de afastar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, houve o reexame de matéria já decidida, aceitando-se a nova tese apresentada nos declaratórios, como um recurso para o próprio colegiado; x) violação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e art. 246, § 2º, da Lei 6.404/76 e art. 1º da Lei 10.192/01, ao condenar ao pagamento de honorários advocatícios no valor de US\$681.200.000,00 (seiscentos e oitenta e um milhões e duzentos mil dólares americanos), em desprezo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a PETROBRAS o conhecimento e provimento do recurso especial para, preliminarmente, ser anulada a decisão dos declaratórios, a fim de que outra se profira, enfrentando-se os pontos levantados nos embargos de declaração, ou na eventualidade, no mérito, ser reformado o venerando acórdão recorrido, para julgar improcedente a ação.

XXIX - Das contrarrazões da PORTO SEGURO ao recurso especial da PETROBRAS (fls. 2.580/2.618 – vols. 13/14):

A PORTO SEGURO apresentou contrarrazões ao recurso especial da PETROBRAS alegando, em resumo, o seguinte: i) intempestividade do recurso especial da PETROBRAS, tendo em vista que os autos foram restituídos à Secretaria da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em momento posterior ao término do prazo para a interposição do recurso (art. 195 do Código de Processo Civil); ii) o recurso é inadmissível quanto às questões processuais. Todos os pontos levantados nas contrarrazões aos embargos infringentes foram enfrentadas no julgamento recorrido. A matéria arguida nos embargos infringentes adesivos, toda ela de cunho processual, não foi apreciada porque o recurso não foi conhecido; iii) os honorários advocatícios foram fixados em estrita obediência ao comando do art. 246, § 2º, da Lei 6.404/76 e a Lei Especial afasta a aplicação dos art. 20 e 21 do Código de Processo Civil. O valor elevado dos honorários é uma decorrência direta do valor da condenação; iv) não houve condenação em moeda estrangeira. Não se pode afirmar, por exemplo, que o valor de indenização corresponda a US\$2.370 milhões na data de hoje, pois na decisão recorrida ficou consignado ser “... o equivalente a US\$ 2.370 milhões, na data do laudo pericial, corrigidos monetariamente a partir da data do laudo...” ; v) inexistência de violação aos artigos 300, 302 e 530 do Código de Processo Civil. O acórdão dos embargos infringentes diz que os danos são evidentes e até mesmo confessados pela ré na sua contestação e a contestação é inteiramente omissa no tocante à impugnação dos prejuízos indicados pela autora na exordial, aplicando-se a norma do art. 302, caput, do Código de Processo Civil. A PETROBRAS admite, à fl.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

311, que os prejuízos de fato ocorreram, ao afirmar que "não por-se-ia a desarticular uma sua subsidiária, de moto próprio, se a isso não fosse obrigada por lei". O Tribunal consignou expressamente que, mesmo que se pudesse desconsiderar a confissão, de qualquer forma, o laudo pericial é conclusivo em apontar os prejuízos; vi) as violações aos artigos 162, 267, 463, 467, 471, 473, 517, 535 e 556 do Código de Processo Civil são inexistentes. Os embargos não foram conhecidos e o v. acórdão transitou em julgado, não mais podendo se discutida a questão em face da preclusão operada; vii) a autora é parte legítima, pois os titulares de ações preferenciais também estão protegidos pelo art. 246 da Lei 6.404; viii) a Lei 8.031/90 não criou um direito de exceção, como pretende a PETROBRAS. O art. 16 da Lei 8.031/90 facultou e não determinou o recebimento de "moedas podres". A PETROQUISA é uma companhia aberta e o acionista controlador, a PETROBRAS está sujeita às normas dos artigos 116 e 117 da Lei das Sociedades Anônimas. A Nota ACR/RM-05/92, da Consultoria Geral da República não preconizou a cega obediência às decisões da Comissão Diretora do PND e essa Comissão teria recomendado que se fechasse o capital da PETROQUISA, com a compra de todas as ações dos minoritários. O dano não é hipotético e de suposta ocorrência futura. O Tribunal a quo constatou o ilícito, o dano e o nexo causal e a perícia apurou o quantum a indenizar. O uso de projeção financeira na apuração não torna o dano hipotético; ix) não houve demonstração de divergência jurisprudencial. Os acórdãos apontados pela PETROBRAS não se prestam à comparação porque não foram transcritos os trechos que comprovariam a divergência, nem realizado o confronto analítico com o acórdão recorrido, o que é imprestável ante o disposto no art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça; x) o presente caso deve servir como um caso exemplar, coibindo-se o desrespeito do controlador contra os minoritários.

Ao final, a PORTO SEGURO pleiteia que o recurso especial não seja admitido e, se for, que não seja conhecido e, se conhecido, que não seja provido.

XXX - Da Decisão de admissibilidade no Tribunal a quo (fls. 2.919/2.922 – vol. 15) e do provimento do agravo de instrumento da PETROBRAS na egrégia Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.844 – vol. 20 e fls. 5.024/5.032 – vol. 24):

A PETROBRAS e a PORTO SEGURO ingressaram com recursos especiais, os quais não foram admitidos (fls. 2.919/2.922 – vol.15).

O eminente Ministro Castro Filho, então Relator dos autos, deu provimento ao agravo de instrumento da PETROBRAS convertendo-o em recurso especial, conforme decisão de fl. 3.844 – vol. 20.

A PORTO SEGURO ingressou com agravo regimental, o qual foi, inicialmente, provido (acórdão de fls. 3.960/3.671 – vol. 20), porém, o v. acórdão foi anulado pelo v. acórdão de fls. 4.268/4.272 – vol. 21 e novo julgamento foi proferido pela egrégia Terceira Turma, dando-se, então, provimento ao agravo de instrumento



da PETROBRAS (AG 667.384/RJ), admitindo-se o seguimento do recurso especial de fls. 2.048/2.090 – vol. 11, conforme v. acórdão de fls. 5.024/5.032 – vol. 24, complementado pelo v. acórdão de fls. 5.078/5.089 – vol. 25, o qual rejeitou os declaratórios da PORTO SEGURO.

XXXI - Do Fato Novo apresentado pela PETROBRÁS – (fls. 4.752/4.757) e da impugnação da PORTO SEGURO – (fls. 4.772/4.784 – vol. 23):

A PETROBRAS, enquanto se aguardava o julgamento do agravo regimental da PORTO SEGURO, alegou, em resumo, a ocorrência de fato extintivo do direito da recorrida PORTO SEGURO (fls. 4.752/4.757 – vol. 23). O fato novo, segundo a PETROBRAS, foi a decisão adotada por ela de incorporar as ações da PETROQUISA em poder dos acionistas minoritários e substituí-las por ações da própria PETROBRAS. Os acionistas da PETROQUISA passaram a ser acionistas da PETROBRAS, ações essas extremamente valorizadas no mercado de capitais, deixando de existir o alegado prejuízo pela desestatização, ocorrendo, ao revés, lucro com a valorização das ações.

Ainda segundo a PETROBRAS, a PORTO SEGURO tentou anular a assembleia de incorporação, pois seu real objetivo é o de receber a astronômica quantia de R\$3.430.319.403,00 (três bilhões, quatrocentos e trinta milhões, trezentos e dezenove mil e quatrocentos e três reais) de honorários advocatícios.

A PORTO SEGURO impugnou o fato novo (fls. 4.772/4.784 – vol. 23) apresentado pela PETROBRAS, alegando, em síntese, que nada do apresentado modifica o direito da PORTO SEGURO, de ingressar pleiteando a indenização para recomposição do patrimônio da PETROQUISA. A indenização não irá para o patrimônio do minoritário e sim para a PETROQUISA. O minoritário receberá o prêmio previsto no § 2º do art. 246, da Lei 6.404/76, que não se confunde com a indenização. O fato não é novo, pois ocorreu em 01.06.2006 e não era confidencial porque foi publicado no Diário Oficial de 05.06.2006. O fato novo não interfere no julgamento da lide, pois a PETROQUISA não foi incorporada ao patrimônio da PETROBRAS e continua existindo como empresa com personalidade jurídica, ainda que seja uma subsidiária integral.

XXXII - Do último Fato Novo apresentado pela PETROBRÁS – (fls. 5.157/5.206) e juntada de documentos (fls. 5.233/5.258 - vol. 25) e da impugnação da PORTO SEGURO – (fls. 5.212/5.228) e complementação - (fls. 5.263/5.268 – vol. 25):

A recorrente PETROBRAS noticia Fato Novo consistente na incorporação da PETROQUISA pela PETROBRAS, o que, segundo o seu entender, operou-se, inexoravelmente, a confusão, confundindo-se, em uma só pessoa, autor-credor e réu-devedor (art. 381 Código Civil), perdendo objeto, assim, a própria causa, diante da ocorrência de causa extintiva da obrigação (fls. 5.157/5.176).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A recorrida PORTO SEGURO impugnou o noticiado Fato Novo, alegando tratar-se de manobra societária a tumultuar o recurso, com o objetivo de esvaziar a causa e impedir que ela tenha julgamento de mérito. Juntou julgados no sentido de que mesmo que, por absurdo viesse o Fato Novo a ser acolhido para fins de extinção do feito sem resolução de mérito, nem assim as verbas sucumbenciais e o prêmio do acionista minoritário poderiam ser afastados. Pleiteou a PORTO SEGURO que a recorrente juntasse documento a respeito do alegado Fato Novo e o direito de novamente se manifestar (fls. 5.212/5.228).

A recorrente PETROBRAS juntou os documentos complementares sobre o Fato Novo às fls. 5.233/5.258.

A recorrida PORTO SEGURO manifestou-se, então, novamente a respeito do Fato Novo alegando, inicialmente, que, conquanto concorde com este Relator de que, na instância especial, não cabe abertura de nova fase instrutória, não se pode alegar que a recorrente PETROBRAS teve tempo de cerca de quatro (4) meses para apresentar o alegado Fato Novo em Juízo, enquanto à recorrida PORTO SEGURO foi concedido o exíguo prazo de cinco (5) dias para pronunciamento.

Alegou, ainda, a recorrida PORTO SEGURO, que, na remota hipótese de superação dos inúmeros e intransponíveis óbices que existem ao conhecimento do recurso especial, o fato novo não tem como ser considerado e junta parecer jurídico corroborando seu entendimento.

XXXIII - Do parecer do MPF – (fls. 5.104/5.140 – vol. 25):

O parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 5.104/5.140 – vol. 25.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial reúne condições de conhecimento, entretanto, há preliminares e fatos novos, com prejudicial de mérito, que merecem ser apreciados desde logo.

Com efeito.

I - Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*;

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. A letra “b” do § 1º do art. 246 da Lei 6.404/76 é taxativa em afirmar que qualquer acionista pode propor a ação de indenização (“b) a qualquer acionista, desde que preste caução

pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.”) . A caução foi prestada no importe de Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros, moeda nacional então vigente) (fls. 353 – vol. 2).

Portanto, como a própria Lei não faz distinção quanto à natureza das ações, a PORTO SEGURO, mesmo na qualidade de acionista preferencial, pode ser parte ativa na demanda, independentemente da quantidade de ações em seu poder no momento da propositura da ação ou atualmente.

II - Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

A ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, alegada para que em seu lugar a UNIÃO viesse a figurar no polo passivo da lide, foi objeto de apreciação por esta egrégia Corte, quando do exame do Agravo de Instrumento 80.928/RJ, por ocasião do despacho saneador. Essa decisão transitou em julgado em 26/3/1.996 e não há como poder julgá-la novamente.

III - Da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil:

Embora o Tribunal a quo não tenha expressamente se manifestado a respeito de todos os artigos apontados pela PETROBRÁS como violados ou como necessários para fins de prequestionamento, têm-se que os pontos indispensáveis para a compreensão e o deslinde da lide foram objeto do julgamento.

Rejeita-se, portanto, mais esta preliminar.

IV - Da prejudicial de mérito diante dos Fatos Novos apresentados pela recorrente PETROBRAS:

Conforme consta do relatório, em várias ocasiões foram apresentados fatos novos pela recorrente PETROBRÁS. Dois fatos novos apresentados após a interposição do presente recurso especial cabem ser destacados: a) o de fls. 4.752/4.757 – vol. 23, que foi a incorporação das ações da PETROQUISA pela PETROBRAS, substituindo as ações que os acionistas minoritários tinham da PETROQUISA, por ações da PETROBRAS; e b) o fato novo que se refere à incorporação da empresa PETROQUISA pela recorrente PETROBRAS, noticiado às fls. 5.157/5.176 - vol. 25.

A Ata da Assembleia Geral Extraordinária da PETROBRAS, datada de 27.01.2012, a qual trata da incorporação da PETROQUISA, encontra-se às fls. 5.178/5.181 – vol. 25 e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da PETROQUISA, também de 27.01.2012, aprovando a sua incorporação pela PETROBRAS, encontra-se às fls. 5.182/5.186 – vol. 25, ambas devidamente averbadas na Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Atendendo solicitação da recorrida PORTO SEGURO, a recorrente PETROBRAS juntou o Protocolo e Justificação da Incorporação da PETROBRAS

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

QUÍMICA S.A. – PETROQUISA pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, o Laudo de Avaliação e o Fato Relevante, datado de 22.12.2011, no qual a recorrente PETROBRAS deu conhecimento à Bolsa de Valores e aos investidores (acionistas) da decisão do Conselho de Administração da PETROBRAS de aprovação da proposta de reorganização do seu portfólio de participações petroquímicas e da aprovação da proposta de incorporação de sua subsidiária integral PETROQUISA e que submeteria as referidas operações societárias à deliberação de seus acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária (fls. 5.238/5.258 – vol. 25).

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que os acionistas tomaram conhecimento da incorporação a partir do Fato Relevante de fls. 5.257/5.258 e não se tem notícia de que a incorporação foi impugnada. Não procede, pois, a reclamação da recorrida PORTO SEGURO de que o prazo que lhe foi ofertado para se manifestar foi exíguo.

É inegável que a incorporação da PETROQUISA pela recorrente PETROBRAS transforma as duas companhias num só empresa.

A presente ação proposta pelo acionista minoritário recorrido PORTO SEGURO tem por objeto condenar a recorrente PETROBRAS a indenizar a empresa PETROQUISA por supostos prejuízos que lhe teria causado como acionista controlador por ocasião da privatização de seus ativos.

No entender da recorrida PORTO SEGURO, a empresa PETROQUISA é credora da recorrente PETROBRAS de uma elevada indenização por danos causados ao seu patrimônio. Quando o acionista minoritário ingressa com esse tipo de ação, sua justificativa é a de que está protegendo a companhia, da qual é acionista, de ato praticado pelo controlador e que entende ser danoso àquela empresa e, se for vitorioso em sua tese, a indenização deve ser paga pelo acionista controlador à companhia supostamente prejudicada.

Então, mesmo que a companhia supostamente prejudicada não figure no polo ativo da ação, tornar-se-á credora da indenização, se ela for deferida. Quando esse tipo de ação é julgada procedente, o acionista controlador é devedor e a empresa controlada é credora.

Com a noticiada incorporação, a alegada credora PETROQUISA e a suposta devedora PETROBRAS (credor e devedor) confundem-se numa mesma pessoa jurídica. Eventuais créditos da empresa PETROQUISA assim como eventuais obrigações passaram a ser créditos ou obrigações da PETROBRAS.

Opera-se, então, no presente caso, o instituto jurídico que o Código Civil, nos artigos 381 e seguintes, denomina de confusão.

Portanto, as qualidades de credor e devedor da PETROQUISA e da PETROBRAS se confundem, e, embora ainda não haja título judicial transitado em julgado, conferindo o direito ou definindo a obrigação, não há possibilidade jurídica para o prosseguimento da demanda, diante da inexorável confusão.



Se a incorporação das ações da PETROQUISA, transformando-a em subsidiária integral, com a substituição das ações dos minoritários por ações da PETROBRAS, já levanta questionamentos a respeito da posição de credor e devedor, pois o capital social da PETROQUISA passou a ser integralmente da PETROBRAS (credor e devedor), o fato novo consistente na incorporação da companhia PETROQUISA, a qual deixa de existir como PETROQUISA e passar a ser PETROBRAS, inegavelmente potencializa a confusão entre credor e devedor.

A própria recorrida PORTO SEGURO, ao impugnar o fato novo a respeito da incorporação das ações, defendeu posicionamento de que, naquela ocasião, não teria havido confusão patrimonial, porque "... Não houve incorporação de uma companhia em outra, nem a PETROQUISA foi extinta." (fl. 4.779 - vol. 23) - (negrito acrescentado), o que corrobora o entendimento aqui exarado de que houve a confusão patrimonial.

Assim, em obediência ao art. 381 do Código Civil, a obrigação torna-se extinta e, por se tratar de uma prejudicial de mérito, embora se pudesse aplicar o disposto no art. 267, inciso X, do Código de Processo Civil e julgar extinto o feito, sem a resolução do mérito, tal procedimento, entretanto, não deve ser aplicado in casu, dada a importância e relevância da matéria aqui tratada, sendo de todo recomendável e oportuno que se adentre no exame do mérito do recurso especial, o qual merece provimento pelos fundamentos abaixo:

V - Da questão de fundo:

O que se discute na presente causa é se a PETROBRAS, sendo o acionista controlador da PETROQUISA, deveria ou não ter aceitado as condições estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, criada pela Lei 8.031, de 12 de abril de 1.990 e, valendo-se do voto majoritário, ter aprovado e determinado em assembleia geral a alienação de ativos da PETROQUISA, constituído de participações acionárias que ela possuía de outras companhias, recebendo em pagamento títulos da UNIÃO, as então conhecidas "moedas de privatização" e também chamadas de "moedas podres".

Como visto no relatório, a PORTO SEGURO entende que a PETROBRAS, na qualidade de acionista controlador, causou prejuízos ao patrimônio da PETROQUISA ao aceitar as condições estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização e alienou ações que a PETROQUISA detinha de outras empresas e recebeu como pagamento as chamadas "moedas podres", em violação ao art. 117 da Lei 6.404/76.

A PETROBRAS, por seu turno, alega que cumpriu determinação da Lei 8.031/90 e que não faria privatização dos ativos da PETROQUISA, caso não fosse obrigada por Lei.

A perícia apontou, em resumo, três tipos de prejuízos: a) o recebimento de "moedas podres" cujo valor de mercado é inferior ao valor de face =

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

US\$448,000,000.00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões de dólares norte-americanos); b) perda de possível rentabilidade futura entre o que as ações poderiam render de dividendos versus a rentabilidade dos títulos do Governo Federal = US\$1,922,000,000.00 (um bilhão, novecentos e vinte e dois milhões de dólares norte-americanos); c) provável cobrança de imposto de renda pelo ganho entre o valor das ações registrado no balanço e o seu valor de venda = US\$730,000,000.00 (setecentos e trinta milhões de dólares norte-americanos), mais multas e juros = US\$306,000,000.00 (trezentos e seis milhões de dólares norte-americanos). O prejuízo seria da ordem de US\$3,396,000,000.00 (três bilhões e trezentos e noventa e seis milhões de dólares norte-americanos).

A PORTO SEGURO concordou com o laudo pericial e a PETROBRAS o impugnou alegando tratar-se de danos hipotéticos e de provável e futura ocorrência.

O v. acórdão recorrido entendeu que a PETROBRÁS praticou abuso de poder como controladora e beneficiou a UNIÃO em detrimento da PETROQUISA, violando o art. 117 da Lei 6.404/76 e expurgou da indenização US\$1,036,000,000.00 (um bilhão e trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), referentes ao suposto prejuízo com o imposto de renda, multa e juros, reduzindo a indenização à PETROQUISA para US\$2,360,000,000.00 (dois bilhões e trezentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos), mais 5% (cinco por cento) de prêmio ao acionista minoritário (PORTO SEGURO) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

VI - Da privatização dos ativos da PETROQUISA - questão de fundo:

A Lei 8.031 de 12.04.1990, deu início à privatização de ativos da UNIÃO que se encontravam em poder das chamadas empresas estatais e possibilitou, inclusive, a privatização por inteiro dessas empresas. Essa Lei encontra-se revogada pela Lei 9.491/97, mas os atos objetos destes autos foram por ela abrangidos.

O art. 1º instituiu o Programa Nacional de Desestatização com o objetivo de reordenar a posição estratégica do Estado na economia; contribuir para a redução da dívida pública; permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades quanto transferidas para a iniciativa privada; modernizar e ampliar a competitividade; concentrar os esforços da administração pública nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental e contribuir para o mercado de capitais. Para elucidação, transcreve-se o referido artigo:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

- I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;
- III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Em seus artigos 2º, 3º e 4º, a Lei 8.031/90 estabelecia o que podia e o que não devia ser privatizado. Ficava claro, no § 2º do art. 2º, que as participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas estavam abrangidas. A alienação das ações deveria ocorrer, como também previsto no art. 4º. A privatização das ações de outras empresas em poder da PETROQUISA eram, pois, objeto da Lei 8.031/90. Os artigos encontravam-se assim redigidos:

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, e, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (Vetado).

Art. 3º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos. (negrito acrescentado)

É de se notar que o caput do art. 2º iniciava-se com a afirmação: “Poderão ser privatizadas...”. A expressão “Poderão”, ao mesmo tempo em que assa a ideia de que se trata de uma faculdade, tem por trás de si uma ordem imperativa. A União tinha a faculdade, através da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, de privatizar ou não; entretanto, quando escolhia fazê-lo, tornava-se uma ordem imperativa, conforme se pode ver do contido nos artigos 22 e 23.

O art. 22 da Lei 8.031/90 estabelecia que os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora.

E no art. 23 da Lei 8.031/90, havia a advertência de que: **“Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei: I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas...”** (grifo acrescentado). Igualmente, para elucidação, segue-se a transcrição dos referidos artigos:

Art. 22. **Os acionistas controladores e os administradores** das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, **as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora**, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. **Serão responsabilizados pessoalmente**, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.” (negrito acrescentado)

Cabe, então, indagar: nas ocasiões em que o Presidente da República aprovava a inclusão de uma empresa no Programa Nacional de Desestatização (art. 6, inciso I, da Lei 8.031/90) e isso implicava na alienação de ativos de uma companhia ou a própria desestatização completa da empresa estatal, **o seu administrador (ou o acionista controlador) tinha amparo legal para se recusar a fazê-lo?**

A resposta é não. E esse parece ter sido também o entendimento da então egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento da apelação (acórdão de fls. 1.793/1.840 – vols. 9 e 10), e depois reformado quando do julgamento dos embargos infringentes (acórdão de fls. 2.014/2.028 – vol.11).

A possibilidade de recusa somente poderia ser exercida com base em eventual ofensa a dispositivo de Lei.

Se era obrigada pela Lei 8.031/90 a desestatizar parte dos ativos da PETROQUISA, é oportuno indagar também: a recorrente PETROBRAS, como controladora, **devia ou não ter determinado a alienação das ações** da forma como procedeu?

A resposta é sim, diante do contido na Lei 8.031/90.

O v. acórdão dos embargos infringentes entendeu que a PETROBRAS não devia ter aceitado como pagamento as chamadas “moedas podres”. Do v. acórdão de fls. 2.014/2.028 – vol. 11, extrai-se o seguinte:

5. Quanto aos embargos infringentes da autora, entendeu a câmara que merecem provimento. Com efeito, e como bem salientado pela própria embargante, a douta maioria concluiu pela existência de abuso da ré e não há dúvida de que tal abuso se verificou. O recebimento de “moedas podres” na alienação das participações acionárias da Petroquisa importou em violação da norma do art. 117, § 1º, “a” e “c”, LSA, importando em orientação à companhia exclusivamente para favorecer a União Federal em detrimento da própria companhia e de seus acionistas minoritários.

Não prevalece o argumento de que, consoante as normas da lei 8.031/90, outro comportamento não poderia ter a ré. Não é verdade. O art. 16 da referida lei faculta e não obriga o recebimento das aludidas “moedas podres”. O art. 18 do mesmo diploma não obriga a adoção do preço mínimo de venda, tanto que dispõe que este será submetido à deliberação das assembleias gerais e não meramente homologado.

Ter recebido as chamadas “moedas podres” ou de “moedas de privatização” como pagamento pela alienação de ações que a PETROQUISA possuía de outras companhias, foi considerado como um abuso por parte do acionista controlador e desrespeito ao art. 117 da Lei 6.404/76.

Com a devida vênia, esse entendimento não pode prevalecer. O art. 16 da Lei 8.031/90 não cria nenhuma opção para que as chamadas “moedas podres” ou de “moedas de privatização” não fossem recebidas como pagamento das alienações. O art. 16 encontrava-se assim redigido:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens; (negrito acrescentado)

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei. (negrito acrescentado).

A faculdade de utilizar títulos da União, as chamadas “moedas podres” ou de “moedas de privatização”, como pagamento, era do detentor desses papéis, ou seja, do comprador, como ficava bem claro no inciso II do art. 16. As várias modalidades de pagamento não retiram do comprador o direito de efetuar o pagamento dentro de qualquer uma das formas previstas no art. 16. O absurdo seria a Lei 8.031/90 ou a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, ou ainda a própria União, negar-se a receber seus próprios títulos/papéis por ela emitidos.

Ainda mais, a União jamais poderia recusar-se a receber seus próprios títulos da dívida pública de acordo com o valor de face, mesmo que eles estivessem sendo comercializados no mercado com algum deságio. Seria o que conhecemos como calote da dívida.

Outro ponto a ser esclarecido é o da determinação do art. 18 da Lei 8.031/90 de que o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, deveria ser submetido à deliberação das assembleias gerais das respectivas empresas, em nada modifica a obrigação de recebimento dos títulos do Governo. E mais, ainda, o comando de encaminhamento às assembleias gerais das empresas tinha por objetivo cumprir norma da Lei 6.404/76. Sendo a União detentora do controle dessas companhias e tendo o Congresso Nacional aprovado a Lei 8.031/90, com a severidade dos artigos 22 e 23, qual o fundamento legal para que o representante do Governo votasse contra a alienação na assembleia geral?

É evidente que os representantes dos interesses da União nas companhias tinham o dever legal de votar de acordo com as determinações da União e da Lei 8.031/90. Cabe ressaltar, igualmente, que o preço mínimo deveria obedecer aos critérios estipulados na Lei 8.031/90 e quem primeiro aprovava o preço mínimo era a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.



Como se sabe, o Ministério da Fazenda indica representantes para os Conselhos de Administração e Assembleias Gerais de todas as companhias controladas pelo Governo Federal ou naquelas em que tenha direito a voto, pois há recursos do Tesouro Nacional ali aplicados.

O representante do Tesouro Nacional ou da União, ao comparecer às assembleias gerais o faz para votar em nome de quem o indicou e segundo os interesses e orientações estratégicas do Governo. Fala em nome do Governo e está lá para defender os interesses do Governo. Nessa linha é que o Decreto 1.204, de 29 de julho de 1.994, regulamentando a Lei 8.031/90, deixava claro que cabia ao Ministério da Fazenda determinar os termos de específica instrução de voto a ser submetida aos órgãos de deliberação competentes do alienante, para fins de homologação do referido preço. O art. 32 do Decreto 1.204/94, depois revogado pelo Decreto 2.594, de 15.5.98, continha literalmente o seguinte:

Art. 32. O preço mínimo de alienação, aprovado pela comissão diretora, será submetido à homologação do órgão de deliberação competente da empresa titular das ações ou quotas incluídas no PND.

Parágrafo único. Com base em exposição fundamentada da comissão diretora, sobre os critérios adotados para a fixação do preço mínimo de alienação das ações ou bens, o **Ministério da Fazenda determinará os termos de específica instrução de voto a ser submetida aos órgãos de deliberação competentes do alienante, para os fins de homologação do referido preço.** (grifo acrescentado).

Havendo o Estado Brasileiro entendido ser estratégica a desestatização de ativos, conforme ficou estabelecido no art. 1º da Lei 8.031/90, e um dos objetivos era a diminuição da dívida pública interna, o natural era determinar que os seus representantes, nas empresas-alvo dessa privatização de ativos, cumprissem as determinações legais. Somente poderiam negar-se a cumprir tais orientações, caso se deparassem com determinações contrárias ao ordenamento jurídico. Isso não ocorreu.

Todos os que adquirem ações de uma empresa estatal são conhecedores de que essas empresas cumprem papel estratégico para o Estado. O art. 174 da Carta Magna deixa isso bem claro ao explicitar: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. (negrito acrescentado).

Então, uma sociedade de economia mista tem, acima do lucro e dos interesses dos seus investidores privados, o interesse do Estado. O Estado pode, por razões estratégicas e com amparo legal, adotar decisões bem diferentes daquelas que um acionista privado faria, pois a existência desse tipo de companhia não visa somente o lucro e sim “imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. Isso inclui aliená-las total ou parcialmente.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A recorrida PORTO SEGURO tinha conhecimento desses princípios e mais, segundo a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC, em resposta a ofício do d. Desembargador Relator da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a data da compra original, pela PORTO SEGURO, das 8.450.000 (oito milhões, quatrocentas e cinquenta mil) ações da PETROQUISA foi 23.01.1992 (fl. 1.567- vol. 8), posterior a edição da Lei 8.031, a qual é de 12.4.1990.

No ano de 1991 foram iniciados os primeiros passos para a privatização da PETROQUISA e que geraram a preocupação com o eventual pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual não ocorreu e foi objeto de expurgo por parte do v. acórdão recorrido. O próprio documento da Receita Federal explicita que o movimento contábil ocorreu em 31.12.1991 (fl. 1.539 – vol. 8), antes da data de aquisição das ações da PETROQUISA, pela PORTO SEGURO, que foi em 23.01.1992 (fl. 1.567 – vol. 8).

A PORTO SEGURO não pode, pois, alegar que foi surpreendida com essa determinação legal, e, mesmo que tivesse adquirido suas ações em momento anterior ao da edição da Lei 8.031/90, sabia que estava investindo numa companhia estatal, cuja principal missão não é o lucro e sim atender aos interesses estratégicos do Estado.

Equivocado, portanto, o entendimento do egrégio Tribunal Estadual de que houve violação ao art. 117 da Lei. 6.404/76, pois não ocorreu nenhum tipo de abuso de poder por parte da PETROBRAS em cumprir o determinado na Lei 8.031/90 e receber, como pagamento das ações alienadas, Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Tesouro Nacional ou as chamadas “moedas podres”, pois esse era um direito assegurado ao comprador pelo art. 16 da Lei 8.031/90 e toda essa operação de desestatização atendia a interesses estratégicos da União.

O v. acórdão a quo entendeu, também, que teria havido confissão por parte da PETROBRAS em relação aos danos sofridos pela PETROQUISA. Do v. acórdão, extrai-se o seguinte:

6. Os danos são evidentes e até mesmo confessados pela ré na sua contestação, não tendo a mesma deixado de afirmar. “Desengane-se também o A, ad argumentandum, que a R. por-se-ia a desarticular uma sua subsidiária, de moto própria, se a isso não fosse obrigada por lei.” (fls.311, in fine). Aliás neste passo, cabe dizer ser a contestação inteiramente omissa no tocante à impugnação dos prejuízos indicados pela autora na exordial, aplicando-se a norma do art.302, caput, CPC.

E se assim não se entender, o laudo pericial é conclusivo em apontar os prejuízos, seja pelo recebimento de títulos em valores superiores aos praticados no mercado, seja, mormente, pelo decréscimo de lucros resultante da troca dos ativos pelos referidos títulos.

Como consta do bem elaborado laudo pericial, o prejuízo foi inclusive reconhecido por diretor da própria controlada. Vale, neste passo, transcrever parte do laudo pericial – fls.350: “Tem a presente (o relatório – grifo

nosso) a finalidade de alertar V.S (os diretores e conselho de administração – grifo nosso) sobre os aspectos fiscais e financeiros, ocasionados pela venda das participações acionárias da PETROQUISA, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, os quais tornarão a empresa inviável financeiramente, se mantidas as atuais regras contidas no referido programa e na legislação em vigor.

Esse entendimento acima não se sustenta, com a devida vênia, pois a afirmação na contestação: “Desengane-se também o A., ad argumentandum , que a R. por-se-ia a desarticular uma sua subsidiária, de moto própria, se a isso não fosse obrigada por lei.”, ao contrário de ser confissão da realização de danos ao patrimônio da PETROQUISA, reforça a sua tese de que somente cumpriu determinações legais.

Os documentos internos da empresa, como notas ou pareceres com a opinião de dirigentes, prepostos, técnicos ou advogados com recomendação contrária à realização de um determinado negócio ou em sentido oposto ao adotado pela companhia ou, ainda, em sentido contrário ao defendido em Juízo, não servem como caracterização de confissão judicial do art. 302 do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade do art. 302 do Código de Processo Civil, além de ser relativa, é extremamente frágil e de difícil aplicação, pois o inciso III desse mesmo artigo é claro em afastar a confissão ao excetuar situação na qual houver contradição entre ela e a defesa, considerada em seu conjunto.

Não se tem dúvida de que, em seu conjunto, a PETROBRÁS impugnou a inicial no seu todo.

Ainda sobre o documento interno da PETROBRÁS, o v. acórdão estadual, ao tempo em que o considera como elemento de confissão, entende no item 7 (fl. 1.894) que deve ser seguido o voto vencido da apelação, o qual excluiu da condenação os tributos, sobre os quais se operou a decadência, in verbis :

7. Por todo o exposto e sempre com todas as vênias, deve ser a lide composta nos termos do voto vencido, que já excluiu do valor fixado na sentença os atributos, sobre os quais operou-se a decadência.

Portanto, não há que se falar em confissão. O recurso especial da PETROBRÁS, se não bastasse a sua procedência pelos demais aspectos anteriores, merece ser provido, também, por essa questão.

VII - Dos danos hipotéticos e de suposta configuração futura:

Os fundamentos acima lançados são mais do que suficientes para demonstrar a improcedência da ação, tendo em vista a inexistência de abuso de poder ou qualquer conduta incompatível que pudesse ser tipificada como violação ao art. 117 da Lei 6.404/76.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Entretanto, é oportuno discorrer algumas linhas a respeito dos alegados danos à PETROQUISA, mesmo sem adentrar-se na matéria de fato.

O v. acórdão da apelação (fls. 1.793/1.840 – vols. 9 e 10), posteriormente reformado pelo v. acórdão dos embargos infringentes (fls. 2.014/2.028 – vol. 11), entendeu a respeito do dano o seguinte:

...se indemonstrada a ocorrência de perda efetiva, concreta e atual, patrimonialmente ressarcível à época do fato, improcedente se apresenta dita pretensão, até porque dano hipotético e de suposta configuração futura, proveniente do exercício de projeção contábil traduzida na possibilidade, ou não, de vir a ser constituído, ao depois, crédito tributário relativo à mencionada alienação das participações acionárias, não cabe ser contemplado em ação dessa espécie, mais ainda quando faltante a tipificação da conduta abusiva da controladora, seja de poder, seja de direito, isto é, reveladora de uma causa ilegítima com o propósito de orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional” (art. 117, pará. 1º, alínea “a”). (grifo acrescentado).

As próprias decisões constantes dos autos apontam supostos danos que não se materializaram, contrariando o laudo pericial e a recorrida PORTO SEGURO. O v. acórdão dos embargos infringentes de fls. 2.014/2.028 – vol. 11 determina a exclusão da condenação do suposto prejuízo tributário (US\$1,036,000,000.00).

Quanto às chamadas “moedas podres” ou moedas de privatização, o suposto prejuízo apontado no laudo pericial (US\$448,000.000.00), decorrente da diferença entre o valor de face e o valor de mercado, restou também confirmado nos autos que isso não ocorreu. A União sempre recebe seus títulos da dívida pelo valor de face.

Sobre a suposta perda futura de rentabilidade da PETROQUISA, pela substituição de ações de outras companhias por títulos do Governo, ao contrário de ser algo líquido e certo, é fruto de uma projeção em cima de dados, valendo-se da probabilidade de que possam ocorrer no futuro daquela forma suposta pelo laudo pericial e, como se sabe, no mercado de ações, tudo é possível, tanto para baixo como para cima, em razão da volatilidade desses papéis.

A PETROBRAS alertou para isso, em sua contestação, ao alegar: “Há que atentar-se para a álea dos negócios com ações, que envolvem risco. O investidor não está comprando CDB's, nem depositando em cadernetas de poupança. Uma empresa pode entrar em concordata; pode entrar em estado falimentar; podem mesmo as ações cair de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 0,50, independentemente da vontade dos acionistas. E nada se pode fazer!”.



Essa manifestação da PETROBRÁS na contestação, além de afastar a suposta confissão do art. 302 do Código de Processo Civil, como já visto acima, contém o princípio do risco inerente aos aplicadores no mercado de ações. O laudo pericial considera como certa uma rentabilidade que é variável e incerta.

O v. acórdão recorrido, por sua vez, reconhece que as ditas “moedas padres” trouxeram lucros à PETROQUISA, porém, inferiores aos que adviriam das participações acionárias conforme dito no laudo pericial.

O que se extrai desse contexto é a correta conclusão obtida no v. acórdão da apelação (fls. 1.793/1.840 – vols. 9 e 10) de julgar improcedente a ação “...se indemonstrada a ocorrência de perda efetiva, concreta e atual, patrimonialmente ressarcível à época do fato, improcedente se apresenta dita pretensão, até porque dano hipotético e de suposta configuração futura, proveniente do exercício de projeção contábil traduzida na possibilidade, ou não, de vir a ser constituído...”. Assim, também por mais esse aspecto, o recurso especial da PETROBRAS merece provimento para julgar-se improcedente a ação.

VIII - Dos ônus sucumbenciais e do prêmio:

O debate a respeito dos honorários tem sido intenso nestes autos.

No v. acórdão recorrido, confirmando a sentença, os honorários advocatícios foram deferidos na forma do § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a indenização, o que representava valores superiores US\$500 (quinhentos) milhões de dólares.

A recorrente PETROBRÁS, que sempre afirmou não ter cometido abuso de poder nem danos, vem, desde a sua apelação, requerendo a reforma dos critérios adotados na condenação aos honorários advocatícios, os quais dizia serem elevadíssimos e pleiteou a sua reforma para que fossem utilizados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, previstos nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

A PORTO SEGURO, por sua vez, enquanto vencedora da ação, sempre defendeu a aplicação literal do § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76.

In casu, não tendo havido condenação, dada a improcedência da ação, seria de se deferir à recorrente PETROBRAS, na forma da letra “b” do art. 246 da Lei 6.404/76 o levantamento da caução (fl. 353 – vol. 2), a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais.

A regra que estipula a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73, tem, na

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pirâmide hierárquica das leis, a mesma estatura de lei ordinária, tal qual a Lei 6.404/76, a qual especificamente disciplinou os honorários advocatícios e custas, nas hipóteses em que o acionista minoritário ingresse com ação de reparação de dano. A letra “b” do art. 246 da Lei. 6.404/76 (“b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.”) tem por objetivo prevenir a condenação dos honorários advocatícios por parte do autor, em caso de improcedência do pleito.

Tal norma legal, ao determinar a caução pelo autor, no ato do ajuizamento da ação, traz o manifesto escopo de prevenir que haja recursos para pagamento das sucumbências (honorários de advogado e custas). Tem, igualmente, o objetivo de desestimular que qualquer acionista minoritário venha a lançar-se numa aventura judiciária, por capricho, espírito emulativo ou qualquer outra motivação subalterna, alegando má gestão administrativa, causando manifesto embaraço à sadia administração societária. Essa determinação da prestação da caução visa coibir tais desideratos.

Assim, cumprida a prestação de caução por parte da autora (fls. 353 - vol. 2), a qual foi estabelecida pelo i. Juízo a quo (despacho de fl. 350 cumprido à fl. 353 – vol. 2), não seria o caso de aplicar-se a regra sucumbencial geral do Código de Processo Civil (art. 20), pois, aqui, na espécie, incide a disposição da Lei 6.404/76, sendo que esta, por ser posterior à promulgação do Código de Processo Civil, revoga a disposição geral.

Entretanto, dada a confusão entre credor e devedor, em razão do fato novo, e, constatando-se do exame dos autos que foram ocorrências próprias da dinâmica do mercado e da evolução das empresas (controladora e controlada) que se incumbiram de tornar sem objeto a presente ação, não é adequado imputar esse fato a uma das partes.

Dadas as circunstâncias dos autos, não há condenação, indenização, vencido ou vencedor.

Assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por metade das custas e despesas processuais dos autos.

Quanto ao suposto prêmio do art. 246 da Lei 6.404/76, dada a confusão e perda de objeto da ação, acrescida, também, da improcedência quanto ao mérito, não cabe falar em prêmio ou bônus ao então acionista minoritário. A suposta obrigação principal tendo sido extinta e não havendo condenação, vencedor ou vencido, o eventual prêmio de cinco por cento sobre ela, como acessório que é, não tem qualquer sustentação legal para ser deferido.

A recorrida PORTO SEGURO poderá levantar em seu favor a caução depositada em Juízo (fl. 353 - vol. 2).



IX - Da conclusão/dispositivo:

Assim, constatada a confusão entre credor e devedor, prevista nos art. 381 e seguintes do Código Civil, e a apreciação do mérito, extingue-se, pois, a presente ação, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), na forma da fundamentação acima, e, por não haver condenação, vencido ou vencedor, as partes responderão por metade das custas e despesas processuais dos autos e cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, não sendo devido o pagamento do prêmio previsto no § 2º do art. 246 da Lei 6.404/76, liberando-se o levantamento da caução de fl. 353 – vol. 2, pela ora recorrida.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

Sr. Presidente, Cumprimento os eminentes Advogados, não só pelas sustentações extremamente bem feitas, como também pelo trabalho advocatício constante dos memoriais. Eu vinha acompanhando este processo desde que se discutiu a respeito da subida do recurso para este Tribunal. Ultimamente, vim a receber pareceres da mais destacada qualidade na comunidade jurídica nacional, de ambos os lados, Memoriais muito percucientes e aprofundados, inclusive trabalhos que me auxiliaram a estudar novamente este caso, à luz do voto que o eminente Ministro Relator teve a gentileza de nos facilitar. Ontem estudei este processo, à noite, e, posteriormente, hoje cedo, muito cedo, na madrugada.

Meu voto está acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator. Está acompanhando o voto do Relator pelos argumentos que S. Exa. apresenta e pela fundamentação que S. Exa. expôs. Penso que compõe a questão de maneira bem adequada para a envergadura com que ela se apresenta. Fiquei convencido de que havia, realmente, uma obrigação de desestatizar, de acordo com a Lei n. 8.031/90, em cumprimento ao Programa Nacional de Desestatização, e que veio a ser diretriz de sucessivos governos, posteriormente, até a atualidade, sob várias formas, mas a mesma vertente vem se apresentando. E não vi, no caso, violação ao art. 117.

Volto a dizer: o enfoque do eminente Relator coloca a questão de uma maneira percuciente. Ela volta a questão, deixando no instituto da confusão a solução da controvérsia, porque se transformaram os credores e os devedores na mesma pessoa, esmo titular do direito, e, com isso, se preserva um grande manancial de questões que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

podem ser diferentes em outros casos. Quer dizer, fixa solução adequada para este caso, no meu modo de ver. As empresas continuaram sendo participantes acionárias entre si, de modo que, na dinâmica do mercado, realizaram-se acomodações de valores efetivos, de modo que se chega à conclusão, e esse sentido que apreendi do caso, também não decorreu com prejuízo final que seja importante para se chegar a essa indenização. Daí a validade do instituto técnico-jurídico da confusão das qualidades de credor e devedor no mesmo titular do direito.

O voto revela compreensão adequada dos programas de desestatização e privatização, conforme eu disse, até a atualidade, e evita a proclamação de conclusão que teria repercussão em cascata de cada um dos incidentes ocorridos nos diversos programas governamentais, o que é muito importante para que as coisas se acomodem no âmago da própria empresa que venha a se ver envolvida, tanto controladoras como os acionistas minoritários, e tem, a conclusão, ainda, o mérito de evitar a judicialização indeterminada. É um não incentivo, realmente, à judicialização prematura dessas questões, aconselhando que se dê um tempo para que isso vá se acomodando na intimidade da vida acionária das empresas. Não se libera o voluntarismo exacerbado e deixa as questões para que possam, efetivamente, acomodar-se sem se judicializarem.

Ademais, realmente, é impossível deixar de referir que os valores impressionam. Vendo os valores, tanto os valores envolvidos no principal, como os valores das projeções e os valores de honorários, lembrava -me a conhecida frase de Hegel, de que "o exagero no argumento prejudica a causa". O caráter imensamente elevado dos valores milita - queiramos ou não, pelo inusitado que encerra, também, no sentido de se chegar a uma solução como a de voto do eminente Relator.

Estou portanto, com o maior respeito pelo extraordinário trabalho advocatício exercido pelas partes, no caso, sobretudo pela parte que vem, pelo meu voto a não ser aquinhoad, também, julgando extinto o processo, tecnicamente, por confusão e com julgamento de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, tal como ajustado por S. Exa. no decorrer dos debates e proclamação final do voto.

É esse o meu voto.

Ministro SIDNEI BENETI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0070668-4

REsp 745.739 / RJ

Números Origem: 12832005163797 200300500333 200413508054 200500462625
23331 2333192 3432000 8893 80542004 920011188404

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**

ADVOGADOS: **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)**

LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO

FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO: **PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA**

ADVOGADOS: **LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES**

ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTRO(S)

SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO NEVES DA SILVA, pela parte RECORRENTE:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Dr(a). JOAQUIM SIMÕES BARBOSA, pela parte RECORRIDA: PORTO
SEGURO IMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Recurso Especial nº 764.636-RS*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE: ANDRÉ SOARES MENEGAT
ADVOGADO: JOÃO JORGE ZANOL
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO: NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - LEILOEIRO PÚBLICO - HASTAS PÚBLICAS FRUSTRADAS - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO ADJUDICANTE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois, não será em todos casos em que haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado.

II - No presente caso o credor e adjudicante, ora recorrido, não foi responsável pelo insucesso das hastas públicas. Não lhe retirou o mandado antes de ele ter tido a oportunidade de concluir sua tarefa, posto que realizou as duas hastas públicas. O leiloeiro cumpriu o seu trabalho, porém, não teve êxito.

III - A comissão será devida somente quando houver arrematante e é o arrematante quem deve efetuar o seu pagamento, de acordo com o que for estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil.

IV - O entendimento de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do Código de Processo Civil e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 21/06/2010; Revista Jurídica, vol. 393, p. 137.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉ SOARES MENEGAT (fls.114/121) contra o v. acórdão de fls. 106/109, assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA. LEILOEIRO. COMISSÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. O leiloeiro não faz jus ao recebimento de comissão se não for realizada a venda judicial do bem. Apelo desprovido.

Os autos dão conta de que o recorrente foi nomeado leiloeiro para proceder a alienação de bem penhorado na Comarca de Vacaria - RS e realizou duas hastas públicas, uma em outubro e outra em novembro de 1999, as quais foram infrutíferas, ante a ausência de licitantes.

Posteriormente, em agosto de 2000, o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de adjudicação feito pelo ora recorrido BANRISUL.

O bem foi adjudicado foi avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais) e o recorrente leiloeiro cobra comissão no valor de R\$ 311,12 (trezentos e onze reais e doze centavos).

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 77/78) e a sentença foi mantida pelo e. Tribunal a quo (fls. 106/109).

O recurso especial vem fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105



Ministro Massami Uyeda

da Carta Magna. Como paradigma, o recorrente leiloeiro cita acórdão da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro proferido no Recurso Especial n. 310.798/RJ, o qual foi assim ementado:

LEILOEIRO. SEGUNDA PRAÇA NÃO REALIZADA POR MOTIVO QUE NÃO LHE É IMPUTÁVEL. COMISSÃO FIXADA PELA METADE. Ainda que não concluída a hasta pública, faz jus o leiloeiro ao recebimento da comissão, no caso, fixada pela metade, uma vez que o seu trabalho, de qualquer forma, foi executado. Inteligência e aplicação dos arts. 24 e 40 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1997, e 188 do Código Comercial. Recurso especial não conhecido.

Segundo argumenta o recorrente, no paradigma restou exitoso o entendimento de que o leiloeiro tem o direito de receber pelo seu trabalho, uma vez que o executou. Complementa, assim, que, no presente caso, teria realizado duas hastas públicas, enquanto no paradigma, o leiloeiro somente havia realizado uma hasta pública.

Nas contra-razões (fls. 144/149), o recorrido BANRISUL, em resumo, alega que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade porque não se encontra demonstrada a necessária divergência jurisprudencial e o presente caso difere daquele mencionado como paradigma.

Quanto ao mérito, afirma que o art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que o leiloeiro deve receber a comissão do arrematante, sendo de todo indevida a pretensão de cobrá-la do credor que adjudica o bem. No entender do recorrido, o trabalho do leiloeiro é uma atividade de risco. Se não tiver sucesso nas hastas públicas, não tem direito à comissão.

Aduz, ainda, que a questão discutida nos autos está coberta pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que o egrégio Tribunal recorrido já teria enfrentado essa questão quando do Agravo de Instrumento n. 70003460557.

Cumpre esclarecer que, os presentes autos foram levados a julgamento pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros e a colenda Terceira Turma, por unanimidade, decidiu afetar o julgamento à egrégia Segunda Seção, conforme certidão de fl. 156.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A questão da coisa julgada foi levantada pelo recorrido nas contra-razões ao recurso especial e merece alguns esclarecimentos.

Nos autos da execução, após a adjudicação, o Juiz de primeiro grau determinou que o credor adjudicante efetuasse o pagamento da comissão do leiloeiro. Não concordando, o recorrido BANRISUL ingressou com agravo de instrumento o qual foi provido por decisão monocrática, isentando o credor do pagamento dos honorários do leiloeiro (fl. 53). Desta decisão, não houve recurso.

Ao julgar a ação, o ilustre Juiz de primeiro grau entendeu que não havia operado a coisa julgada, em relação ao recorrente leiloeiro, valendo-se do seguinte fundamento: "*Não vislumbro a hipótese de coisa julgada, pois o ora autor não era parte no processo em que foi prolatada a decisão supra (CPC, art. 472)*" (fl. 78).

O v. acórdão recorrido (fls. 106/106) julgou a ação de cobrança improcedente quanto ao mérito, não tendo enfrentado a questão da coisa julgada, a qual não foi objeto de embargos de declaração.

Portanto, quanto à questão da coisa julgada, embora a parte tenha sido vencedora no mérito da ação e não tivesse interesse em recorrer, deveria ter ingressado com embargos de declaração para que o egrégio Tribunal estadual se manifestasse a respeito da omissão, pois é previsível que a parte perdedora viesse a interpor recurso.

Como a matéria não foi prequestionada na Instância a quo, não é possível a sua apreciação nesta colenda Corte, nos termos das Súmulas da Suprema Corte de números 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*) e 356 (*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*).

O recurso especial, como já mencionado no relatório, é interposto somente pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna. O paradigma citado pelo recorrente leiloeiro, acórdão proferido no REsp n. 310.798, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, cuida de caso em que, após a realização de primeira hasta pública, sem sucesso, por ausência de lançadores, a segunda praça foi suspensa porque as parte notificaram a possibilidade de acordo, que, ao final, se concretizou. O entendimento da egrégia Quarta Turma, por maioria, foi, em síntese o seguinte:

Consoante se pode verificar, o contrato que ocorre no caso é de "mandato" ou "comissão", fazendo jus, por conseguinte, o leiloeiro a receber a comissão e as despesas que houver desembolsado. Acresce que, na espécie, nenhuma responsabilidade há de imputar-se ao comissário, razão por que se afigura lógica e razoável a fixação da comissão pela metade, nos termos do que enuncia o já citado art.188 do Código de Comércio.

Na ocasião acompanharam o relator os eminentes Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar Júnior e divergiram os Ministros Aldir Passarinho



Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. O eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, em seu voto-vencido consignou:

Parece-me que, no caso, a causa está justificada pelo próprio acordo entre as partes. O que a Justiça deve prestigiar é exatamente a composição amigável. O Código de Processo Civil nas audiências determina uma etapa de conciliação entre os litigantes. Na medida em que se determinar esse custo de 2,5% sem que tivesse havido um resultado prático desse trabalho, parece-me que seria oneroso e desestimulante. Há um segundo aspecto que pondero, de que o leiloeiro público recebe e tem esse encargo, mas evidentemente auferir grandes vantagens pelo exercício dessa função. Portanto, fazem parte dessa função não só os bônus como os ônus. Ao meu ver é justo que tenha a restituição de todos aqueles valores que despendeu, sem dúvida alguma, não da comissão, se a alienação não se realizou.

As situações não são idênticas; entretanto, guardam semelhanças quanto ao pagamento ou não do leiloeiro quando não há arrematação, o que autoriza receber o recurso especial pela alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Adentrando-se na apreciação do mérito do recurso, os autos dão conta de que o recorrente leiloeiro realizou duas hastas públicas: a primeira, em 19 de outubro, e a segunda, em 9 de novembro de 1999, as quais foram infrutíferas, ante a ausência de lançadores.

Não tendo havido sucesso nas hastas públicas, o credor e ora recorrido BANRISUL, requereu a adjudicação do bem, deferida em 9 de agosto de 2000.

Tem-se, portanto, de um lado, o leiloeiro que realizou duas hastas públicas, sem sucesso, e, do outro lado, o credor que não teve nenhuma responsabilidade pelo insucesso dos leilões e que acabou adjudicando o imóvel.

Além do julgado já citado acima como paradigma no recurso especial, outros julgados das egrégias Terceira e Quartas Turmas, em casos assemelhados, se posicionaram da forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL – LEILOEIRO – COMISSÃO – LEILÃO FRUSTRADO ANTE A OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o leiloeiro faz jus à comissão prevista no art. 705, IV do Código de Processo Civil, no caso de ocorrência da remição da execução antes da realização do leilão.
2. Nestes casos, não se há que falar em remuneração do leiloeiro, porquanto inexistente o serviço prestado. O direito subjetivo à comissão exurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão.
3. O art. 40 do Decreto n. 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de quantias que o leiloeiro tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

por conta dos comitentes, e podendo reter em seu poder algum objeto que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso.

4. Precedentes: REsp 646.509/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 15.10.2007; RMS 13.130/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 21.10.2002. Recurso especial improvido.

(REsp 1050355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PRAÇA DESIGNADA. COMPOSIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. COMISSÃO DE LEILOEIRO.

Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber.

(REsp 646.509/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. LEILOEIRO. HASTAS NEGATIVAS. ADJUDICAÇÃO. COMISSÃO DEVIDA. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O Decreto 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de comissão e de quantias que o leiloeiro tenha sido obrigado a desembolsar, em se tratando de mandato.

2.Embora se vislumbre manifesta distinção entre os institutos da arrematação e da adjudicação, não há olvidar que seus objetivos se assemelham, na medida em que ambos buscam conduzir à satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

3.A exigência do pagamento da comissão, em havendo adjudicação, constou do edital, tendo o recorrente ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia tê-los impugnado, o que não ocorreu in casu.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 588.293/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 284)

PROCESSO CIVIL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição; os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 185.656/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 22/10/2001 p. 317)

Guardadas as suas peculiaridades, os posicionamentos acima divergem entre si, o que recomenda o posicionamento desta colenda Segunda Seção sobre ser devido ou não o pagamento da comissão de leiloeiro nos casos em que as hastas públicas foram frustradas, sem qualquer responsabilidade por parte do credor, sendo o bem por ele adjudicado, posteriormente, e não haja previsão, contratual ou no edital, garantido o pagamento da referida comissão, independentemente do resultado.

Ministro Massami Uyeda

No presente caso, como já visto acima, o credor e adjudicante, ora recorrido BANRISUL, não foi responsável pelo insucesso das hastas públicas. O leiloeiro cumpriu o seu trabalho, porém, não teve êxito.

A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois não será em todos os casos em que haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado.

Assim, a comissão será devida somente quando houver arrematante e é o arrematante quem deve efetuar o seu pagamento, de acordo com o que for estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 705 - Cumpre ao leiloeiro:

...

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Como o recorrente leiloeiro moveu a ação somente cobrando a comissão, não há que se adentrar aqui na possibilidade de vir a ser ressarcido de eventuais despesas que tenha tido para a realização das praças.

O entendimento acima de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do CPC e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial.

Os autos comprovam, como já mencionado, que o credor não teve responsabilidade no insucesso do recorrente leiloeiro, ou seja, não lhe retirou o mandado antes de ele ter tido a oportunidade de concluir sua tarefa, posto que realizou as duas hastas públicas.

Portanto, nos termos do acima fundamentado, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0110583-6 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 764636/RS

Números Origem: 10300031984 11291 19942 70010586113 7463

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: : 09/06/2010

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: **ANDRÉ SOARES MENEGAT**

ADVOGADO: **JOÃO JORGE ZANOL**

RECORRIDO **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL**

ADVOGADO **NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS

(Secretário)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



Recurso Especial nº 914.384-MT*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, *in verbis*: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

V - Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a).

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 01/10/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (fls. 245/258), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 169/197, assim ementado:

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR - CONEXÃO - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO - COMARCAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO - COMPRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - DIREITO DE REVER O CONTRATO - AMPARO LEGAL - APELO IMPROVIDO.

Não há conexão entre ação de conhecimento e de execução, posto que somente na primeira há prolação de sentença. Mesmo que se admitisse o reconhecimento da conexão a lei processual se limita a dizer que o juiz pode e não que deve reunir os processos. Não se pode esquecer que a propositura de uma ação ordinária que tem como objeto a discussão de um contrato, o eventual débito e a forma de correção da dívida, não causa óbice ao direito do credor promover a ação de execução, sendo o inverso também aceitável. Por isso, deve se admitir que tal ação ordinária terá o mesmo efeito dos embargos à execução, se estes ainda não foram interpostos, pois é meio legítimo do devedor se opor à execução. E sendo assim, servindo da chamada ação-defesa, pode ser aplicado o efeito da suspensão da execução que os embargos exerce. Com essa posição também desaparece a necessidade da conexão.

Não obstante serem os apelados produtores rurais de grande porte, não lhe retira a figura de consumidor, posto que os produtos por ele adquiridos são por si utilizados em sua lavoura, e, portanto, destinatário final do produto, conforme dispõe o artigo 2º do CDC.

O contrato de assunção de dívida não se confunde com a novação, pois, inserida a espécie no novel Código Civil, assim se expressa: "1. O débito transferido é exatamente o mesmo primitivamente constituído, conservando perfeita identidade de relação jurídica e objeto, razão pela qual chega ao novo devedor com todas as características até então mantidas. Nisso se incluem defesas preexistentes,...". E mais à frente conclui: "Tudo o que acrescer ao débito como resultado dos caracteres inerentes ao negócio jurídico também passa ao novo devedor, o que importa na assunção, por este, de encargos, juros vencidos, cláusula penal e assim por diante.

Na origem, a ação nasce de um pedido de revisão contratual contra a recorrente SYNGENTA, no qual os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS pleiteiam a redução do montante da dívida à quantidade de mercadorias efetivamente entregues e que o valor encontrado seja corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, mais juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e multa contratual de 2% (dois por cento), custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser reduzido.

A ação foi julgada procedente em Primeiro Grau, reduzindo-se o valor da dívida, com a aplicação de correção monetária pelo INPC, a partir da citação da empresa SYNGENTA, ora recorrente, mais juros de mora de 6% (seis por cento), multa contratual de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a diferença reduzida e mais R\$15.000,00 (quinze mil reais) de honorários referentes à medida cautelar.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve integralmente a sentença.

Em seu recurso especial, a recorrente SYNGENTA, alega, em síntese, violação aos artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os recorridos, na qualidade de grandes produtores rurais, não se enquadram na definição prevista para consumidor e que a relação existente entre as partes foi de compra e venda mercantil e os produtos não foram adquiridos para consumo próprio, mas sim para inserção em sua cadeia produtiva.

Aduz, também, negativa de vigências aos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil, matéria de ordem que pode ser alegada em qualquer instância ou tribunal, da qual o v. acórdão embargado não poderia ter deixado de se manifestar. Afirmam que o processo foi conduzido até a prolação da sentença sem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, na sentença, foi aplicado, invertendo o ônus da prova, sem permitir que a recorrente SYNGENTA produzisse as provas por ela requeridas.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º do CDC, anulando-se a r. sentença, para que lhe seja dada a oportunidade à produção de provas.

Nas contra-razões de fls. 290/300, os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS alegam, em resumo, que não merecem reparo as decisões recorridas, pois não havia mais prova a ser produzida o que permitiu o julgamento antecipado da lide.

Segundo os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS, foi correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que há entre as partes "*... uma relação de consumo por vários anos, onde os segundos, na qualidade de pessoas físicas e consumidores finais, adquiriram produtos fabricados e fornecidos pela primeira, com o objetivo de desenvolverem as suas atividades agrícolas.*"

Dessa forma, os recorridos requerem o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, pois o contrato que se buscou revisar é resultado de uma relação de consumo.

É o relatório.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece prosperar, em parte.

Com relação à alegada violação aos artigos 332 e 333 do CPC, essa matéria não foi objeto de apreciação no v. acórdão recorrido em razão de não ter sido levantada no recurso de apelação. A primeira vez em que a parte se insurgiu veio a ser quando da oposição dos embargos de declaração (fls. 201/208) e o egrégio Tribunal aqui corretamente se posicionou afirmando que a matéria não poderia vir a ser conhecida e discutida por via transversa, conforme se pode ver do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

De plano deve ficar consignado que a matéria trazida nestedeclaratório pelo embargante, na forma como consta às fls.201/208-TJ, não foi objeto de sustentação na peça recursal apelatória, portanto, não fazia parte da irresignação primitiva.

Na verdade não foi a Câmara Julgadora que aplicou o CDC ao caso, mas sim o douto magistrado a quo, tanto que a apelação sustenta a inaplicabilidade da lei consumerista, porém, em momento algum arguiu o cerceamento de defesa.

Não se pode imputar o cerceamento de defesa com base na confirmação da sentença. Somente agora, em fase de novo recurso, alega a matéria e de modo transverso ainda adiciona dispositivo constitucional e da lei processual de modo a lhe garantir atingir a instância superior.

Por isso, seguindo a mesma trilha, não sendo objeto de apreciação quando do recurso adequado, não pode agora, por via transversa, também ser conhecida e discutida.

Da análise dos autos, constata-se tratar-se de grande produtor rural, conforme reconhecido no v. acórdão estadual, ao afirmar: "*Não obstante serem os apelados produtores rurais de grande porte, não lhe retira a figura de consumidor, posto que os produtos por ele adquiridos são por si utilizados em sua lavoura, e, portanto, destinatário final do produto, conforme dispõe o artigo 2º do CDC*" (fl. 592)."

Do v. acórdão recorrido extrai-se, também, tratar-se de um contrato de assunção de dívida que, na sua origem, adveio de uma relação de compra e venda entre o fornecedor de insumos agrícolas e o produtor rural (fl. 592).

A egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência 64.524/MT, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, em sessão do dia 17.09.2006, cujo acórdão foi publicado no DJ de 09.10.2006, reconheceu a inexistência de relação de consumo em hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. O referido acórdão foi assim ementado:

Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.



- A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

- A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquele expedida.

O julgamento acima citado ratificou entendimento anterior da egrégia Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 541.867/BA, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, em sessão de 10.11.2004, cujo v. acórdão, publicado no DJ de 16.05.2005, ficou assim ementado:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Portanto, tratando-se de um grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, *in verbis*: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC ("*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*"), a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

O grande produtor rural é um empresário rural e quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

Portanto, afastada a aplicação do CDC, novo julgamento deve ser proferido.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão recorrido e a r. sentença por ele mantida, para que novo julgamento seja proferido com base na legislação comum.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0277957-1

REsp 914.384 / MT

Números Origem: 216812006

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator: Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária: Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO: CELSO UMBERTO LUCHESE E OUTRO(S)

RECORRIDO: ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS

ADVOGADO: FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME FERNANDES GARDELIN**, pela parte RECORRENTE:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária

Recurso Especial nº 957.363-RS*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS: CRISTIANO DA SILVA BRENDA E OUTRO(S)

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO: ASSIS CÂNDIDO PRATES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA E DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS - INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie.

2. Não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.

3. Nas palavras do venerando aresto *a quo*, "*o pedido abrange informações sobre a venda de ações, em face da ausência de consentimento por parte do recorrente [aqui, recorrido], bem como acerca da ausência dos respectivos dividendos*" (fl. 89-v.), o que tipifica o caso como de direito pessoal, aplicando-se a prescrição do art. 177 do Código Civil de 1916.

4. Cabe salientar, em acréscimo aos fundamentos já lançados na esfera estadual, que, no presente caso, sobressai a peculiaridade de que, ao mesmo tempo em que o ora recorrente Unibanco é a sociedade anônima, o grupo acumula também a função de instituição bancária e de corretora, prestando todos esses serviços em suas agências bancárias. Não fosse assim, as ações adquiridas pelo ora recorrido Assis não teriam ficado em poder do Banco ou em sua custódia, o que facilitou sua alienação. Essa realidade afasta o enquadramento da presente ação na Lei das Sociedades Anônimas e a aplicação da prescrição de 3 (três) anos prevista no art. 287, II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76.

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 28/04/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

6. É dever do recorrido prestar contas e esclarecer se houve ou não alienação das ações que o recorrido possuía (operação essa com a qual ele afirma não ter anuído) e se lhe foram ou não creditados os correspondentes dividendos.

7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0123218-0

REsp 957363 / RS

Números Origem: 10524631488 70017906181 70018412262

PAUTA: 16/10/2008

JULGADO: 04/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**



AUTUAÇÃO

RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO: ASSIS CÂNDIDO PRATES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

ASSUNTO: Civil - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Secretária

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Verifica-se, da análise dos autos, que o ora recorrido ASSIS CÂNDIDO PRATES ajuizou ação de prestação de contas em desfavor do banco ora recorrente, buscando esclarecimentos a respeito das ações que possuía e dos respectivos dividendos devidos desde 1980. Asseverou, ademais, que,

Ao questionar o banco demandado pelos rendimentos e dividendos, através de e-mail, conforme doc. apenso, foi informado de que teria vendido suas ações, fato este que surpreendeu o demandante, porquanto jamais efetuou qualquer venda de ações ou autorizou a quem quer que fosse que o fizesse em seu nome (fl. 06).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, *"para condenar o réu a prestar as contas reclamadas na inicial, esclarecendo sobre a venda das ações declinadas às fls. 09-16"* (fl. 53).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Interposta apelação pelo Unibanco, a egrégia Corte de origem conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCLARECIMENTOS QUANTO AS AÇÕES ADQUIRIDAS PELO AUTOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA E SEUS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. VENDA DE AÇÕES NÃO AUTORIZADAS. PRESCRIÇÃO

Decorrendo a prestação de contas de uma relação obrigacional preexistente, ou seja, de compra e venda de ações, o prazo prescricional é de vinte anos, de acordo com o art. 177 do CC de 1916. Inaplicável a prescrição trienal a que alude o art. 287, II, 'a' ou 'g', da Lei nº 6.404/76. Acolhida, em parte, a prescrição, para limitar a prestação de contas ao período de vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação.

INÉPCIA DA INICIAL.

A demanda é clara quanto aos pedidos e causa de pedir, tendo especificado, de forma expressa, a pretensão voltada à prestação de contas relativas às ações adquiridas nos anos de 1980 e 1981 e aos respectivos dividendos. INTERESSE PROCESSUAL.

Evidente o interesse processual a fim de obter esclarecimentos acerca do destino das ações ou dos dividendos gerados com a sua venda. MÉRITO.

As invocadas 'contas' tidas por prestadas pelo banco não servem para dilucidar a pretensão buscada, mormente porque não apontam o valor da venda das ações, tampouco para quem foram alienadas, deixando de apresentar eventual autorização do autor a respeito da compra e venda de ações.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME." (fl.).

Busca o Unibanco a reforma do v. acórdão ora hostilizado, sustentando, em síntese, que houve afronta aos arts. 287, II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76, 205 do Código Civil, 267, incisos I e VI, 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que a petição inicial é inepta, uma vez que o pedido nela formulado foi genérico. Consigna, ademais, que já prestou todas as informações extrajudicialmente requeridas pelo ora recorrido Assis, de maneira que falta a este o necessário interesse processual para a propositura da ação de prestação de contas em tela. Assinala, finalmente, que é aplicável o triênio prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), de sorte que só seria devida a prestação de contas relativas aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contra-razões às fls. 147/149.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se, basicamente, em saber qual o prazo prescricional aplicável em caso de pretensão de obter a prestação de



contas relativas ao paradeiro das ações do ora recorrido Assis e aos dividendos delas decorrentes. Controverte-se, de resto, acerca da suposta inépcia da petição inicial. Discute-se, ademais, sobre a ausência de interesse de agir do ora recorrido Assis em propor ação de prestação de contas.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Em referência à dita afronta ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, assevera o Banco ora recorrente que, conforme se constata da missiva eletrônica de fl. 09 e do relatório de evolução acionária de fls. 10/16, "*as contas que, agora judicialmente pretende, já foram prestadas à sociedade, em um fase pré-judicial*" (fl. 107), no que se evidenciaria a falta de interesse de agir do ora recorrido Assis no manejo da ação de prestação de contas.

A Corte *a quo*, todavia, com base no revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não houve satisfatória prestação de contas extrajudicial, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão hostilizado:

O interesse processual do autor está evidenciado nos autos, na medida que as invocadas 'contas' tida por prestada pelo banco não servem para dilucidar a pretensão buscada pelo apelado, mormente porque não apontam o valor da venda das ações, tampouco para quem foram alienadas, deixando de apresentar eventual autorização do autor a respeito da compra e venda de ações no ano de 1981" (fl. 89-v.).

Como se vê, o exame do apelo nobre nesse ponto demandaria infirmar essa conclusão do aresto recorrido, o que é vedado pelo disposto na Súmula n. 07/STJ.

Ademais, mesmo havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie, conforme atestou soberanamente o Tribunal de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 792.320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007). E, ainda: REsp 457.055/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Scartezzini, DJ 11.12.2006; REsp 706.372/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 01.07.2005.

No tocante à apontada violação dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, este Sodalício sedimentou que não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...)

- Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO.

Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido.

(REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.12.1998)

In casu, o ora recorrido Assis indicou o seu liame jurídico de acionista ao Banco ora recorrente bem como o período em relação ao qual busca o esclarecimento das alienações das suas ações e dos dividendos devidos. A propósito, com propriedade, a Corte *a quo* consignou, *in litteris*:

A presente demanda é clara quanto aos pedidos e causa de pedir, tendo especificado, de forma expressa, a pretensão voltada à prestação de contas relativas às ações adquiridas pelo autor nos anos de 1980 e 1981, ao objetivo de elucidar o destino das ações, em vista da informação do banco de que foram vendidas em 1981, bem como para esclarecer quanto aos dividendos gerados pelas respectivas ações" (fl. 89-v.).

Dessa forma, revela-se descabido acusar de inepta a petição inicial.

Finalmente, no que diz respeito à indicada vulneração dos arts. 205 do Código Civil e 287, inciso II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76, o Banco ora recorrente insiste na tese de que o prazo prescricional, *in casu*, é trienal, por se tratar de demanda de acionista contra sociedade anônima, em busca de haver dividendos não pagos e questionar a cadeia de titularidade das ações. Almeja, então, o reconhecimento da prescrição para o interregno anterior aos 3 (três) anos do ajuizamento da ação de prestação de contas.

Não assiste razão ao Banco ora recorrente quanto à prescrição.

O v. acórdão recorrido acertadamente entendeu tratar-se de direito pessoal, conforme se pode ver da transcrição abaixo:



Acontece que, tratando-se de direito pessoal, a prescrição é de vinte anos, de acordo com o art. 177 do CC de 1916, aplicável à hipótese.

Isso porque, a prestação de contas, no caso, decorre de uma relação obrigacional preexistente, ou seja, da compra e venda de ações nos anos de 1980 e 1981. Assim, não há falar na prescrição trienal a que alude o art. 287, II, "a" ou "g", da Lei nº 6.404/76, até porque a demanda não busca o pagamento de dividendos, pois o pedido abrange informações sobre a venda de ações, em face da ausência de consentimento por parte recorrente, bem como acerca dos respectivos dividendos. Em relação à norma do art. 205 do CCB, se fosse o caso de aplicá-la, o termo inicial do prazo de 10 (dez) anos seria a partir da vigência do NCC, de sorte que não estaria prescrita a ação de prestação de contas.

Nas palavras do venerando aresto *a quo*, "*o pedido abrange informações sobre a venda de ações, em face da ausência de consentimento por parte do recorrente [o aqui ora recorrido Assis], bem como acerca da ausência dos respectivos dividendos*" (fl. 89-v.), o que tipifica o caso como de direito pessoal, aplicando-se a prescrição do art. 177 do Código Civil de 1916.

Cabe salientar, em acréscimo aos fundamentos já lançados na esfera estadual, que, no presente caso, por ser fato notório, sobressai a peculiaridade de que, ao mesmo tempo em que o ora requerente é a sociedade anônima, o grupo acumula também a função de instituição bancária e de corretora, prestando todos esses serviços em suas agências bancárias. Não fosse assim, as ações adquiridas pelo recorrido não teriam ficado em poder do Banco ou em sua custódia, o que facilitou a alienação.

A rigor, quando alguém compra ações de uma companhia o faz por meio de corretoras de valores e os grupos financeiros acumulam esse papel, tornando-se difícil separar quando estão agindo como sociedade anônima, puramente, ou como corretora e banco, prestando serviços a alguém.

Ora, se não tivesse o recorrente as ações em sua custódia, por ser ao mesmo tempo sociedade anônima, banco, corretora e distribuidora de títulos e valores, não poderia tê-las transferido ou vendido e o enquadramento da ação seria exclusivamente na Lei das Sociedades Anônimas, aplicando-se a prescrição de 3 (três) anos, prevista no art. 287, inciso II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76.

Portanto, dadas as peculiaridades da presente ação e das partes envolvidas, trata-se de direito pessoal e cabe ao recorrente prestar contas e esclarecer se houve ou não alienação das ações que o recorrido possuía (operação essa com a qual ele - Assis - afirma não ter anuído) e se lhe foram ou não creditados os correspondentes dividendos.

Assim, constata-se que o v. acórdão estadual não feriu o contido nos artigos 205 do Código Civil ou 287, inciso II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76, devendo ser mantido integralmente.

Nega-se, pois, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0123218-0

REsp 957363 / RS

Números Origem: 10524631488 70017906181 70018412262

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO: ASSIS CÂNDIDO PRATES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 06 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária



Recurso Especial nº 1.055.819-SP*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTO ALVES

ADVOGADO: JULIMAR DUQUE PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO: CLÁUDIO CESAR DE BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS -
INVENTARIANTE

ADVOGADO : GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MORTE DO MANDATÁRIO - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário;

II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima;

III - Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica;

IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias;

V - As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido.

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 07/04/2010; Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 218, p. 345.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTO ALVES ingressou com ação de prestação de contas em face do ESPÓLIO DE CLÁUDIO CESAR DE BARROS (representado por MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS - INVENTARIANTE), alegando, em síntese, que o condomínio autor, na qualidade de proprietário de imóvel, outorgara em 12/11/1981 uma procuração conferindo amplos poderes a CLÁUDIO CESAR DE BARROS, para que este, em nome do condomínio, pudesse transigir, fazer acordos, conceder prazos, receber aluguéis, dar quitações e representar o condomínio perante o foro em geral relativamente ao imóvel.

Na inicial, ainda, sustentou o condomínio autor que CLÁUDIO CESAR DE BARROS manteve-se omissos em relação aos seus deveres, apropriando-se indevidamente dos valores recebidos a título de aluguel, vindo a falecer em 16/08/1995, momento em que a cônjuge supérstite MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS, na qualidade de inventariante, teria continuado a receber os alugueres em nome do falecido, sendo o espólio/recorrido parte legítima para prestar contas sobre os alugueres recebidos sobre o imóvel objeto da procuração (fls. 95/104).

Citado o espólio de CLÁUDIO CESAR DE BARROS na pessoa da inventariante MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS, o réu alegou,



em contestação, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência do feito (fls. 105/112).

O r. Juízo de Direito a quo extinguiu a ação de prestação de contas, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 112/113).

Interposto recurso de apelação pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTO ALVES (fls. 115/135) e apresentadas contra-razões pelo ESPÓLIO DE CLÁUDIO CESAR DE BARROS (fls. 136/139), o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, conforme assim ementado:

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. FALECIMENTO DO MANDATÁRIO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE ACÇÃO.

Tratando-se de obrigação personalíssima, com o falecimento do mandatário, extingue-se o mandato, não se transmitindo ao espólio ou herdeiros o dever de prestar contas" (fl. 20).

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 32/35).

No presente recurso especial, interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTO ALVES com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 1288, 1301, 1303, 1316, 1323 e 1324 do Código Civil de 1916; e 914 e seguintes do Código Civil atual, busca o recorrente a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, que a morte do mandatário não extingue o dever de prestar contas, sendo tal obrigação de natureza pessoal, mas não personalíssima.

Alega, outrossim, que a inventariante do recorrido não cientificou a recorrente acerca do falecimento de CLÁUDIO CESAR DE BARROS, descumprindo a norma prevista nos arts. 1323 e 1324 do Código Civil. Conclui, assim, ser o espólio parte legítima no feito (fls. 37/53).

Apresentadas contra-razões ao recurso especial por MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS (fls. 83/86), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso especial (fls. 56/57), decisão objeto de agravo de instrumento ao STJ (fls. 2/4).

Por decisão de fl. 157, determinou-se a conversão dos autos de agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se o dever de prestar contas se estende ou não ao espólio e aos sucessores do falecido mandatário.

Na realidade, o mandato é um contrato intuitu personae, celebrado em razão da pessoa do mandatário, que recebe poderes do mandante para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses (art. 653 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1288 do Código Civil de 1916). Assim, o mandato possui na fidúcia o seu principal requisito, sendo, pois, contrato personalíssimo por excelência.

De acordo com a doutrina:

O traço característico do mandato, portanto, é a representação decorrente da fidúcia, da confiança, possibilitando ao mandante agir como se estivesse a um só tempo em dois lugares" (ut TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, Código Civil Comentado, 6ª Ed., Saraiva: 2008, pg. 601).

É certo, ainda, que, o dever de "dar contas" (ou prestar contas) está entre as obrigações do mandatário perante o mandante, previstas nos arts. 667 e 674 do Código Civil de 2002 (correspondentes aos arts. 1300 a 1308 do Código Civil de 1916). De acordo com o art. 668 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 1301 do Código Civil de 1916): "*O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja*".

Dessa forma, sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas assumida pelo mandatário também tem natureza personalíssima, de modo que somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário.

Referido entendimento fundamenta-se na impossibilidade de obrigar-se terceiros a prestarem contas relativas a atos de gestão dos quais não fizeram parte.

Importante deixar assente, outrossim, que as causas extintivas do contrato de mandato estão previstas no art. 682 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 682. Cessa o mandato:



Ministro Massami Uyeda

- I - pela revogação ou pela renúncia;
- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término "do prazo ou pela conclusão do negócio.

Especificamente em relação ao art. 682, II, do Código Civil, a doutrina manifesta-se no sentido de que "*a morte do mandante, como a do mandatário, configura outra causa extintiva do mandato, haja vista tratar de contrato 'intuito personae'*" (ut TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, Código Civil Comentado, 6ª Ed., Saraiva: 2008, pg. 628).

No presente caso, havendo a automática revogação do mandato conferido a CLÁUDIO CESAR DE BARROS quando do seu falecimento e considerando-se que o dever de prestar contas não se transmitiu ao espólio do mandatário, conforme fundamentação acima delineada, bem como o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário de CLÁUDIO CESAR DE BARROS (fl. 113), impõe-se a manutenção do acórdão que confirmou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Bem de ver, ainda, que, não há que confundir, na ação de prestação de contas, a pretensão de direito processual com a de direito material. Desse modo, caso a autora/recorrente entenda possuir créditos, oriundos da má-gestão do falecido no recebimento de alugueres do imóvel, poderá, a seu critério, buscar a sua pretensão de direito material em face dos herdeiros do *de cuius* perante as vias ordinárias.

Por fim, as matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 (obrigações dos herdeiros em caso de falecimento do mandatário), não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, estando ausente o seu prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0094448-5

REsp 1055819 / SP

Números Origem: 21181902 2118192002 82621213 82621225

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTO ALVES

ADVOGADO: JULIMAR DUQUE PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO: CLÁUDIO CESAR DE BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA AUXILIADORA MOURÃO DE BARROS -
INVENTARIANTE

ADVOGADO: GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária



Recurso Especial nº 1.172.067-MG*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: L C B E OUTRO

ADVOGADO: EXPEDITO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES: A C DA C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância a princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e,

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 14/04/2010; Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 219, p. 362.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por L. C. B. e A. C. G. S. B., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 29, 43, 50, 165, 166 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do adolescente; 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que os ora requerentes L. C. B. e A. C. G. S. B. ajuizaram ação de adoção da infante L. C. da C., filha de A. C. da C., com pedido liminar de guarda provisória (e-STJ - fls. 33/44). Para tanto, notificaram que,



antes mesmo do nascimento da menor, o qual se deu em 12 de dezembro de 2007, a mãe biológica da criança, durante a gestação, manifestara sua intenção de entregar a filha para a adoção, e, por um liame entre pessoas comuns às partes, direcionou tal manifestação ao casal, ora recorrentes.

É dos autos, ainda, que, após o nascimento de L. C. da C, compareceram em Juízo a mãe da menor, A. C. da C., e o casal, ora requerentes, onde assinaram o Termo de Declaração, no qual há expressa manifestação de vontade da primeira em consentir a adoção de sua filha por L. C. B. e A. C. G. S. B, sem coação ou benefício pessoal (e-STJ - fl. 48), razão pela qual o r. Juízo plantonista, em 28.12.2007, autorizou a permanência da menor, sob a guarda do casal, pelo prazo de trinta dias (e-STJ - fls. 46/47).

Conclusos os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas/MG, este determinou, em 25.1.2008, a imediata expedição de busca e apreensão da menor, pelos fundamentos assim expostos:

Em interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente - especialmente o artigo 50, onde se determina que a autoridade judiciária deve manter na comarca um registro de criança e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adotar, pode-se facilmente extrair que a vontade do legislador foi no sentido de que o casal devidamente inscrito e habilitado (observada a ordem cronológica de sua inscrição) teria, como tem, indiscutível prioridade na adoção de crianças ou adolescentes legalmente consideradas aptas para tanto.

[...] Faço ainda outras breves considerações. Os próprios requerentes, na petição inicial, afirmam que a mãe biológica é 'jovem de vida desregrada, atrelada a uma conjuntura de envoltimentos escusos abrangendo desde dependência química até o comércio devasso do próprio corpo'. Tais características da genitora, ao meu sentir (e se verdadeiras), tornam ainda mais possível, e pelo mínimo, a possibilidade de ocorrência de tráfico escuso de influência a que antes nos referimos. Esta possibilidade, ressalte-se, se agiganta ainda mais, levando-se em consideração que as Conselheiras Tutelares suscritoras do mencionado ofício de fls. 38, estiveram hoje em nosso gabinete e afirmaram que esta não é a primeira vez que esta mãe biológica (Aline) dá um filho seu a terceiro, o que faz com que este juízo não considere impossível que Alice esteja, até, recebendo alguma dádiva para tanto. Mas independentemente desta, o procedimento de toda sorte é escuso e inaceitável" (e-STJ - fls. 68/72).

Decisão, contudo, que sequer chegou a produzir efeitos, porquanto o ilustre Desembargador-relator, em 26.1.2008, em sede de agravo de instrumento, deferiu ao recurso efeito suspensivo, sob o argumento de que o procedimento para adoção não se sobrepõe ao princípio do melhor interesse do menor, determinando a imediata entrega da menor aos recorrentes, com a realização de estudo psicossocial destes, e a oitiva do representante do Ministério Público (e-STJ - fls. 78/79).

Em 29.7.2008, o Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001 restou julgado improvido pela 2ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Gerais, restabelecendo-se, assim, a decisão que determinou a busca e apreensão da menor (e-STJ - fls. 398/402). O acórdão restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de adoção. Busca e apreensão. Guarda provisória. Inconveniência. Recurso não provido. 1. A concessão de guarda provisória pressupõe atendimento ao melhor interesse da criança ou do adolescente. 2. Havendo forte suspeita de que foi obtida guarda de fato de forma irregular e, até mesmo criminosa, impõe-se o indeferimento da guarda provisória com a 'incontinenti' busca e apreensão da criança que ainda não conta com sequer um ano de idade. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão interlocutória que indeferiu a guarda provisória e determinou a busca e a apreensão da criança.

Decisum , que restou inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos (e-STJ - fl. 461/464).

Em 1º de agosto de 2008, portanto, após aproximadamente 8 meses ininterruptos da guarda da criança pelos ora recorrentes (28.12.2008), cumpriu-se a ordem de busca e apreensão (e-STJ - fl.501).

É certo, também, que o r. Juízo a quo determinou o desligamento da criança da entidade de acolhimento, onde se encontrava abrigada, para entregá-la à guarda do casal inscrito em lista de adoção, J. R. R. e T. G. C. R., a despeito de o Ministério Público ter se manifestado, nesse ponto, em sentido contrário (e-STJ - fl. 504), o que se deu em 7 de agosto de 2008.

Interposto recurso especial, este restou inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a contraposição de agravo de instrumento, o qual, por decisão desta Relatoria, restou provido, convertendo-o no presente recurso especial (e-STJ fl. 687).

Impende consignar, ainda, que, ao agravo de instrumento, bem como ao presente recurso especial, fora, por meio da Medida Cautelar n. 15.097/MG, atribuído efeito suspensivo (www.stj.jus.br).

Sustentam os recorrentes, L. C. B. e A. C. G. S. B., em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alegam que a lista de adotantes não pode se sobrepor ao prioritário interesse da criança, que conviveu com os recorrentes durante seus primeiros oito meses de vida. Asseveram que o estudo psicossocial demonstrou a capacidade e a aptidão do casal para adotar a menor. No ponto, anotam a existência de dissenso jurisprudencial. Asserem, também, que a adoção intuitu personae não se revela espúria, restando demonstrado nos autos a forma lícita e legítima pela qual se deu a indicação do casal pela mãe biológica. Afirmam, ainda, que o referido laudo psicossocial restou completamente ignorado pelas Instâncias ordinárias (e-STJ fls. 471/500).

Não houve apresentação de contra-razões (e-STJ - fls. 666).



O ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido conhecer o recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nessa parte, conferir-lhe provimento (e-STJ - fls. 695-700).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se, em processo de adoção, a observância do cadastro de adotantes prevalece ou não sobre a pretensão dos ora recorrentes de adotar criança que esteve sob a guarda destes - a partir de seu nascimento até os seus primeiros oitos meses de vida - por conta, ressalte-se, de decisão judicial.

Discute-se, também, se a adoção *intuitu personae*, na qual os pais biológicos da criança escolhem a família que a adotará, consubstancia, no caso dos autos, forma espúria de adoção. Controverte-se, também, no ponto, se o fato de a mãe biológica, nos termos da inicial e da decisão objurgada, possuir "*vida desregrada, atrelada a uma conjuntura de envolvimento escusos abrangendo desde dependência química até o comércio devasso do próprio corpo*" e ter anteriormente concedido outro filho à adoção, ensejam a conclusão de que a adoção sub judice encerra inaceitável tráfico de menor.

É possível, de plano, constatar que a controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva dinâmica dos fatos, e não, simplesmente, aferir o acerto ou não da decisão combatida (que determinou a retirada da menor da guarda dos ora recorrentes), quando de sua prolação.

Veja-se, inicialmente, não se olvidar os nobres propósitos contidos no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção, e legitimamente incentivado, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição, inclusive, da Resolução n. 54.

Indubitavelmente, a existência de cadastro de adotantes, de fato, tende a observar o melhor interesse do menor, além de encerrar inúmeras vantagens ao procedimento legal da adoção, na medida em que avalia previamente os pretensos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, minimiza a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia igualdade de condições àqueles que pretendem adotar.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.

Assim, além da aferição da imprescindível capacidade e aptidão do casal pretendente à adoção em exercer efetivamente o Poder Familiar, sendo relevante para tanto, indubitavelmente, o parecer psicossocial em conjunto com toda a instrução processual, o que se dará durante o processo de adoção, *in casu*, preponderantemente, deve-se perscrutar o estabelecimento por parte da menor de vínculo afetivo com os ora recorrentes, que, como visto, poderá tornar legítima, indubitavelmente, a adoção intuitu *personae*.

No caso dos autos, deixando de lado a discussão doutrinária e até jurisprudencial acerca da chamada adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida, em que há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, em momento anterior ao pedido de adoção, até porque desinfluyente para a presente decisão liminar, é incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo ilustre desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001.

Nesse ínterim, oportuno ressaltar que, em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo.

No caso dos autos, tem-se que a guarda de uma criança, sem interrupções, durante os seus primeiros oito meses de vida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. Na espécie, aliás, não é demasiado destacar, no parecer elaborado pelo Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça, em atendimento à determinação do ilustre desembargador-relator, a identificação de traços de vínculo de afetividade já no início da guarda provisória (entrevista datada de 7.2.2008):

O forte desejo de ser mãe, aliado ao sentimento maternal que nela se desenvolveu, segundo relatou o casal em tela, levou a Sra. Angélica a buscar auxílio médico para que ela pudesse amamentar a pequena Laura. Assim, relatam, ainda, que ela começou a fazer uso de medicação destinada a estimular a produção de Prolactina, hormônio responsável pela produção de leite, e dessa forma a criança tem recebido uma alimentação mista, alternando o peito e a mamadeira Angélica, que se encontrava nos cuidados com a pequena Laura, inclusive, a amamentando. Observamos que a Laura

apresenta-se bem cuidada, e apesar da pouca idade procura pela voz da Sra. Angélica, já com alguma referência. Durante nossa permanência na residência do casal em tela, o Sr. Luiz Carlos também se fez presente, chegando ele logo após a nossa visita domiciliar. [...] O casal mostra-se capaz de estabelecer vínculos afetivos duradouros e demonstram estarem fortemente envolvidos com Laura, à qual, durante toda a entrevista se referiram como filha. Encaram a adoção com naturalidade e revelam-se responsáveis e maduros, capazes de exercer o Poder Familiar com responsabilidade e zelo, cientes dos deveres e da importância da educação formal e moral na constituição e desenvolvimento da filha" (e-STJ - fl. 441/448)

Veja-se que autorizada doutrina, tecendo comentários acerca da adoção *intuitu personae*, de forma a afastar possíveis óbices quanto à legitimidade de tal adoção, desde que presente, ressalte-se, o vínculo de afetividade do menor com o pretense adotante, com ênfase ao tempo de contato da criança com os pais adotivos, consignou que:

Um terceiro argumento apresentado contra a adoção *intuitu personae* refere ao desrespeito ao cadastro, considerando sua obrigatoriedade. [...] Como já tivemos oportunidade de expor no item 05 acima, sendo demonstrada a existência de vínculos afetivos entre a criança e os adotantes, conforme regra constante no art. 28, § 2º, do ECA, estes deverão prevalecer, tendo em vista o melhor interesse da criança. Para a verificação da existência do vínculo e pelo fato de nestas situações sempre estarmos diante de bebês, Júlio Alfredo de Almeida sugere critérios que devam ser utilizados, dividindo-se pelo tempo de vida da criança, entendendo que as crianças até seis meses de idade devam ser retiradas da guarda dos adotantes e entregues a pessoas cadastradas, afirmando que estas ainda não criaram vínculos afetivos àqueles. Para as demais crianças o autor entende que devam passar por avaliação da equipe interprofissional para que seja atestada a existência do vínculo. Não temos certeza se este critério proposto por Júlio Alfredo de Almeida é correto no que se refere às crianças com idade igual ou inferior a seis meses, já que se pode perceber que desde muito pequenas as crianças já reconhecem as pessoas com as quais convivem diariamente (Bordalho, Galdino Augusto Coelho, Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos, 2ª Edição - IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família – Editora Lumen Juris, p. 221).

Bem de ver, assim, mostrar-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. COMÉRCIO DE MENOR. INEXISTENTE. FAMÍLIA AFETIVA. INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Mesmo em havendo aparente quebra na lista de adoção, é desaconselhável remover criança que se encontra, desde os primeiros dias de vida e por mais de dois anos, sob a guarda de pais afetivos. A autoridade da lista cede, em tal circunstância, ao superior interesse da criança (ECA, Art. 6º)." (REsp 837324/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/10/2007)

Desta feita, em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, em que se denotou, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade, é certo que esta Relatoria concedeu, por meio da Medida Cautelar n. 15.097/MG, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, bem como ao presente recurso especial, com o fito de preservar a referida situação jurídica, em tese, consolidada.

Tem-se, assim, por consectário lógico, que os referidos motivos que ensejaram, naquela ocasião, o deferimento da medida cautelar aviada, encontram-se, neste momento, indubitavelmente robustecidos, a considerar que criança se encontra com os recorrentes por período superior a dois anos.

Nessa dinâmica dos fatos, mostra-se insubsistente, inclusive, o fundamento adotado pelo acórdão objurgado quanto à suspeita de ocorrência de tráfico de menor. Primeiro, porque o argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, **não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda.** Segundo, porque a mãe biológica, em Juízo, de forma uníssona, assentou a voluntariedade de sua conduta, sem receber, por isso, qualquer contraprestação, o que, aliás, restou reafirmado quando da consecução do laudo do estudo psicossocial (e-STJ - fls. 48 e 441/448). Terceiro e principalmente, porque, como visto, em observância à primazia dos interesses do menor, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança.

Outra questão que merece ponderação, refere-se à determinação do Juízo de primeira instância, após a prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, porém pendente de recurso a esta Instância Superior, para que a menor, após conviver os primeiros oito meses de vida com o casal, ora recorrente, fosse entregue para outro casal, este integrante do cadastro de adotantes. No ponto, conforme bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público (e-STJ - fls. 538/545), não se afigurava razoável, sob o enfoque do superior interesse do menor, transferir a guarda para outro casal, esse cadastrado na lista geral e terceiro ao presente processo de adoção, gerando, tão-somente, insegurança jurídica.



Ministro Massami Uyeda

É dos autos que o casal cadastrado já aviou o respectivo processo de adoção. Porém, como em qualquer processo de adoção, a guarda, durante o seu trâmite, é provisória. Provisoriamente, na espécie, potencializada com a existência deste processo anterior, com o mesmo objeto. Fato também não ignorado pelo casal adotante cadastrado.

Impende deixar assente, no ponto, que não se está a preterir o direito de um casal pelo outro, uma vez que, efetivamente, o direito destes não está em discussão. O que se busca, na verdade, é priorizar o direito da criança de ser adotada pelo casal com o qual, na espécie, tenha estabelecido laços de afetividade.

Já a aferição da aptidão deste ou de qualquer casal para exercer o Poder Familiar dar-se-á na via própria, qual seja, no desenrolar do processo de adoção.

Assim, dá-se provimento ao presente recurso especial para manter a infante L. C. da C. sob a responsabilidade dos ora recorrentes, L. C. B. e A. C. G. S. B., até o deslinde da presente ação de adoção.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0052962-4

REsp 1172067 / MG

Números Origem: 10672082775905 10672082775905003 10672082775905005

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO:18/03/2010

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C B E OUTRO
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : A C DA C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Adoção de Maior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária



Recurso Especial nº 1.257.819-SP*

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: F F

ADVOGADO: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)

RECORRIDO: L K - ESPÓLIO E OUTRO

REPR. POR: M K - INVENTARIANTE

ADVOGADO: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: J R

ADVOGADO: MÁRCIO DEL FIORE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos- probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o *de cujus*, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.;

II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "*franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade*", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo;

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 15/12/2011.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família;

IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias;

VI - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Consignada a presença dos Srs. Advogados: Dra. MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, pela parte Recorrente, F. F., e o Dr. MANUEL ALCEU



Ministro Massami Uyeda

AFFONSO FERREIRA, pela parte Recorrida, o Espólio de L. K., representado por M. K.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por F. F., fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 1723 do Código Civil.

Subjaz ao presente recurso especial, *ação de reconhecimento de união estável cumulado com partilha de bens* promovida por F. F. em face de Espólio de L. K. (representado por seu inventariante, M. K. e J. R.), tendo por desiderato o reconhecimento de união estável no período compreendido entre 1998 e 25 de julho de 2001, data do falecimento de L.

Em sua petição inicial, a autora, F. F., argumenta que seu relacionamento com L., iniciado em 1997, solidificou-se em 1998, quando passaram a coabitar o mesmo imóvel, de propriedade de L., em Miami (Estados Unidos da América), em que passaram a dividir os momentos mais preciosos e importantes. Noticiou que, em 1999, L., após realizar exames médicos conclusivos de que possuía um tumor maligno no colón, foi submetido à intervenção cirúrgica de emergência para retirada do nódulo, que, embora bem sucedida, acabou por desenvolver metástase que se alastrara para o fígado e para uma parte do pulmão. Narra a autora que, após o diagnóstico e o conseqüente conhecimento dos riscos de morte, L., sempre acompanhado por ela, iniciou verdadeira corrida contra o tempo e contra os mais alarmantes prognósticos, tendo a autora o acompanhado em todos os especialistas, exames, tratamento e cirurgias. Como prova da finalidade destinada à constituição de família, aponta a autora que L. armazenou sêmen, "*para, tão logo curado, ter um filho com a suplicante*". Afirmo a autora, ainda, que o casal mudou-se para o Brasil e passou a residir com o genitor de L., para a continuidade do tratamento, batalha, contudo, que se findou com a morte de L., em 25.7.2001. Anota a autora, que seu relacionamento era público, tanto que no dia do enterro, foi homenageada pelo rabino que conduzia a solenidade.

Alega a autora, ainda, que, após o enterro, hospedou-se na casa de sua cunhada (Nathalie), pois não conseguia retornar ao imóvel no qual ela e L. viveram.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Afirma que, a partir de então, era considerada como parte da família, tanto pelo pai de L., quanto por sua irmã e irmão, reconhecida, assim, como companheira de L. Alega que, não obstante o reconhecimento pela família de seu vínculo com L., foi surpreendida com o término do inventário, em que foi omitida a união estável que mantiveram, e de maneira abrupta cessaram o auxílio financeiro que lhe prestavam e passaram a tratá-la de forma ríspida. Pugna, assim, pelo reconhecimento judicial da união estável que manteve com L. (fls. 3/18).

A pretensão exarada na inicial foi integralmente rechaçada pela parte ré, em sua contestação, aduzindo, em suma, que jamais existiu união estável entre L. e a autora, *"havendo, tão somente, um singelo namoro, consubstanciado em uma relação aberta, permanecendo a autora ao lado de L. como verdadeira dama de companhia."* Reputa inverídica a assertiva de que residiram em Miami, tanto que ela reiteradamente declarava às autoridades americanas outras residências, inclusive na oportunidade em que teve jóias apreendidas pela Polícia Federal que ingressariam irregularmente nos Estados Unidos. Anota que a relação existente entre L. e a autora era absolutamente aberta e "descompromissada", sendo certo que, quando teve conhecimento da doença, todos os amigos, familiares e conhecidos de L. compadeceram-se e apresentaram-se de forma mais presente, caso, inclusive, da autora.

Neste momento, segundo alegado, a autora tentou consolidar com mais firmeza o relacionamento aberto que mantinha com L., oferecendo-se, inclusive, a acompanhá-lo ao Brasil, o que foi aceito, tendo L. esclarecido, contudo, que não poderia oferecer a ela qualquer compromisso, especialmente em razão da doença que lhe acometia. Na residência do pai de L., a autora não tinha qualquer autonomia, servindo, tão-somente, de companhia a L. No ponto, é certo que L. conhecia as mínimas chances de recuperação e, mesmo assim, não formalizou qualquer compromisso com a autora, bem como não concedeu qualquer autorização de utilização do sêmen armazenado. Aliás, referido armazenamento é comum aos pacientes que são submetidos à quimioterapia, que, no caso, deu-se por orientação médica, e não para o fim de constituição de família, como maliciosamente sugere a autora. Afirma, ainda, que a família passou a ser pressionado pela autora no sentido de apresentar matéria sensacionalista em jornais e revistas, o que fez com que a família parasse de prestar apoio, inclusive, financeiro à autora, à época, por gratidão (fls. 816/830).

Após a exauriente instrução do feito, o r. Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital/SP julgou a demanda improcedente (fls. 1489/1365).

Irresignada, a autora, F. F., interpôs recurso de apelação, ao qual a c. Quarta Turma de Direito Privado negou provimento, à unanimidade, em acórdão assim ementado:

União Estável. Art. 1723 do Código Civil. Hipótese em que a prova é segura



na confirmação de que houve mero namoro entre a autora e o falecido filho dos réus quando residiam em Miami. Ausência dos requisitos da união estável que se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Namora que se estreitou após doença do jovem e até o seu falecimento um ano depois, o que se deu com a anuência da família em virtude da dedicação e do carinho da namorada, circunstância que não permite a transformação do namoro em união estável. O reconhecimento da rica família do jovem falecido se deu pela doação espontânea de substancial quantia em dinheiro e de apartamento em bairro nobre, num total de R\$ 1.800.000,00, em 2002, após a morte do filho. Prova que é segura quanto à inexistência de união estável. Improcedência acertada. Recurso da autora improvido. Honorários advocatícios. Recurso dos réus visando à elevação do valor que hoje equivale a aproximadamente R\$ 9.000,00. Art. 20 § 4º, do CPC. Os honorários devem ser fixados de modo a garantir, minimamente, a remuneração digna do patrono do réu apelante em ação de reconhecimento de união estável cuja partilha em caso de procedência envolvia o vultoso patrimônio do herdeiro das Casas Bahia. O elevado grau de zelo exigido neste processo pleno de incidentes, recurso, colheita de provas documentais e testemunhais, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo dedicados, tudo conduz à necessidade de elevação dos honorários advocatícios para R\$ 25.000,00. Recurso do réu apelante provido" (fls. 434/441 - e-STJ).

Busca a ora recorrente, F. F., a reforma do r. decisum, sustentando, em em suma, que o Tribunal de origem reconheceu que a recorrente e L. *"mantiveram mais do que um relacionamento fugaz e transitório, que durou desde que se conheceram em Miami, nos Estados Unidos da América, até sua morte, no Brasil, sem que ambos se afastassem por qualquer tempo, mesmo nos períodos mais críticos da doença que o vitimou"*. Restou incontroverso nos autos, ainda, que tal relacionamento, além de duradouro e contínuo, era de conhecimento público. Afirma, outrossim, que ambos tinham o plano de constituir família, o que ficou demonstrado pela prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de ter filho com ela, restando, por conseguinte, caracterizada a união estável.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 1810/1819.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não conhecer do apelo nobre ou não lhe conferir provimento (fls. 1983/1987).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se, de acordo com os elementos fáticos assentados pelas Instâncias ordinárias, imutáveis na presente via especial, a relação mantida entre a ora recorrente, F. F. e o de cujus, L., no período em que mantiveram relacionamento afetivo, ensejou ou não a constituição de entidade familiar, na modalidade união estável.

De plano, consigna-se que, nos termos do 1.793 do Código Civil, para a configuração da união estável, a relação deve apresentar-se duradoura, contínua e pública, partilhando os conviventes de comum finalidade consistente na intenção de formar uma entidade familiar - *affectio maritalis e animus uxoris* - (exteriorizada pela comunhão de esforços; pela assistência; pela posse do estado de casado; pela lealdade e respeito mútuos; pela guarda, sustento e educação dos filhos, entre outros).

Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o *de cujus*, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.

Nos termos relatados, o período em que a recorrente alega ter encampado verdadeira união estável com o *de cujus*, L., deu-se entre 1.998 a 25 de julho de 2.001, data de seu falecimento. Conforme bem ponderado pelas Instâncias ordinárias, o relacionamento *sub judice* deve ser divisado em dois momentos, antes e depois do conhecimento da doença que vitimou L.

Com lastro nas provas reunidas nos autos, notadamente as testemunhais, bem como o depoimento pessoal da autora, as Instâncias ordinárias concluíram que, no período em que L. e F. F. residiam em Miami (1.998 e parte de 1.999), além de inexistir entre eles coabitação (sendo certo, inclusive, que L. morava na companhia de seu irmão e de mais três amigos, numa espécie de "*República*", própria da idade), desfrutavam de um relacionamento "*aberto*", sem compromisso, tanto que tinham, cada qual, paralelamente, outros relacionamentos, faziam viagens que não compartilhavam entre si, sequer quanto à finalidade destas, etc.

Pela relevância do cenário fático insculpido na sentença e in totum mantido pelo Tribunal de origem, transcreve-se excertos da sentença, bem como do acórdão recorrido, que bem o delimitam:

[...] Em primeiro lugar, a autora em seu depoimento pessoal confirmou que na residência onde alega ter residido, morava além de Leandro, seu irmão Raphael, mais Dennis e Guilherme, tendo este último passando uma temporada para fazer curso de inglês, além de uma pessoa de apelido 'Tuba' (vide depoimento de fls. 1138/1141, em especial neste tópico fls. 1139). Por outro lado, afirmou que quase sempre que entrava nos Estados Unidos da América, declarava na Alfândega como seu endereço, a residência da irmã, realizando a mesma declaração quando da licença para dirigir (vide fls. 1140). Destacou que Leandro, ia, às vezes, a Ilhas do Caribe, sozinho ou acompanhado do pai, mas não sabe para onde o mesmo ia (vide fls. 1140).

Afirmou que sabia da existência de outras namoradas de Leandro (vide fls. 1140). Por fim, declarou não saber se Leandro em 1998 tinha outra namorada, não reconhecendo a mulher da foto de fls. 763. [...] Tal situação foi confirmada pela testemunha Paulo (fls. 1195/1197) [...] Em assim sendo, pelo que se tem do próprio depoimento da autora, quer pelo desconhecimento de onde Leandro viajava e o que exatamente fazia entre os anos de 1998 e 1999, quer pela não declaração do suposto endereço do 'lar residencial' à Alfandega dos EUA e no momento da declaração para sua licença para dirigir, quer pelos indícios de ambos terem sido infiéis, não comprovado satisfatoriamente, como seria ônus da requerente, a referida união estável. [...] Interessante notar que a testemunha Ticyana (vide fls. 1201/1202) afirmou que residia no mesmo prédio da autora e de sua irmã destacando ter conhecimento de ter Fernanda um relacionamento com pessoa de nome Stanley, que alias ali também residia." (fls. 1496/1498).

[...] O que se tem é que a autora e o falecido Leandro eram sim namorados, mas com condutas próprias e características de pessoas descompromissadas na flor dos vinte e cinco anos de idade e sem qualquer intenção de constituir família. A privilegiada situação financeira do falecido Leandro permitia levar as namoradas e os amigos para ficarem em sua mansão em Miami e desfrutarem de viagens e passeios de luxo, em barcos e aviões, mas sem prova alguma a indicar que tratava, no caso da autora, de relação que fosse além de um namoro incrementado com alegria, conforto e variedades próprias da situação financeira de que desfrutava Leandro. O que a prova revela indubitavelmente, em seu conjunto e no próprio depoimento da autora, é que o modo como viviam em Miami não indicava nem início de união estável, mas de um namoro que não impedia a Leandro, com o conhecimento da autora, outras viagens e outros relacionamentos, furtivos ou não, que eram sempre realizados em avião da própria família. A prova testemunhal e documental em seu conjunto harmônico não deixa dúvida de que, por incompatível, nada no relacionamento permitia supor uma relação destinada à constituição de família e com características próprias de quem vive como se casado fosse. [...]. (fls. 1735/1737).

Nesse contexto fático, irretorquível se mostra o entendimento exarado pelas Instâncias ordinárias, no sentido de reputar inexistente, no referido período, união estável entre a ora recorrente, F. F., e o falecido, L. Efetivamente, não se infere do comportamento destes, tal como delineado, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "*franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade*", ut REsp 1.157.273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo.

Da mesma forma, no tocante ao segundo momento da relação afetiva vivida entre a ora recorrente, F. F., e o falecido, L., (após o conhecimento de sua doença),

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em que pese o estreitamento desta, decorrente da solidariedade e da dedicação prestada por F.F. à L., inócurrenente a configuração de uma entidade familiar.

Nos termos relatados, após o conhecimento da doença (final de 1.999 e julho de 2.001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família.

Sobre este período, o Tribunal de origem, com esteio na prova colhida nos autos, ao manter in totum o entendimento exarado na sentença, deixou assente que:

[...] É verdade, e nova correção do digno Magistrado sentenciante ao separar os dois momentos distintos da relação havida entre L. e F., que o namoro reconhecido pelas circunstâncias já descritas sofreu modificação significativa a partir do momento em que se descobriu nele o câncer que vira a tirar-lhe a vida em menos de um ano e meio. A partir desse triste fato, é forçoso convir, o namoro, que até poderia terminar por força do longo tratamento a que L. se submeteria no Brasil, acabou se estreitando com o louvável acompanhamento de F., inclusive com aceitação da família que a acolheu com carinho pela sua demonstração de afeto ao filho gravemente doente e com pouca ou nenhuma chance de sobrevivência. A análise que se faz da prova não permite supor que a autora fosse enfermeira ou acompanhante. Não, a prova mostra com segurança que continuou sendo a namorada de L., e que, acolhida pela família dele em virtude da dedicação demonstrada, participou praticamente de todo o tratamento até que sobreveio a morte. A prova não revela união estável que já não existia anteriormente à doença, mas a aceitação da família a que a namorada dedicada participasse da luta que se travou no combate ao câncer mortal que, em ano e meio, ceifou a vida de L. aos 27 anos de idade. O que não se poderia, nem se pode, pela simples e boa razão de que a prova em seu conjunto não o permite, é considerar que o namoro de ambos, iniciado antes do conhecimento da doença, em Miami, pudesse, a partir, da doença e da dedicação da autora, se transformar em união estável. De tudo quanto se logrou comprovar nos nove volumes que formam este processo é inevitável concluir que, antes da doença de Leandro, houve um namoro sem qualquer intuito de constituição de família, o qual, apesar de prosseguir até de forma mais estreita durante todo o tratamento da doença e até a sua morte, inclusive com o conhecimento e a aprovação da família, continuou sendo um namoro, mas sem que se transformasse numa união estável que nunca existiu. Não se saberá nunca se seria diferente e se o namoro se transformaria em união estável ou casamento caso L. não tivesse morrido. Mas se sabe, com a certeza que emana da prova e do comportamento dele no ano que durou o tratamento até sua morte, que não teve nenhuma intenção de transformar a namorada em sua mulher ou companheira. Era livre, estava lúcido e sabia que dificilmente escaparia da morte. Poderia ter-se casado formalmente com a autora, ou declarado expressamente a união estável que a autora agora persegue judicialmente, bem como poderia ter feito um testamento para incluí-la na herança de seus bens. Nada disso fez apesar da dedicação e do carinho demonstrados pela namorada durante a sua doença, a revelar,

indubitavelmente, que não pretendeu transformar o namoro em qualquer tipo de entidade familiar assemelhado ao casamento ou à verdadeira união estável. [...]. Nem a união estável se chega, no caso, pela natural colheita de sêmen de L. Antes de tudo, se o objetivo fosse a utilização na autora nada impedia, antes recomendava, que isso fosse declarado expressamente para evitar dúvida. Além disso, o que houve mesmo foi a comum colheita de sêmen destinada ao uso futuro em caso de sobrevivência, sabido que é da infertilidade que em regra ocorre a todos que se submetem ao tratamento quimioterápico. Dessa atitude inerente a todos que se tratam com quimioterapia não se pode tirar a ilação de que a pretensão estava vinculada a ter um filho com a autora, sobrevivendo ou não, menos ainda quando não há manifestação de vontade e a prova oral afasta qualquer ligação do fato com o relacionamento que mantinha com a namorada. E não é porque a mãe de L. acompanhou a autora no Dr. Roger, ginecologista, que se pode tirar a conclusão de que a colheita do sêmen se deu para a autora e isso porque fosse sua companheira. Enfim, nem antes da doença, nem depois, houve união estável entre L. e F." (fls. 1732/1742).

De acordo com a moldura fática assim delineada pelas Instâncias ordinárias, é de se reconhecer a inviabilidade de se qualificar a relação vivida entre a ora recorrente, F. F., e L., de união estável.

Como é de sabença, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, não constitui requisito legal, para a configuração da união estável, a presença de coabitação entre os companheiros. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família.

Na hipótese dos autos, a coabitação, reconhecida nesse segundo momento da relação vivida entre a ora recorrente e L. (final de 1999 e julho de 2001), deu-se no imóvel e na companhia do pai de L. (viabilizada, tão-somente, pela privilegiada situação financeira deste), tendo por objetivo exclusivo, é certo, propiciar melhores condições (emocionais) para o tratamento de L.

Conforme o cenário fático descrito pelas Instâncias ordinárias, não se pretendeu, com a referida coabitação, a consolidação do relacionamento afetivo, mas sim efetivar o tratamento médico de que L. necessitava, na companhia dos pais e da namorada, que se propôs a acompanhá-lo de perto nessa jornada. Desta relação, ainda que mais estreita, em razão do momento de agrura vivido por L., não se originou uma união estável.

Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias.

Conforme se denota, ao contrário das razões aduzidas no presente recurso especial, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente que, na hipótese dos autos, não se encontram presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável, especialmente em razão da inequívoca ausência do intuito de constituir família.

No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões.

Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, em situações similares a dos autos, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.

2. Na hipótese, a Corte de origem negou o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada, pois ausentes, dentre outros requisitos, a intenção de constituir família, a fidelidade, bem como a coabitação.

3. Nesse contexto, a reforma do acórdão depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ministro Massami Uyeda

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.157.908/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 01/09/2011. E ainda: REsp 982664/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 15/04/2011.

Por fim, ainda que desinflante para o desfecho da presente controvérsia, não se pode deixar de registrar, como demonstração de boa-fé (já que esta se presume) da família de L., que, em reconhecimento à dedicação e solidariedade prestada pela recorrente à L., no delicado momento de sua vida, por liberalidade, doou à recorrente um imóvel e, nos *dizeres do Tribunal de origem*, "*substancial quantia em dinheiro*", conforme se verifica do seguinte excerto:

... E a dedicação e o carinho demonstrados por F. a L., durante o tratamento da doença, não foram indiferentes à rica família de Leandro K. Em reconhecimento à namorada que se revelou solidária e amorosa durante a doença do filho, os pais não só a sustentaram e a mantiveram na própria casa, mas a premiaram, espontaneamente, com um belo apartamento em bairro nobre de São Paulo e substancial quantia em dinheiro, num total que, no ano de 2002, a autora reconhece como em torno de R\$ 1.800.000,00. Valor que, com atualização para 2008, segundo os réus, equivale a mais de R\$ 2.500.000,00 (fls. 890/905)" (fls. 1737).

Como assinalado, a dedicação e a solidariedade prestada pela recorrente à L., por si só, não converte a relação de namoro por eles encampada em união estável. Sequer rendem ensejo a qualquer reparação, notadamente porque o desvelo com que acompanhou L. em seu tratamento deu-se, conforme alegado, de forma espontânea, desinteressada e generosa. Ainda assim, teve, por parte da família de L., o reconhecimento, não menos generoso, de seu valoroso proceder.

Nega-se, pois, provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0097589-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.819 / SP**

Números Origem: 100062367690 6513764 994093412180

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro: **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RRECORRENTE: F F

ADVOGADO: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)

RECORRIDO L K - ESPÓLIO E OUTRO

REPR. POR: M K - INVENTARIANTE

ADVOGADO: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: J R

ADVOGADO: MÁRCIO DEL FIORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato -
Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença dos Srs. Advogados:

Dra. **MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO**, pela parte

RECORRENTE : F F

Dr. **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA**, pelas partes RECORRIDO : L K

REPR. POR : M K

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL CONEXA JULGADA PROCEDENTE, COM O RECONHECIMENTO DA MORA DO DEVEDOR E DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO DOS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA, PARA ADEQUAR ESTA ÚLTIMA AO VALOR DO DÉBITO - DECISÃO TOMADA COM BASE NOS ASPECTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO. AgRg no Ag 524560 / MG. (RSTJ, vol. 212, p. 401).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DE ADVOGADO - PROCURAÇÃO - SUPRIMENTO - POSSIBILIDADE - PENHORA EFETUADA SOBRE O PRO LABORE - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO LEGAL DE GARANTIR A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I- A juntada de cópia de procuração satisfaz a exigência do artigo 524 do Código de Processo Civil, de indicação do nome e endereço do advogado. II- A ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança. III - A ausência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados inviabiliza a análise do recurso especial. IV - Agravo improvido. AgRg no Ag 577330 / PR. (RSTJ, vol. 209, p. 317).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO, MAS MEIRO ARREMATANTE EM LEILÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO. AgRg no Ag 349746 / SP. (RSTJ, vol. 207, p. 319).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A redistribuição dos ônus de sucumbência não pode ser efetuada em razão de provimento, parcial ou total, do recurso especial, quando ainda está pendente de julgamento eventual recurso extraordinário em que se questione, sob a perspectiva constitucional, tema apreciado naquele apelo nobre apenas à luz da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimento improvido. AgRg nos EDcl no REsp 533886 / RS. (RSTJ, vol. 212, p. 421).

*Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Massami Uyeda** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPRESA TRANSPORTADORA POR ATO DE SEU PREPOSTO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. AgRg nos EDcl no Ag 399083 / RJ. (RSTJ, vol. 203, p. 354).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO DA TEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO. AgRg no Ag 588235 / MS. (RSTJ, vol. 203, p. 346).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. REsp 1155200 / DF. (RSTJ, vol. 222, p. 362).

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável post mortem e sua conseqüente dissolução. Concomitância de casamento válido. Peculiaridades. - Ainda que a coabitação não constitua requisito essencial para o reconhecimento de união estável, sua configuração representa dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise, em processos dessa natureza, centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. - Nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, que referendou a doutrina e a jurisprudência existentes sob a vigência da legislação civil anterior, o casamento válido não se dissolve pela separação judicial; apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Por isso mesmo, na hipótese de separação judicial, basta que os cônjuges formulem pedido para retornar ao status de casados. Já, quando divorciados, para retornarem ao status quo ante, deverão contrair novas núpcias. - A ausência de comprovação da posse do estado de casados, vale dizer, na dicção do acórdão recorrido, a ausência de prova da intenção do falecido de com a recorrente constituir uma família, com aparência de casamento, está intimamente atrelada ao fato de que, muito embora separados judicialmente, houve a continuidade da relação marital entre o falecido e sua primeira mulher, que perdurou por mais de cinquenta anos e teve seu término



apenas com a morte do cônjuge varão, o que vem referendar a questão de que não houve dissolução do casamento válido. - Considerada a imutabilidade, na via especial, da base fática tal como estabelecida no acórdão recorrido, constando expressamente que muito embora tenha o falecido se relacionado com a recorrente por longo período – 30 anos – com prole comum, em nenhum momento o cônjuge varão deixou a mulher, ainda que separados judicialmente – mas não de fato –, o que confirma o paralelismo das relações afetivas mantidas pelo falecido, deve ser confirmado o quanto decidido pelo TJ/PR, que, rente aos fatos, rente à vida, verificou a ausência de comprovação de requisitos para a configuração da união estável, em especial, a posse do estado de casados. - Os arranjos familiares, concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo Direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88 – o direito à reserva da intimidade assim como o da vida privada –, no intuito de impedir que se torne de conhecimento geral a esfera mais interna, de âmbito intangível da liberdade humana, nesta delicada área de manifestação existencial do ser humano. - Deve o juiz, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Recurso especial não provido. REsp 1107192 / PR. (RSTJ, vol. 219, p. 333).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVENTÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige que os fatos em causa nos acórdãos recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da solução da questão de direito processual controvertida. 2. Segundo pacífica jurisprudência do STJ, não são cabíveis embargos de divergência para discussão de regra técnica de admissibilidade de recurso especial. A razão de ser desta uníssona jurisprudência é intuitiva e óbvia: as chamadas "regras técnicas de admissibilidade" devem ser apreciadas e ponderadas na análise de cada caso concreto, à vista dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões das partes, bem ou mal conduzidas, vicissitudes que descaracterizam a possibilidade de reconhecimento da divergência. 3. Hipótese em que não se cuida de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, mas de divergência acerca de questão de direito processual civil relativa aos limites da devolutividade do recurso especial após o seu conhecimento, quando o STJ passa a julgar o mérito da causa. 4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária. 5. Reagitado o fundamento nas contrarrazões ao recurso especial do vencido, caso seja este conhecido e afastado o fundamento ao qual se apegara o tribunal de origem, cabe ao STJ, no

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

juízo de julgamento do caso (Regimento Interno, art. 257), enfrentar as demais teses de defesa suscitadas na origem. 6. Embargos de divergência providos. EREsp 595742 / SC. (RSTJ, vol. 226, p. 368)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O devedor fiduciante não se encontra na situação jurídica propriamente de depositário - Entendimento assente na Corte Especial deste eg. STJ - ORDEM CONCEDIDA. HC 62346 / DF. (RSTJ, vol. 206, p. 327).

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO (REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL [CPC, ART. 565]). INDEFERIMENTO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. I – É insuficiente o singelo protocolamento do requerimento de adiamento, sendo também ônus o acompanhamento do pedido, assim como eventual requerimento oral de reconsideração da decisão denegatória. II – A exegese do art. 565 do CPC, de acordo com doutrina e jurisprudência, é no sentido de se dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação do Magistrado. III – Ausência de demonstração de qualquer tipo de prejuízo processual sofrido pela ora recorrente. IV – PRELIMINAR AFASTADA. REsp 775255 / RJ. (RSTJ, vol. 209, p. 350).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTRATO DE ADESÃO. PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIO RELATIVO. DERROGAÇÃO PELAS PARTES. PREVALECENTE O FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 415150 / PE. (RSTJ, vol. 212, p. 424).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO OU CERTIDÃO DANDO CONTA DE SUA INEXISTÊNCIA). CPC, ART. 544, § 1º. DESCUMPRIMENTO. PREQUESTIONAMENTO (DECRETOS Nºs 2.860/98 E 2.861/98). INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I – A presença da figura do litisconsorte necessário, na hipótese de ocorrência do litisconsórcio necessário, deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o litisconsórcio necessário funda-se na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a decisão judicial influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. PRECEDENTES. II – A adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte não significa afronta a normas infraconstitucionais, na solução da controvérsia, em observância da res in judicium deducta. Efetivo exame do Tribunal ad quem sobre a aplicação ou não ao caso concreto dos dispositivos legais indicados (óbice da Súmula nº 211/STJ). III – Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas – RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único – ESTRITA OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE. IV – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 446924 / RJ. (RSTJ, vol. 207, p. 324).



PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR (NEGATIVA DE SEGUIMENTO). CPC, ART. 557. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EX-ADMINISTRADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 6.024/74, ART. 45. NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 401773 / RJ. (RSTJ, vol. 203, p. 341).

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 2.284/86. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. I – A regra do art. 4º do Decreto n. 92.592/86 deve ser interpretada em conjunto com o art. 6º do Decreto-lei n. 2.284/86, quanto ao tema de conversão de prestações ajustadas em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Precedentes. II – Seria incontornável e inevitável o exame de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado diretamente com a empresa construtora, para se chegar a diferente conclusão daquela alcançada em 2º grau. O colendo Superior Tribunal de Justiça não pode adentrar na análise de contrato e de matéria fático-probatória (Súmulas ns. 5 e 7/STJ). Precedentes. III – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 218749 / RJ. (RSTJ, vol. 210, p. 300).

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, DO CPC E DO ART. 56, § 1º, DA LEI 9279/96. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE - Prejudicialidade decorrente da possibilidade de, em um processo extrínseco ao presente, ser reconhecida a nulidade da patente em que se funda o objeto principal da lide (ação ordinária n.º 1998.01.1.012867-9 da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal e ação de nulidade de patente n.º 2003.510.1518241-0 da 39.ª Vara Federal do Rio de Janeiro) - PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SUSPENSÃO DO EXAME DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. REsp 210961 / SP. (RSTJ, vol. 207, p. 335).

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido. RMS 10949 / RJ. (RSTJ, vol. 211, p. 313).

RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA. TRÁFICO DE CRIANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida progressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. REsp 1172067 / MG. (RSTJ, vol. 219, p. 362).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SUJEIÇÃO À LEI CONSUMERISTA. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato; II - A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro; III - Inexiste nos autos qualquer menção de que, na oportunidade em que o segurado entregou o veículo ao seu filho, este já se encontraria em estado de embriaguez, caso em que se poderia, com razão, cogitar em agravamento direto do risco por parte do segurado. Aliás, considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido; IV - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 1097758 / MG. (RSTJ, vol. 214, p. 217).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESCRITURA DE PARCERIA PECUÁRIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO DIRIGIDA APENAS CONTRA OS DEVEDORES PRINCIPAIS. CITAÇÃO DOS



GARANTES HIPOTECÁRIOS. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DESSES DA PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF, NO PONTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Quando a execução é dirigida apenas contra os devedores principais, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante que não integrou a relação processual executiva mediante citação pessoal ou intimação da penhora sobre o bem hipotecado; II - No caso dos autos, os garantistas hipotecários foram devidamente intimados e tiveram ciência de forma inequívoca a respeito da existência da execução contra os devedores principais, não havendo falar em ocorrência de nulidade da execução; III - Com referência à prescrição, os recorrentes não apontaram qualquer violação a legislação infraconstitucional, tampouco fizeram referência aos artigos de lei eventualmente violados, como seria de rigor, sendo inafastável a incidência do enunciado n. 284/STF; IV - Recurso especial improvido. REsp 1186325 / MS. (RSTJ, vol. 221, p. 590).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS. ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido. REsp 1083061 / RS. (RSTJ, vol. 219, p. 326).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. REDAÇÃO EXPRESSA DO ART.14, DA LEI 5478/73. ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A apelação interposta contra sentença que julgar pedido de alimentos ou pedido de exoneração do encargo deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial provido. REsp 1280171 / SP. (RSTJ, vol. 228, p. 424)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO NOS CASOS DE

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; III - A chamada "teoria da perda da chance", de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável; IV - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso a paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do médico no período pós-operatório, sendo inadmissível, pois, a responsabilização do médico com base na aplicação da "teoria da perda da chance"; V - Recurso especial provido. REsp 1104665 / RS. (RSTJ, vol. 216, p. 464).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ASSEMBLÉIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA COLHEITA DE VOTOS NAS REUNIÕES CONGREGACIONAIS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa em hipóteses tais em que o julgador, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede in casu. 2. Conquanto o condomínio não possua personalidade jurídica, é inviável deixar de reconhecer que deve exprimir sua vontade para deliberar sobre o seu direcionamento. 3. A assembléia, na qualidade de órgão deliberativo, é o palco onde, sob os influxos dos argumentos e dos contra-argumentos, pode-se chegar ao voto que melhor reflita a vontade dos condôminos e, portanto, não é de admitir-se a ratificação posterior para completar quorum eventualmente não verificado na sua realização. 4. Recurso especial improvido. REsp 1120140 / MG. (RSTJ, vol. 216, p. 471).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORTE DO MANDATÁRIO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário; II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima; III - Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível



ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica; IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias; V - As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. REsp 1055819 / SP. (RSTJ, vol. 218, p. 345).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSÁIS PELO MESMO ÍNDICE E MESMA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE - ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 8.692/93. SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. II - Aferir a existência de amortização negativa ou de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7/STJ. III - Nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, o reajuste dos encargos mensais tem por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme o art. 4º, caput, da Lei n. 8.692/93, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. IV - Reconhecida a legitimidade na adoção do Plano de Comprometimento de Renda – PCR, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93, descabe a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial. V - Recurso parcialmente provido. REsp 1035484 / PR. (RSTJ, vol. 213, p. 274).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS. PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. REsp 1033820 / DF. (RSTJ, vol. 214, p. 205).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO EM CRUZEIROS REAIS PARA REAIS DOS BENEFÍCIOS MENSIS DE APOSENTADORIA PRIVADA. ADOÇÃO DO MESMO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DETERMINADO POR LEI AOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS E BENEFÍCIOS PAGOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL, TAMPOUCO SE CONFUNDEM COM OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, A QUEM COMPETE TUTELAR OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE CUIDOU EXATAMENTE DA CONVERSIBILIDADE E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PARA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, REGULAMENTANDO O ARTIGO 16, F, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 542/94. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Os benefícios mensais de aposentadoria privada não se revestem de natureza salarial, na medida em que não possuem qualquer subordinação direta com o contrato de trabalho, tampouco se confundem com os benefícios pagos pelo sistema de previdência oficial, circunstância que impede a adoção do critério de conversão (de cruzeiros reais para real) próprio dos vencimentos, soldos, salários e benefícios mantidos pela Previdência Social aos benefícios afetos à previdência privada, tal como pretendido; II - Na verdade, as entidades de previdência privada, como pessoas jurídicas de direito privado que são, realizam atividades de natureza civil, sendo certo que a relação jurídica estabelecida entre as entidades de previdência privada, seus participantes, patrocinadores e empresas, é puramente contratual. Assim, inexistente relação jurídica de natureza trabalhista entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada. Aliás, a contratação de plano de previdência privada não pressupõe, necessariamente, a existência de vínculo trabalhista; III - A lei de regência, ao dispor sobre os critérios de conversão das obrigações em cruzeiros reais para reais, não determinou que os benefícios mensais de aposentadoria privada observassem o mesmo critério de conversão conferido ao Regime da Previdência Oficial, não cabendo ao intérprete fazê-lo, notadamente pela distinção e independência existente entre ambos; IV - O Conselho Gestor de Previdência Complementar - CGPC, a quem compete, dentre outros órgãos estatais, tutelar o contrato de previdência complementar estabelecido entre a entidade de previdência privada e o participante, editou, em atendimento ao § 4º do artigo 16, da Medida Provisória n. 542/94, a Resolução n. 02 do Conselho de Gestão de Previdência Complementar que cuidou exatamente da conversibilidade e do reajuste dos benefícios para as entidades fechadas de previdência privada, o que induz à conclusão de que a expressão "operações da previdência privada" não se restringiria, nos termos sustentado pelos ora recorrentes, às operações financeiras; V - Ademais, considerando-se, pois, o caráter de fonte institucional de investimento intrínseco aos benefícios de aposentadoria privada, tem-se que estes não destoam (de forma absoluta, a ponto de afastar a presente exegese) da natureza das obrigações constantes nas outras alíneas do mencionado artigo 16, tal como soldos das cadernetas de poupança, os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, etc; VI - Recurso Especial improvido. REsp 909861 / SC. (RSTJ, vol. 227, p. 437).



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE. MÉRITO. CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - No caso dos autos, a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento afastou-se do feito para assumir a titularidade de outra Vara e exercer a jurisdição em outra Comarca, hipótese que se enquadra na cláusula genérica pré-citada: "afastamento por qualquer motivo", na esteira da jurisprudência desta Corte; II - Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subseqüentes ou conseqüentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese dos autos, não possuem natureza estética; III - As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocetomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética; IV - Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato; V - Recurso Especial improvido. REsp 1136475 / RS. (RSTJ, vol. 218, p. 371).

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO. INDIFERENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA. ÔNUS DA PROVA DO CAUSADOR DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ. POSSIBILIDADE. PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO. REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar. II - Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho. III - Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente a sua família. IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. V - É devida a pensão aos genitores da vítima fatal decorrente de ato ilícito. VI - Não tem interesse recursal a parte que pretende novo julgamento de questão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

na qual restou vencedora no julgamento do acórdão recorrido. VII - A revisão do quantum arbitrado a título de dano moral por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, como ocorre, na espécie. VIII - O arbitramento do quantum, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a capacidade financeira do seu causador. XIX - Recurso parcialmente provido. REsp 1069288 / PR. (RSTJ, vol. 221, p. 526).

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPRIEDADE RURAL. CONCEITO. MÓDULO RURAL. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido. REsp 1284708 / PR. (RSTJ, vol. 225, p. 530).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR. RETENÇÃO DAS ARRAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (REsp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do



caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. REsp 1056704 / MA. (RSTJ, vol. 215, p. 473).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA LIMITATIVA. OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO. ABUSIVIDADE. IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido. REsp 1293006 / SP. (RSTJ, vol. 227, p. 498).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRAÇA. ARREMATÇÃO. DÉBITOS FISCAIS E CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE OCORRENTE, NA ESPÉCIE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Em regra, o preço apurado na arrematação serve ao pagamento do IPTU e de taxas pela prestação de serviços incidentes sobre o imóvel (art. 130 e 130, parágrafo único, do CTN); II - Contudo, havendo expressa menção no edital acerca da existência de débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, a responsabilidade pelo seu adimplemento transfere-se para o arrematante; III - No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, é certo que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados; IV - Recurso especial improvido. REsp 1114111 / RJ. (RSTJ, vol. 217, p. 871).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SOB O RITO DO ART. 733 DO CPC. LIMITES DA MATÉRIA DE DEFESA DO EXECUTADO E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS DESTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO *IN CASU*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria não prequestionada, conforme súmulas ns. 282 e 356 do STF. 2. Vigora, em nossa legislação civil, o princípio da não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia, como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários. 3. Todavia, em situações excepcionalíssimas, essa regra deve ser flexibilizada, mormente em casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos, como na espécie. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 982857 / RJ. (RSTJ, vol. 213, p. 307).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. PRÉVIA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ACASO A AÇÃO COLETIVA SEJA JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Reconhecido o direito material do autor da ação individual nos autos do processo de liquidação da sentença, em decorrência da procedência da ação coletiva, é que o réu deverá ser condenado nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. REsp 1185334 / RS. (RSTJ, vol. 225, p. 506).

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. SÚMULA Nº 284 DO STF. QUESTÃO DA CULPA PELO SINISTRO E O ART. 4º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FLEXIBILIZAÇÃO PERANTE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO MENSAL FIXADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO, NO ROL DE EXCEÇÕES À PROTEÇÃO LEGAL, DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensa nulidade absoluta do feito por ausência de intervenção do Parquet foi suscitada sem indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, fato esse que inviabiliza o exame da questão na via do recurso especial, consoante incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 2. Não é dado a esta Corte Superior pronunciar nulidades absolutas ex officio em sede de recurso especial desprovido dos necessários pressupostos de admissibilidade. 3. Os temas atinentes à culpa pelo sinistro e ao art. 4º da Lei n. 8.009/90 não foram objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. 4. A pensão alimentícia está contemplada no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a irrelevância da origem dessa prestação (se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito). 5. Não infirma a blindagem do bem de família, todavia, à minguada de previsão legal expressa, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência e de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito civil. 6. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1036376 / MG. (RSTJ, vol. 217, p. 858).

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEREADOR MUNICIPAL DIRIGE OFENSAS A PROMOTOR PÚBLICO, SEU ANTIGO DESAFETO. ATO LESIVO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REsp 402920 / MG. (RSTJ, vol. 211, p. 343).

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO

DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia. II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores. III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora on line for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal. IV - Recurso especial provido. REsp 1159807 / ES. (RSTJ, vol. 223, p. 373).

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 402 E 403, DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PEDIDO DE QUEBRA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DO DL 7.661/45. CONCEITO AMPLO. DIREITO DE RECLAMAR. POSSIBILIDADE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; II - A não explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF. III - Não se deve permitir, ab initio, que, inadimplida qualquer dívida comercial, no âmbito das normais relações empresariais, se dê ensejo ao pedido de quebra. É esse, pois, o espírito que marca a nova Lei de Falências que, em seu artigo 94 e incisos delimita, com maior rigor, os procedimentos para a decretação da Falência. IV - O pedido abusivo de falência gera dano moral, porque a violação, no caso, é in re ipsa. Ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, não exigindo, pois, comprovação. V - A jurisprudência desta Corte Superior admite a indenização por abuso no pedido de falência, desde que denegatória - como é o caso - por ausência dos requisitos estabelecidos pelo art. 20 do Decreto-lei 7.661/45. VI - O vocábulo prejudicado, nos termos do que dispõe

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei 7.661/45, traduz conceito mais amplo do que falido ou mesmo devedor, admitindo-se, portanto, que o direito de reclamar a indenização protege todo aquele que foi prejudicado com o decreto de falência. VII- Ausente o reconhecido estado de insolvência da empresa pelo Tribunal a quo com base no contexto fático-probatório dos autos, é inviável sua revisão em sede de recurso especial, diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. VIII - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes. IX - A correção monetária não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, atraindo, por consequência, o enunciado da Súmula 282/STF. X - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vendando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. XI - Recurso parcialmente provido. REsp 1012318 / RR. (RSTJ, vol. 220, p. 405).

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. REsp 1102467 / RJ. (RSTJ, vol. 228, p. 82).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEFEITO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIMED DA FEDERAÇÃO ORIGINALMENTE CONTRATADA PELO SEGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ofereceram um Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), que será prestado por profissionais ou serviços de saúde, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica (prestação de serviço). 2. A não autorização para a realização do exame laboratorial caracteriza o fato do produto, pois, além do vício (não autorização para a realização do exame laboratorial), nos termos do entendimento uníssono desta Corte, o comportamento abusivo por parte da operadora de Plano de Saúde, extrapolando o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, é ensejador do dano moral. 3. Defeituoso o Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), a responsabilidade-legitimidade é da Operadora de Planos de Assistência à Saúde com quem o Segurado o adquiriu (artigo 12 do CDC). 4. Recurso especial provido. REsp 1140107 / PR. (RSTJ, vol. 222, p. 343).

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS.



TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. REsp 678375 / GO. (RSTJ, vol. 209, p. 345).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE INDEXADOR DE REAJUSTE BASEADO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I – O decisum e os embargos declaratórios não padecem de contradição nos termos em que redigidos, uma vez que tornado líquido o valor do pensionamento mensal (determinado este em salários mínimos pelo Juízo de 1º grau), o atrelamento do reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o quantum do salário mínimo, em 2º grau, não incide em qualquer tipo de erro. II – A circunstância de não mais existir relação de trabalho não retira da pensão mensal (como estabelecida) a sua finalidade de garantia à beneficiária (ora recorrida) das mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral (CF/88, art. 7º, inciso IV) [nesse sentido: STF, REExt n. 140.940/SP; REExt nº 349.210/RJ; AgR REExt n. 200.642/RJ; AgR AI n. 198.232/GO]. III – A função dos embargos de declaração é tão-somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, com o intuito de não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, não sendo ambiente para a discussão do mérito da r. decisão, resumindo-se em complementar o v. acórdão, afastando-lhe eventuais vícios de compreensão, ausentes na hipótese em tela. IV – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. REsp 794441 / DF. (RSTJ, vol. 210, p. 337).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXAME EM SEDE DE COGNICÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 – A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. 2 – A solitária condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, inocorrentes na hipótese em tela.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

3 – A questão da hipossuficiência do recorrente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias competentes em sede de processo de conhecimento completado, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 540054 / MG. (RSTJ, vol. 208, p. 440).

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 460, DO CPC. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JÚLGADOR. OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL INDEPENDENTE DE REGISTRO NO BRASIL NO SEU RAMO DE ATIVIDADE. MARCA DE ALTO RENOME. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL EM TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE DESDE QUE TENHA REGISTRO NO BRASIL E SEJA DECLARADA PELO INPI. NOTORIEDADE DA MARCA "SKECHERS". ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MARCAS "SKETCH" E "SKECHERS". POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. ATUAÇÃO EM RAMOS COMERCIAIS DISTINTOS, AINDA QUE DA MESMA CLASSE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - O v. acórdão regional explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da parte, foi completa, restando inatacada, portanto, a liberalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil. II - Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, a legalidade da concessão do registro da marca "SKECHERS" em favor da ora recorrida, afastando-se, por conseguinte, eventual alegação de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil. III - O conceito de marca notoriamente conhecida não se confunde com marca de alto renome. A primeira - notoriamente conhecida - é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial independente de registro no Brasil em seu respectivo ramo de atividade. A segunda - marca de alto renome - cuida de exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. IV - A discussão acerca da notoriedade ou não da marca "SKECHERS" deve ser observada tendo em conta a fixação dada pelo Tribunal de origem, com base no exame acurado dos elementos fáticos probatórios. Assim, qualquer conclusão que contrarie tal entendimento, posta como está a questão, demandaria o reexame de provas, atraindo, por consequência, a incidência do enunciado n. 7/STJ. V - Nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei 9.279/96, observa-se que seu objetivo é o de exclusivamente impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. VI - No caso dos autos, não se observa, de plano, a possibilidade de confusão dos consumidores pelo que viável a convivência das duas marcas registradas "SKETCH", de propriedade da ora recorrente e, "SKECHERS", da titularidade da ora recorrida, empresa norte-americana. VII - Enquanto a ora recorrente, LIMA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., titular da marca "SKETCH", comercializa produtos de vestuário e



acessórios, inclusive calçados, a ora recorrida, SKECHERS USA INC II", atua, especificamente, na comercialização de roupas e acessórios de uso comum, para a prática de esportes, de uso profissional. De maneira que, é possível observar que, embora os consumidores possam encontrar em um ou em outro, pontos de interesse comum, não há porque não se reconhecer a possibilidade de convivência pacífica entre ambos. VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp 1114745 / RJ. (RSTJ, vol. 220, p. 437).

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI N. 5.772/71). INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REGISTRO. CONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS. CLASSE IDÊNTICA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. I – Tratando-se de marca cujo registro foi negado administrativamente por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em razão de serem as marcas pertencentes à mesma classe, ter a mesma fonética e grafia semelhante, além de serem afins entre si os produtos cujas designações iniciaram o presente processo, incensurável e correto o fundamentado entendimento adotado pelo egrégio Tribunal a quo, contrário à pretensão do recorrente. II – A configuração de possibilidades de confusão ou de induzimento a erro do público consumidor, alcançada pelo v. aresto de 2º grau, para ser afastada tal conclusão seria inevitável, incontornável e necessário o reexame fático-probatório, vedado tal procedimento pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. III – In casu, configurada a ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas – RISTJ, art. 255, § § 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único – ESTRITA OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE. IV – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. REsp 256442 / RJ. (RSTJ, vol. 211, p. 321).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. REQUISITO. INTERESSE JURÍDICO. REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil; II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples; III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil; IV - As condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade; V - Recurso especial provido. REsp 1172634 / SP. (RSTJ, vol. 222, p. 390).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DECADÊNCIA TRIMESTRAL (ART. 56 DA LEI DE IMPRENSA). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA TARIFAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 5.270/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 625023 / PE. (RSTJ, vol. 208, p. 445).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE OUTDOORS CONTENDO MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DE GOVERNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO COMO PESSOA FÍSICA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. RESPEITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - Não há se falar em cerceamento de defesa, tendo em conta que, em princípio, cabe à prudente discricção do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo. 2 - A revisão do entendimento de não excluir o Presidente sindical do pólo passivo da demanda, bem como a distribuição do ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios, demanda revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. 3 - Provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento. 4 - Esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. 5 - Recurso especial não conhecido. REsp 530805 / RO. (RSTJ, vol. 208, p. 435).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. REsp 1120676 / SC. (RSTJ, vol. 221, p. 557).

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO. RECURSO IMPROVIDO. RHC 20661 / RS. (RSTJ, vol. 210, p. 297).

Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XIV, e o art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.002048/2012-28, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 23 de novembro de 2012, a **MASSAMI UYEDA**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
MASSAMI UYEDA**

2006

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 14/06

- Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 20/06

- O Exmo. Sr. Ministro Presidente Jorge Scartezzini e o Ministro Cesar Asfor Rocha, decano da Quarta Turma, proferem palavras de boas-vindas ao Exmo. Sr. Ministro **Massami Uyeda**, que passa a integrar este órgão julgador. Associou-se à manifestação o d. Representante do Ministério Público Federal, Durval Tadeu Guimarães. O Ministro **Massami Uyeda** retribuiu as palavras proferidas

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 21/11

- Profere manifestação de pesar pela passagem do primeiro ano do falecimento do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Neto.

2007

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 12/06

- Profere palavras de homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha, que toma posse no Conselho Nacional de Justiça Adere à manifestação o d. representante do Ministério Público Federal, Antônio Carlos Pessoa Lins, e o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, em nome da OAB-DF.

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 28/08

- Manifesta apoio ao registro de júbilo, proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, em nome da Quarta Turma, por ocasião da indicação do Exmo. Sr. Ministro Alberto Menezes Direito ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO, DE 12/09

- Profere palavras de despedida em razão da aposentadoria do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
- Profere palavras em homenagem aos 50 anos de serviço público do Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

2008

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 07/02

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Associaram-se à manifestação o d. representante do Ministério Público Federal, Dr. Durval Tadeu Guimarães, e o advogado Dr. José Antônio Almeida, pela OAB-DF.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO, DE 13/02

- Profere palavras de condolências em virtude do falecimento do Ministro Hélio Quaglia Barbosa. O Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior e o advogado Sérgio Bermudes aderem à manifestação.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 20/02

- O Exmo. Sr. Ministro Presidente e o Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos proferem palavras de boas vindas ao Ministro **Massami Uyeda**, que passa a compor a Corte Especial

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA, DE 03/04

- O Ministro Fernando Gonçalves, decano da Quarta Turma, proferiu palavras de homenagem dirigidas ao Ministro **Massami Uyeda**, por ocasião da transferência de S. Exa. para a egrégia Terceira Turma.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, DE 16/10

- Profere palavras de saudação ao Ministro Mutsuo Tahara, da Suprema Corte do Japão.



2009

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 03/02**

- Profere palavras de boas-vindas ao Desembargador Vasco Della Giustina, que passa a compor a Terceira Turma.

2010

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 18/02**

- Assume a Presidência da Terceira Turma.

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO, DE
14/04**

- Profere palavras de despedida ao Ministro Fernando Gonçalves.

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO,
DE 20/04**

- Profere palavras pelo cinquentenário da fundação de Brasília.

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 07/10**

- Profere palavras de saudação ao Ministro Bolívar de Brito.

**ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 16/12**

- Profere palavras de encerramento do Ano Judiciário de 2010.

2011

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 14/06**

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Villas Bôas Cuevas.

**ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA,
DE 15/12**

- Profere palavras pelo encerramento do Ano Judiciário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

2012

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, DE 16/02

- Despede-se da Presidência da Terceira Turma.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, DE 17/05

- Profere palavras de despedida ao Desembargador Vasco Della Giustina, que se aposenta.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, DE 04/09

- Profere palavras de saudação ao Ministro Cezar Peluso, que se aposenta.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO, DE 14/11

- Despede-se da Segunda Seção.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 18/11

- Recebe homenagem por ocasião de sua aposentadoria.

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, DE 20/11

- Despede-se do Superior Tribunal de Justiça.

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 22/11

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Volumes publicados:

- | | |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes | 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira |
| 2- Ministro Washington Bolívar de Brito | 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal |
| 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa | 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva |
| 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães | 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini |
| 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral | 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho |
| 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf | 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro |
| 7- Ministro Amando Sampaio Costa | 57- Ministro José Néri da Silveira |
| 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro | 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho |
| 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho | 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso |
| 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins | 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão |
| 11- Ministro Armando Leite Rollemberg | 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito |
| 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo | 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho |
| 13- Ministro Francisco Dias Trindade | 63- Ministro José Augusto Delgado |
| 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli | 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti |
| 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante | 65- Ministro Nilson Vital Naves |
| 16- Ministro Márcio Ribeiro | 66- Ministro Fernando Gonçalves |
| 17- Ministro Antônio Torreão Braz | 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior |
| 18- Ministro Jesus Costa Lima | 68- Ministro Hamilton Carvalhido |
| 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos | 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha |
| 20- Ministro Francisco de Assis Toledo | |
| 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins | |
| 22- Ministro José de Aguiar Dias | |
| 23- Ministro José de Jesus Filho | |
| 24- Ministro Oscar Saraiva | |
| 25- Ministro Américo Luz | |
| 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães | |
| 27- Ministro José Fernandes Dantas | |
| 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago | |
| 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel | |
| 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini | |
| 31- Ministro Artur de Souza Marinho | |
| 32- Ministro Romildo Bueno de Souza | |
| 33- Ministro Henoch da Silva Reis | |
| 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo | |
| 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro | |
| 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro | |
| 37- Ministro Wilson Gonçalves | |
| 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira | |
| 39- Ministro William Andrade Patterson | |
| 40- Ministro Waldemar Zveiter | |
| 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann | |
| 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite | |
| 43- Ministro Jacy Garcia Vieira | |
| 44- Ministro Milton Luiz Pereira | |
| 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior | |
| 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar | |
| 47- Ministro Oscar Corrêa Pina | |
| 48- Ministro Américo Godoy Ilha | |
| 49- Ministro Domingos Franciulli Netto | |
| 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca | |

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2014**